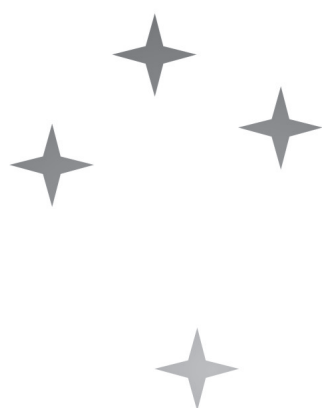


Compêndio de Normas Emanadas da Reunião de Ministros da Justiça do Mercosul



MERCOSUL
WEBCOSUL



Compêndio de normas emanadas da Reunião de Ministros de Justiça do Mercosul = Compendio de las normas emanadas de la Reunion de Ministros de Justicia do Mercosul — Brasília : Ministério da Justiça, 2006.

161 p.

Reúne acordos e protocolos que versam sobre diferentes temas.

1. Mercado Comum do Sul - tratado. 2. Mercado Comum do Sul - legislação I. Brasil. Ministério da Justiça. II. Mercado Comum do Sul. Reunião de Ministros de Justiça.

CDD 341.114

SUMÁRIO

Apresentação - Luiz Paulo Teles F. Barreto	05
Prólogo - Alicia M. Perugini Zanetti	07
Prólogo - Diego Lira	11
Instrumentos Fundacionais do Mercosul	
Tratado de Assunção – Tratado para a Constituição de um Mercado Comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai	13
Protocolo de Ouro Preto – Protocolo Adicional ao Tratado de Assunção sobre a Estrutura Institucional do Mercosul	24
Criação da Reunião de Ministros de Justiça	32
Protocolo de Ushuaia sobre Compromisso Democrático no Mercosul, Bolívia e Chile	33
Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias	35
Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias e seu Regulamento	40
Protocolo de Adesão da República da Bolívia ao Mercosul	51
Protocolo de Adesão da República do Chile ao Mercosul	53
Protocolo de Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao Mercosul	55
Participação da República da Colômbia	57
Participação da República do Peru	58
Participação da República do Equador	59
Quadro de Internalização e Vigência das Normas emanadas da Reunião de Ministros de Justiça do Mercosul e Estados Associados	60
Normas Vigentes Emanadas da Reunião de Ministros de Justiça do Mercosul e Estados Associados	
Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul	68
Acordo Complementar ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul	73
Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul	74
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile	76
Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual	81
Protocolo sobre Medidas Cautelares	84
Acordo Complementar ao Protocolo de Medidas Cautelares	88
Protocolo de São Luis sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Parte do Mercosul	89
Errata ao Protocolo de São Luis sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito.	91
Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais	92
Acordo Complementar ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do Mercosul.	98

Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	101
Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e da República do Chile	107
Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul	110
Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	116
Errata ao Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	122
Acordo sobre Extradicação entre os Estados Parte do Mercosul	123
Acordo sobre Extradicação entre os Estados Parte do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile	130
Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo	137
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Parte do Mercosul	141
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.....	144
Acordo sobre Jurisdição em Matéria de Contrato de Transporte Internacional de Carga entre os Estados Parte do Mercosul	147
Acordo sobre Jurisdição em Matéria de Contrato de Transporte Internacional de Carga entre os Estados Parte do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile	150
Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul.....	153
Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul com a República da Bolívia e a República do Chile	157
Emenda ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul	161
Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul	162
Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais, Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	164
29- Acordo sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Menores entre os Estados Parte do Mercosul	166
30- Acordo sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Menores entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile	169
 Contatos	
Ministérios de Justiça do Mercosul e Estados Associados	173
Autoridades Centrais	177

APRESENTAÇÃO

Criada há quinze anos, a Reunião de Ministros da Justiça do **Mercosul** - RMJ tem-se constituído em importantíssima instância para estudo, discussão e implementação de avanços jurídicos no Bloco Regional.

A integração que caracteriza o **Mercosul** pressupõe a harmonização legislativa e de procedimentos administrativos. Dessa forma, os acordos que emanam da RMJ constituem base estruturante para a segurança jurídica regional.



Luiz Paulo Barreto

É importante, contudo, promover uma ampla publicidade dos acordos, muitas vezes desconhecidos dos operadores do Direito. Ainda que presentes em diversos sítios como os dos Ministérios da Justiça - www.mj.gov.br e das Relações Exteriores do Brasil – www.mre.gov.br, além da Câmara – www.camara.gov.br e do Senado – www.senado.gov.br brasileiro, da Secretaria do **Mercosul** – www.mercosur.org.uy, mister se faz empreender esforço adicional para que os textos dos acordos sejam disponibilizados a juízes, procuradores, autoridades policiais, políticas, estudantes e à sociedade em geral. A edição deste Compêndio visa justamente isso: democratizar o acesso às normas do Mercosul no campo jurídico.

São trinta acordos e protocolos que versam sobre diferentes temas como a cooperação jurídica, medidas cautelares, arbitragem comercial, extradição, relações de consumo, transporte e pessoas condenadas.

O Brasil tem a satisfação de, exercendo a presidência Pró-Têmpore do **Mercosul**, lançar este compêndio de normas regionais. Ele mostrará o intenso labor que os países vêm realizando para dotar o Mercosul de instrumentos jurídicos modernos.

O principal objetivo do **Mercosul** deve ser o de buscar promover a integração das populações do Bloco Regional, garantindo o ir e vir, assim como o exercício de direitos. Essa estabilidade jurídica certamente possibilitará atingir o objetivo de transformar o **Mercosul** em um espaço harmônico de convivência entre populações irmãs, muito mais do que um simples mecanismo de intercâmbio comercial.

Apresento minhas congratulações à Comissão Técnica da RMJ e a todos os funcionários que arduamente vêm transformando intenções em realidade.

Brasília/DF, Brasil, novembro de 2006

LUIZ PAULO TELES F. BARRETO
Secretário Executivo do Ministério da Justiça do Brasil

PRÓLOGO

I - La REUNIÓN DE MINISTROS DE JUSTICIA fue uno de los primeros órganos que creó el CONSEJO DEL MERCADO COMÚN, máximo órgano político del MERCADO COMÚN DEL SUR. En efecto, el 24 de marzo de 1991 vio la luz el Tratado de Asunción y con él MERCOSUR. Y en diciembre de ese mismo año, en Brasilia, la Decisión N° 8 del CONSEJO DEL MERCADO COMÚN otorgó carta de ciudadanía a la REUNIÓN DE MINISTROS DE JUSTICIA DEL MERCOSUR como organismo que integra y acompaña su sistema de instituciones. La creación estuvo precedida de sendas reuniones celebradas en Buenos Aires – en octubre de funcionarios y en noviembre de ministros – convocadas para estudiar la posibilidad de que los Ministros de Justicia pudieran acompañar el proceso integrador. La conclusión de las autoridades fue unánimemente favorable, amparada en la última parte del artículo 1° del Tratado de Asunción que ordena armonizar las legislaciones.

II - La Reunión está integrada por los Ministros de Justicia o equivalentes de los cuatro Estados Parte (RMJM o la Reunión). Es relativamente autónoma, se autoconvoca, elige sus temas y se expide mediante Acuerdos los que, a su vez, tienen como contenido – generalmente – tratados, llamados, según las circunstancias, protocolos o acuerdos. También elabora Acuerdos de Recomendación en los que se insta, por ejemplo, a aprobar alguna fuente elaborada por otro órgano productor de normas o se expide secundando políticas gubernamentales tales como el apoyo a la democracia o la lucha contra el terrorismo. Acorde con la función de los Ministerios de Justicia se ha instado a rever y reformular las soluciones concernientes a la protección de los particulares – personas físicas o jurídicas - en el Sistema de Solución de Controversias entre Estados y Entre estados particulares en el MERCOSUR.

La RMJM elaboró su propio Reglamento y el de la Comisión Técnica que funciona en su estructura. La Comisión Técnica (CT) está integrada por funcionarios de los Ministerios de Justicia o equivalentes y de Relaciones Exteriores de los cuatro Estados Parte. Le da apoyo especializado a la RMJM y ejecuta sus mandatos. Se expide mediante Recomendaciones las que se elevan – previo informe *in voce* – a los señores Ministros de Justicia.

Actualmente los Acuerdos se elevan a la consideración del CONSEJO MERCADO COMÚN (CMC) por intermedio del FORO DE CONSULTA Y CONCERTACIÓN POLÍTICA (FCCP). Durante muchos años esta intermediación la hizo el GRUPO MERCADO COMÚN (GMC). El CMC – según el tipo de acuerdos que se le eleva - se expide mediante Decisiones o bien se considera informado. Después de la aprobación por el CMC, la Decisión se revierte a cada uno de los Estados y se sigue el procedimiento de incorporación de las normas correspondiente. Precisamente una de las Recomendaciones instó a identificar en cada Estado el procedimiento y la expresión normativa referente a la incorporación de normas.

III – En 1996 el MERCOSUR como sujeto del Derecho Internacional firmó sendos Acuerdos de Complementación Económica con la República de Chile (Número 35) y con la República de Bolivia (Número 36).

Estas incorporaciones tuvieron singular relevancia para la RMJM. Significó un indudable enriquecimiento en las deliberaciones de la CT por los valiosos aportes de los nuevos integrantes. Además, hubo una mayor repercusión en todos los ámbitos de los tratados que se fueron firmando.

La nueva composición requirió algunas adecuaciones. Así, por ejemplo, se dictaron las Decisiones del CMC N° 14/96 “Participación de Terceros Países Asociados en Reuniones del Mercosur” y N° 12/97 “Participación de Chile en Reuniones del Mercosur” que organizaron las modalidades en la participación de los nuevos integrantes. Se elaboraron nuevas fuentes las que, debido a que no todos los Estados eran miembros plenos del MERCOSUR comenzaron a denominarse “Acuerdos” y no “Protocolos” complementarios al Tratado de Asunción. En otros casos los nuevos integrantes se incorporaron a Protocolos ya elaborados los que tuvieron que adaptarse a esta situación.

Recientemente la RMJM se ha enriquecido con el Acuerdo de Complementación Económica entre la Comunidad Andina de Naciones y el MERCOSUR (ACE 56). Por este Acuerdo se asociaron las Repúblicas de Bolivia, Colombia, Ecuador, Perú, la República Bolivariana de Venezuela. La República de Bolivia reafirmó el vínculo que la ligaba al MERCOSUR. Diversas normas regulan la participación de estos países en las reuniones del Mercado Común. Recientemente la República Bolivariana de Venezuela se incorporó como Miembro Pleno. Estos significativos hechos políticos repercutirán en un mayor potencial para la RMJM. Desde luego, las nuevas incorporaciones permitirán contar con una visión más amplia y abarcativa de los problemas y las soluciones. Frente a este indudable enriquecimiento es difícil no pensar a futuro en un derecho común sudamericano.

IV - La creación de la RMJM en 1991 fue un hecho relevante .

En efecto, el MERCOSUR tuvo – y tiene – un acento preferentemente económico y comercial. Apunta – como dice el artículo 1° del TRATADO DE ASUNCIÓN - a la libre circulación de bienes, servicios y factores productivos. Por ello, la circunstancia de que el máximo órgano político haya dirigido la mirada a los Ministerios de Justicia entre sus primeras Decisiones, nos advierte que el Consejo hizo suya la experiencia histórica que enseña que, no importa el ámbito en el que se opera, el ser humano despliega siempre todo su peso. La realidad ha corroborado el aserto: a las cuestiones económico – comerciales se suman la mayor actividad judicial, solicitudes de cooperación, problemas en el orden

penal, se han acentuado las migraciones de personas y de empresas y han surgido cuestiones de orden familiar. Estos temas pertenecen o tienen aristas que hacen a la competencia de la cartera de Justicia.

Además, el CMC al incluir a los Acuerdos de estos Ministerios al sistema MERCOSUR incorporaron al ámbito integrador desde la primera hora las cuestiones que hacen a su competencia. El aserto es todavía más loable si se tiene en cuenta que en la Unión Europea – la más desarrollada experiencia integradora en el ámbito mundial – la profundización jurídica recorrió un camino inverso. Si bien la jurisdicción y la cooperación civil y comercial acompañaron siempre a la integración con lo que se evidenció su importancia, su pertenencia al ámbito comunitario llegó mucho después. La Convención de Bruselas de 1968 sobre Competencia. Judicial, Reconocimiento y Ejecución de Decisiones en Materia Civil y Mercantil y otras fuentes como los diferentes acuerdos de cooperación penal y de las autoridades policiales eran marcadamente interestaduales. Recién después del Tratado de Amsterdam, estas áreas pasan de la competencia estadual a la competencia comunitaria.

V – Entre los primeros problemas que se presentaron a la RMJM se encuentran los que hacen a la selección de temas. El principal obstáculo que se observó al comienzo de las deliberaciones fincaba en las diferencias de competencias y responsabilidades que se advertían en los Ministerios de los diferentes países. Por ejemplo, mientras que en la Argentina era exclusivamente Justicia, en la República Federativa del Brasil el Ministerio de Justicia abarca también el de Interior; en la República del Paraguay es Ministerio de Justicia y Trabajo, en la República Oriental del Uruguay comprende Educación y Cultura. Por otra parte, a los largo de este período los diferentes Ministerios han modificaban su estructura con la consiguiente repercusión en las incumbencias. Además, había que estar atentos también a la creación de otras Reuniones de Ministros y consiguientemente, a una nueva delimitación de competencias.

VI – Estas diferencias en lo concerniente a las competencias repercutieron en la elección de los temas pues hubo que buscar un marco común y elaborar una estrategia de corto y largo alcance que respete las incumbencias de cada ministerios, responda a las necesidades, sea coherente y sistemática y permita la continuidad en la labor.

1 - En primer lugar había que decidir entre la unificación de normas sustantivas – civiles, comerciales, penales – y procesales o la unificación de normas de derecho internacional privado e internacional procesal. Se descartó de plano las primeras porque cada Estado tiene el derecho a construir el ordenamiento jurídico conforme a sus realidades y principios. Y porque la enorme tarea que significaba la unificación de normas sustantivas y procesales tornaba el cometido irrealizable. Basta recordar el tiempo y esfuerzo que lleva la elaboración de los códigos en el propio país para imaginar las dificultades de hacerlo en el orden internacional.

Había otra razón adicional para no elegir temas de derecho privado y de derecho procesal y es que el MERCOSUR exige resolver los problemas desde la perspectiva internacional pues de eso se trata la libre circulación. De ahí que se haya resuelto trabajar desde el atalaya del Derecho Procesal Internacional y desde el Derecho Internacional Privado. Por añadidura, sus contenidos se encontraban incluidos en las diferentes competencias ministeriales y prestaban decisivo apoyo al proceso integrador.

2 – No obstante, la elección de estas disciplinas por sí solas no era suficiente. Había que seleccionar las materias sobre las que se habría de trabajar. Como política general se decidió acompañar con soluciones a los problemas jurídicos que podrían originarse en el libre comercio de bienes, servicios, capitales y en la mayor circulación de personas.

2.1 - Para comenzar, el mayor relacionamiento comercial produce, consiguientemente, la multiplicación de los conflictos en esas áreas y como el comercio exterior se canaliza preferentemente en contratos internacionales se decidió trabajar en materia de jurisdicción internacional contractual. Es decir, en la distribución de competencias entre los Estados para resolver los conflictos originados en cuestiones contractuales. De ahí que uno de los primeros acuerdos haya sido el Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdicción Internacional en Materia Contractual (Protocolo de Buenos Aires). Entra dentro de su ámbito material de aplicación el contrato de compraventa internacional que es – con mucho – el más reiterado vehículo a través del que se canaliza el comercio exterior. También están incluidos en el ámbito del Protocolo los contratos de turismo, “leasing”, préstamos, agrupaciones empresarias, locación de servicios, de obra, el intercambio compensado, la franquicia y muchos otros. En cambio se dejaron expresamente fuera de su ámbito contratos que requerían normativa especial.

2.2 – Entre ellos quedó pendiente de regulación la jurisdicción del contrato de transporte internacional de mercaderías por requerir soluciones propias. Se elaboró, entonces, un Acuerdo sobre Jurisdicción en materia de Transporte Internacional de Cargas que se estima complementario del Protocolo de Buenos Aires en el sentido que regula una materia excluida expresamente en este último y porque es impensable la compraventa internacional de mercaderías sin el transporte internacional. En realidad el contrato de compraventa internacional de mercaderías arrastra consigo numerosos contratos satelitarios, como los de seguro, bancarios, de distribución y de representación, por ejemplo.

2.3 - Asimismo, la mayor circulación de bienes requería la protección del consumidor. Por ello se trabajó oportunamente en el Protocolo de Santa María sobre Jurisdicción Internacional en Materia de Relaciones de Consumo.

2.4 – Las cuestiones de jurisdicción internacional con connotaciones comerciales se complementaron - hasta el presente - con el Acuerdo de Arbitraje Comercial Internacional.

4 - El hecho de que personas, bienes y servicios traspasen las fronteras produce como efecto que el juez del país que tiene jurisdicción muchas veces no tiene todos los elementos que le permiten arribar a un justo proceso en su propio fuero y necesita pedir auxilio a autoridades de los otros países. Las soluciones a la jurisdicción, tanto judicial como arbitral, hubieran sido instrumentos insuficientes si no se hubieran elaborado acuerdos en materia de cooperación jurisdiccional tales como el Protocolo de Asistencia y Cooperación Jurisdiccional Civil, Comercial, Laboral y Administrativa (Protocolo de Las Leñas) y el de Medidas Cautelares.

5 – La integración exigía estar atentos a los fenómenos que se iban produciendo. Así, por ejemplo, la mayor circulación de las personas exigió se estudie el tipo de migraciones entre nuestros países de resultas de lo cual se advirtió que había un caudal considerable de personas de bajos recursos. Se elaboró, entonces, el Acuerdo de Asistencia Jurídica Gratuita y el Beneficio de Litigar sin Gastos.

6 – La mayor circulación algunas veces tiene efectos no deseados.

6.1 – Tal el caso, por ejemplo, del aumento de los accidentes de tránsito en los corredores viales más transitados. Esta circunstancia exigió elaborar el Protocolo de Jurisdicción y Derecho Aplicable a los Accidentes de Tránsito que significó en los hechos la “cuatrilateralización” de un tratado argentino-uruguayo sobre la misma materia.

6.2 – La mayor circulación de personas también trajo aparejada la mayor circulación del delito. Por ello otra área en la que trabajó la RMJM ha sido la penal y procesal penal. Cabe citar el Protocolo de San Luis sobre Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales, el Acuerdo de Extradición, el Acuerdo sobre Traslado de Condenados y el Acuerdo sobre Traslado de Personas Sujetas a un Tratamiento Especial.

6.3 - Asimismo, los Señores Presidentes de los Estados Parte, encomendaron a los Ministros de Justicia a acelerar el proceso de armonización de las legislaciones de los países miembros del Mercosur y de sus Estados Asociados, en las áreas de la lucha contra el crimen organizado (narcotráfico, contrabando de armas, tráfico de precursores químicos, terrorismo, lavado de dinero y delitos conexos), mediante una Declaración Conjunta de diciembre de 1997. En consecuencia la RMJM elaboró un completo trabajo con las legislaciones respectivas cuyo producto es reiteradamente solicitado por distintos ámbitos y reparticiones que contribuyen a la luchas contra la criminalidad transnacional organizada.

7 – Por otra parte y desde otra perspectiva, era inevitable que la mayor vinculación comercial y cultural trajera repercusiones en el Derecho de Familia. Está en estudio el problema de la jurisdicción en materia de menores para distribuir competencias en cuestiones como el reconocimiento, la determinación e impugnación de la filiación y la patria potestad.

VII – Después de quince años de labor legiferante ininterrumpida la RMJM ha hecho un alto en el camino para realizar un control de gestión. Se estimó necesario estudiar el grado de receptividad que tienen los diferentes acuerdos en los aplicadores naturales, especialmente en los jueces. Precisamente, para potenciar la aplicación de los diferentes instrumentos y solucionar los problemas que se fueron presentando en lo que hace al pedido de auxilio jurisdiccional internacional se creó en el ámbito de la Comisión Técnica el Foro de Autoridades Centrales. Puede decirse sin lugar a dudas que desde su lugar privilegiado de recepción y transmisión de solicitudes de cooperación entre las autoridades jurisdiccionales de los diferentes Estados, los funcionarios especializados responsables de las Autoridades Centrales pueden conocer los obstáculos que surgen de la aplicación de los acuerdos y están capacitados para proponer estrategias y soluciones. Con la labor del Foro de Autoridades Centrales de la Comisión Técnica, la RMJM tiene un instrumento permanente y activo de control de gestión.

VIII - Es la RMJM la que seguramente habrá de abocarse al estudio del problema de la multiplicidad de fuentes vigentes en la región cuyas normas regulan el mismo tema - no siempre del mismo modo – y sin que se solucione la repercusión que la posterior tiene sobre la anterior. La cláusula que establece que la nueva fuente no obsta a la vigencia de otras, en realidad transfiere al juez las obligaciones del legislador. Hay tanta inseguridad jurídica si no se tienen normas como si se tienen varias que rigen simultáneamente.

La coordinación de la Reunión con otros órganos productores de normas, permitirá una razonable distribución de la competencia legislativa internacional y evitará superposición de tareas. Los Ministros de Justicia y equivalentes del MERCOSUR y Estados Asociados comenzaron a actuar coordinadamente – con remarcable influencia - en foros extra MERCOSUR. Tal el caso de la Conferencia de Ministros de Justicia de los Países Iberoamericano, por ejemplo. Ha habido también un importante canal de comunicación con la Organización de Estados Americanos (OEA).

IX – Muchos funcionarios de todos los niveles de los Ministerios de Justicia y de Relaciones Exteriores de la Región han contribuido a lo largo de estos años con sus conocimientos y esfuerzos a la realización de la obra que aquí se presenta. Siempre se ha contado con irrestricto apoyo político sin el cual difícilmente se hubiera realizado la tarea. Nada hubiera sido posible sin el auxilio silencioso del personal administrativo.

X - En los quince años de labor de la RMJM se evidencia que hay una estrategia orientada a los aspectos humanísticos de la integración en la cual el poder judicial tiene un vital protagonismo. Detrás de cada proceso se encuentra la necesidad de previsibilidad para el particular acerca del país donde podrá encontrar acogida su demanda y la confianza de que la sentencia será reconocida en los demás países. Los jueces tendrán la seguridad de que su pedido de cooperación será atendido. El delincuente encontrará una cerrada estrategia en su persecución.

Sobre todo los órganos rectores del MERCOSUR tendrán la certeza de que la RMJM complementará la inabarcable labor que les compete, pues no hay fuerza más poderosa que trabajar por la Justicia.

Buenos Aires, Argentina, noviembre de 2006

ALICIA M. PERUGINI ZANETTI

Coordenadora da Delegação Argentina na Comissão Técnica da RMJ de janeiro de 1992 à novembro 2004.

PRÓLOGO

La Comisión Técnica de la Reunión de Ministros de Justicia del Mercosur ha tenido la gentileza de solicitarme que escriba unas líneas de presentación de este trabajo que contiene el compendio de los Acuerdos y Protocolos Complementarios alcanzados y suscritos en su ámbito de actividad.

Por haber participado en estas reuniones en representación de un país que no es miembro, sino que asociado, del Mercosur, creo interesante privilegiar esta perspectiva, que ha sido novedosa y a la vez enriquecedora.

La Comisión Técnica de la Reunión de Ministros de Justicia del Mercosur, junto con reunir las características que distinguen todo el trabajo en equipo y en colaboración propio del Pacto, tiene una impronta especial: ha sabido conjugar de modo ejemplar los intereses permanentes de los Estados fundadores, con los nuevos ímpetus de aquéllos que adhieren a sus consensos en forma paulatina a través del tiempo.

En efecto, se ha producido tal integración de espíritu y pensamiento, que se ha ido avanzando en la extensión a los países asociados de la vigencia de los primeros, y más delicados, acuerdos asumidos por los cuatro Estados miembros.

Varias son las razones de este éxito.

En primer lugar, se tomó muy seriamente el trabajo destinado a concordar textos gemelos o paralelos para ser suscritos por los Estados miembros del Mercosur, y entre éstos y los países asociados.

Luego, se debe destacar que cuando se trató de acuerdos más antiguos, incluso ya vigentes, hubo de parte de todos los participantes una férrea voluntad de tener consensos y hacer primar siempre la razón y el interés común. Es reflejo de esto, que cuando se consideró necesario modificar un texto antiguo, ya acordado, para lograr la adhesión de otros Estados, y para perfeccionarlo con un contenido jurídico más riguroso y elevado, no se dudó en incluir la enmienda propuesta.

Complementa lo anterior el espíritu comunitario que impregnó siempre tanto las reuniones de la Comisión Técnica como las de los Ministros de Justicia. Existió la generosidad de renunciar a pequeñas diferencias en pro de la unidad y el acuerdo.

Pero algo que no puede dejar de destacarse en estos trabajos, es el ambiente de amistad y solidaridad que se fue consolidando en un grupo humano, que además de continuidad tuvo total dedicación a la tarea de lograr mejores entendimientos. Esta calidez humana permitió superar momentos muy difíciles y encontrar fórmulas de acuerdo, de la más alta complejidad jurídica, cuando parecía que todo estaba perdido.

Esta conducta esforzada e ilustrada permite a los Ministros de Justicia afirmar hoy que los trabajos que ellos avalaron, dirigieron y suscribieron están destinados a servir idóneamente a sus países, y en especial a su gente.

Porque hay Acuerdos emanados de esta instancia que van en directo beneficio de las personas que, por los imperativos de la vida, se ven envueltas en incómodos litigios. Ellos benefician también el sistema judicial de nuestros países y la forma en que se accede y se administra la justicia: corresponden a esta categoría el Acuerdo sobre Asistencia Jurídica Mutua en Asuntos Penales; el Acuerdo sobre Cooperación y Asistencia Jurisdiccional en Materia Civil, Comercial, Laboral y Administrativa; y el Acuerdo sobre la Obtención del Beneficio de Litigar sin Gastos y Asistencia Jurídica Gratuita.

Otros Acuerdos apuntaban más directamente a facilitar el desarrollo de los negocios y la integración económica, y al alivio de las posibles funestas consecuencias del incumplimiento de un contrato: éstos son el Acuerdo sobre Arbitraje Comercial Internacional y el Acuerdo sobre Transporte Terrestre.

Contribuyen a garantizar la tranquilidad social, por otra parte, textos de profundo impacto penal y penitenciario: el Acuerdo sobre Extradición y el Acuerdo sobre Traslado de Personas Condenadas.

Finalmente, la preocupación por los más débiles y la preferencia por la familia y el ambiente natural de desarrollo de las personas, impregnaron el Acuerdo sobre Jurisdicción Internacional en Materia de Menores; el Acuerdo sobre Ley Aplicable en Materia de Menores; y el Acuerdo sobre Traslado de Personas Sujetas a Regímenes Especiales.

En la elaboración de los textos de estos Acuerdos fueron especialmente considerados los convenios multilaterales existentes en cada materia, como asimismo fueron revisados los tratados bilaterales de cada uno de los Estados miembros y asociados, con una doble finalidad: en primer lugar, evitar contradicciones y duplicaciones, y luego, intentar modernizar la legislación internacional, al dotar a esos instrumentos de las herramientas más idóneas para alcanzar los objetivos que se habían propuesto.

Por otra parte, los técnicos que intervinieron en la negociación de los aludidos Acuerdos, manifestaron su permanente preocupación por la claridad de sus contenidos y una aproximación pedagógica destinada a facilitar su comprensión y aplicación por parte de quienes son sus destinatarios. En este aspecto, especial preocupación de la Comisión Técnica fue siempre la colaboración debida a los Poderes Judiciales de los diversos Estados y a los puntos focales, principales usuarios de los contenidos jurídicos que deben aplicar.

Como complemento de esta labor creadora del Derecho a través de completos y modernos instrumentos internacionales, la Comisión Técnica de la Reunión de Ministros de Justicia del Mercosur dedicó varias sesiones de trabajo al estudio de la legislación interna de los diferentes países en temas de la mayor relevancia, con el fin de conocerlas, compararlas, idealmente en el futuro armonizarlas, y en lo inmediato sugerir a los Ministros de Justicia hacer recomendaciones de política sectorial dirigidas a sus respectivos Gobiernos.

De esta manera funciona, en parte, el Mercosur Político: se pretende satisfacer el más íntimo anhelo de justicia de mujeres y hombres de nuestros pueblos. Ellos pueden constatar que sus técnicos, y por sobre ellos, sus Ministros de Justicia, velan por que puedan hacer valer sus derechos en las situaciones más conflictivas y agraviantes. Todo esto tiende a evitar una de las mayores frustraciones de las personas humildes: el sentimiento de impotencia e injusticia.

Santiago, Chile, noviembre de 2006

DIEGO LIRA SILVA

Coordenador da Delegação chilena na Comissão Técnica da RMJ de novembro de 1998 à março de 2006

TRATADO PARA A CONSTITUIÇÃO DE UM MERCADO COMUM ENTRE A REPÚBLICA ARGENTINA, A REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL, A REPÚBLICA DO PARAGUAI E A REPÚBLICA ORIENTAL DO URUGUAI - TRATADO DE ASSUNÇÃO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Parte”.

CONSIDERANDO que a ampliação das atuais dimensões de seus mercados nacionais, através da integração constitui condição fundamental para acelerar seus processos de desenvolvimento econômico com justiça social;

ENTENDENDO que esse objetivo deve ser alcançado mediante o aproveitamento mais eficaz dos recursos disponíveis a preservação do meio ambiente, melhoramento das interconexões físicas a coordenação de políticas macroeconômica da complementação dos diferentes setores da economia, com base nos princípios de gradualidade, flexibilidade e equilíbrio.

TENDO EM CONTA a evolução dos acontecimentos internacionais, em especial a consolidação de grandes espaços econômicos e a importância de lograr uma adequada inserção internacional para seus países;

EXPRESSANDO que este processo de integração constitui uma resposta adequada a tais acontecimentos;

CONSCIENTES de que o presente Tratado deve ser considerado como um novo avanço no esforço tendente ao desenvolvimento progressivo da integração da América Latina, conforme o objetivo do Tratado de Montevidéu de 1980;

CONVENCIDOS da necessidade de promover o desenvolvimento científico e tecnológico dos Estados Parte e de modernizar suas economias para ampliar a oferta e a qualidade dos bens de serviços disponíveis, a fim de melhorar as condições de vida de seus habitantes;

REAFIRMANDO sua vontade política de deixar estabelecidas as bases para uma união cada vez mais estreita entre seus povos, com a finalidade de alcançar os objetivos supramencionados;

ACORDAM:

CAPÍTULO I

PROPÓSITO, PRINCÍPIOS E INSTRUMENTOS

ARTIGO 1

Os Estados Parte decidem constituir um Mercado Comum, que deverá estar estabelecido a 31 de dezembro de 1994, e que se denominará Mercado Comum do Sul (MERCOSUL).

Este Mercado Comum implica:

A livre circulação de bens serviços e fatores produtivos entre os países, através, entre outros, da eliminação dos direitos alfandegários e restrições não-tarifárias à circulação de mercadorias e de qualquer outra medida de efeito equivalente;

O estabelecimento de uma tarifa externa comum e a adoção de uma política comercial comum em relação a terceiros Estados ou agrupamentos de Estados e a coordenação de posições em foros econômico-comerciais regionais e internacionais;

A coordenação de políticas macroeconômicas e setoriais entre os Estados Parte - de comércio exterior, agrícola, industrial, fiscal, monetária, cambial e de capitais, de serviços, alfandegária, de transportes e comunicações e outras que se acordem, a fim de assegurar condições adequadas de concorrência entre os Estados Parte; e

O compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações, nas áreas pertinentes, para lograr o fortalecimento do processo de integração.

ARTIGO 2

O Mercado Comum estará fundado na reciprocidade de direitos e obrigações entre os Estados Parte.

ARTIGO 3

Durante o período de transição, que se estenderá desde a entrada em vigor do presente Tratado até 31 de dezembro de 1994, e a fim de facilitar a constituição do Mercado Comum, os Estados Parte adotam um Regime Geral de Origem, um Sistema de Solução de Controvérsias e Cláusulas de Salvaguarda, que constam como Anexos II, III e IV ao presente Tratado.

ARTIGO 4

Nas relações com terceiros países, os Estados Parte assegurarão condições equitativas de comércio. Para tal fim, aplicarão suas legislações nacionais, para inibir importações cujos preços estejam influenciados por subsídios, dumping qualquer outra prática desleal. Paralelamente, os Estados Parte coordenarão suas respectivas políticas nacionais com o objetivo de elaborar normas comuns sobre concorrência comercial.

ARTIGO 5

Durante o período de transição, os principais instrumentos para a constituição do Mercado Comum são:

- a) Um Programa de Liberação Comercial, que consistirá em redução tarifárias progressivas, lineares e automáticas, acompanhadas das eliminações de restrições não tarifárias ou medidas de efeito equivalente, assim como de outras restrições ao comércio entre os Estados Parte, para chegar a 31 de dezembro de 1994 com tarifa zero, sem barreiras não tarifárias sobre a totalidade do universo tarifário (Anexo I);
- b) A coordenação de políticas macroeconômicas que se realizará gradualmente e de forma convergente com os programas de desgravação tarifária e eliminação de restrições não tarifárias, indicados na letra anterior;
- c) Uma tarifa externa comum, que incentiva a competitividade externa dos Estados Parte;
- d) A adoção de acordos setoriais, com o fim de otimizar a utilização e mobilidade dos fatores de produção e alcançar escalas operativas eficientes.

ARTIGO 6

Os Estados Parte reconhecem diferenças pontuais de ritmo para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, que constam no Programa de Liberação Comercial (Anexo I).

ARTIGO 7

Em matéria de impostos, taxas e outros gravames internos, os produtos originários do território de um Estado Parte gozarão, nos outros Estados Parte, do mesmo tratamento que se aplique ao produto nacional.

ARTIGO 8

Os Estados Parte se comprometem a preservar os compromissos assumidos até a data de celebração do presente Tratado, inclusive os Acordos firmados no âmbito da Associação Latino-Americana de Integração, e a coordenar suas posições nas negociações comerciais externas que empreendam durante o período de transição. Para tanto:

- a) Evitarão afetar os interesses dos Estados Parte nas negociações comerciais que realizem entre si até 31 de dezembro de 1994;
- b) Evitarão afetar os interesses dos demais Estados Parte ou os objetivos do Mercado Comum nos Acordos que celebrarem com outros países membros da Associação Latino-Americana de Integração durante o período de transição;
- c) Realizarão consultas entre si sempre que negociem esquemas amplos de desgravação tarifárias, tendentes à formação de zonas de livre comércio com os demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração;
- d) Estenderão automaticamente aos demais Estados Parte qualquer vantagem, favor, franquias, imunidade ou privilégio que concedam a um produto originário de ou destinado a terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

CAPITULO II ESTRUTURA ORGÂNICA

ARTIGO 9

A administração e execução do presente Tratado e dos Acordos específicos e decisões que se adotem no quadro jurídico que o mesmo estabelece durante o período de transição estarão a cargo dos seguintes órgãos:

- a) Conselho do Mercado Comum;
- b) Grupo do Mercado Comum.

ARTIGO 10

O Conselho é o órgão superior do Mercado Comum, correspondendo-lhe a condução política do mesmo e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos e prazos estabelecidos para a constituição definitiva do Mercado Comum.

ARTIGO 11

O Conselho estará integrado pelos Ministros de Relações Exteriores e os Ministros de Economia dos Estados Parte. Reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, e, pelo menos uma vez ao ano, o fará com a participação dos Presidentes dos Estados Parte.

ARTIGO 12

A Presidência do Conselho se exercerá por rotação dos Estados Parte e em ordem alfabética, por períodos de seis meses.

As reuniões do Conselho serão coordenadas pelos Ministérios de Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível Ministerial.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercado Comum e será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores. O Grupo Mercado Comum terá faculdade de iniciativa. Suas funções serão as seguintes:

- velar pelo cumprimento do Tratado;
- tomar as providências necessárias ao cumprimento das decisões adotadas pelo Conselho;
- propor medidas concretas tendentes à aplicação do Programa de Liberação Comercial, à coordenação de política macroeconômica e à negociação de Acordos frente a terceiros;
- fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do Mercado Comum.

O Grupo Mercado Comum poderá constituir os Subgrupos de Trabalho que forem necessários para o cumprimento de seus objetivos. Contará inicialmente com os Subgrupos mencionados no Anexo V.

O Grupo Mercado Comum estabelecerá seu regime interno no prazo de 60 dias de sua instalação.

ARTIGO 14

O Grupo Mercado Comum estará integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, que representem os seguintes órgãos públicos:

- Ministério das Relações Exteriores;
- Ministério da Economia seus equivalentes (áreas de indústria, comércio exterior e ou coordenação econômica);
- Banco Central.

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, até 31 de dezembro de 1994, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública e do setor privado.

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum contará com uma Secretaria Administrativa cujas principais funções consistirão na guarda de documentos e comunicações de atividades do mesmo. Terá sua sede na cidade de Montevidéu.

ARTIGO 16

Durante o período de transição, as decisões do Conselho do Mercado Comum e do Grupo Mercado Comum serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Parte.

ARTIGO 17

Os idiomas oficiais do Mercado Comum serão o português e o espanhol e a versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

ARTIGO 18

Antes do estabelecimento do Mercado Comum, a 31 de dezembro de 1994, os Estados Parte convocarão uma reunião extraordinária com o objetivo de determinar a estrutura institucional definitiva dos órgãos de administração do Mercado Comum, assim como as atribuições específicas de cada um deles e seu sistema de tomada de decisões.

CAPITULO III

VIGÊNCIA

ARTIGO 19

O presente Tratado terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai, que comunicará a data do depósito aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará; ao Governo de cada um dos demais Estados Parte a data de entrada em vigor do presente Tratado.

CAPITULO IV

ADESÃO

ARTIGO 20

O presente Tratado estará aberto à adesão, mediante negociação, dos demais países membros da Associação Latino-Americana de Integração, cujas solicitações poderão ser examinadas pelos Estados Parte depois de cinco anos de vigência deste Tratado.

Não obstante, poderão ser consideradas antes do referido prazo as solicitações apresentadas por países membros da Associação Latino-Americana de Integração que não façam parte de esquemas de integração subregional ou de uma associação extra-regional.

A aprovação das solicitações será objeto de decisão unânime dos Estados Parte.

CAPITULO V

DENÚNCIA

ARTIGO 21

O Estado Parte que desejar desvincular-se do presente Tratado deverá; comunicar essa intenção aos demais Estados Parte de maneira expressa e formal, efetuando no prazo de sessenta (60) dias a entrega do documento de denúncia ao Ministério das Relações Exteriores da República do Paraguai, que o distribuirá; aos demais Estados Parte.

ARTIGO 22

Formalizada a denúncia, cessarão para o Estado denunciante os direitos e obrigações que correspondam a sua condição de Estado Parte, mantendo-se os referentes ao programa de liberação do presente Tratado e outros aspectos que os Estados Parte, juntos com o Estado denunciante, acordem no prazo de sessenta (60) dias após a formalização da denúncia. Esses direitos e obrigações do Estado denunciante continuarão em vigor por um período de dois (2) anos a partir da data da mencionada formalização.

CAPITULO VI

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 23

O presente Tratado se chamará "Tratado de Assunção"

ARTIGO 24

Com o objetivo de facilitar a implementação do Mercado Comum, estabelecer-se-á Comissão Parlamentar Conjunta do MERCOSUL. Os Poderes Executivos dos Estados Parte manterão seus respectivos Poderes Legislativos informados sobre a evolução do Mercado Comum objeto do presente Tratado.

Feito na cidade de Assunção, aos 26 dias do mês março de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Tratado e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Parte signatários e aderentes.

ANEXO I

PROGRAMA DE LIBERALIZAÇÃO COMERCIAL

ARTIGO 1

Os Estados Partes acordam eliminar, o mais tardar a 31 de dezembro de 1994, os gravames e demais restrições aplicadas ao seu comércio recíproco.

No que se refere às Listas de Exceções apresentadas pela República do Paraguai e pela República Oriental do Uruguai, o prazo para sua eliminação se estenderá até 31 de dezembro de 1995, nos termos do Artigo Sétimo do presente Anexo.

ARTIGO 2

Para efeito do disposto no Artigo anterior, se entenderá:

a) por "gravames", os direitos aduaneiros e quaisquer outras medidas de efeito equivalente, sejam de caráter fiscal, monetário, cambial ou de qualquer natureza, que incidam sobre o comércio exterior. Não estão compreendidas neste conceito taxas e medidas análogas quando respondam ao custo aproximado dos serviços prestados; e

b) por "restrições", qualquer medida de caráter administrativo, financeiro, cambial ou de qualquer natureza, mediante a qual um Estado Parte impeça ou dificulte, por decisão unilateral, o comércio recíproco. Não estão compreendidas no mencionado conceito as medidas adotadas em virtude das situações previstas no Artigo 50 do **Tratado** de Montevideu de 1980.

ARTIGO 3

A partir da data de entrada em vigor do **Tratado**, os Estados Partes iniciarão um programa de desgravação progressivo, linear e automático, que beneficiará os produtos compreendidos no universo tarifário, classificados em conformidade com a nomenclatura tarifária utilizada pela Associação Latino-Americana de Integração, de acordo com o cronograma que se estabelece a seguir:

DATA / PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO

30/6/91	31/12/91	30/6/92	31/12/92	30/6/93	31/12/93	30/6/94	31/12/94
47	54	61	68	75	82	89	100

As preferências serão aplicadas sobre a tarifa vigente no momento de sua aplicação e consistem em uma redução percentual dos gravames mais favoráveis aplicados à importação dos produtos procedentes de terceiros países não membros da Associação Latino-Americana de Integração.

No caso de algum dos Estados Partes elevar essa tarifa para a importação de terceiros países, o cronograma estabelecido continuará a ser aplicado sobre o nível tarifário vigente a 1 de janeiro de 1991.

Se reduzirem-se as tarifas, a preferência correspondente será aplicada automaticamente sobre a nova tarifa na data de entrada em vigência da mesma.

Para tal efeito, os Estados Parte intercambiarão entre si e remeterão à Associação Latino-Americana de Integração, dentro de trinta dias a partir da entrada em vigor do **Tratado**, cópias atualizadas de suas tarifas aduaneiras, assim como das vigentes em 1 de janeiro de 1991.

ARTIGO 4

As preferências negociadas nos Acordos de Alcance Parcial, celebrados no marco da Associação Latino-Americana de Integração pelos Estados Partes entre si, serão aprofundadas dentro do presente Programa de Desgravação de acordo com o seguinte cronograma:

DATA/PERCENTUAL DE DESGRAVAÇÃO

31/12/90	30/6/91	31/12/91	30/6/92	31/12/92	30/6/93	31/12/93	31/6/94	31/12/94
00 A 40	47	54	61	68	75	82	89	100
41 A 45	52	59	66	73	80	87	94	100
46 A 50	57	64	71	78	85	92	100	
51 A 55	61	67	73	79	86	93	100	
56 A 60	67	74	81	88	95	100		
61 A 65	71	77	83	89	96	100		
66 A 70	75	80	85	90	95	100		
71 A 75	80	85	90	95	100			
76 A 80	85	90	95	100				
81 A 85	89	93	97	100				
86 A 90	95	100						
91 A 95	100							
96 A 100								

Estas desgravações se aplicarão exclusivamente no âmbito dos respectivos Acordos de Alcance Parcial, não beneficiando os demais integrantes do Mercado Comum, e não alcançarão os produtos incluídos nas respectivas Listas de Exceções.

ARTIGO 5

Sem prejuízo do mecanismo descrito nos Artigos Terceiro e Quarto, os Estados Partes poderão aprofundar adicionalmente as preferências, mediante negociações a efetuarem-se no âmbito dos Acordos previstos no **Tratado** de Montevideu 1980.

ARTIGO 6

Estarão excluídos do cronograma de desgravação a que se referem os Artigos Terceiro e Quarto do presente Anexo os produtos compreendidos nas Listas de Exceções apresentadas por cada um dos Estados Partes com as seguintes quantidades de itens NALADI:

República Argentina	394
República Federativa do Brasil	324

República do Paraguai	439
República Oriental do Uruguai	960

ARTIGO 7

As Listas de Exceções serão reduzidas no vencimento de cada ano calendário de acordo com o cronograma que se detalha a seguir:

- a) Para a República Argentina e a República Federativa do Brasil na razão de vinte por cento (20%) anuais dos itens que a compõem, redução que se aplica desde 31 de dezembro de 1990;
- b) Para a República do Paraguai e para a República Oriental do Uruguai, a redução se fará na razão de:
 - 10% na data de entrada em vigor do **Tratado**,
 - 10% em 31 de dezembro de 1991,
 - 20% em 31 de dezembro de 1992,
 - 20% em 31 de dezembro de 1993,
 - 20% em 31 de dezembro de 1994,
 - 20% em 31 de dezembro de 1995.

ARTIGO 8

As Listas de Exceções incorporadas nos Apêndices I, II, III e IV incluem a primeira redução contemplada no Artigo anterior.

ARTIGO 9

Os produtos que forem retirados das Listas de Exceções nos termos previstos no Artigo Sétimo se beneficiarão automaticamente das preferências que resultem do Programa de Desgravação estabelecido no Artigo Terceiro do presente Anexo com, pelo menos, o percentual de desgravação mínimo previsto na data em que se opere sua retirada dessas Listas.

ARTIGO 10

Os Estados Partes somente poderão aplicar até 31 de dezembro de 1994, aos produtos compreendidos no programa de desgravação, as restrições não tarifárias expressamente declaradas nas Notas Complementares ao Acordo de Complementação que os Estados Partes celebram no marco do Tratado de Montevidéu 1980.

A 31 de dezembro de 1994 e no âmbito do Mercado Comum, ficarão eliminadas todas as restrições não tarifárias.

ARTIGO 11

A fim de assegurar o cumprimento do cronograma de desgravação estabelecido nos Artigos Terceiro e Quarto, assim como o Estabelecimento do Mercado Comum, os Estados Partes coordenarão as políticas macroeconômicas e as setoriais que se acordem, a que se refere o Tratado para a Constituição do Mercado Comum, começando por aquelas relacionadas aos fluxos de comércio e à configuração dos setores produtivos dos Estados Partes.

ARTIGO 12

As normas contidas no presente Anexo não se aplicarão aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica Números 1, 2, 13 e 14, nem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do Tratado de Montevidéu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas disposições neles estabelecidas.

ANEXO II

REGIME GERAL DE ORIGEM

CAPÍTULO I

REGIME GERAL DE QUALIFICAÇÃO DE ORIGEM

ARTIGO 1

Serão considerados originários dos Estados Partes:

- a) Os produtos elaborados integralmente no território de qualquer um deles, quando em sua elaboração forem utilizados exclusivamente materiais originários dos Estados Partes;
- b) Os produtos compreendidos nos capítulos ou posições da Nomenclatura Tarifária da Associação Latino-Americana de Integração que se identificam no Anexo I da Resolução 78 do Comitê de Representante da citada Associação, pelo simples fato de serem produzidos em seus respectivos territórios.

Considerar-se-ão produzidos no território de um Estado Parte:

I - Os produtos dos reinos minerais, vegetal ou animal, incluindo os de caça e da pesca, extraídos, colhidos ou apanhados, nascidos e criados em seu território ou em suas Águas Territoriais ou Zona Econômica Exclusiva;

II - Os produtos do mar extraídos fora de suas Águas Territoriais e Zona Econômica Exclusiva por barcos de sua bandeira ou arrendados por empresas estabelecidas em seu território; e

III - Os produtos que resultem de operações ou processos efetuados em seu território pelos quais adquiram a forma final em que serão comercializados, exceto quando esses processos ou operações consistam somente em simples montagens ou ensamblagens, embalagem, fracionamento em lotes ou volumes, seleção e classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos equivalentes.

c) Os produtos em cuja elaboração se utilizem materiais não originários dos Estados Partes, quando resultem de um processo de transformação, realizado no território de algum deles, que lhes confira uma nova individualidade, caracterizada pelo fato de estarem classificados na Nomenclatura Aduaneira da Associação Latino-Americana de Integração em posição diferente à dos mencionados materiais, exceto nos casos em que os Estados Partes determinem que, ademais, se cumpra com o requisito previsto no Artigo Segundo do presente Anexo.

Não obstante, não serão considerados originários os produtos resultantes de operações ou processos efetuados no território de um Estado Parte pelos quais adquiram a forma final que serão comercializados, quando nessas operações ou processos forem utilizados exclusivamente materiais ou insumos não originários de seus respectivos países e consistam apenas em montagem ou ensamblagens, fracionamento em lotes ou volumes, seleção, classificação, marcação, composição de sortimentos de mercadorias ou outras operações ou processos semelhantes;

d) Até 31 de dezembro de 1994, os produtos resultantes de operações de ensamblagem e montagem realizadas no território de um Estado Parte utilizando materiais originários dos Estados Partes e de terceiros países, quando o valor dos materiais originários não for inferior a 40% do valor FOB de exportação do produto final, e

e) Os produtos que, além de serem produzidos em seu território, cumpram com os requisitos específicos estabelecidos no Anexo 2 da Resolução 78 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração.

ARTIGO 2

Nos casos em que o requisito estabelecido na letra "C" do Artigo Primeiro não possa ser cumprido porque o processo de transformação operado não implica mudança de posição na nomenclatura, bastará que o valor CIF porto de destino ou CIF porto marítimo dos materiais de terceiros países não exceda a 50 (cinquenta) por cento do valor FOB de exportação das mercadorias de que se trata.

Na ponderação dos materiais originários de terceiros países para os Estados Partes sem litoral marítimo, ter-se-ão em conta, como porto de destino, os depósitos e zonas francas concedidos pelos demais Estados Partes, quando os materiais chegarem por via marítima.

ARTIGO 3

Os Estados Partes poderão estabelecer, de comum acordo, requisitos específicos de origem, que prevalecerão sobre os critérios gerais de qualificação.

ARTIGO 4

Na determinação dos requisitos específicos de origem a que se refere o Artigo Terceiro, assim como na revisão dos que tiverem sido estabelecidos, os Estados Partes tomarão como base, individual ou conjuntamente, os seguintes elementos:

I. Materiais e outros insumos empregados na produção:

a) Matérias primas:

I - Matéria prima preponderante ou que confira ao produto sua característica essencial; e

II - Matéria primas principais.

b) Partes ou peças:

I - Parte ou peça que confira ao produto sua característica essencial;

II - Partes ou peças principais; e

III - Percentual das partes ou peças em relação ao peso total.

c) Outros insumos.

II. Processo de transformação ou elaboração utilizado.

III. Proporção máxima do valor dos materiais importados de terceiros países em relação ao valor total do produto, que resulte do procedimento de valorização acordado em cada caso.

ARTIGO 5

Em casos excepcionais, quando os requisitos específicos não puderem ser cumpridos porque ocorrem problemas circunstanciais de abastecimento: disponibilidade, especificações técnica, prazo de entrega e preço, tendo em conta o disposto no Artigo 4 do **Tratado**, poderão ser utilizados materiais não originários dos Estados Partes.

Dada a situação prevista no parágrafo anterior, o país exportador emitirá o certificado correspondente informando ao Estado Parte importador e ao Grupo Mercado Comum, acompanhando os antecedentes e constância que justifiquem a expedição do referido documento.

Caso se produza uma contínua reiteração desses casos, o Estado Parte exportador ou o Estado Parte importador comunicará esta situação ao Grupo Mercado Comum, para fins de revisão do requisito específico.

Este Artigo não compreende os produtos que resultem de operações de ensablagem ou montagem, e será aplicável até a entrada em vigor da Tarifa Externa Comum para os produtos objeto de requisitos específicos de origem e seus materiais ou insumos.

ARTIGO 6

Qualquer dos Estados Partes poderá solicitar a revisão dos requisitos de origem estabelecidos de conformidade com o Artigo Primeiro. Em sua solicitação, deverá propor e fundamentar os requisitos aplicáveis ao produto ou produtos de que se trate.

ARTIGO 7

Para fins do cumprimento dos requisitos de origem, os materiais e outros insumos, originários do território de qualquer dos Estados Partes, incorporados por um Estado Parte na elaboração de determinado produto, serão considerados originários do território deste último.

ARTIGO 8

O critério de máxima utilização de materiais ou outros insumos originários dos Estados Partes não poderá ser considerado para fixar requisitos que impliquem a imposição de materiais ou outros insumos dos referidos Estados Partes, quando, a juízo dos mesmos, estes não cumpram condições adequadas de abastecimento, qualidade e preço, ou que não se adaptem aos processos industriais ou tecnologias aplicadas.

ARTIGO 9

Para que as mercadorias originárias se beneficiem dos tratamentos preferenciais, as mesmas deverão ter sido expedidas diretamente do país exportador ao país importador. Para tal fim, se considera expedição direta:

- a) As mercadorias transportadas sem passar pelo território de algum país não participante do **Tratado**.
- b) As mercadorias transportadas em trânsito por um ou mais países não participantes, com ou sem transbordo ou armazenamento temporário, sob a vigilância de autoridade alfandegária competente em tais países, sempre que:
 - I - o trânsito estiver justificado por razões geográficas ou por considerações relativas a requerimentos do transporte;
 - II - não estiverem destinadas ao comércio, uso ou emprego no país de trânsito, e
 - III - não sofram, durante o transporte e depósito, nenhuma operação distinta às de carga ou manuseio para mantê-las em boas condições ou assegurar sua conservação.

ARTIGO 10

Para os efeitos do presente Regime Geral se entenderá:

- a) que os produtos procedentes das zonas francas situadas nos limites geográficos de qualquer dos Estados Partes deverão cumprir os requisitos previstos no presente Regime Geral;
- b) que a expressão “materiais” compreende as matérias primas, os produtos intermediários e as partes e peças utilizadas na elaboração das mercadorias.

CAPÍTULO II

DECLARAÇÃO, CERTIFICAÇÃO E COMPROVAÇÃO

ARTIGO 11

Para que a importação dos produtos originários dos Estados Partes possa beneficiar-se das reduções de gravames e restrições outorgadas entre si, na documentação correspondente às exportações de tais produtos deverá constar uma declaração que certifique o cumprimento dos requisitos de origem estabelecidos de acordo com o disposto no Capítulo anterior.

ARTIGO 12

A declaração a que se refere o Artigo precedente será expedida pelo produtor final ou pelo exportador da mercadoria, e certificada por uma repartição oficial ou entidade de classe com personalidade jurídica, credenciada pelo Governo do Estado Parte exportador.

Ao credenciar entidades de classe, os Estados Partes velarão para que se trate de organizações que atuem com jurisdição nacional, podendo delegar atribuições a entidades regionais ou locais, conservando sempre a responsabilidade direta pela veracidade das certificações que forem expedidas.

Os Estados Partes se comprometem, no prazo de 90 dias a partir da entrada em vigor do **Tratado**, a estabelecer um regime harmonizado de sanções administrativas para casos de falsidade nos certificados, sem prejuízo das ações penais correspondentes.

ARTIGO 13

Os certificados de origem emitidos para os fins do presente do presente **Tratado** terão prazo de validade de 180 dias, a contar da data de sua expedição.

ARTIGO 14

Em todos os casos, se utilizará o formulário-padrão que figura anexo ao Acordo 25 do Comitê de Representantes da Associação Latino-Americana de Integração, enquanto não entrar em vigor outro formulário aprovado pelos Estados Partes.

ARTIGO 15

Os Estados Partes comunicarão à Associação Latino-Americana de Integração a relação das repartições oficiais e entidades de classe credenciadas a expedir a certificação a que se refere o Artigo anterior, com o registro e fac-símile das assinaturas autorizadas.

ARTIGO 16

Sempre que um Estado Parte considerar que os certificados emitidos por uma repartição oficial ou entidade de classe credenciada de outro Estado Parte não se ajustam às disposições contidas no presente Regime Geral, comunicará o fato ao outro Estado Parte para que este adote as medidas que estime necessárias para solucionar os problemas apresentados.

Em nenhum caso o país importador deterá o trâmite de importação dos produtos amparados nos certificados a que se refere o parágrafo anterior, mas poderá, além de solicitar as informações adicionais que correspondam às autoridades governamentais do país exportador, adotar as medidas que considere necessárias para resguardar o interesse fiscal.

ARTIGO 17

Para fins de um controle posterior, as cópias dos certificados e os documentos respectivos deverão ser conservados durante dois anos a partir de sua emissão.

ARTIGO 18

As disposições do presente Regime Geral e as modificações que lhe forem introduzidas não afetarão as mercadorias embarcadas na data de sua adoção.

ARTIGO 19

As normas contidas no presente Anexo não se aplicam aos Acordos de Alcance Parcial, de Complementação Econômica no 1, 2, 13 e 14, idem aos comerciais e agropecuários subscritos no âmbito do **Tratado** de Montevideu 1980, os quais se regerão exclusivamente pelas posições neles estabelecidas.

ANEXO III

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

1. As controvérsias que possam surgir entre os Estados Partes como consequência da aplicação do **Tratado** serão resolvidas mediante negociações diretas.

No caso de não lograrem uma solução, os Estados Partes submeterão a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum que, após avaliar a situação, formulará no lapso de sessenta (60) dias as recomendações pertinentes às Partes para a solução do diferendo. Para tal fim, o Grupo Mercado Comum poderá estabelecer ou convocar painéis de especialistas ou grupos de peritos com o objetivo de contar com assessoramento técnico.

Se no âmbito do Grupo Mercado Comum tampouco for alcançada uma solução, a controvérsia será elevada ao Conselho do Mercado Comum para que este adote as recomendações pertinentes.

2. Dentro de cento e vinte (120) dias a partir da entrada em vigor do **Tratado**, o Grupo Mercado Comum elevará aos Governos dos Estados Partes uma proposta de Sistema de Solução de Controvérsias, que vigorará durante o período de transição.
3. Até 31 de dezembro de 1994, os Estados Partes adotarão um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum.

ANEXO IV

CLÁUSULA DE SALVAGUARDA

ARTIGO 1

Cada Estado Parte poderá aplicar, até 31 de dezembro de 1994, cláusulas de salvaguarda à importação dos produtos que se beneficiem do Programa de Liberação Comercial estabelecido no âmbito do **Tratado**.

Os Estados Partes acordam que somente deverão recorrer ao presente Regime em casos excepcionais.

ARTIGO 2

Se as importações de determinado produto causarem dano ou ameaça de dano grave a seu mercado, como consequência de um sensível aumento, em um curto período, das importações desse produto provenientes dos outros Estados Partes, o país importador solicitará ao Grupo Mercado Comum a realização de consultas com vistas a eliminar essa situação.

O pedido do país importador estará acompanhado de uma declaração pormenorizada dos fatos, razões e justificativas do mesmo.

O Grupo Mercado Comum deverá iniciar as consultas no prazo máximo de dez (10) dias corridos a partir da apresentação do pedido do país importador e deverá concluí-las, havendo tomado uma decisão a respeito, dentro de vinte (20) dias corridos após seu início.

ARTIGO 3

A determinação do dano ou ameaça de dano grave no sentido do presente Regime será analisada por cada país, levando em conta a evolução, entre outros, dos seguintes aspectos relacionados com o produto em questão:

- a) Nível de produção e capacidade utilizada;
- b) Nível de emprego;
- c) Participação no mercado;
- d) Nível de comércio entre as Partes envolvidas ou participantes de consulta;
- e) Desempenho das importações e exportações com relação a terceiros países.

Nenhum dos fatores acima mencionados constitui, por si só, um critério decisivo para a determinação do dano ou ameaça de dano grave.

Não serão considerado, na determinação do dano ou ameaça de dano grave, fatores tais como as mudanças tecnológicas ou mudanças nas preferências dos consumidores em favor de produtos similares e/ou diretamente competitivos dentro do mesmo setor.

A aplicação da cláusula de salvaguarda dependerá, em cada país, da aprovação final da seção nacional do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 4

Com o objetivo de não interromper as correntes de comércio que tiverem sido geradas, o país importador negociará uma quota para a importação do produto objeto de salvaguarda, que se regerá pelas mesmas preferências e demais condições estabelecidas no Programa de Liberação Comercial.

A mencionada quota será negociada com o Estado Parte de onde se originam as importações, durante o período de consulta a que se refere o Artigo 2. Vencido o prazo da consulta e não havendo acordo, o país importador que se considerar afetado poderá fixar uma quota, que será mantida pelo prazo de um ano.

Em nenhum caso a quota fixada unilateralmente pelo país importador será menor que a média dos volumes físicos importados nos últimos três anos calendário.

ARTIGO 5

As cláusulas de salvaguarda terão um ano de duração e poderão ser prorrogadas por um novo período anual e consecutivo, aplicando-se-lhes os termos e condições estabelecidas no presente Anexo. Estas medidas apenas poderão ser adotadas uma vez para cada produto.

Em nenhum caso a aplicação de cláusulas de salvaguarda poderá estender-se além de 31 de dezembro de 1994.

ARTIGO 6

A aplicação das cláusulas de salvaguarda não afetará as mercadorias embarcadas na data de sua adoção, as quais serão computadas na quota prevista no Artigo 4.

ARTIGO 7

Durante o período de transição no caso de algum Estado Parte se considerar afetado por graves dificuldades em suas atividades econômicas, solicitará do Grupo Mercado Comum a realização de consultas, a fim de que se tomem as medidas corretivas que forem necessárias.

O Grupo Mercado Comum, dentro dos prazos estabelecidos no Artigo 2 do presente Anexo, avaliará a situação e se pronunciará sobre as medidas a serem adotadas, em função das circunstâncias.

ANEXO V

SUBGRUPOS DE TRABALHO DO GRUPO MERCADO COMUM

O Grupo Mercado Comum, para fins de coordenação das políticas macroeconômicas e setoriais, constituirá, no prazo de 30 dias após sua instalação os seguintes Subgrupos de Trabalho:

Subgrupo 1 : Assuntos Comerciais

Subgrupo 2 : Assuntos Aduaneiros

Subgrupo 3 : Normas Técnicas

Subgrupo 4 : Políticas Fiscal e Monetária Relacionadas com o Comércio

Subgrupo 5 : Transporte Terrestre

Subgrupo 6 : Transporte Marítimo

Subgrupo 7 : Política Industrial e Tecnológica

Subgrupo 8 : Política Agrícola

Subgrupo 9 : Política Energética

Subgrupo 10: Coordenação de Políticas Macroeconômicas.

Nota:

- Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 11/1991(I), criou o Subgrupo de Trabalho N° 11 - Assuntos Trabalhistas.

- Resolução MERCOSUL/GMC/RES. N° 11/1992, modificou o nome do Subgrupo de Trabalho N° 11 para Relações Trabalhistas, Emprego e Seguridade Social.

PROTOCOLO ADICIONAL AO TRATADO DE ASSUNÇÃO SOBRE A ESTRUTURA INSTITUCIONAL DO MERCOSUL

PROTOCOLO DE OURO PRETO

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Parte",

Em cumprimento ao disposto no artigo 18 do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991;

CONSCIENTES da importância dos avanços alcançados e da implementação da união aduaneira como etapa para a construção do mercado comum;

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e atentos para a necessidade de uma consideração especial para países e regiões menos desenvolvidos do Mercosul;

ATENTOS para a dinâmica implícita em todo processo de integração e para a conseqüente necessidade de adaptar a estrutura institucional do Mercosul às mudanças ocorridas;

RECONHECENDO o destacado trabalho desenvolvido pelos órgãos existentes durante o período de transição,

ACORDAM:

CAPÍTULO I

ESTRUTURA DO MERCOSUL

ARTIGO 1

A estrutura institucional do Mercosul contará com os seguintes órgãos:

- I. O Conselho do Mercado Comum (CMC);
- II. O Grupo Mercado Comum (GMC);
- III. A Comissão de Comércio do Mercosul (CCM);
- IV. A Comissão Parlamentar Conjunta (CPC);
- V. O Foro Consultivo Econômico-Social (FCES);
- VI. A Secretaria Administrativa do Mercosul (SAM).

Parágrafo único - Poderão ser criados, nos termos do presente Protocolo, os órgãos auxiliares que se fizerem necessários à consecução dos objetivos do processo de integração.

ARTIGO 2

São órgãos com capacidade decisória, de natureza intergovernamental, o Conselho do Mercado Comum, o Grupo Mercado Comum e a Comissão de Comércio do Mercosul.

SEÇÃO I

DO CONSELHO DO MERCADO COMUM

ARTIGO 3

O Conselho do Mercado Comum é o órgão superior do Mercosul ao qual incumbe a condução política do processo de integração e a tomada de decisões para assegurar o cumprimento dos objetivos estabelecidos pelo Tratado de Assunção e para lograr a constituição final do mercado comum.

ARTIGO 4

O Conselho do Mercado Comum será integrado pelos Ministros das Relações Exteriores; e pelos Ministros da Economia, ou seus equivalentes, dos Estados Parte.

ARTIGO 5

A Presidência do Conselho do Mercado Comum será exercida por rotação dos Estados Parte, em ordem alfabética, pelo período de seis meses.

ARTIGO 6

O Conselho do Mercado Comum reunir-se-á quantas vezes estime oportuno, devendo fazê-lo pelo menos uma vez por semestre com a participação dos Presidentes dos Estados Parte.

ARTIGO 7

As reuniões do Conselho do Mercado Comum serão coordenadas pelos Ministérios das Relações Exteriores e poderão ser convidados a delas participar outros Ministros ou autoridades de nível ministerial.

ARTIGO 8

São funções e atribuições do Conselho do Mercado Comum:

- I. Velar pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II. Formular políticas e promover as ações necessárias à conformação do mercado comum;
- III. Exercer a titularidade da personalidade jurídica do Mercosul.
- IV. Negociar e assinar acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organizações internacionais. Estas funções podem ser delegadas ao Grupo Mercado Comum por mandato expresso, nas condições estipuladas no inciso VII do artigo 14;
- V. Manifestar-se sobre as propostas que lhe sejam elevadas pelo Grupo Mercado Comum;
- VI. Criar reuniões de ministros e pronunciar-se sobre os acordos que lhe sejam remetidos pelas mesmas;
- VII. Criar os órgãos que estime pertinentes, assim como modificá-los ou extingui-los;
- VIII. Esclarecer, quando estime necessário, o conteúdo e o alcance de suas Decisões;
- IX. Designar o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul.
- X. Adotar Decisões em matéria financeira e orçamentária;
- XI. Homologar o Regimento Interno do Grupo Mercado Comum;

ARTIGO 9

O Conselho do Mercado Comum manifestar-se-á mediante Decisões, as quais serão obrigatórias para os Estados Parte.

SEÇÃO II

DO GRUPO MERCADO COMUM

ARTIGO 10

O Grupo Mercado Comum é o órgão executivo do Mercosul.

ARTIGO 11

O Grupo Mercado Comum será integrado por quatro membros titulares e quatro membros alternos por país, designados pelos respectivos Governos, dentre os quais devem constar necessariamente representantes dos Ministérios das Relações Exteriores, dos Ministérios da Economia (ou equivalentes) e dos Bancos Centrais. O Grupo Mercado Comum será coordenado pelos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO 12

Ao elaborar e propor medidas concretas no desenvolvimento de seus trabalhos, o Grupo Mercado Comum poderá convocar, quando julgar conveniente, representantes de outros órgãos da Administração Pública ou da estrutura institucional do Mercosul.

ARTIGO 13

O Grupo Mercado Comum reunir-se-á de forma ordinária ou extraordinária, quantas vezes se fizerem necessárias, nas condições estipuladas por seu Regimento Interno.

ARTIGO 14

São funções e atribuições do Grupo Mercado Comum:

- I. Velar, nos limites de suas competências, pelo cumprimento do Tratado de Assunção, de seus Protocolos e dos acordos firmados em seu âmbito;
- II. Propor projetos de Decisão ao Conselho do Mercado Comum;
- III. Tomar as medidas necessárias ao cumprimento das Decisões adotadas pelo Conselho do Mercado Comum;
- IV. Fixar programas de trabalho que assegurem avanços para o estabelecimento do mercado comum;
- V. Criar, modificar ou extinguir órgãos tais como subgrupos de trabalho e reuniões especializadas, para o cumprimento de seus objetivos;
- VI. Manifestar-se sobre as propostas ou recomendações que lhe forem submetidas pelos demais órgãos do Mercosul no âmbito de suas competências;

VII. Negociar, com a participação de representantes de todos os Estados Parte, por delegação expressa do Conselho do Mercado Comum e dentro dos limites estabelecidos em mandatos específicos concedidos para esse fim, acordos em nome do Mercosul com terceiros países, grupos de países e organismos internacionais. O Grupo Mercado Comum, quando dispuser de mandato para tal fim, procederá à assinatura dos mencionados acordos. O Grupo Mercado Comum, quando autorizado pelo Conselho do Mercado Comum, poderá delegar os referidos poderes à Comissão de Comércio do Mercosul;

VIII. Aprovar o orçamento e a prestação de contas anual apresentada pela Secretaria Administrativa do Mercosul;

IX. Adotar Resoluções em matéria financeira e orçamentária, com base nas orientações emanadas do Conselho do Mercado Comum;

X. Submeter ao Conselho do Mercado Comum seu Regimento Interno;

XI. Organizar as reuniões do Conselho do Mercado Comum e preparar os relatórios e estudos que este lhe solicitar.

XII. Eleger o Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIII. Supervisionar as atividades da Secretaria Administrativa do Mercosul;

XIV. Homologar os Regimentos Internos da Comissão de Comércio e do Foro Consultivo Econômico-Social;

ARTIGO 15

O Grupo Mercado Comum manifestar-se-á mediante Resoluções, as quais serão obrigatórias para os Estados Parte.

SEÇÃO III

DA COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

ARTIGO 16

À Comissão de Comércio do Mercosul, órgão encarregado de assistir o Grupo Mercado Comum, compete velar pela aplicação dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Parte para o funcionamento da união aduaneira, bem como acompanhar e revisar os temas e matérias relacionados com as políticas comerciais comuns, com o comércio intra-Mercosul e com terceiros países.

ARTIGO 17

A Comissão de Comércio do Mercosul será integrada por quatro membros titulares e quatro membros alternos por Estado Parte e será coordenada pelos Ministérios das Relações Exteriores.

ARTIGO 18

A Comissão de Comércio do Mercosul reunir-se-á pelo menos uma vez por mês ou sempre que solicitado pelo Grupo Mercado Comum ou por qualquer dos Estados Parte.

ARTIGO 19

São funções e atribuições da Comissão de Comércio do Mercosul:

I. Velar pela aplicação dos instrumentos comuns de política comercial intra-Mercosul e com terceiros países, organismos internacionais e acordos de comércio;

II. Considerar e pronunciar-se sobre as solicitações apresentadas pelos Estados Parte com respeito à aplicação e ao cumprimento da tarifa externa comum e dos demais instrumentos de política comercial comum;

III. Acompanhar a aplicação dos instrumentos de política comercial comum nos Estados Parte;

IV. Analisar a evolução dos instrumentos de política comercial comum para o funcionamento da união aduaneira e formular Propostas a respeito ao Grupo Mercado Comum;

V. Tomar as decisões vinculadas à administração e à aplicação da tarifa externa comum e dos instrumentos de política comercial comum acordados pelos Estados Parte;

VI. Informar ao Grupo Mercado Comum sobre a evolução e a aplicação dos instrumentos de política comercial comum, sobre o trâmite das solicitações recebidas e sobre as decisões adotadas a respeito delas;

VII. Propor ao Grupo Mercado Comum novas normas ou modificações às normas existentes referentes à matéria comercial e aduaneira do Mercosul;

VIII. Propor a revisão das alíquotas tarifárias de itens específicos da tarifa externa comum, inclusive para contemplar casos referentes a novas atividades produtivas no âmbito do Mercosul;

IX. Estabelecer os comitês técnicos necessários ao adequado cumprimento de suas funções, bem como dirigir e supervisionar as atividades dos mesmos;

X. Desempenhar as tarefas vinculadas à política comercial comum que lhe solicite o Grupo Mercado Comum;

XI. Adotar o Regimento Interno, que submeterá ao Grupo Mercado Comum para sua homologação.

ARTIGO 20

A Comissão de Comércio do Mercosul manifestar-se-á mediante Diretrizes ou Propostas. As Diretrizes serão obrigatórias para os Estados Parte.

ARTIGO 21

Além das funções e atribuições estabelecidas nos artigos 16 e 19 do presente Protocolo, caberá à Comissão de Comércio do Mercosul considerar reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Parte ou em demandas de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, relacionadas com as situações previstas nos artigos 1 ou 25 do Protocolo de Brasília, quando estiverem em sua área de competência.

Párrafo primeiro - O exame das referidas reclamações no âmbito da Comissão de Comércio do Mercosul não obstará a ação do Estado Parte que efetuou a reclamação ao amparo do Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias.

Párrafo segundo - As reclamações originadas nos casos estabelecidos no presente artigo obedecerão o procedimento previsto no Anexo deste Protocolo.

SEÇÃO IV

DA COMISSÃO PARLAMENTAR CONJUNTA

ARTIGO 22

A Comissão Parlamentar Conjunta é o órgão representativo dos Parlamentos dos Estados Parte no âmbito do Mercosul.

ARTIGO 23

A Comissão Parlamentar Conjunta será integrada por igual número de parlamentares representantes dos Estados Parte.

ARTIGO 24

Os integrantes da Comissão Parlamentar Conjunta serão designados pelos respectivos Parlamentos nacionais, de acordo com seus procedimentos internos.

ARTIGO 25

A Comissão Parlamentar Conjunta procurará acelerar os procedimentos internos correspondentes nos Estados Parte para a pronta entrada em vigor das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo. Da mesma forma, coadjuvará na harmonização de legislações, tal como requerido pelo avanço do processo de integração. Quando necessário, o Conselho do Mercado Comum solicitará à Comissão Parlamentar Conjunta o exame de temas prioritários.

ARTIGO 26

A Comissão Parlamentar Conjunta encaminhará, por intermédio do Grupo Mercado Comum, Recomendações ao Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 27

A Comissão Parlamentar Conjunta adotará o seu Regimento Interno.

SEÇÃO V

DO FORO CONSULTIVO ECONÔMICO-SOCIAL

ARTIGO 28

O Foro Consultivo Econômico-Social é o órgão de representação dos setores econômicos e sociais e será integrado por igual número de representantes de cada Estado Parte.

ARTIGO 29

O Foro Consultivo Econômico-Social terá função consultiva e manifestar-se-á mediante Recomendações ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 30

O Foro Consultivo Econômico-Social submeterá seu Regimento Interno ao Grupo Mercado Comum, para homologação.

SEÇÃO VI

DA SECRETARIA ADMINISTRATIVA DO MERCOSUL

ARTIGO 31

O Mercosul contará com uma Secretaria Administrativa como órgão de apoio operacional. A Secretaria Administrativa do Mercosul será responsável pela prestação de serviços aos demais órgãos do Mercosul e terá sede permanente na cidade de Montevidéu.

ARTIGO 32

A Secretaria Administrativa do Mercosul desempenhará as seguintes atividades:

- I. Servir como arquivo oficial da documentação do Mercosul;
- II. Realizar a publicação e a difusão das decisões adotadas no âmbito do Mercosul. Nesse contexto, lhe corresponderá:
 - i) Realizar, em coordenação com os Estados Parte, as traduções autênticas para os idiomas espanhol e português de todas as decisões adotadas pelos órgãos da estrutura institucional do Mercosul, conforme previsto no artigo 39.
 - ii) Editar o Boletim Oficial do Mercosul.
- III. Organizar os aspectos logísticos das reuniões do Conselho do Mercado Comum, do Grupo Mercado Comum e da Comissão de Comércio do Mercosul e, dentro de suas possibilidades, dos demais órgãos do Mercosul, quando as mesmas forem realizadas em sua sede permanente. No que se refere às reuniões realizadas fora de sua sede permanente, a Secretaria Administrativa do Mercosul fornecerá apoio ao Estado que sediar o evento.
- IV. Informar regularmente os Estados Parte sobre as medidas implementadas por cada país para incorporar em seu ordenamento jurídico as normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo.
- V. Registrar as listas nacionais dos árbitros e especialistas, bem como desempenhar outras tarefas determinadas pelo Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991;
- VI. Desempenhar as tarefas que lhe sejam solicitadas pelo Conselho do Mercado Comum, pelo Grupo Mercado Comum e pela Comissão do Comércio do Mercosul;
- VII. Elaborar seu projeto de orçamento e, uma vez aprovado pelo Grupo Mercado Comum, praticar todos os atos necessários à sua correta execução;
- VIII. Apresentar anualmente ao Grupo Mercado Comum a sua prestação de contas, bem como relatório sobre suas atividades;

ARTIGO 33

A Secretaria Administrativa do Mercosul estará a cargo de um Diretor, o qual será nacional de um dos Estados Parte. Será eleito pelo Grupo Mercado Comum, em bases rotativas, prévia consulta aos Estados Parte, e designado pelo Conselho do Mercado Comum. Terá mandato de dois anos, vedada a reeleição.

CAPÍTULO II

PERSONALIDADE JURÍDICA

ARTIGO 34

O Mercosul terá personalidade jurídica de Direito Internacional.

ARTIGO 35

O Mercosul poderá, no uso de suas atribuições, praticar todos os atos necessários à realização de seus objetivos, em especial contratar, adquirir ou alienar bens móveis e imóveis, comparecer em juízo, conservar fundos e fazer transferências.

ARTIGO 36

O Mercosul celebrará acordos de sede.

CAPÍTULO III

SISTEMA DE TOMADA DE DECISÕES

ARTIGO 37

As decisões dos órgãos do Mercosul serão tomadas por consenso e com a presença de todos os Estados Parte.

CAPÍTULO IV

APLICAÇÃO INTERNA DAS NORMAS EMANADAS DOS ÓRGÃOS DO MERCOSUL

ARTIGO 38

Os Estados Parte comprometem-se a adotar todas as medidas necessárias para assegurar, em seus respectivos territórios, o cumprimento das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no artigo 2 deste Protocolo.

Párrafo único - Os Estados Parte informarão à Secretaria Administrativa do Mercosul as medidas adotadas para esse fim.

ARTIGO 39

Serão publicados no Boletim Oficial do Mercosul, em sua íntegra, nos idiomas espanhol e português, o teor das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum, das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul e dos Laudos Arbitrais de solução de controvérsias, bem como de quaisquer atos aos quais o Conselho do Mercado Comum ou o Grupo Mercado Comum entendam necessário atribuir publicidade oficial.

ARTIGO 40

A fim de garantir a vigência simultânea nos Estados Parte das normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo, deverá ser observado o seguinte procedimento:

- i) Uma vez aprovada a norma, os Estados Parte adotarão as medidas necessárias para a sua incorporação ao ordenamento jurídico nacional e comunicarão as mesmas à Secretaria Administrativa do Mercosul;
- ii) Quando todos os Estados Parte tiverem informado sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos internos, a Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará o fato a cada Estado Parte;
- iii) As normas entrarão em vigor simultaneamente nos Estados Parte 30 dias após a data da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul, nos termos do item anterior. Com esse objetivo, os Estados Parte, dentro do prazo acima, darão publicidade do início da vigência das referidas normas por intermédio de seus respectivos diários oficiais.

CAPÍTULO V

FONTES JURÍDICAS DO MERCOSUL

ARTIGO 41

As fontes jurídicas do Mercosul são:

- I. O Tratado de Assunção, seus protocolos e os instrumentos adicionais ou complementares;
- II. Os acordos celebrados no âmbito do Tratado de Assunção e seus protocolos;
- III. As Decisões do Conselho do Mercado Comum, as Resoluções do Grupo Mercado Comum e as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, adotadas desde a entrada em vigor do Tratado de Assunção.

ARTIGO 42

As normas emanadas dos órgãos do Mercosul previstos no Artigo 2 deste Protocolo terão caráter obrigatório e deverão, quando necessário, ser incorporadas aos ordenamentos jurídicos nacionais mediante os procedimentos previstos pela legislação de cada país.

CAPÍTULO VI

SISTEMA DE SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 43

As controvérsias que surgirem entre os Estados Parte sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das

Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no Protocolo de Brasília, de 17 de dezembro de 1991.

Párrafo único - Ficam também incorporadas aos Artigos 19 e 25 do Protocolo de Brasília as Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

ARTIGO 44

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Parte efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias do Mercosul, com vistas à adoção do sistema permanente a que se referem o item 3 do Anexo III do Tratado de Assunção e o artigo 34 do Protocolo de Brasília.

CAPÍTULO VII ORÇAMENTO

ARTIGO 45

A Secretaria Administrativa do Mercosul contará com orçamento para cobrir seus gastos de funcionamento e aqueles que determine o Grupo Mercado Comum. Tal orçamento será financiado, em partes iguais, por contribuições dos Estados Parte.

CAPÍTULO VIII IDIOMAS

ARTIGO 46

Os idiomas oficiais do Mercosul são o espanhol e o português. A versão oficial dos documentos de trabalho será a do idioma do país sede de cada reunião.

CAPÍTULO IX REVISÃO

ARTIGO 47

Os Estados Parte convocarão, quando julgarem oportuno, conferência diplomática com o objetivo de revisar a estrutura institucional do Mercosul estabelecida pelo presente Protocolo, assim como as atribuições específicas de cada um de seus órgãos.

CAPÍTULO X VIGÊNCIA

ARTIGO 48

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, terá duração indefinida e entrará em vigor 30 dias após a data do depósito do terceiro instrumento de ratificação. O presente Protocolo e seus instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

ARTIGO 49

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data do depósito dos instrumentos de ratificação e da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 50

Em matéria de adesão ou denúncia, regerão como um todo, para o presente Protocolo, as normas estabelecidas pelo Tratado de Assunção. A adesão ou denúncia ao Tratado de Assunção ou ao presente Protocolo significam, *ipso iure*, a adesão ou denúncia ao presente Protocolo e ao Tratado de Assunção.

CAPÍTULO XI DISPOSIÇÃO TRANSITÓRIA

ARTIGO 51

A estrutura institucional prevista no Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, assim como seus órgãos, será mantida até a data de entrada em vigor do presente Protocolo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 52

O presente Protocolo chamar-se-á “Protocolo de Ouro Preto”.

ARTIGO 53

Ficam revogadas todas as disposições do Tratado de Assunção, de 26 de março de 1991, que conflitem com os termos do presente Protocolo e com o teor das Decisões aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum durante o período de transição.

Feito na cidade de Ouro Preto, República Federativa do Brasil, aos dezessete dias do mês de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai enviará cópia devidamente autenticada do presente Protocolo aos Governos dos demais Estados Parte.

ANEXO

PROCEDIMENTO GERAL PARA RECLAMAÇÕES PERANTE A COMISSÃO DE COMÉRCIO DO MERCOSUL

ARTIGO 1

As reclamações apresentadas pelas Seções Nacionais da Comissão de Comércio do Mercosul, originadas pelos Estados Parte ou em reclamações de particulares - pessoas físicas ou jurídicas -, de acordo com o previsto no Artigo 21 do Protocolo de Ouro Preto, observarão o procedimento estabelecido no presente Anexo.

ARTIGO 2

O Estado Parte reclamante apresentará sua reclamação perante a Presidência Pro-Tempore da Comissão de Comércio do Mercosul, a qual tomará as providências necessárias para a incorporação do tema na agenda da primeira reunião subsequente da Comissão de Comércio do Mercosul, respeitado o prazo mínimo de uma semana de antecedência. Se não for adotada decisão na referida reunião, a Comissão de Comércio do Mercosul remeterá os antecedentes, sem outro procedimento, a um Comitê Técnico.

ARTIGO 3

O Comitê Técnico preparará e encaminhará à Comissão de Comércio do Mercosul, no prazo máximo de 30 dias corridos, um parecer conjunto sobre a matéria. Esse parecer, bem como as conclusões dos especialistas integrantes do Comitê Técnico, quando não for adotado parecer, serão levados em consideração pela Comissão de Comércio do Mercosul, quando esta decidir sobre a reclamação.

ARTIGO 4

A Comissão de Comércio do Mercosul decidirá sobre a questão em sua primeira reunião ordinária posterior ao recebimento do parecer conjunto ou, na sua ausência, as conclusões dos especialistas, podendo também ser convocada uma reunião extraordinária com essa finalidade.

ARTIGO 5

Se não for alcançado o consenso na primeira reunião mencionada no Artigo 4, a Comissão de Comércio do Mercosul encaminhará ao Grupo Mercado Comum as diferentes alternativas propostas, assim como o parecer conjunto ou as conclusões dos especialistas do Comitê Técnico, a fim de que seja tomada uma decisão sobre a matéria. O Grupo Mercado Comum pronunciar-se-á a respeito no prazo de trinta (30) dias corridos, contados do recebimento, pela Presidência Pro-Tempore, das propostas encaminhadas pela Comissão de Comércio do Mercosul.

ARTIGO 6

Se houver consenso quanto à procedência da reclamação, o Estado Parte reclamado deverá tomar as medidas aprovadas na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum. Em cada caso, a Comissão de Comércio do Mercosul ou, posteriormente, o Grupo Mercado Comum determinarão prazo razoável para a implementação dessas medidas. Decorrido tal prazo sem que o Estado reclamado tenha observado o disposto na decisão alcançada, seja na Comissão de Comércio do Mercosul ou no Grupo Mercado Comum, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília.

ARTIGO 7

Se não for alcançado consenso na Comissão de Comércio do Mercosul e, posteriormente, no Grupo Mercado Comum, ou se o Estado reclamado não observar, no prazo previsto no Artigo 6, o disposto na decisão alcançada, o Estado reclamante poderá recorrer diretamente ao procedimento previsto no Capítulo IV do Protocolo de Brasília, fato que será comunicado à Secretaria Administrativa do Mercosul.

O Tribunal Arbitral, antes da emissão de seu Laudo, deverá, se assim solicitar o Estado reclamante, manifestar-se, no prazo de até quinze (15) dias após sua constituição, sobre as medidas provisórias que considere apropriadas, nas condições estipuladas pelo Artigo 18 do Protocolo de Brasília.

REUNIÃO DE MINISTROS DE JUSTIÇA

TENDO EM VISTA o artigo 10 do Tratado de Assunção e a Decisão MERCOSUL/CMC/DEC N. 5 1991 (I), do Conselho do Mercado Comum, a recomendação dos Ministros de Justiça dos Estados Partes na reunião celebrada na cidade de Buenos Aires entre os dias 6 e 8 de novembro de 1991,

CONSIDERANDO que o Grupo Mercado Comum propõe a criação de Reuniões dos Ministros de Justiça ou equivalentes,

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1

Criar Reunião de Ministros de Justiça ou seus equivalentes, da qual participarão apenas os representantes dos Estados Partes, que terá como função propor ao referido Conselho por intermédio do Grupo Mercado Comum medidas tendentes ao desenvolvimento de um marco comum para a cooperação jurídica entre os Estados Partes.

I CMC, Brasília 17/XII/1991

PROTOCOLO DE USHUAIA SOBRE COMPROMISSO DEMOCRÁTICO NO MERCOSUL, BOLÍVIA E CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do MERCOSUL, assim como a República da Bolívia e a República de Chile, doravante denominados Estados Parte do presente Protocolo,

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Assunção e seus Protocolos, assim como os dos Acordos de Integração celebrados entre o MERCOSUL e a República da Bolívia e entre o MERCOSUL e a República do Chile,

REITERANDO o que expressa a Declaração Presidencial de las Leñas, de 27 de junho de 1992, no sentido de que a plena vigência das instituições democráticas é condição indispensável para a existência e o desenvolvimento do MERCOSUL.

RATIFICANDO a Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL e o Protocolo de Adesão àquela Declaração por parte da República da Bolívia e da República do Chile,

ACORDAM O SEGUINTE:

ARTIGO 1

A plena vigência das instituições democráticas é condição essencial para o desenvolvimento dos processos de integração entre os Estados Parte do presente Protocolo.

ARTIGO 2

O presente Protocolo se aplicará às relações que decorram dos respectivos Acordos de Integração vigentes entre os Estados Parte do presente protocolo, no caso de ruptura da ordem democrática em algum deles.

ARTIGO 3

Toda ruptura da ordem democrática em um dos Estados Parte do presente Protocolo implicará a aplicação dos procedimentos previstos nos artigos seguintes.

ARTIGO 4

No caso de ruptura da ordem democrática em um Estado Parte do presente Protocolo, os demais Estados Parte promoverão as consultas pertinentes entre si e com o Estado afetado.

ARTIGO 5

Quando as consultas mencionadas no artigo anterior resultarem infrutíferas, os demais Estados Parte do presente Protocolo, no âmbito específico dos Acordos de Integração vigentes entre eles, considerarão a natureza e o alcance das medidas a serem aplicadas, levando em conta a gravidade da situação existente.

Tais medidas compreenderão desde a suspensão do direito de participar nos diferentes órgãos dos respectivos processos de integração até a suspensão dos direitos e obrigações resultantes destes processos.

ARTIGO 6

As medidas previstas no artigo 5 precedente serão adotadas por consenso pelos Estados Parte do presente Protocolo, conforme o caso e em conformidade com os Acordos de Integração vigentes entre eles, e comunicadas ao Estado afetado, que não participará do processo decisório pertinente. Tais medidas entrarão em vigor na data em que se faça a comunicação respectiva.

ARTIGO 7

As medidas a que se refere o artigo 5 aplicadas ao Estado Parte afetado cessarão a partir da data da comunicação a tal Estado da concordância dos Estados que adotaram tais medidas de que se verificou o pleno restabelecimento da ordem democrática, que deverá ocorrer tão logo o restabelecimento seja efetivo.

ARTIGO 8

O presente Protocolo é parte integrante do Tratado de Assunção e dos respectivos Acordos de Integração celebrados entre o MERCOSUL e a República da Bolívia e entre o MERCOSUL e a República do Chile.

ARTIGO 9

O presente Protocolo se aplicará aos Acordos de Integração que venham a ser no futuro celebrados entre o MERCOSUL e a Bolívia, o MERCOSUL e o Chile e entre os seis Estados Parte deste Protocolo, do que se deverá fazer menção expressa em tais instrumentos.

ARTIGO 10

O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados Parte do MERCOSUL trinta dias depois da data do depósito do quarto instrumento de ratificação junto ao Governo da República do Paraguai.

O presente Protocolo entrará em vigor para os Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia ou a República do Chile, conforme, o caso, trinta dias depois que a Secretaría Geral da ALADI tenha informado às cinco Partes Signatárias correspondentes que nelas se cumpriram os procedimentos internos para sua incorporação aos respectivos ordenamentos jurídicos nacionais.

Feito na Cidade de Ushuaia, República Argentina, no dia vinte e quatro do mês de Julho do ano de mil novecentos e noventa e oito, em três originais nos idiomas Espanhol e Português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PROTOCOLO DE BRASÍLIA PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Parte”;

Em cumprimento ao disposto no Artigo 3 e no Anexo III do Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, em virtude do qual os Estados Parte se comprometeram a adotar um Sistema de Solução de Controvérsias que vigorará durante o período de transição;

RECONHECENDO a importância de dispor de um instrumento eficaz para assegurar o cumprimento do mencionado Tratado e das DISPOSIÇÕES que dele derivem;

CONVENCIDOS de que o Sistema de Solução de Controvérsias contido no presente Protocolo contribuirá para o fortalecimento das relações entre as Partes com base na justiça e na equidade;

CONVIERAM no seguinte:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1

As controvérsias que surgirem entre os Estados Parte sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições contidas no Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, bem como das decisões do Conselho do Mercado Comum e das resoluções do Grupo Mercado Comum, serão submetidas aos procedimentos de solução estabelecidos no presente Protocolo.

CAPÍTULO II NEGOCIAÇÕES DIRETAS

ARTIGO 2

Os Estados partes numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

ARTIGO 3

1. Os Estados partes numa controvérsia informarão o Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.

2. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes, exceder um prazo de quinze (15) dias, a partir da data em que um dos Estados Parte levantar a controvérsia.

CAPÍTULO III INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

ARTIGO 4

1. Se mediante negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

2. O Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições e requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no Artigo 30 do presente Protocolo.

3. As despesas relativas a esse assessoramento serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que o Grupo Mercado Comum determinar.

ARTIGO 5

Ao término deste procedimento o Grupo Mercado Comum formulará recomendações aos Estados partes na controvérsia, visando à solução do diferendo.

ARTIGO 6

O procedimento descrito no presente capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30) dias, a partir da data em que foi submetida a controvérsia à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO IV

PROCEDIMENTO ARBITRAL

ARTIGO 7

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos capítulos II e III, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa sua intenção de recorrer ao procedimento arbitral que se estabelece no presente Protocolo.

2. A Secretaria Administrativa levará, de imediato, o comunicado ao conhecimento do outro ou dos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum e se encarregará da tramitação do procedimento.

ARTIGO 8

Os Estados Parte declaram que reconhecem como obrigatória, ipso facto e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição do Tribunal Arbitral que em cada caso se constitua para conhecer e resolver todas as controvérsias a que se refere o presente Protocolo.

ARTIGO 9

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal ad hoc composto de três (3) árbitros pertencentes à lista referida no Artigo 10.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

I) cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro. O terceiro árbitro, que não poderá ser nacional dos Estados partes na controvérsia, será designado de comum acordo por eles e presidirá o Tribunal Arbitral. Os árbitros deverão ser nomeados no período de quinze (15) dias, a partir da data em que a Secretaria Administrativa tiver comunicado aos demais Estados partes na controvérsia a intenção de um deles de recorrer à arbitragem;

II) cada Estado parte na controvérsia nomeará, ainda, um árbitro suplente, que reúna os mesmos requisitos, para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste para formar o Tribunal Arbitral, seja no momento de sua instalação ou no curso do procedimento.

ARTIGO 10

Cada Estado Parte designará dez (10) árbitros que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa. A lista, bem como suas sucessivas modificações, será comunicada aos Estados Parte.

ARTIGO 11

Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seu árbitro no período indicado no Artigo 9, este será designado pela Secretaria Administrativa dentre os árbitros desse Estado, segundo a ordem estabelecida na lista respectiva.

ARTIGO 12

Se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro no prazo estabelecido no Artigo 9, a Secretaria Administrativa, a pedido de qualquer deles, procederá a sua designação por sorteio de uma lista de dezesseis (16) árbitros elaborada pelo Grupo Mercado Comum.

2. A referida lista, que também ficará registrada na Secretaria Administrativa, estará integrada em partes iguais por nacionais dos Estados Parte e por nacionais de terceiros países.

ARTIGO 13

Os árbitros que integrem as listas a que fazem referência os artigos 10 e 12 deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto de controvérsia.

ARTIGO 14

Se dois ou mais Estados Parte sustentarem a mesma posição na controvérsia, unificarão sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo no prazo estabelecido no Artigo 9.2.I).

ARTIGO 15

O Tribunal Arbitral fixará em cada caso sua sede em algum dos Estados Parte e adotará suas próprias regras de procedimento. Tais regras garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser escutada e de apresentar suas provas e argumentos, e também assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

ARTIGO 16

Os Estados partes na controvérsia informarão o Tribunal Arbitral sobre as instâncias cumpridas anteriormente ao procedimento arbitral e farão uma breve exposição dos fundamentos de fato ou de direito de suas respectivas posições.

ARTIGO 17

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

ARTIGO 18

1. O Tribunal Arbitral poderá, por solicitação da parte interessada e na medida em que existam presunções fundadas de que a manutenção da situação venha a ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes, ditar as medidas provisionais que considere apropriadas, segundo as circunstâncias e nas condições que o próprio Tribunal estabelecer, para prevenir tais danos.

2. As partes na controvérsia cumprirão, imediatamente ou no prazo que o Tribunal Arbitral determinar, qualquer medida provisional, até que se dite o laudo a que se refere o Artigo 20.

ARTIGO 19

1. O Tribunal Arbitral decidirá a controvérsia com base nas disposições do Tratado de Assunção, nos acordos celebrados no âmbito do mesmo, nas decisões do Conselho do Mercado Comum, nas resoluções do Grupo Mercado Comum, bem como nos princípios e disposições de direito internacional aplicáveis na matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade do Tribunal Arbitral de decidir uma controvérsia ex aequo et bono, se as partes assim o convierem.

ARTIGO 20

1. O Tribunal Arbitral se pronunciará por escrito num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por um prazo máximo de trinta (30) dias, a partir da designação de seu Presidente.

2. O laudo do Tribunal Arbitral será adotado por maioria, fundamentado e firmado pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os membros do Tribunal Arbitral não poderão fundamentar votos dissidentes e deverão manter a votação confidencial.

ARTIGO 21

1. Os laudos do Tribunal Arbitral são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação e terão relativamente a eles força de coisa julgada.

2. Os laudos deverão ser cumpridos em um prazo de quinze (15) dias, a menos que o Tribunal Arbitral fixe outro prazo.

ARTIGO 22

1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá, dentro de quinze (15) dias da notificação do laudo, solicitar um esclarecimento do mesmo ou uma interpretação sobre a forma com que deverá cumprir-se.

2. O Tribunal Arbitral disto se desincumbirá nos quinze (15) dias subsequentes.

3. Se o Tribunal Arbitral considerar que as circunstâncias o exigirem, poderá suspender o cumprimento do laudo até que decida sobre a solicitação apresentada.

ARTIGO 23

Se um Estado Parte não cumprir o laudo do Tribunal Arbitral, no prazo de trinta (30) dias, os outros Estados partes na controvérsia poderão adotar medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras equivalentes, visando a obter seu cumprimento.

ARTIGO 24

1. Cada Estado parte na controvérsia custeará as despesas ocasionadas pela atividade do árbitro por ele nomeado.

2. O Presidente do Tribunal Arbitral receberá uma compensação pecuniária, a qual, juntamente com as demais despesas do Tribunal Arbitral, serão custeadas em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

CAPÍTULO V

RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

ARTIGO 25

O procedimento estabelecido no presente capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Parte, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, dos acordos celebrados no âmbito do mesmo, das decisões do Conselho do Mercado Comum ou das resoluções do Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 26

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam à referida Seção Nacional determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo.

ARTIGO 27

A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias consoante os capítulos II, III e IV deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o Artigo 26 do presente capítulo poderá, em consulta com o particular afetado:

- a) Entabular contatos diretos com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação a fim de buscar, mediante consultas, uma solução imediata à questão levantada; ou
- b) Elevar a reclamação sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 28

Se a questão não tiver sido resolvida no prazo de quinze (15) dias a partir da comunicação da reclamação conforme o previsto no Artigo 27 a), a Seção Nacional que efetuou a comunicação poderá, por solicitação do particular afetado, elevá-la sem mais exame ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 29

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento, avaliará os fundamentos sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, recusará a reclamação sem mais exame.

2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência no prazo improrrogável de trinta (30) dias, a partir da sua designação.

3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e ao Estado contra o qual se efetuou a reclamação de serem escutados e de apresentarem seus argumentos.

ARTIGO 30

1. O grupo de especialistas a que faz referência o Artigo 29 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão eleitos dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas por votação que os Estados Parte realizarão. A Secretaria Administrativa comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do Artigo 26.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Parte designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de controvérsia. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa.

ARTIGO 31

As despesas derivadas da atuação do grupo de especialistas serão custeadas na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas.

ARTIGO 32

O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum. Se nesse parecer se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas

questionadas. Se seu requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo IV do presente Protocolo.

CAPÍTULO VI

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor uma vez que os quatro Estados Parte tiverem depositado os respectivos instrumentos de ratificação. Tais instrumentos serão depositados junto ao Governo da República do Paraguai que comunicará a data de depósito aos Governos dos demais Estados Parte.

ARTIGO 34

O presente Protocolo permanecerá vigente até que entre em vigor o Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o número 3 do Anexo III do Tratado de Assunção.

ARTIGO 35

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará ipso jure a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 36

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol, segundo resultar aplicável.

Feito na cidade de Brasília aos dezessete dias do mês de dezembro do ano de mil novecentos e noventa e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e enviará cópia devidamente autenticada do mesmo aos Governos dos demais Estados Parte.

PROTOCOLO DE OLIVOS PARA A SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS NO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados Parte";

TENDO EM CONTA O Tratado de Assunção, o Protocolo de Brasília e o Protocolo de Ouro Preto;

RECONHECENDO Que a evolução do processo de integração no âmbito do Mercosul requer o aperfeiçoamento do sistema de solução de controvérsias;

CONSIDERANDO A necessidade de garantir a correta interpretação, aplicação e cumprimento dos instrumentos fundamentais do processo de integração e do conjunto normativo do Mercosul, de forma consistente e sistemática;

CONVENCIDOS Da conveniência de efetuar modificações específicas no sistema de solução de controvérsias de maneira a consolidar a segurança jurídica no âmbito do Mercosul;

ACORDARAM o seguinte:

CAPÍTULO I

CONTROVÉRSIAS ENTRE ESTADOS PARTE

ARTIGO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

1. As controvérsias que surjam entre os Estados Parte sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul serão submetidas aos procedimentos estabelecidos no presente Protocolo.

2. As controvérsias compreendidas no âmbito de aplicação do presente Protocolo que possam também ser submetidas ao sistema de solução de controvérsias da Organização Mundial do Comércio ou de outros esquemas preferenciais de comércio de que sejam parte individualmente os Estados Parte do Mercosul poderão submeter-se a um ou outro foro, à escolha da parte demandante. Sem prejuízo disso, as partes na controvérsia poderão, de comum acordo, definir o foro.

Uma vez iniciado um procedimento de solução de controvérsias de acordo com o Párrafo anterior, nenhuma das partes poderá recorrer a mecanismos de solução de controvérsias estabelecidos nos outros foros com relação a um mesmo objeto, definido nos termos do artigo 14 deste Protocolo.

Não obstante, no marco do estabelecido neste numeral, o Conselho do Mercado Comum regulamentará os aspectos relativos à opção de foro.

CAPÍTULO II

MECANISMOS RELATIVOS A ASPECTOS TÉCNICOS

ARTIGO 2

ESTABELECIMENTO DOS MECANISMOS

1. Quando se considere necessário, poderão ser estabelecidos mecanismos expeditos para resolver divergências entre Estados Parte sobre aspectos técnicos regulados em instrumentos de políticas comerciais comuns.

2. As regras de funcionamento, o alcance desses mecanismos e a natureza dos pronunciamentos a serem emitidos nos mesmos serão definidos e aprovados por Decisão do Conselho do Mercado Comum.

CAPÍTULO III

OPINIÕES CONSULTIVAS

ARTIGO 3

REGIME DE SOLICITAÇÃO

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer mecanismos relativos à solicitação de opiniões consultivas ao Tribunal Permanente de Revisão definindo seu alcance e seus procedimentos.

CAPÍTULO IV

NEGOCIAÇÕES DIRETAS

ARTIGO 4

NEGOCIAÇÕES

Os Estados Parte numa controvérsia procurarão resolvê-la, antes de tudo, mediante negociações diretas.

ARTIGO 5

PROCEDIMENTO E PRAZO

1. As negociações diretas não poderão, salvo acordo entre as partes na controvérsia, exceder um prazo de quinze (15) dias a partir da data em que uma delas comunicou à outra a decisão de iniciar a controvérsia.

2. Os Estados partes em uma controvérsia informarão ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul, sobre as gestões que se realizarem durante as negociações e os resultados das mesmas.

CAPÍTULO V

INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

ARTIGO 6

PROCEDIMENTO OPCIONAL ANTE O GMC

1. Se mediante as negociações diretas não se alcançar um acordo ou se a controvérsia for solucionada apenas parcialmente, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá iniciar diretamente o procedimento arbitral previsto no Capítulo VI.

2. Sem prejuízo do estabelecido no numeral anterior, os Estados partes na controvérsia poderão, de comum acordo, submetê-la à consideração do Grupo Mercado Comum.

I) Nesse caso, o Grupo Mercado Comum avaliará a situação, dando oportunidade às partes na controvérsia para que exponham suas respectivas posições, requerendo, quando considere necessário, o assessoramento de especialistas selecionados da lista referida no artigo 43 do presente Protocolo.

II) Os gastos relativos a esse assessoramento serão custeados em montantes iguais pelos Estados partes na controvérsia ou na proporção que determine o Grupo Mercado Comum.

3. A controvérsia também poderá ser levada à consideração do Grupo Mercado Comum se outro Estado, que não seja parte na controvérsia, solicitar, justificadamente, tal procedimento ao término das negociações diretas. Nesse caso, o procedimento arbitral iniciado pelo Estado Parte demandante não será interrompido, salvo acordo entre os Estados partes na controvérsia.

ARTIGO 7

ATRIBUIÇÕES DO GMC

1. Se a controvérsia for submetida ao Grupo Mercado Comum pelos Estados partes na controvérsia, este formulará recomendações que, se possível, deverão ser expressas e detalhadas, visando à solução da divergência.

2. Se a controvérsia for levada à consideração do Grupo Mercado Comum a pedido de um Estado que dela não é parte, o Grupo Mercado Comum poderá formular comentários ou recomendações a respeito.

ARTIGO 8

PRAZO PARA INTERVENÇÃO E PRONUNCIAMENTO DO GMC

O procedimento descrito no presente Capítulo não poderá estender-se por um prazo superior a trinta (30), dias a partir da data da reunião em que a controvérsia foi submetida à consideração do Grupo Mercado Comum.

CAPÍTULO VI

PROCEDIMENTO ARBITRAL *AD HOC*

ARTIGO 9

INÍCIO DA ETAPA ARBITRAL

1. Quando não tiver sido possível solucionar a controvérsia mediante a aplicação dos procedimentos referidos nos Capítulos IV e V, qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá comunicar à Secretaria Administrativa do Mercosul sua decisão de recorrer ao procedimento arbitral estabelecido no presente Capítulo.

2. A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará, de imediato, a comunicação ao outro ou aos outros Estados envolvidos na controvérsia e ao Grupo Mercado Comum.

3. A Secretaria Administrativa do Mercosul se encarregará das gestões administrativas que lhe sejam requeridas para a tramitação dos procedimentos.

ARTIGO 10

COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL ARBITRAL *AD HOC*

1. O procedimento arbitral tramitará ante um Tribunal Ad Hoc composto de três (3) árbitros.

2. Os árbitros serão designados da seguinte maneira:

I) Cada Estado parte na controvérsia designará um (1) árbitro titular da lista prevista no artigo 11.1, no prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do Mercosul tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designará da mesma lista, um (1) árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

II) Se um dos Estados partes na controvérsia não tiver nomeado seus árbitros no prazo indicado no numeral 2 (i), eles serão designados por sorteio pela Secretaria Administrativa do Mercosul em um prazo de dois (2) dias, contado a partir do vencimento daquele prazo, dentre os árbitros desse Estado da lista prevista no artigo 11.1.

3. O árbitro Presidente será designado da seguinte forma:

I) Os Estados partes na controvérsia designarão, de comum acordo, o terceiro árbitro, que presidirá o Tribunal Arbitral Ad Hoc, da lista prevista no artigo 11.2 (III), em um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da data em que a Secretaria Administrativa do Mercosul tenha comunicado aos Estados partes na controvérsia a decisão de um deles de recorrer à arbitragem.

Simultaneamente, designarão da mesma lista, um árbitro suplente para substituir o árbitro titular em caso de incapacidade ou excusa deste em qualquer etapa do procedimento arbitral.

O Presidente e seu suplente não poderão ser nacionais dos Estados partes na controvérsia.

II) Se não houver acordo entre os Estados partes na controvérsia para escolher o terceiro árbitro dentro do prazo indicado, a Secretaria Administrativa do Mercosul, a pedido de qualquer um deles, procederá a sua designação por sorteio da lista do artigo 11.2 (iii), excluindo do mesmo os nacionais dos Estados partes na controvérsia.

III) Os designados para atuar como terceiros árbitros deverão responder, em um prazo máximo de três (3) dias, contado a partir da notificação de sua designação, sobre sua aceitação para atuar em uma controvérsia.

4. A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará os árbitros de sua designação.

ARTIGO 11

LISTAS DE ÁRBITROS

1. Cada Estado Parte designará doze (12) árbitros, que integrarão uma lista que ficará registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul. A designação dos árbitros, juntamente com o *curriculum vitae* detalhado de cada um deles, será notificada simultaneamente aos demais Estados Parte e à Secretaria Administrativa do Mercosul.

I) Cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas designadas pelos outros Estados Parte para integrar a lista referida no Párrafo anterior, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir de tal notificação.

II) A Secretaria Administrativa do Mercosul notificará aos Estados Parte a lista consolidada de árbitros do Mercosul, bem como suas sucessivas modificações.

2. Cada Estado Parte proporá, ademais, quatro (4) candidatos para integrar a lista de terceiros árbitros. Pelo menos um dos árbitros indicados por cada Estado Parte para esta lista não será nacional de nenhum dos Estados Parte do Mercosul.

I) A lista deverá ser notificada aos demais Estados Parte, por intermédio da Presidência Pro Tempore, acompanhada pelo *curriculum vitae* de cada um dos candidatos propostos.

II) Cada Estado Parte poderá solicitar esclarecimentos sobre as pessoas propostas pelos demais Estados Parte ou apresentar objeções justificadas aos candidatos indicados, conforme os critérios estabelecidos no artigo 35, dentro do prazo de trinta (30) dias, contado a partir da notificação dessas propostas.

As objeções deverão ser comunicadas por intermédio da Presidência Pro Tempore ao Estado Parte proponente. Se, em um prazo que não poderá exceder a trinta (30) dias contado da notificação, não se chegar a uma solução, prevalecerá a objeção.

III) A lista consolidada de terceiros árbitros, bem como suas sucessivas modificações, acompanhadas do *curriculum vitae* dos árbitros, será comunicada pela Presidência Pro Tempore à Secretaria Administrativa do Mercosul, que a registrará e notificará aos Estados Parte.

ARTIGO 12
REPRESENTANTES E ASSESSORES

Os Estados partes na controvérsia designarão seus representantes ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc e poderão ainda designar assessores para a defesa de seus direitos.

ARTIGO 13
UNIFICAÇÃO DE REPRESENTAÇÃO

Se dois ou mais Estados Parte sustentarem a mesma posição na controvérsia, poderão unificar sua representação ante o Tribunal Arbitral e designarão um árbitro de comum acordo, no prazo estabelecido no artigo 10.2(i).

ARTIGO 14
OBJETO DA CONTROVÉRSIA

1. O objeto das controvérsias ficará determinado pelos textos de apresentação e de resposta apresentados ante o Tribunal Arbitral Ad Hoc, não podendo ser ampliado posteriormente.
2. As alegações que as partes apresentem nos textos mencionados no numeral anterior se basearão nas questões que foram consideradas nas etapas prévias, contempladas no presente Protocolo e no Anexo ao Protocolo de Ouro Preto.
3. Os Estados partes na controvérsia informarão ao Tribunal Arbitral Ad Hoc, nos textos mencionados no numeral 1 do presente artigo, sobre as instâncias cumpridas com anterioridade ao procedimento arbitral e farão uma exposição dos fundamentos de fato e de direito de suas respectivas posições.

ARTIGO 15
MEDIDAS PROVISÓRIAS

1. O Tribunal Arbitral Ad Hoc poderá, por solicitação da parte interessada, e na medida em que existam presunções fundamentadas de que a manutenção da situação poderá ocasionar danos graves e irreparáveis a uma das partes na controvérsia, ditar as medidas provisórias que considere apropriadas para prevenir tais danos.
2. O Tribunal poderá, a qualquer momento, tornar sem efeito tais medidas.
3. Caso o laudo seja objeto de recurso de revisão, as medidas provisórias que não tenham sido deixadas sem efeito antes da emissão do mesmo se manterão até o tratamento do tema na primeira reunião do Tribunal Permanente de Revisão, que deverá resolver sobre sua manutenção ou extinção.

ARTIGO 16
LAUDO ARBITRAL

O Tribunal Arbitral Ad Hoc emitirá o laudo num prazo de sessenta (60) dias, prorrogáveis por decisão do Tribunal por um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da comunicação efetuada pela Secretaria Administrativa do Mercosul às partes e aos demais árbitros, informando a aceitação pelo árbitro Presidente de sua designação.

CAPÍTULO VII
PROCEDIMENTO DE REVISÃO

ARTIGO 17
RECURSO DE REVISÃO

1. Qualquer das partes na controvérsia poderá apresentar um recurso de revisão do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ao Tribunal Permanente de Revisão, em prazo não superior a quinze (15) dias a partir da notificação do mesmo.
2. O recurso estará limitado a questões de direito tratadas na controvérsia e às interpretações jurídicas desenvolvidas no laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.
3. Os laudos dos Tribunais Ad Hoc emitidos com base nos princípios *ex aequo et bono* não serão suscetíveis de recurso de revisão.
4. A Secretaria Administrativa do Mercosul estará encarregada das gestões administrativas que lhe sejam encomendadas para o trâmite dos procedimentos e manterá informados os Estados partes na controvérsia e o Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 18
COMPOSIÇÃO DO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

1. O Tribunal Permanente de Revisão será integrado por cinco (5) árbitros.

2. Cada Estado Parte do Mercosul designará um (1) árbitro e seu suplente por um período de dois (2) anos, renovável por no máximo dois períodos consecutivos.

3. O quinto árbitro, que será designado por um período de três (3) anos não renovável, salvo acordo em contrário dos Estados Parte, será escolhido, por unanimidade dos Estados Parte, da lista referida neste numeral, pelo menos três (3) meses antes da expiração do mandato do quinto árbitro em exercício. Este árbitro terá a nacionalidade de algum dos Estados Parte do Mercosul, sem prejuízo do disposto no numeral 4 deste Artigo.

Não havendo unanimidade, a designação se fará por sorteio que realizará a Secretaria Administrativa do Mercosul, dentre os integrantes dessa lista, dentro dos dois (2) dias seguintes ao vencimento do referido prazo.

A lista para a designação do quinto árbitro conformar-se-á com oito (8) integrantes. Cada Estado Parte proporá dois (2) integrantes que deverão ser nacionais dos países do Mercosul.

4. Os Estados Parte, de comum acordo, poderão definir outros critérios para a designação do quinto árbitro.

5. Pelo menos três (3) meses antes do término do mandato dos árbitros, os Estados Parte deverão manifestar-se a respeito de sua renovação ou propor novos candidatos.

6. Caso expire o mandato de um árbitro que esteja atuando em uma controvérsia, este deverá permanecer em função até sua conclusão.

7. Aplica-se, no que couber, aos procedimentos descritos neste artigo o disposto no artigo 11.2.

ARTIGO 19

DISPONIBILIDADE PERMANENTE

Os integrantes do Tribunal Permanente de Revisão, uma vez que aceitem sua designação, deverão estar disponíveis permanentemente para atuar quando convocados.

ARTIGO 20

FUNCIONAMENTO DO TRIBUNAL

1. Quando a controvérsia envolver dois Estados Parte, o Tribunal estará integrado por três (3) árbitros. Dois (2) árbitros serão nacionais de cada Estado parte na controvérsia e o terceiro, que exercerá a Presidência, será designado mediante sorteio a ser realizado pelo Diretor da Secretaria Administrativa do Mercosul, entre os árbitros restantes que não sejam nacionais dos Estados partes na controvérsia. A designação do Presidente dar-se-á no dia seguinte à interposição do recurso de revisão, data a partir da qual estará constituído o Tribunal para todos os efeitos.

2. Quando a controvérsia envolver mais de dois Estados Parte, o Tribunal Permanente de Revisão estará integrado pelos cinco (5) árbitros.

3. Os Estados Parte, de comum acordo, poderão definir outros critérios para o funcionamento do Tribunal estabelecido neste artigo.

ARTIGO 21

CONTESTAÇÃO DO RECURSO DE REVISÃO E PRAZO PARA O LAUDO

1. A outra parte na controvérsia terá direito a contestar o recurso de revisão interposto, dentro do prazo de quinze (15) dias de notificada a apresentação de tal recurso.

2. O Tribunal Permanente de Revisão pronunciar-se-á sobre o recurso em um prazo máximo de trinta (30) dias, contado a partir da apresentação da contestação a que faz referência o numeral anterior ou do vencimento do prazo para a referida apresentação, conforme o caso. Por decisão do Tribunal, o prazo de trinta (30) dias poderá ser prorrogado por mais quinze (15) dias.

ARTIGO 22

ALCANCE DO PRONUNCIAMENTO

1. O Tribunal Permanente de Revisão poderá confirmar, modificar ou revogar a fundamentação jurídica e as decisões do Tribunal Arbitral Ad Hoc.

2. O laudo do Tribunal Permanente de Revisão será definitivo e prevalecerá sobre o laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc.

ARTIGO 23

ACESSO DIRETO AO TRIBUNAL PERMANENTE DE REVISÃO

1. As partes na controvérsia, culminado o procedimento estabelecido nos artigos 4 e 5 deste Protocolo, poderão acordar expressamente submeter-se diretamente e em única instância ao Tribunal Permanente de Revisão, caso em que este terá as mesmas competências que um Tribunal Arbitral Ad Hoc, aplicando-se, no que corresponda, os Artigos 9, 12, 13, 14, 15 e 16 do presente Protocolo.

2. Nessas condições, os laudos do Tribunal Permanente de Revisão serão obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir do recebimento da respectiva notificação, não estarão sujeitos a recursos de revisão e terão, com relação às partes, força de coisa julgada.

ARTIGO 24

MEDIDAS EXCEPCIONAIS E DE URGÊNCIA

O Conselho do Mercado Comum poderá estabelecer procedimentos especiais para atender casos excepcionais de urgência que possam ocasionar danos irreparáveis às Partes.

CAPÍTULOS VIII

LAUDOS ARBITRAIS

ARTIGO 25

ADOÇÃO DOS LAUDOS

Os laudos do Tribunal Arbitral Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão serão adotados por maioria, serão fundamentados e assinados pelo Presidente e pelos demais árbitros. Os árbitros não poderão fundamentar votos em dissidência e deverão manter a confidencialidade da votação. As deliberações também serão confidenciais e assim permanecerão em todo o momento.

ARTIGO 26

OBRIGATORIEDADE DOS LAUDOS

1. Os laudos dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc são obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, em relação a eles, força de coisa julgada se, transcorrido o prazo previsto no artigo 17.1 para interpor recurso de revisão, este não tenha sido interposto.

2. Os laudos do Tribunal Permanente de Revisão são inapeláveis, obrigatórios para os Estados partes na controvérsia a partir de sua notificação e terão, com relação a eles, força de coisa julgada.

ARTIGO 27

OBRIGATORIEDADE DO CUMPRIMENTO DOS LAUDOS

Os laudos deverão ser cumpridos na forma e com o alcance com que foram emitidos. A adoção de medidas compensatórias nos termos deste Protocolo não exime o Estado parte de sua obrigação de cumprir o laudo.

ARTIGO 28

RECURSO DE ESCLARECIMENTO

1. Qualquer dos Estados partes na controvérsia poderá solicitar um esclarecimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão e sobre a forma com que deverá cumprir-se o laudo, dentro de quinze (15) dias subseqüentes à sua notificação.

2. O Tribunal respectivo se expedirá sobre o recurso nos quinze (15) dias subseqüentes à apresentação da referida solicitação e poderá outorgar um prazo adicional para o cumprimento do laudo.

ARTIGO 29

PRAZO E MODALIDADE DE CUMPRIMENTO

1. Os laudos do Tribunal Ad Hoc ou os do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, deverão ser cumpridos no prazo que os respectivos Tribunais estabelecerem. Se não for estabelecido um prazo, os laudos deverão ser cumpridos no prazo de trinta (30) dias seguintes à data de sua notificação.

2. Caso um Estado parte interponha recurso de revisão, o cumprimento do laudo do Tribunal Arbitral Ad Hoc será suspenso durante o trâmite do mesmo.

3. O Estado parte obrigado a cumprir o laudo informará à outra parte na controvérsia, assim como ao Grupo Mercado Comum, por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul, sobre as medidas que adotará para cumprir o laudo, dentro dos quinze (15) dias contados desde sua notificação.

ARTIGO 30

DIVERGÊNCIAS SOBRE O CUMPRIMENTO DO LAUDO

1. Caso o Estado beneficiado pelo laudo entenda que as medidas adotadas não dão cumprimento ao mesmo, terá um prazo de trinta (30) dias, a partir da adoção das mesmas, para levar a situação à consideração do Tribunal Arbitral Ad Hoc ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso.

2. O Tribunal respectivo terá um prazo de trinta (30) dias a partir da data que tomou conhecimento da situação para dirimir as questões referidas no numeral anterior.

3. Caso não seja possível a convocação do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* que conheceu do caso, outro será conformado com o ou os suplentes necessários mencionados nos artigos 10.2 e 10.3.

CAPÍTULO IX

MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

ARTIGO 31

FACULDADE DE APLICAR MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Se um Estado parte na controvérsia não cumprir total ou parcialmente o laudo do Tribunal Arbitral, a outra parte na controvérsia terá a faculdade, dentro do prazo de um (1) ano, contado a partir do dia seguinte ao término do prazo referido no artigo 29.1, e independentemente de recorrer aos procedimentos do artigo 30, de iniciar a aplicação de medidas compensatórias temporárias, tais como a suspensão de concessões ou outras obrigações equivalentes, com vistas a obter o cumprimento do laudo.

2. O Estado Parte beneficiado pelo laudo procurará, em primeiro lugar, suspender as concessões ou obrigações equivalentes no mesmo setor ou setores afetados. Caso considere impraticável ou ineficaz a suspensão no mesmo setor, poderá suspender concessões ou obrigações em outro setor, devendo indicar as razões que fundamentam essa decisão.

3. As medidas compensatórias a serem tomadas deverão ser informadas formalmente pelo Estado Parte que as aplicará, com uma antecedência mínima de quinze (15) dias, ao Estado Parte que deve cumprir o laudo.

ARTIGO 32

FACULDADE DE QUESTIONAR MEDIDAS COMPENSATÓRIAS

1. Caso o Estado Parte beneficiado pelo laudo aplique medidas compensatórias por considerar insuficiente o cumprimento do mesmo, mas o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considerar que as medidas adotadas são satisfatórias, este último terá um prazo de quinze (15) dias, contado a partir da notificação prevista no artigo 31.3, para levar esta situação à consideração do Tribunal Arbitral *Ad Hoc* ou do Tribunal Permanente de Revisão, conforme o caso, o qual terá um prazo de trinta (30) dias desde a sua constituição para se pronunciar sobre o assunto.

2. Caso o Estado Parte obrigado a cumprir o laudo considere excessivas as medidas compensatórias aplicadas, poderá solicitar, até quinze (15) dias depois da aplicação dessas medidas, que o Tribunal *Ad Hoc* ou o Tribunal Permanente de Revisão, conforme corresponda, se pronuncie a respeito, em um prazo não superior a (trinta) 30 dias, contado a partir da sua constituição.

I) O Tribunal pronunciar-se-á sobre as medidas compensatórias adotadas. Avaliará, conforme o caso, a fundamentação apresentada para aplicá-las em um setor distinto daquele afetado, assim como sua proporcionalidade com relação às conseqüências derivadas do não cumprimento do laudo.

II) Ao analisar a proporcionalidade, o Tribunal deverá levar em consideração, entre outros elementos, o volume e/ou o valor de comércio no setor afetado, bem como qualquer outro prejuízo ou fator que tenha incidido na determinação do nível ou montante das medidas compensatórias.

3. O Estado Parte que aplicou as medidas deverá adequá-las à decisão do Tribunal em um prazo máximo de dez (10) dias, salvo se o Tribunal estabelecer outro prazo.

CAPÍTULO X

DISPOSIÇÕES COMUNS AOS CAPÍTULOS VI E VII

ARTIGO 33

JURISDIÇÃO DOS TRIBUNAIS

Os Estados Parte declaram reconhecer como obrigatória, *ipso facto* e sem necessidade de acordo especial, a jurisdição dos Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* que em cada caso se constituam para conhecer e resolver as controvérsias a que se refere o presente Protocolo, bem como a jurisdição do Tribunal Permanente de Revisão para conhecer e resolver as controvérsias conforme as competências que lhe confere o presente Protocolo.

ARTIGO 34

DIREITO APLICÁVEL

1. Os Tribunais Arbitrais *Ad Hoc* e o Tribunal Permanente de Revisão decidirão a controvérsia com base no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto, nos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, nas Decisões do Conselho do Mercado Comum, nas Resoluções do Grupo Mercado Comum e nas Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul, bem como nos princípios e disposições de Direito Internacional aplicáveis à matéria.

2. A presente disposição não restringe a faculdade dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc ou a do Tribunal Permanente de Revisão, quando atue como instância direta e única conforme o disposto no artigo 23, de decidir a controvérsia *ex aequo et bono*, se as partes assim acordarem.

ARTIGO 35

QUALIFICAÇÃO DOS ÁRBITROS

1. Os árbitros dos Tribunais Arbitrais Ad Hoc e os do Tribunal Permanente de Revisão deverão ser juristas de reconhecida competência nas matérias que possam ser objeto das controvérsias e ter conhecimento do conjunto normativo do Mercosul.

2. Os árbitros deverão observar a necessária imparcialidade e independência funcional da Administração Pública Central ou direta dos Estados Parte e não ter interesses de índole alguma na controvérsia. Serão designados em função de sua objetividade, confiabilidade e bom senso.

ARTIGO 36

CUSTOS

1. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros serão custeados pelo país que os designe e os gastos e honorários do Presidente do Tribunal Arbitral Ad Hoc serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

2. Os gastos e honorários ocasionados pela atividade dos árbitros do Tribunal Permanente de Revisão serão custeados em partes iguais pelos Estados partes na controvérsia, a menos que o Tribunal decida distribuí-los em proporção distinta.

3. Os gastos a que se referem os incisos anteriores poderão ser pagos por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul. Os pagamentos poderão ser realizados por intermédio de um Fundo Especial que poderá ser criado pelos Estados Parte ao depositar as contribuições relativas ao orçamento da Secretaria Administrativa do Mercosul, conforme o artigo 45 do Protocolo de Ouro Preto, ou no momento de iniciar os procedimentos previstos nos Capítulos VI ou VII do presente Protocolo. O Fundo será administrado pela Secretaria Administrativa do Mercosul, a qual deverá anualmente prestar contas aos Estados Parte sobre sua utilização.

ARTIGO 37

HONORÁRIOS E DEMAIS GASTOS

Os honorários, gastos de transporte, hospedagem, diárias e outros gastos dos árbitros serão determinados pelo Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 38

SEDE

A sede do Tribunal Arbitral Permanente de Revisão será a cidade de Assunção. Não obstante, por razões fundamentadas, o Tribunal poderá reunir-se, excepcionalmente, em outras cidades do Mercosul. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc poderão reunir-se em qualquer cidade dos Estados Parte do Mercosul.

CAPÍTULO XI

RECLAMAÇÕES DE PARTICULARES

ARTIGO 39

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O procedimento estabelecido no presente Capítulo aplicar-se-á às reclamações efetuadas por particulares (pessoas físicas ou jurídicas) em razão da sanção ou aplicação, por qualquer dos Estados Parte, de medidas legais ou administrativas de efeito restritivo, discriminatórias ou de concorrência desleal, em violação do Tratado de Assunção, do Protocolo de Ouro Preto, dos protocolos e acordos celebrados no marco do Tratado de Assunção, das Decisões do Conselho do Mercado Comum, das Resoluções do Grupo Mercado Comum e das Diretrizes da Comissão de Comércio do Mercosul.

ARTIGO 40

INÍCIO DO TRÂMITE

1. Os particulares afetados formalizarão as reclamações ante a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte onde tenham sua residência habitual ou a sede de seus negócios.

2. Os particulares deverão fornecer elementos que permitam determinar a veracidade da violação e a existência ou ameaça de um prejuízo, para que a reclamação seja admitida pela Seção Nacional e para que seja avaliada pelo Grupo Mercado Comum e pelo grupo de especialistas, se for convocado.

ARTIGO 41

PROCEDIMENTO

1. A menos que a reclamação se refira a uma questão que tenha motivado o início de um procedimento de Solução de Controvérsias de acordo com os Capítulos IV a VII deste Protocolo, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum que tenha admitido a reclamação conforme o artigo 40 do presente Capítulo deverá entabular consultas com a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum do Estado Parte a que se atribui a violação, a fim de buscar, mediante as consultas, uma solução imediata à questão levantada. Tais consultas se darão por concluídas automaticamente e sem mais trâmites se a questão não tiver sido resolvida em um prazo de quinze (15) dias contado a partir da comunicação da reclamação ao Estado Parte a que se atribui a violação, salvo se as partes decidirem outro prazo.

2. Finalizadas as consultas, sem que se tenha alcançado uma solução, a Seção Nacional do Grupo Mercado Comum elevará a reclamação sem mais trâmite ao Grupo Mercado Comum.

ARTIGO 42

INTERVENÇÃO DO GRUPO MERCADO COMUM

1. Recebida a reclamação, o Grupo Mercado Comum avaliará os requisitos estabelecidos no artigo 40.2, sobre os quais se baseou sua admissão pela Seção Nacional, na primeira reunião subsequente ao seu recebimento. Se concluir que não estão reunidos os requisitos necessários para dar-lhe curso, rejeitará a reclamação sem mais trâmite, devendo pronunciar-se por consenso.

2. Se o Grupo Mercado Comum não rejeitar a reclamação, esta considerará-se admitida. Neste caso, o Grupo Mercado Comum procederá de imediato à convocação de um grupo de especialistas que deverá emitir um parecer sobre sua procedência, no prazo improrrogável de trinta (30) dias contado a partir da sua designação.

3. Nesse prazo, o grupo de especialistas dará oportunidade ao particular reclamante e aos Estados envolvidos na reclamação de serem ouvidos e de apresentarem seus argumentos, em audiência conjunta.

ARTIGO 43

GRUPO DE ESPECIALISTAS

1. O grupo de especialistas a que faz referência o artigo 42.2 será composto de três (3) membros designados pelo Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo sobre um ou mais especialistas, estes serão escolhidos por votação que os Estados Parte realizarão dentre os integrantes de uma lista de vinte e quatro (24) especialistas. A Secretaria Administrativa do Mercosul comunicará ao Grupo Mercado Comum o nome do especialista ou dos especialistas que tiverem recebido o maior número de votos. Neste último caso, e salvo se o Grupo Mercado Comum decidir de outra maneira, um (1) dos especialistas designados não poderá ser nacional do Estado contra o qual foi formulada a reclamação, nem do Estado no qual o particular formalizou sua reclamação, nos termos do artigo 40.

2. Com o fim de constituir a lista dos especialistas, cada um dos Estados Parte designará seis (6) pessoas de reconhecida competência nas questões que possam ser objeto de reclamação. Esta lista ficará registrada na Secretaria Administrativa do Mercosul.

3. Os gastos derivados da atuação do grupo de especialistas serão custeados na proporção que determinar o Grupo Mercado Comum ou, na falta de acordo, em montantes iguais pelas partes diretamente envolvidas na reclamação.

ARTIGO 44

PARECER DO GRUPO DE ESPECIALISTAS

1. O grupo de especialistas elevará seu parecer ao Grupo Mercado Comum.

i) Se, em parecer unânime, se verificar a procedência da reclamação formulada contra um Estado Parte, qualquer outro Estado Parte poderá requerer-lhe a adoção de medidas corretivas ou a anulação das medidas questionadas. Se o requerimento não prosperar num prazo de quinze (15) dias, o Estado Parte que o efetuou poderá recorrer diretamente ao procedimento arbitral, nas condições estabelecidas no Capítulo VI do presente Protocolo.

ii) Recebido um parecer que considere improcedente a reclamação por unanimidade, o Grupo Mercado Comum imediatamente dará por concluída a mesma no âmbito do presente Capítulo.

iii) Caso o grupo de especialistas não alcance unanimidade para emitir um parecer, elevará suas distintas conclusões ao Grupo Mercado Comum que, imediatamente, dará por concluída a reclamação no âmbito do presente Capítulo.

2. A conclusão da reclamação por parte do Grupo Mercado Comum, nos termos das alíneas (ii) e (iii) do numeral anterior, não impedirá que o Estado Parte reclamante dê início aos procedimentos previstos nos Capítulos IV a VI do presente Protocolo.

CAPÍTULO XII

DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 45

ACORDO OU DESISTÊNCIA

Em qualquer fase dos procedimentos, a parte que apresentou a controvérsia ou a reclamação poderá desistir das mesmas, ou as partes envolvidas no caso poderão chegar a um acordo dando-se por concluída a controvérsia ou a reclamação, em ambos os casos. As desistências

e acordos deverão ser comunicados por intermédio da Secretaria Administrativa do Mercosul ao Grupo Mercado Comum, ou ao Tribunal que corresponda, conforme o caso.

ARTIGO 46

CONFIDENCIALIDADE

1. Todos os documentos apresentados no âmbito dos procedimentos previstos neste Protocolo são de caráter reservado às partes na controvérsia, à exceção dos laudos arbitrais.

2. A critério da Seção Nacional do Grupo Mercado Comum de cada Estado Parte e quando isso seja necessário para a elaboração das posições a serem apresentadas ante o Tribunal, esses documentos poderão ser dados a conhecer, exclusivamente, aos setores com interesse na questão.

3. Não obstante o estabelecido no numeral 1, o Conselho do Mercado Comum regulamentará a modalidade de divulgação dos textos e apresentações relativos a controvérsias já concluídas.

ARTIGO 47

REGULAMENTAÇÃO

O Conselho do Mercado Comum aprovará a regulamentação do presente Protocolo no prazo de sessenta (60) dias a partir de sua entrada em vigência.

ARTIGO 48

PRAZOS

1. Todos os prazos estabelecidos no presente Protocolo são peremptórios e serão contados por dias corridos a partir do dia seguinte ao ato ou fato a que se referem. Não obstante, se o vencimento do prazo para apresentar um texto ou cumprir uma diligência não ocorrer em dia útil na sede da Secretaria Administrativa do Mercosul, a apresentação do texto ou cumprimento da diligência poderão ser feitos no primeiro dia útil imediatamente posterior a essa data.

2. Não obstante o estabelecido no numeral anterior, todos os prazos previstos no presente Protocolo poderão ser modificados de comum acordo pelas partes na controvérsia. Os prazos previstos para os procedimentos tramitados ante os Tribunais Arbitrais Ad Hoc e ante o Tribunal Permanente de Revisão poderão ser modificados quando as partes na controvérsia o solicitem ao respectivo Tribunal e este o conceda.

CAPÍTULO XIII

DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

ARTIGO 49

NOTIFICAÇÕES INICIAIS

Os Estados Parte realizarão as primeiras designações e notificações previstas nos artigos 11, 18 e 43.2 em um prazo de trinta (30) dias, contado a partir da entrada em vigor do presente Protocolo.

ARTIGO 50

CONTROVÉRSIAS EM TRÂMITE

As controvérsias em trâmite iniciadas de acordo com o regime do Protocolo de Brasília continuarão a ser regidas exclusivamente pelo mesmo até sua total conclusão.

ARTIGO 51

REGRAS DE PROCEDIMENTO

1. O Tribunal Permanente de Revisão adotará suas próprias regras de procedimento no prazo de trinta (30) dias, contado a partir de sua constituição, as quais deverão ser aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.

2. Os Tribunais Arbitrais Ad Hoc adotarão suas próprias regras de procedimento, tomando como referência as Regras Modelos a serem aprovadas pelo Conselho do Mercado Comum.

3. As regras mencionadas nos numerais precedentes deste artigo garantirão que cada uma das partes na controvérsia tenha plena oportunidade de ser ouvida e de apresentar seus argumentos e assegurarão que os processos se realizem de forma expedita.

CAPÍTULO XIV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 52

VIGÊNCIA E DEPÓSITO

1. O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor no trigésimo dia a partir da data em que tenha sido depositado o quarto instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará aos demais Estados Parte a data de depósito desses instrumentos, enviando cópia devidamente autenticada deste Protocolo aos demais Estados Parte.

ARTIGO 53

REVISÃO DO SISTEMA

Antes de culminar o processo de convergência da tarifa externa comum, os Estados Parte efetuarão uma revisão do atual sistema de solução de controvérsias, com vistas à adoção do Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum a que se refere o numeral 3 do Anexo III do

Tratado de Assunção.

ARTIGO 54

ADESÃO OU DENÚNCIA IPSO JURE

A adesão ao Tratado de Assunção significará *ipso jure* a adesão ao presente Protocolo.

A denúncia do presente Protocolo significará *ipso jure* a denúncia do Tratado de Assunção.

ARTIGO 55

DERROGAÇÃO

1. O presente Protocolo derroga, a partir de sua entrada em vigência, o Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias, adotado em 17 de dezembro de 1991 e o Regulamento do Protocolo de Brasília, aprovado pela Decisão CMC 17/98.

2. Não obstante, enquanto as controvérsias iniciadas sob o regime do Protocolo de Brasília não estejam concluídas totalmente e até se completarem os procedimentos previstos no artigo 49, continuará sendo aplicado, no que corresponda, o Protocolo de Brasília e seu Regulamento.

3. As referências ao Protocolo de Brasília que figuram no Protocolo de Ouro Preto e seu Anexo, entendem-se remetidas, no que corresponda, ao presente Protocolo.

ARTIGO 56

IDIOMAS

Serão idiomas oficiais em todos os procedimentos previstos no presente Protocolo o português e o espanhol.

Feito na cidade de Olivos, Província de Buenos Aires, República Argentina aos dezoito dias do mês de fevereiro de dois mil e dois, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PARTICIPAÇÃO DA BOLÍVIA EM REUNIÕES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão Nº 14/96 do Conselho do Mercado Comum e o Acordo de Complementação Econômica Nº 36, subscrito entre MERCOSUL e Bolívia.

CONSIDERANDO

Que a Decisão CMC Nº 14/96 estabelece as condições para a participação de terceiros Países Associados em reuniões do MERCOSUL.

Que a crescente vinculação da Bolívia com os diferentes foros do MERCOSUL torna necessário ampliar os alcances da Decisão CMC Nº 14/96.

O interesse do MERCOSUL e Bolívia em avançar e aprofundar o processo de integração.

A conveniência de definir e consolidar mecanismos e modalidades por meio dos quais se concretizará a participação da Bolívia em reuniões da estrutura institucional do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1

A Bolívia, em sua condição de Estado Associado ao MERCOSUL, participará em reuniões da estrutura institucional do MERCOSUL, nos termos da presente Decisão, com vistas a promover o aprofundamento da integração econômica, energética e comercial, e, em especial, nas áreas estabelecidas no ACE Nº 36.

ARTIGO 2

Por ocasião das Reuniões do Conselho do Mercado Comum, assim como das Reuniões Presidenciais, estabelecer-se-á, em consulta com a Bolívia, uma agenda sobre o andamento do processo de integração e de outras matérias de interesse comum, para a tomada de decisões no nível político máximo. Igualmente, a Bolívia se reunirá com o GMC, quando ambas Partes o estimem necessário.

ARTIGO 3

A Bolívia participará dos foros negociadores do MERCOSUL, ou seja nos Subgrupos de Trabalho, Grupos "Ad Hoc", reuniões Especializadas e Reuniões de Ministros, com especial ênfase naquelas matérias vinculadas ao ACE Nº 36 e de acordo com as diretrizes assinaladas a seguir.

ARTIGO 4

A Bolívia participará das Reuniões de Ministros do MERCOSUL e das correspondentes reuniões técnicas preparatórias. Os Acordos alcançados serão celebrados em primeira instância como instrumentos do MERCOSUL.

Quando ambas Partes estimem de interesse, esses mesmos textos serão assinados entre o MERCOSUL e a Bolívia por ocasião das Reuniões do Conselho do Mercado Comum e serão incorporados no marco do ACE Nº 36 quando corresponda.

Nas Reuniões de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais, a participação da Bolívia se concentrará em temas de interesse mútuo a serem definidos de forma "ad hoc".

ARTIGO 5

Em matéria de relações externas, MERCOSUL e Bolívia:

a) Estabelecerão coordenações regulares em todas aquelas negociações que se entendam de interesse de ambas Partes, incluindo, quando seja o caso, missões externas que estas realizem.

b) Intercambiarão experiências, ao menos duas vezes ao ano sobre as diversas negociações em curso.

ARTIGO 6

A Bolívia participará dos debates dos foros cuja competência se relacione com os temas do ACE Nº 36 ou que sejam de interesse de ambas Partes. Cada foro definirá, em consulta com a Bolívia, além dos temas a tratar, a modalidade, a frequência e a forma com que se instrumentará esta participação. A presença da Bolívia se registrará na Ata do foro respectivo, sendo assinada, se necessário, uma ajuda-memória para registrar os eventuais acordos alcançados entre MERCOSUL e Bolívia, assim como as posições divergentes. A ajuda-memória será remetida, quando corresponda, à Comissão Administradora do ACE 36 e às instâncias superiores do MERCOSUL.

Os foros mencionados no Párrafo anterior serão os Subgrupos de trabalho, os Grupos Ad Hoc e as Reuniões Especializadas nos quais a Bolívia possa ter interesse.

ARTIGO 7

A presente Decisão poderá modificar-se a fim de permitir que a modalidade de relacionamento entre o MERCOSUL e a Bolívia acompanhe a evolução e o aprofundamento do processo de integração entre as Partes. Em particular, o GMC, mediante prévia consulta com a Bolívia, poderá definir a incorporação de outros foros, ao listado realizado no artigo anterior.

ARTIGO 8

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Parte, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXV CMC – Montevideu, 15/XII/03

PARTICIPAÇÃO DO CHILE EM REUNIÕES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão CMC Nº 14/96, a Resolução Nº 80/97 do Grupo Mercado Comum e o Acordo de Complementação Econômica Nº 35, subscrito entre MERCOSUL e Chile.

CONSIDERANDO:

Que a ACE Nº 35 prevê a criação de um espaço econômico ampliado mediante a formação de uma Área de Livre Comércio;

Que a Decisão CMC Nº 14/96 estabelece as condições para a participação de terceiros países associados em reuniões do Mercosul.

O interesse do Mercosul e Chile em avançar e difundir o processo de integração.

A conveniência de definir mecanismos e modalidades mediante os quais se solidificará a participação do Chile em reuniões sobre a estrutura institucional do Mercosul.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1

Chile participará das reuniões sobre a estrutura institucional do Mercosul, nos termos da presente Decisão, com vistas a promover a difusão da integração econômica e, em especial, nas áreas estabelecidas na ACE Nº 35.

ARTIGO 2

Por ocasião das reuniões do Conselho do Mercado Comum, assim como nas Reuniões Presidenciais, se estabelecerá, em consulta com o Chile, uma agenda sobre o curso do processo de integração e de outras matérias de interesse comum para a tomada de decisões no máximo nível político. Assim mesmo, o Chile se reunirá com o GMC, quando ambas as partes entendam necessário.

ARTIGO 3

Chile participará do Mecanismo de Consulta e Concertação Política, em conformidade com o resolvido na Reunião Presidencial de Assunção, em 19/06/97.

ARTIGO 4

Chile participará nos foros negociadores do Mercosul, seja em Subgrupos de Trabalho, Grupos "Ad Hoc", Reuniões Especializadas e Reuniões de Ministros, com especial ênfase naquelas matérias vinculadas à ACE Nº 35 e de acordo com os delineamentos que marcam a continuação.

ARTIGO 5

Chile participará das Reuniões de Ministros do Mercosul e nas correspondentes reuniões técnicas preparatórias. Os Acordos que se alcancem serão celebrados em primeira instância como instrumentos do Mercosul. Quando ambas partes concordem com seu interesse, estes mesmos textos serão subscritos entre o Mercosul e Chile em ocasião das Reuniões do Conselho do Mercado Comum e serão incorporados no marco do ACE Nº 35 quando corresponda.

Nas Reuniões de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais, a participação do Chile se concentrará em temas de interesse mútuo a se definir de forma "ad hoc".

ARTIGO 6

Em matéria de relações exteriores Mercosul e Chile:

a) Estabelecerão coordenações regulares em todas aquelas negociações que se entendam de interesse de ambas as partes, incluindo, quando seja o caso, missões externas que estas realizem.

b) Trocarão experiências, ao menos duas vezes ao ano, sobre as diversas negociações em curso.

ARTIGO 7

Chile participará nos debates dos foros cuja competência se relacione com os temas do ACE Nº 35 ou sejam de interesse de ambas as partes. Cada foro definirá, em consulta com o Chile sobre dos temas a tratar, a modalidade, frequência e forma em que se instrumentará referida participação. A presença do Chile se registrará na Ata do foro de que se trate, assinando-se, caso necessário, um memorando para

registrar os eventuais acordos feitos entre Mercosul e Chile, assim como as posiciones divergentes. O memorando se remeterá, em caso de que corresponda, a Comissão Administradora do ACE 35 e às instâncias superiores do Mercosul.

Os foros mencionados no párrafo anterior são os seguintes:

- a) SGT Nº 1 : Comunicações
- b) SGT Nº 2 : Mineração
- c) SGT Nº 3 : Regulamentos Técnicos
- d) SGT Nº 5 : Transporte e Infra-estrutura
- e) SGT Nº 6 : Meio Ambiente
- f) SGT Nº 7 : Indústria
- g) SGT Nº 8 : Agricultura
- h) SGT Nº 9 : Energia
- i) SGT Nº 11 : Saúde
- j) Grupo "Ad Hoc" de Serviços
- k) Grupo "Ad Hoc" de Relações Exteriores
- l) Reunião Especializada de Ciência e Tecnologia
- m) Reunião Especializada de Turismo

ARTIGO 8

A presente Decisão poderá ser objeto de aperfeiçoamento a fim de permitir que a modalidade de relacionamento entre Mercosul e Chile acompanhe a evolução e aprofundamento do processo de integração entre as partes. Em particular, o GMC, prévia consulta com o Chile, poderá definir a incorporação de outros foros ao listado assinalado no artigo anterior.

XIII CMC – Montevideu, 15/XII/97

PROTOCOLO DE ADESÃO DA REPÚBLICA BOLIVARIANA DA VENEZUELA AO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai e a República Bolivariana da Venezuela, doravante as Partes:

REAFIRMANDO os princípios e objetivos do Tratado de Montevideu de 1980 e do Tratado de Assunção de 1991;

VISTO o Acordo Quadro para a Adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL, subscrito em 8 de dezembro de 2005;

REAFIRMANDO a importância da adesão da República Bolivariana da Venezuela ao MERCOSUL para a consolidação do processo de integração da América do Sul no contexto da integração latino-americana;

CONSIDERANDO que o processo de integração deve ser um instrumento para promover o desenvolvimento integral, enfrentar a pobreza e a exclusão social e baseado na complementação, na solidariedade e na cooperação;

TENDO EM VISTA que a República Bolivariana da Venezuela desenvolverá sua integração no MERCOSUL conforme os compromissos emanados deste Protocolo, sob os princípios da gradualidade, flexibilidade e equilíbrio, o reconhecimento das assimetrias e do tratamento diferenciado, assim como dos princípios de segurança alimentar, meios de subsistência e desenvolvimento rural integral.

ACORDAM:

ARTIGO 1

A República Bolivariana da Venezuela adere ao Tratado de Assunção, ao Protocolo de Ouro Preto, ao Protocolo de Olivos para a Solução de Controvérsias no MERCOSUL, que constam como anexos I, II e III, respectivamente, nos termos estabelecidos no artigo 20 do Tratado de Assunção.

As Partes se comprometem a realizar as modificações necessárias na normativa MERCOSUL para a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 2

O mecanismo de solução de controvérsias estabelecido no Protocolo de Olivos aplicar-se-á à República Bolivariana da Venezuela nas controvérsias relacionadas com as normas do MERCOSUL anteriores à vigência do presente Protocolo, à medida que a República Bolivariana da Venezuela adote progressivamente tais normas.

ARTIGO 3

A República Bolivariana da Venezuela adotará o acervo normativo vigente do MERCOSUL, de forma gradual, no mais tardar em quatro anos contados a partir da data de entrada em vigência do presente instrumento. Para tanto, o Grupo de Trabalho criado no Artigo 11 deste Protocolo estabelecerá o cronograma de adoção da referida normativa.

As normas do MERCOSUL que, na data da entrada em vigor do presente instrumento, estiverem em trâmite de incorporação, entrarão em vigência com a incorporação ao ordenamento jurídico interno dos Estados Parte originais do MERCOSUL. A adoção de tais normas por parte da República Bolivariana da Venezuela realizar-se-á nos termos do parágrafo anterior.

ARTIGO 4

No mais tardar em quatro anos contados a partir da data da entrada em vigência do presente instrumento, a República Bolivariana da Venezuela adotará a Nomenclatura Comum do MERCOSUL (NCM) e a Tarifa Externa Comum (TEC). Para esse fim, o Grupo de Trabalho criado no Artigo 11 deste Protocolo estabelecerá o cronograma de adoção da TEC contemplando as eventuais exceções à mesma, de acordo com as normas pertinentes do MERCOSUL.

ARTIGO 5

As Partes se comprometem a alcançar o livre comércio nos seguintes prazos máximos:

- Da Argentina para a Venezuela: 1º de janeiro de 2010 *
- Do Brasil para a Venezuela: 1º de janeiro de 2010 *
- Do Paraguai para a Venezuela: 1º de janeiro de 2013 *
- Do Uruguai para a Venezuela: 1º de janeiro de 2013 *
- Da Venezuela para a Argentina: 1º de janeiro de 2012 *
- Da Venezuela para o Brasil: 1º de janeiro de 2012 *
- Da Venezuela para o Paraguai: 1º de janeiro de 2012 **
- Da Venezuela para o Uruguai: 1º de janeiro de 2012 **

* exceto para produtos sensíveis em relação aos quais o prazo poderá estender-se até 1º de janeiro de 2014.

** exceto para os principais produtos de sua oferta exportável, incluídos no anexo IV do presente Protocolo, que gozarão de desgravação total e imediata e acesso efetivo.

Para esse fim, o Grupo de Trabalho criado no Artigo 11 deste Protocolo estabelecerá um programa de liberalização comercial com seus respectivos cronogramas.

O programa de liberalização comercial aplicar-se-á sobre o total das tarifas e medidas de efeito equivalente, salvo as exceções contempladas na normativa MERCOSUL vigente.

Durante o período de transição do programa de liberalização comercial e até que a República Bolivariana da Venezuela adote o Regime de Origem do MERCOSUL, aplicar-se-á o Regime de Origem previsto no Acordo de Complementação Econômica N° 59.

ARTIGO 6

No mais tardar em 1 de janeiro de 2014 ficarão sem efeito as normas e disciplinas previstas no Acordo de Complementação Econômica N° 59 para a relação entre as Partes.

ARTIGO 7

O Grupo de Trabalho criado no Artigo 11 deste Protocolo definirá as condições e os cursos de ação a serem negociados com os terceiros países ou grupos de países envolvidos para a adesão, por parte da República Bolivariana da Venezuela, aos instrumentos internacionais e Acordos celebrados com os mesmos no âmbito do Tratado de Assunção.

ARTIGO 8

As Partes acordam que, a partir da subscrição do presente Protocolo, e até a data de sua entrada em vigor, a República Bolivariana da Venezuela integrará a Delegação do MERCOSUL nas negociações com terceiros.

ARTIGO 9

Com vistas ao aprofundamento do MERCOSUL, as Partes reafirmam seu compromisso de trabalhar de forma conjunta para identificar e aplicar medidas destinadas a impulsionar a inclusão social e assegurar condições de vida digna para seus povos.

ARTIGO 10

A partir da data da entrada em vigência do presente Protocolo, a República Bolivariana da Venezuela adquirirá a condição de Estado Parte e participará com todos os direitos e obrigações no MERCOSUL, de acordo com o Artigo 2 do Tratado de Assunção e nos termos do presente Protocolo.

ARTIGO 11

A fim de desenvolver as tarefas previstas no presente Protocolo, cria-se um Grupo de Trabalho, integrado por representantes das Partes. O Grupo de Trabalho deverá realizar sua primeira reunião dentro de trinta (30) dias contados a partir da data de subscrição do presente Protocolo, e concluir tais tarefas no mais tardar em um prazo de cento e oitenta (180) dias, a partir da realização da referida reunião.

ARTIGO 12

O presente Protocolo, instrumento adicional ao Tratado de Assunção, entrará em vigência no trigésimo dia contado a partir da data de depósito do quinto instrumento de ratificação.

A República do Paraguai será depositária do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e notificará às Partes a data dos depósitos desses instrumentos.

Feito na cidade de Caracas, República Bolivariana da Venezuela, aos quatro dias do mês de julho de dois mil e seis em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ATRIBUIÇÃO À REPÚBLICA DA COLÔMBIA DA CONDIÇÃO DE ESTADO ASSOCIADO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 2/98, 18/98, 23/03, 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica N° 59 prevê a criação de um espaço econômico ampliado através da conformação de uma Área de Livre Comércio;

Que o MERCOSUL manifestou seu compromisso com o aprofundamento e a consolidação da integração regional;

Que a República da Colômbia e o MERCOSUL têm interesse em avançar e aprofundar o processo de integração;

Que a Decisão CMC N° 18/04 estabelece as condições para a participação de terceiros países associados em reuniões do MERCOSUL;

Que a República da Colômbia solicitou ser admitida como Estado Associado do MERCOSUL, tendo presente as condições previstas no artigo 2° da Decisão CMC N° 18/04, em particular no que respeita à adesão ao Protocolo de Ushuaia e à Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1

Atribuir à República da Colômbia a condição de Estado Associado do MERCOSUL, com vistas a promover o aprofundamento da integração econômica, em especial nas áreas estabelecidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica MERCOSUL-CAN.

ARTIGO 2

A participação da Colômbia nas reuniões do MERCOSUL se regerá pelo disposto na Decisão CMC N° 18/04.

ARTIGO 3

Os regulamentos internos dos órgãos do MERCOSUL deverão, quando corresponder, ajustar-se ao disposto na presente Decisão.

ARTIGO 4

A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Parte por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

PARTICIPAÇÃO DA REPÚBLICA DO PERU EM REUNIÕES DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, as Decisões N° 14/96, 18/98 e N° 2/98 do Conselho do Mercado Comum e o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica MERCOSUL-Peru, subscrito entre o MERCOSUL e o Peru.

CONSIDERANDO:

Que tal Acordo prevê a criação de um espaço econômico ampliado mediante a conformação de uma Zona de Livre Comércio;

Que a Decisão CMC N° 14/96 estabelece as condições para a participação de terceiros países associados em reuniões do MERCOSUL.

O interesse do MERCOSUL e do Peru em avançar e aprofundar o processo de integração.

A solicitação do Peru para ser admitido como membro Associado ao MERCOSUL.

O compromisso do Peru, com os princípios contidos no Protocolo de Ushuaia referente à plena vigência dos valores democráticos.

A conveniência de definir mecanismos e modalidades mediante os quais se concretizará a participação do Peru como membro Associado do MERCOSUL em reuniões da estrutura institucional do MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1

O Peru participará das reuniões da estrutura institucional do MERCOSUL, nos termos da presente Decisão como Estado Associado ao MERCOSUL, com vistas a promover o aprofundamento da integração econômica, em especial nas áreas estabelecidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica MERCOSUL-Peru.

ARTIGO 2

Por ocasião das reuniões do Conselho do Mercado Comum, assim como das Reuniões Presidenciais, estabelecer-se-á, em consulta com Peru, uma agenda sobre o andamento do processo de integração e de outras matérias de interesse comum para a tomada de decisões no nível político máximo. Do mesmo modo, Peru se reunirá com o GMC quando ambas partes estimem necessário.

ARTIGO 3

O Peru participará nos foros negociadores do MERCOSUL, no Foro de Consulta e Concertação Política, nos Subgrupos de Trabalho, Grupos "Ad Hoc", Reuniões Especializadas ou Reuniões de Ministros, com ênfase especial naquelas matérias vinculadas ao mencionado acordo, conforme os diretrizes que se assinalam a seguir.

ARTIGO 4

O Peru participará nas Reuniões de Ministros do MERCOSUL e nas reuniões correspondentes técnicas preparatórias. Os Acordos alcançados serão celebrados em primeira instância como instrumentos do MERCOSUL. Quando ambas partes o considerem de interesse, esses mesmos textos serão subscritos entre o MERCOSUL e o Peru por ocasião das Reuniões do Conselho do Mercado Comum.

Nas Reuniões de Ministros de Economia e Presidentes de Bancos Centrais, a participação do Peru estará circunscrita a temas de interesse mútuo a serem definidos de forma "ad hoc".

ARTIGO 5

Em matéria de relações externas o MERCOSUL e o Peru:

a) Estabelecerão coordenações regulares em todas aquelas negociações que e entendam de interesse de ambas partes, incluindo, quando seja o caso, missões externas que estas realizem.

b) Intercambiarão experiências sobre as diversas negociações em curso com a periodicidade que se estime conveniente.

ARTIGO 6

A presente Decisão poderá modificar-se a fim de permitir que a modalidade de relacionamento entre o MERCOSUL e o Peru acompanhe a evolução e o aprofundamento do processo de integração entre as partes. Em particular, o GMC, mediante prévia consulta com Peru, poderá definir a incorporação de outros foros à menção realizada no artigo 3 da presente Decisão.

ARTIGO 7

Esta Decisão não necessita ser incorporada ao ordenamento jurídico dos Estados Parte, por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXV CMC – Montevideu, 15/XII/03

ATRIBUIÇÃO À REPÚBLICA DO EQUADOR DA CONDIÇÃO DE ESTADO ASSOCIADO DO MERCOSUL

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto e as Decisões N° 2/98, 18/98, 23/03, 18/04 e 28/04 do Conselho do Mercado Comum.

CONSIDERANDO:

Que o Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômica N° 59 prevê a criação de um espaço econômico ampliado através da conformação de uma Área de Livre Comércio;

Que o MERCOSUL manifestou seu compromisso com o aprofundamento e a consolidação da integração regional;

Que a República do Equador e o MERCOSUL têm interesse em avançar e aprofundar o processo de integração;

Que a Decisão CMC N° 18/04 estabelece as condições para a participação de terceiros países associados em reuniões do MERCOSUL;

Que a República do Equador solicitou ser admitida como Estado Associado do MERCOSUL, tendo presente as condições previstas no artigo 2° da Decisão CMC N° 18/04, em particular no que respeita à adesão ao Protocolo de Ushuaia e à Declaração Presidencial sobre Compromisso Democrático no MERCOSUL.

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1

Atribuir à República do Equador a condição de Estado Associado do MERCOSUL, com vistas a promover o aprofundamento da integração econômica, em especial nas áreas estabelecidas no Acordo de Alcance Parcial de Complementação Econômicas MERCOSUL-CAN.

ARTIGO 2

A participação do Equador nas reuniões do MERCOSUL se regerá pelo disposto na Decisão CMC N°18/04.

ARTIGO 3

Os regulamentos internos dos órgãos do MERCOSUL deverão, quando corresponder, ajustar-se ao disposto na presente Decisão.

ARTIGO 4

A presente Decisão não necessita ser incorporada aos ordenamentos jurídicos dos Estados Parte por regulamentar aspectos da organização ou do funcionamento do MERCOSUL.

XXVII CMC – Belo Horizonte, 16/XII/04

Nome	Data de Assinatura	Data de Vigência	Aprovado por:	Argentina	Brasil	Bolívia	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Criação da Reunião de Ministros da Justiça	17/12/91	Não requer incorporação	Decisão CMC Nº 8/91										
Tratado para a Constituição de um Mercado Comum (Tratado de Assunção)	26/03/91	29/11/91	Decisão CMC Nº 04/91	Lei nº 23981 de 15/08/91 Ratificação 30/10/91	Decreto nº 350 de 21/11/91 DO 22/11/91 AC: MRE					Lei nº 9/91 de 15/07/91 Ratificação 06/08/91	AC: MP	Lei nº 16196 de 12/07/91 Ratificação 06/08/91	
Protocolo de Brasília para Solução de Controvérsias	17/12/91	22/04/93 Derrogado 01/01/04	Decisão CMC Nº 01/91	Lei nº 24102 de 17/07/92 Ratificação 28/12/92	Decreto nº 922 de 10/09/93 DO 13/09/93					Lei nº 18/92 de 02/07/92 Ratificação 16/07/92	AC: MP	Lei nº 16348 de 03/03/93 Ratificação 22/04/93	
Protocolo de Olivos para Solução de Controvérsias no Mercosul	18/02/02	01/01/04	Decisão CMC Nº 23/04	Lei nº 25663 de 29/01/03	Decreto nº 4.982 de 09/02/04 DO 10/02/04					Lei nº 2070 de 03/02/2003 Ratificação 20/02/03	AC: MP	Lei nº 17629 de 11/04/03 Ratificação 11/07/03	
Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. (Las Leñas) Complementado por Dec CMC 5/97; Dec CMC 49/00 e Dec 50/00. Modificado por Dec CMC 7/02 VIGENTE	27/06/92	17/03/96	Decisão CMC Nº 5/92	Lei nº 24.578 BO 27/11/95. Ratificação 03/07/96 AC: MRECIC	Decreto nº 2.067 de 12/11/96 DO 13/11/96 AC: MJ/ SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 270/93 Ratificação 12/09/95 AC: MRE En trámite MJyT	AC: MP	Lei nº 16.971 DO 02/07/98 Ratificação 20/07/99 AC: MEC	AC: MRE

Nome	Data de Assinatura	Data de Vigência	Aprovado por:	Argentina	Brasil	Bolívia	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Acordo Complementar ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa. Modificado por Dec CMC 7/02 VIGENTE	19/06/97	29/04/00 Uruguai 01/05/03	Decisão CMC N° 05/97	Lei n° 25.222. BO 4/01/00 Ratificação 30/03/00 AC: MRECIC	ND AC: MJ / SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	Lei n° 1209/98 Ratificação 18/02/98 AC: MRE	AC: MP	Lei n° 17.574 Ratificação 31/03/03 AC: MEC	AC: MRE
Emenda ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul. NÃO VIGENTE.	05/07/02		Decisão CMC N° 07/02	Lei n° 25.934 BO 04/10/04 Ratificação 03/12/04. AC: MRECIC	Decreto Legislativo n° 970 de 16/12/03 DO 17/12/03 AC: MJ / SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	ND AC: MRE	AC: MP	ND AC: MRE	
Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. NÃO VIGENTE	05/07/02		Decisão CMC N° 08/02	Lei n° 25.935 BO 04/10/04 Ratificação 03/03/05 AC: MRECIC	ND AC: MJ / SNJ DRCI	ND AC: MRE	Subscrito mas não ratificado. Em segundo trâmite constitucional, Congresso do Chile AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	ND AC: MRE	AC: MP	ND AC: MRE	ND AC: MRE
Errata ao Acordo Complementar ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.	28/11/97												
Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual. VIGENTE	05/08/94	30/11/96	Decisão CMC N° 01/94	Lei n° 24.669 BO 02/08/96 Ratificação 31/10/96 AC: MRECIC	Decreto n° 2.095 de 17/12/96 DO 18/12/96 AC: MJ / SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	Lei n° 597/95 Ratificação 12/09/95 AC: No requiere	AC: MP	Lei n° 17.721 Ratificação 29/07/04 AC: MEC	AC: MRE

Nome	Data de Assinatura	Data de Vigência	Aprovado por:	Argentina	Brasil	Bolívia	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Protocolo sobre Medidas Cautelares. Complementada por Dec CMC 9/97. VIGENTE	16/12/94	13/04/96	Decisão CMC Nº 27/94	Lei nº 24.579 BO 27/11/95 Ratificação 14/03/96 AC: MRECIC	Decreto nº 2.626 de 15/06/98 DO 16/06/98 AC: MJ/ SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 619/95 Ratificação 12/09/95 AC: MlyT	AC: MP	Lei nº 16.930 DO 29/04/98 Ratificação 10/08/98 AC: MEC	AC: MRE
Acordo Complementar ao Protocolo de Medidas Cautelares NÃO VIGENTE.	15/12/97		Decisão CMC Nº 09/97	Trâmite administrativo prévio a sua aprovação Parlamentarria. AC: MRECIC	ND AC: MJ/ SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	ND AC: MlyT	AC: MP	Projeto de mensagem ao Parlamento em trâmite. ND AC: MEC	AC: MRE
Protocolo de San Luis sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito entre os Estados Parte do Mercosul. Modificado por Dec CMC 6/97. VIGENTE	25/06/96	19/08/99	Decisão CMC Nº 01/96	Lei nº 25.407 BO 09/04/01 Ratificação 20/11/01 AC: MRECIC	Decreto nº 3.856 de 03/07/01 DO 04/07/01 AC: MJ/ SNJ	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 1205/98 Ratificação 20/01/98 AC: Não Requer	AC: MP	Lei nº 17.050 DO 08/01/98 Ratificação 20/07/99 AC: MEC	AC: MRE
Errata ao Protocolo de San Luis sobre Responsabilidade Civil Emergente de Acidentes de Trânsito. VIGENTE	19/06/97	19/08/99	Decisão CMC Nº 6/97	Lei nº 25.407 BO 09/04/01 Ratificação 20/11/01 AC: MRECIC	Decreto nº 3.856 de 03/07/01 DO 04/07/01 AC: MJ/ SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 1205/97. Ratificação 20/01/98 AC: Não Requer	AC: MP	Ratificação 20/07/99 AC: MEC	AC: MRE

Nome	Data de Assinatura	Data de Vigência	Aprovado por:	Argentina	Brasil	Bolívia	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais. Complementado por Dec CMC 12/01 e por Dec CMC 27/02. VIGENTE	25/06/96	08/01/00	Decisão CMC Nº 2/96	Lei nº 25.095 BO 24/05/99 Ratificação 09/12/99 AC: MRECIC	Decreto nº 3.468 de 17/05/00 DO 18/05/00 AC: MJ/SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 1204/97 Ratificação 20/01/98 AC: MJyT	AC: MP	Lei nº 17.145 DO 09/08/99 Ratificación 07/07/00 AC: MEC	AC: MRE
Acordo Complementar ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul. NÃO VIGENTE	05/12/02		Decisão CMC Nº 27/02	Meia Sanção, Câmara dos Senadores 20/10/04. Expediente Câmara dos Deputados 0177-S-04 Comissão de Relações Exteriores e Culto. Comissão de Legisl. Penal. Comissão do Mercosul. ND AC: MRECIC	ND AC: MJ/SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	ND AC: MJyT	AC: MP	ND AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile NÃO VIGENTE	18/02/02		Decisão CMC Nº 12/01	Lei nº 26.004 BO 13/01/05 Ratificação 02/08/05. AC: MRECIC	ND AC: MJ/SNJ DRCI	AC: MRE	Subscrito mas não ratificado. Em segundo trâmite constitucional, Congresso do Chile AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 2048 de 16/01/97 Ratificação 29/05/03. AC: MJyT	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE

Nome	Data de Assinatura	Data de Vigência	Aprovado por:	Argentina	Brasil	Bolívia	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Partes do Mercosul, Bolívia e Chile. NÃO VIGENTE	05/12/02		Decisão CMC N° 27/02	Meia Sanção Câmara dos Senadores 20/10/04. Expediente Câmara dos Deputados 0177-S-04 Comissão de Relações Exteriores e Culto. Comissão de Legisl. Penal. Comissão do Mercosul.ND AC. MRECIC	AC: MJ/ SNJ DRCI	AC: MRE	Subscrito mas não ratificado. Em segundo trâmite constitucional, Congresso do Chile AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	Lei n° 2752/05 Ratificação 06/02/06 AC: MJyT	AC: MP	Lei n° 17.834 14/09/04 Ratificação 03/12/04. AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional do Mercosul. VIGENTE (parcial)	23/07/98	09/10/02	Decisão CMC N° 3/98	Lei n° 25.223 BO 05/01/00 Ratificação 30/03/00 AC. MRECIC	Decreto n° 4719 de 04/06/03 DO 05/06/03 AC: MJ/SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	ND AC: MRE	AC: MP	Lei n° 17.834 14/09/04 Ratificação 03/12/04 AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. Modificada por Decisão CMC 15/99, NÃO VIGENTE	23/07/98	02/01/02	Decisão CMC N° 4/98	Lei n° 25.223 BO 05/01/00 Ratificação 30/03/00 AC. MRECIC	Decreto Legislativo n° 483 de 28/11/01 DO 03/12/01 AC: MJ/ SNJ	AC: MRE	Subscrito mas não ratificado. AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	Lei n° 17.751 17/03/04 DO 14/04/04 Ratificação 29/07/04 AC: MEC	AC: MRE
Errata ao Acordo sobre Arbitragem Comercial Internacional entre o Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile.	07/12/99	Não requer incorporação	Decisão CMC N° 15/99	AC: MRECIC	AC: MJ/SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE

Nome	Data de Assinatura	Data de Vigência	Aprovado por:	Argentina	Brasil	Bolívia	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Acordo sobre Extradicação entre os Estados Parte do Mercosul. VIGENTE (parcial)	10/12/98	Brasil e Uruguai 01/01/04 Paraguai 25/01/06	Decisão CMC Nº 14/98	Em Trâmite AC: MRECIC	Decreto nº 4.975 de 30/01/04 DO 02/02/04 AC: MJ/ SNJ/DEEST	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 2753/05. Ratificação 26/12/05. En tramite MRE	AC: MP	Lei nº 17.499 27/05/02 Ratificação 20/09/02 AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre Extradicação entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile VIGENTE (parcial)	10/12/98	Brasil, Uruguai e Bolívia 11/04/05	Decisão CMC Nº 15/98	Em trâmite, nota DIMSU 117/99, 313/2000 De 04/05/00 ND AC: MRECIC	Decreto nº 5.867 de 03-04/08/06 AC: MJ/ SNJ/DEEST	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 619/95 Ratificação 12/09/95 AC: MRE	AC: MP	Lei nº 16.930 DO 29/04/98 Ratificação 10/08/98 AC: MEC	AC: MRE
Protocolo de Santa Maria sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Relações de Consumo. NÃO VIGENTE	16/12/96		Decisão CMC Nº 10/96	AC: MRECIC	AC: MJ/ SNJ/DRCI	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	Lei nº 1205/98 Ratificação 20/01/98 AC: Não Requer	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Parte do Mercosul NÃO VIGENTE	15/12/00		Decisão CMC Nº 49/00	Em trâmite na Câmara dos Deputados desde 19/11/04. Em Comissão de Relações Exteriores Expediente 750-D-04 ND AC: MRECIC	Decreto Legislativo nº 146 de 06/02/04 DO 09/02/04 AC: MJ/SNJ DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE

Nome	Data de Assinatura	Data de Vigência	Aprovado por:	Argentina	Brasil	Bolívia	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Acordo sobre o Benefício da Justiça Gratuita e Assistência Jurídica Gratuita entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile NÃO VIGENTE	05/07/02		Decisão CMC N° 12/02	AC: MRECIC	AC: MJ/ SNJ/DRCI	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre Jurisdição em Matéria de Contrato de Transporte Internacional de Carga entre os Estados Parte do Mercosul NÃO VIGENTE	05/07/02		Decisão CMC N° 11/02	ND AC: MRECIC	Decreto n° 208 20/05/04. DO 24/05/04. AC: MJ/ SNJ/DRCI	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre Jurisdição em Matéria de Contrato de Transporte Internacional de Carga entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile NÃO VIGENTE	05/07/02		Decisão CMC N° 12/02	ND AC: MRECIC	AC: MJ/ SNJ/DRCI	ND AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	ND AC: MRE	AC: MP	ND AC: MEC	ND AC: MRE
Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul. NÃO VIGENTE	16/02/04		Decisão CMC N° 34/04	AC: MRECIC	AC: MJ/SNJ DEEST	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE
Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. NÃO VIGENTE	16/12/04		Decisão CMC N° 34/04	AC: MRECIC	AC: MJ/SNJ DEEST	AC: MRE	Subscrito mas não ratificado. AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE
Emenda ao Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul. NÃO VIGENTE	20/06/05		Decisão CMC N° 12/05	AC: MRECIC	AC: MJ/SNJ DEEST	AC: MRE	AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE
Protocolo sobre Transferência de Pessoas Condenadas Sujeitas a Regimes Especiais, Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul NÃO VIGENTE.	20/06/05		Decisão CMC N° 13/05	AC: MRECIC	AC: MJ/SNJ DEEST					AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE

Nome	Data de Assinatura	Data de Vigência	Aprovado por:	Argentina	Brasil	Bolívia	Chile	Colômbia	Equador	Paraguai	Peru	Uruguai	Venezuela
Protocolo sobre Transferência de Pessoas Condenadas Sujeitas a Regimes Especiais, Complementar ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do Mercosul, a República da Bolívia e a República do Chile. NÃO VIGENTE	19/06/05		Decisão CMC Nº 13/05	AC: MRECIC	AC: MJ/SNJ DEEST	AC: MRE	Subscrito mas não ratificado AC: MJUS	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Menores entre os Estados Parte do Mercosul.	25/11/04			AC: MRECIC	AC: MJ/SNJ DEEST	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE
Acordo sobre Jurisdição Internacional em Matéria de Menores entre os Estados Parte do Mercosul, Bolívia y Chile.	25/11/04			AC: MRECIC	AC: MJ/SNJ DEEST	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MRE	AC: MP	AC: MEC	AC: MRE

**PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL,
COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA
PROTOCOLO DE LAS LEÑAS**

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, CONSIDERANDO que o Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), previsto no Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, implica o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações nas matérias pertinentes para obter o fortalecimento do processo de integração;

DESEJOSOS de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração com base nos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

CONVENCIDOS de que este Protocolo contribuirá para o tratamento equitativo dos cidadãos e residentes permanentes dos Estados Parte, a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica e tenham como finalidade atingir os objetivos do Tratado de Assunção;

ACORDAM:

**CAPÍTULO I
COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL**

ARTIGO 1

Os Estados Parte comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional se estenderá aos procedimentos administrativos em que se admitem recursos perante os tribunais.

**CAPÍTULO II
AUTORIDADES CENTRAIS**

ARTIGO 2

Para efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte indicará uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento às petições de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre si, permitindo a intervenção de outras autoridades respectivamente competentes, sempre que seja necessário.

Os Estados Parte, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Protocolo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados Parte.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Protocolo, para que dê conhecimento aos demais Estados Parte da substituição efetuada.

**CAPÍTULO III
IGUALDADE NO TRATAMENTO PROCESSUAL**

ARTIGO 3

Os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Parte gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Parte.

ARTIGO 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposto em razão da qualidade de cidadão ou residente permanente de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente se aplicará às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Parte.

**CAPÍTULO IV
COOPERAÇÃO EM ATIVIDADE DE SIMPLES TRÂMITE E PROBATÓRIAS**

ARTIGO 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado, segundo o previsto no artigo 2, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto: diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes; recebimento ou obtenção de provas.

ARTIGO 6

As cartas rogatórias deverão conter:

- denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- cópia da petição inicial e transcrição da decisão que ordena a expedição da carta rogatória;
- nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumprila;
- descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

ARTIGO 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deverá também conter:

- descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- textos dos interrogatórios e documentos necessários.

ARTIGO 8

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará o reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

ARTIGO 9

A autoridade jurisdicional terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para receber à tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

ARTIGO 10

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

ARTIGO 11

A autoridade requerida poderá, atendendo a solicitação da autoridade requerente, informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Parte.

ARTIGO 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

ARTIGO 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

ARTIGO 14

Os documentos que comprovam o cumprimento da carta rogatória serão transmitidos por intermédio das Autoridades Centrais.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se o meio assinalado no parágrafo anterior.

ARTIGO 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência.

Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá o pagamento das despesas e honorários devidos.

ARTIGO 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

ARTIGO 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS E DE LAUDOS ARBITRAIS

ARTIGO 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Parte em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas na esfera penal.

ARTIGO 19

O pedido de reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais por parte das autoridades jurisdicionais será tramitado por via de cartas rogatórias e por intermédio da Autoridade Central.

ARTIGO 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Parte quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem;
 - b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
 - c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
 - d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
 - e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
 - f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução.
- Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

ARTIGO 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Parte deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

ARTIGO 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

ARTIGO 23

Se uma sentença ou de um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

ARTIGO 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS PÚBLICOS E OUTROS DOCUMENTOS

ARTIGO 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão no outro a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

ARTIGO 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Parte, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam tramitados por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

ARTIGO 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado Parte e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

CAPÍTULO VII INFORMAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO

ARTIGO 28

As Autoridades Centrais dos Estados Parte fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

ARTIGO 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada perante a jurisdição do outro Estado, por meio de documentos fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

ARTIGO 30

O Estado que forneceu as informações sobre o sentido do alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

CAPÍTULO VIII CONSULTAS E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 31

As Autoridades Centrais dos Estados Parte realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 32

Os Estados Parte numa controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Protocolo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se chegar a um acordo ou se tal controvérsia for solucionada apenas parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Protocolo de Brasília para a Solução de Controvérsias quando este entrar em vigor e enquanto não for adotado um Sistema Permanente de Solução de Controvérsias para o Mercado Comum do Sul.

CAPÍTULO IX DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor trinta (30) si após a data de depósito do segundo instrumento de ratificação, e será aplicado provisoriamente a partir da data de sua assinatura.

ARTIGO 34

A adesão por parte de um Estado ou Tratado de Assunção implicará, ipso iure, a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 35

O presente Protocolo não restringirá as disposições das convenções que anteriormente tiverem sido assinadas sobre a mesma matéria entre os Estados Parte, desde que não o contradigam.

ARTIGO 36

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

Da mesma maneira, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos de outros Estados Parte a data da entrada em vigor deste Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito no Vale de Las Leñas, Departamento de Malargüe, Província de Mendoza, República Argentina, aos 27 dias do mês de junho de 1992, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO COMPLEMENTAR AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Parte.

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, estabelece o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade de os Estados Parte lograrem soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

TENDO EM CONTA a necessidade de aprofundar o processo de cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, iniciado com a assinatura do Protocolo de Las Leñas;

CONVENCIDOS da importância de adaptar regras comuns para agilizar essa cooperação;

ACORDAM:

ARTIGO 1

Ficam aprovados os formulários, de números 1 a 11, que constituem o Anexo ao presente Acordo Complementar ao Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovado em Las Leñas, Província de Mendoza, República Argentina, em 27 de junho de 1992.

ARTIGO 2

O presente Acordo será submetido aos procedimentos constitucionais de cada Estado Parte e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Parte que o ratifiquem posteriormente, entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 3

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

Outrossim, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte das datas de entrada em vigor do presente Acordo e do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Assunção, em catorze de junho de mil novecentos de noventa e sete, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

EMENDA AO PROTOCOLO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante “Estados Parte”;

TENDO EM CONTA o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa firmado entre os Estados Parte do MERCOSUL no Valle de Las Leñas, República Argentina, em 27 de Junho de 1992;

CONSIDERANDO o “Acordo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile”, firmado na XVII Reunião de Ministros de Justiça dos Estados Parte do MERCOSUL;

CONSCIENTES da necessidade de harmonizar ambos os textos,

ACORDAM:

ARTIGO 1

Modificar os artigos 1, 3, 4, 5, 10, 14, 19 e 35 do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do MERCOSUL, que passam a ter a seguinte redação:

“ARTIGO 1. - Os Estados Parte comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade com o direito interno de cada Estado, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais”.

“ARTIGO 3. - Os nacionais, os cidadãos e os residentes permanentes ou habituais de um dos Estados Parte gozarão, nas mesmas condições dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos Estados Parte”.

“ARTIGO 4. - Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Parte”.

“ARTIGO 5. - Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado Parte, segundo o previsto nos artigos 2 e 10, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;
- b) recebimento ou obtenção de provas”.

“ARTIGO 10. - As cartas rogatórias poderão ser transmitidas por via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou pelas partes interessadas, em conformidade com o direito interno.

Caso a transmissão da carta rogatória seja efetuada por intermédio das Autoridades Centrais ou por via diplomática ou consular, não se exigirá o requisito da legalização.

Caso seja transmitida por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada pelos agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se entre o Estado requerente e o requerido tiver sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida”.

“ARTIGO 14. - Os documentos que comprovam o cumprimento da carta rogatória serão devolvidos pelos meios e na forma prevista no artigo 10.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se os meios previstos no parágrafo anterior”.

“ARTIGO 19. - O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade”.

“ARTIGO 35. - O presente Acordo não restringirá as disposições das Convenções que, sobre a mesma matéria, tiverem sido assinadas anteriormente entre os Estados Parte, desde que sejam mais benéficas para a cooperação”.

ARTIGO 2

Corrigir os artigos 11 e 22 do texto em português do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa entre os Estados Parte do MERCOSUL, para harmonizar com a redação dos respectivos artigos 11 e 22 do texto em espanhol, que tem a seguinte redação:

"ARTÍCULO 11.- La autoridad requirente podrá solicitar de la autoridad requerida se le informe el lugar y la fecha en que la medida solicitada se hará efectiva, a fin de permitir que la autoridad requirente, las partes interesadas o sus respectivos representantes puedan comparecer y ejercer las facultades autorizadas por la legislación de la Parte requerida.

Dicha comunicación deberá efectuarse con la debida antelación por intermedio de las Autoridades Centrales de los Estados Parte".

"ARTÍCULO 22.- Cuando se tratare de una sentencia o de un laudo arbitral entre las mismas partes, fundadas en los mismos hechos y que tuviere el mismo objeto que el de otro proceso jurisdiccional o arbitral en el Estado requerido, su reconocimiento y ejecutoriedad dependerán de que la decisión no sea incompatible con otro pronunciamiento anterior o simultáneo recaído en tal proceso en el Estado requerido.

Asimismo, no se reconocerá ni se procederá a la ejecución, cuando se hubiere iniciado un procedimiento entre las mismas partes, fundado en los mismos hechos y sobre el mismo objeto, ante cualquier autoridad jurisdiccional de la Parte requerida con anterioridad a la presentación de la demanda ante la autoridad jurisdiccional que hubiere pronunciado la resolución de la que se solicite el reconocimiento".

No texto original em português consta:

"Artigo 11: A autoridade requerida poderá, atendendo a solicitação da autoridade requerente, informar o lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Parte".

Leia-se:

"ARTIGO 11: A autoridade requerente poderá solicitar da autoridade requerida informação quanto ao lugar e a data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes, possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Parte".

No texto original em português consta:

"Artigo 22: Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executividade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional da Parte requerida, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento".

Leia-se:

"ARTIGO 22: Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicisprudencial ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executividade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que teria pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento".

ARTIGO 3

A presente Emenda entrará em vigor trinta (30) dias após a data de depósito do quarto instrumento de ratificação.

O Governo da República do Paraguai será o depositário da presente Emenda e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

Feito na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos cinco (5) dias do mês de julho de 2002, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO DE COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL EM MATÉRIA CIVIL, COMERCIAL, TRABALHISTA E ADMINISTRATIVA ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai, a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), e a República da Bolívia e a República do Chile, todas doravante denominadas “Estados Parte”, para efeito do presente Acordo;

CONSIDERANDO o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, aprovado no Valle de Las Leñas, República Argentina, pela Decisão Nº 5/92 do Conselho do Mercado Comum, vigente nos quatro Estados Parte do MERCOSUL;

TENDO EM CONTA o Acordo de Complementação Econômica Nº 36 assinado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica Nº 35 assinado entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum - CMC Nº 14/96 - “Participação de terceiros países associados em Reuniões do MERCOSUL” e Nº 12/97 - “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

REAFIRMANDO a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

DESEJOSOS de promover e intensificar a cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, a fim de assim contribuir para o desenvolvimento de suas relações de integração sobre a base dos princípios do respeito à soberania nacional e à igualdade de direitos e interesses recíprocos;

CONVENCIDOS de que este Acordo contribuirá para o tratamento eqüitativo dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais dos Estados Parte do MERCOSUL e da República da Bolívia e da República do Chile, e lhes facilitará o livre acesso à jurisdição nos citados Estados para a defesa de seus direitos e interesses;

CONSCIENTES da importância que tem para o processo de integração a adoção de instrumentos comuns que consolidem a segurança jurídica,

ACORDAM:

CAPÍTULO I COOPERAÇÃO E ASSISTÊNCIA JURISDICIONAL

ARTIGO 1

Os Estados Parte comprometem-se a prestar assistência mútua e ampla cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. A assistência jurisdicional em matéria administrativa compreenderá, em conformidade com o direito interno de cada Estado, os procedimentos contenciosos administrativos em que se admitam recursos perante os tribunais.

CAPÍTULO II AUTORIDADES CENTRAIS

ARTIGO 2

Para efeitos do presente Acordo, os Estados Parte indicarão uma Autoridade Central encarregada de receber e dar andamento a pedidos de assistência jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa. Para tanto, as Autoridades Centrais comunicar-se-ão diretamente entre si, permitindo a intervenção das respectivas autoridades competentes, sempre que necessário.

Os Estados Parte, ao depositarem os instrumentos de ratificação do presente Acordo, comunicarão essa providência ao Governo depositário, o qual dela dará conhecimento aos demais Estados.

A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado respectivo comunicar o fato, no mais breve prazo possível, ao Governo depositário do presente Acordo, para que dê conhecimento aos demais Estados Parte da substituição efetuada.

CAPÍTULO III IGUALDADE DO TRATAMENTO PROCESSUAL

ARTIGO 3

Os nacionais, os cidadãos e os residentes permanentes ou habituais de um dos Estados Parte gozarão, nas mesmas condições dos nacionais, cidadãos e residentes permanentes ou habituais de outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição desse Estado para a defesa de seus direitos e interesses.

O parágrafo anterior aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas de acordo com as leis de qualquer dos Estados Parte.

ARTIGO 4

Nenhuma caução ou depósito, qualquer que seja sua denominação, poderá ser imposta em razão da qualidade de nacional, cidadão ou residente permanente ou habitual de outro Estado Parte.

O parágrafo precedente aplicar-se-á às pessoas jurídicas constituídas, autorizadas ou registradas conforme as leis de qualquer dos Estados Parte.

CAPÍTULO IV

COOPERAÇÃO EM ATIVIDADE DE SIMPLES TRÂMITE E PROBATÓRIAS

ARTIGO 5

Cada Estado Parte deverá enviar às autoridades jurisdicionais do outro Estado Parte, segundo o previsto nos artigos 2 e 10, carta rogatória em matéria civil, comercial, trabalhista ou administrativa, quando tenha por objeto:

- a) diligências de simples trâmite, tais como citações, intimações, citações com prazo definido, notificações ou outras semelhantes;
- b) recebimento ou obtenção de provas.

ARTIGO 6

As cartas rogatórias devem conter:

- a) denominação e domicílio do órgão jurisdicional requerente;
- b) individualização do expediente, com especificação do objeto e natureza do juízo e do nome e domicílio das partes;
- c) cópia da petição inicial e transcrição da decisão que determina a expedição da carta rogatória;
- d) nome e domicílio do procurador da parte solicitante no Estado requerido, se houver;
- e) indicação do objeto da carta rogatória, com o nome e o domicílio do destinatário da medida;
- f) informação sobre o prazo de que dispõe a pessoa afetada pela medida para cumpri-la;
- g) descrição das formas ou procedimentos especiais com que haverá de cumprir-se a cooperação solicitada;
- h) qualquer outra informação que facilite o cumprimento da carta rogatória.

ARTIGO 7

No caso de ser solicitado o recebimento de provas, a carta rogatória deve também conter:

- a) descrição do assunto que facilite a diligência probatória;
- b) nome e domicílio de testemunhas ou outras pessoas ou instituições que devam intervir;
- c) textos dos interrogatórios e documentos necessários.

ARTIGO 8

A carta rogatória deverá ser cumprida de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido, e somente poderá denegar-se quando a medida solicitada, por sua natureza, atente contra os princípios de ordem pública do Estado requerido.

O referido cumprimento não implicará reconhecimento da jurisdição internacional do juiz do qual emana.

ARTIGO 9

A autoridade jurisdicional requerida terá competência para conhecer das questões que sejam suscitadas quando do cumprimento da diligência solicitada.

Caso a autoridade jurisdicional requerida se declare incompetente para receber a tramitação da carta rogatória, remeterá de ofício os documentos e os antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente do seu Estado.

ARTIGO 10

As cartas rogatórias poderão ser transmitidas por via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou pelas partes interessadas, em conformidade com o direito interno.

Caso a transmissão da carta rogatória seja efetuada por intermédio das Autoridades Centrais ou por via diplomática ou consular, não se exigirá o requisito da legalização.

Caso seja transmitida por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada pelos agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se entre o Estado requerente e o requerido tiver sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão redigir-se no idioma da autoridade requerente e serão acompanhadas de uma tradução para o idioma da autoridade requerida.

ARTIGO 11

A autoridade requerente poderá solicitar da autoridade requerida informação quanto ao lugar e à data em que a medida solicitada será cumprida, a fim de permitir que a autoridade requerente, as partes interessadas ou seus respectivos representantes possam comparecer e exercer as faculdades autorizadas pela legislação da Parte requerida.

A referida comunicação deverá efetuar-se, com a devida antecedência, por intermédio das Autoridades Centrais dos Estados Parte.

ARTIGO 12

A autoridade jurisdicional encarregada do cumprimento de uma carta rogatória aplicará sua lei interna no que se refere aos procedimentos.

Não obstante, a carta rogatória poderá ter, mediante pedido da autoridade requerente, tramitação especial, admitindo-se o cumprimento de formalidades adicionais na diligência da carta rogatória, sempre que isso não seja incompatível com a ordem pública do Estado requerido.

O cumprimento da carta rogatória deverá efetuar-se sem demora.

ARTIGO 13

Ao diligenciar a carta rogatória, a autoridade requerida aplicará os meios processuais coercitivos previstos na sua legislação interna, nos casos e na medida em que deva fazê-lo para cumprir uma carta precatória das autoridades de seu próprio Estado, ou um pedido apresentado com o mesmo fim por uma parte interessada.

ARTIGO 14

Os documentos que comprovam o cumprimento da carta rogatória serão devolvidos pelos meios e na forma prevista no artigo 10.

Quando a carta rogatória não tiver sido cumprida integralmente ou em parte, este fato e as razões do não cumprimento deverão ser comunicados de imediato à autoridade requerente, utilizando-se os meios previstos no parágrafo anterior.

ARTIGO 15

O cumprimento da carta rogatória não poderá acarretar reembolso de nenhum tipo de despesa, exceto quando sejam solicitados meios probatórios que ocasionem custos especiais, ou sejam designados peritos para intervir na diligência.

Em tais casos, deverão ser registrados no texto da carta rogatória os dados da pessoa que, no Estado requerido, procederá ao pagamento das despesas e honorários devidos.

ARTIGO 16

Quando os dados relativos ao domicílio do destinatário da ação ou da pessoa citada forem incompletos ou inexatos, a autoridade requerida deverá esgotar todos os meios para atender ao pedido. Para tanto, poderá também solicitar ao Estado requerente os dados complementares que permitam a identificação e a localização da referida pessoa.

ARTIGO 17

Os trâmites pertinentes para o cumprimento da carta rogatória não exigirão necessariamente a intervenção da parte solicitante, devendo ser praticados de ofício pela autoridade jurisdicional competente do Estado requerido.

CAPÍTULO V

RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS E DE LAUDOS ARBITRAIS

ARTIGO 18

As disposições do presente Capítulo serão aplicáveis ao reconhecimento e à execução das sentenças e dos laudos arbitrais pronunciados nas jurisdições dos Estados Parte em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, e serão igualmente aplicáveis às sentenças em matéria de reparação de danos e restituição de bens pronunciadas em jurisdição penal.

ARTIGO 19

O reconhecimento e execução de sentenças e de laudos arbitrais solicitado pelas autoridades jurisdicionais poderá tramitar-se por via de cartas rogatórias e transmitir-se por intermédio da Autoridade Central, ou por via diplomática ou consular, em conformidade com o direito interno.

Não obstante o assinalado no parágrafo anterior, a parte interessada poderá tramitar diretamente o pedido de reconhecimento ou execução de sentença. Em tal caso, a sentença deverá estar devidamente legalizada de acordo com a legislação do Estado em que se pretenda sua eficácia, salvo se entre o Estado de origem da sentença e o Estado onde é invocado, se houver suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

ARTIGO 20

As sentenças e os laudos arbitrais a que se referem o artigo anterior terão eficácia extraterritorial nos Estados Parte quando reunirem as seguintes condições:

- a) que venham revestidos das formalidades externas necessárias para que sejam considerados autênticos nos Estados de origem.
 - b) que estejam, assim como os documentos anexos necessários, devidamente traduzidos para o idioma oficial do Estado em que se solicita seu reconhecimento e execução;
 - c) que emanem de um órgão jurisdicional ou arbitral competente, segundo as normas do Estado requerido sobre jurisdição internacional;
 - d) que a parte contra a qual se pretende executar a decisão tenha sido devidamente citada e tenha garantido o exercício de seu direito de defesa;
 - e) que a decisão tenha força de coisa julgada e/ou executória no Estado em que foi ditada;
 - f) que claramente não contrariem os princípios de ordem pública do Estado em que se solicita seu reconhecimento e/ou execução
- Os requisitos das alíneas (a), (c), (d), (e) e (f) devem estar contidos na cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral.

ARTIGO 21

A parte que, em juízo, invoque uma sentença ou um laudo arbitral de um dos Estados Parte deverá apresentar cópia autêntica da sentença ou do laudo arbitral com os requisitos do artigo precedente.

ARTIGO 22

Quando se tratar de uma sentença ou de um laudo arbitral entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos, e que tenha o mesmo objeto de outro processo judicijal ou arbitral no Estado requerido, seu reconhecimento e sua executoriedade dependerão de que a decisão não seja incompatível com outro pronunciamento anterior ou simultâneo proferido nesse processo no Estado requerido.

Do mesmo modo não se reconhecerá nem se procederá à execução, quando se houver iniciado um procedimento entre as mesmas partes, fundamentado nos mesmos fatos e sobre o mesmo objeto, perante qualquer autoridade jurisdicional do Estado requerido, anteriormente à apresentação da demanda perante a autoridade jurisdicional que tiver pronunciado a decisão da qual haja solicitação de reconhecimento.

ARTIGO 23

Se uma sentença ou um laudo arbitral não puder ter eficácia em sua totalidade, a autoridade jurisdicional competente do Estado requerido poderá admitir sua eficácia parcial mediante pedido da parte interessada.

ARTIGO 24

Os procedimentos, inclusive a competência dos respectivos órgãos jurisdicionais, para fins de reconhecimento e execução das sentenças ou dos laudos arbitrais, serão regidos pela lei do Estado requerido.

CAPÍTULO VI DOS INSTRUMENTOS PÚBLICOS E OUTROS DOCUMENTOS

ARTIGO 25

Os instrumentos públicos emanados de um Estado Parte terão nos outros a mesma força probatória que seus próprios instrumentos públicos.

ARTIGO 26

Os documentos emanados de autoridades jurisdicionais ou outras autoridades de um dos Estados Parte, assim como as escrituras públicas e os documentos que certifiquem a validade, a data e a veracidade da assinatura ou a conformidade com o original, e que sejam transmitidos por intermédio da Autoridade Central, ficam isentos de toda legalização, certificação ou formalidade análoga quando devam ser apresentados no território do outro Estado Parte.

ARTIGO 27

Cada Estado Parte remeterá, por intermédio da Autoridade Central, a pedido de outro Estado e para fins exclusivamente públicos, os traslados ou certidões dos assentos dos registros de estado civil, sem nenhum custo.

CAPÍTULO VII

INFORMAÇÃO DO DIREITO ESTRANGEIRO

ARTIGO 28

As Autoridades Centrais dos Estados Parte fornecer-se-ão mutuamente, a título de cooperação judicial, e desde que não se oponham às disposições de sua ordem pública, informações em matéria civil, comercial, trabalhista, administrativa e de direito internacional privado, sem despesa alguma.

ARTIGO 29

A informação a que se refere o artigo anterior poderá também ser prestada por meio de informes fornecidos pelas autoridades diplomáticas ou consulares do Estado Parte de cujo direito se trata.

ARTIGO 30

O Estado Parte que fornecer as informações sobre o sentido e alcance legal de seu direito não será responsável pela opinião emitida, nem estará obrigado a aplicar seu direito, segundo a resposta fornecida.

O Estado Parte que receber as citadas informações não estará obrigado a aplicar, ou fazer aplicar, o direito estrangeiro segundo o conteúdo da resposta recebida.

CAPÍTULO VIII

CONSULTAS E SOLUÇÕES DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 31

As Autoridades Centrais dos Estados Parte realizarão consultas nas oportunidades que lhes sejam mutuamente convenientes com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 32

Os Estados Parte, em caso de controvérsia sobre a interpretação, a aplicação ou o não cumprimento das disposições deste Acordo, procurarão resolvê-la mediante negociações diplomáticas diretas.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 33

O presente Acordo não restringirá as disposições das Convenções que, sobre a mesma matéria, tiverem sido assinadas anteriormente entre os Estados Parte, desde que sejam mais benéficas para a cooperação.

ARTIGO 34

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após ter sido depositados os instrumentos de ratificação por dois Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia ou a República do Chile.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 35

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data da entrada em vigor deste Acordo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos cinco (5) dias do mês de julho de 2002, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PROTOCOLO DE BUENOS AIRES SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA CONTRATUAL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, estabelece o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

DESTACANDO a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados Parte um quadro de segurança jurídica que garanta justas soluções e a harmonia internacional das decisões judiciais e arbitrais vinculadas à contratação no âmbito do Tratado de Assunção;

CONVENCIDOS da importância de adotar regras comuns sobre jurisdição internacional em matéria contratual, com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre o setor privado dos Estados Parte;

CONSCIENTES de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão do comércio que tem lugar em decorrência do processo de integração;

ACORDAM:

TÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1

O presente Protocolo será aplicado à jurisdição contenciosa internacional relativa aos contratos internacionais de natureza civil ou comercial celebrados entre particulares - pessoas físicas ou jurídicas:

- a) com domicílio ou sede social em diferentes Estados Parte do Tratado de Assunção;
- b) quando pelo menos uma das partes do contrato tenha seu domicílio ou sede social em um Estado Parte do Tratado de Assunção e, além disso, tenha sido feito um acordo de eleição de foro em favor de um juiz de um Estado Parte e exista uma conexão razoável segundo as normas de jurisdição deste Protocolo.

ARTIGO 2

O âmbito de aplicação do presente Protocolo exclui:

1. as relações jurídicas entre os falidos e seus credores e demais procedimentos análogos, especialmente as concordatas;
2. a matéria tratada em acordos no âmbito do direito de família e das sucessões;
3. os contratos de seguridade social;
4. os contratos administrativos;
5. os contratos de trabalho;
6. os contratos de venda ao consumidor;
7. os contratos de transporte;
8. os contratos de seguro;
9. os direitos reais.

TÍTULO II JURISDIÇÃO INTERNACIONAL

ARTIGO 3

O requisito processual da jurisdição internacional em matéria de contratos será considerado satisfeito quando o órgão jurisdicional de um Estado Parte assuma jurisdição de conformidade com o estabelecido no presente Protocolo.

CAPÍTULO I ELEIÇÃO DE JURISDIÇÃO

ARTIGO 4

Nos conflitos que decorram dos contratos internacionais em matéria civil ou comercial serão competentes os tribunais do Estado Parte em cuja jurisdição os contratantes tenham acordado submeter-se por escrito, sempre que tal ajuste não tenha sido obtido de forma abusiva.

Pode-se acordar, igualmente, a eleição de tribunais arbitrais.

ARTIGO 5

O acordo de eleição de jurisdição pode realizar-se no momento da celebração do contrato, durante sua vigência ou uma vez suscitado o litígio.

A validade e os efeitos de eleição de foro serão regidos pelo direito dos Estados Parte que teriam jurisdição de conformidade com o estabelecido no presente Protocolo.

Em todo caso, será aplicado o direito mais favorável de validade do acordo.

ARTIGO 6

Eleita ou não a jurisdição, considerar-se-á esta prorrogada em favor do Estado Parte onde seja proposta a ação quando o demandado, depois de interposta esta, a admita voluntariamente, de forma positiva e não ficta.

CAPITULO II **JURISDIÇÃO SUBSIDIÁRIA**

ARTIGO 7

Na ausência de acordo, têm jurisdição à escolha do autor:

- a) o juízo do lugar de cumprimento do contrato;
- b) o juízo do domicílio do demandado;
- c) o juízo de seu domicílio ou sede social, quando demonstrar que cumpriu sua prestação.

ARTIGO 8

1. Para os fins do artigo 7, alínea a, será considerado lugar do cumprimento do contrato o Estado Parte onde tenha sido ou deva ser cumprida a obrigação que sirva de fundamento de demanda.

2. O cumprimento da obrigação reclamada será:

- a) nos contratos sobre coisas certas e individualizadas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração;
- b) nos contratos sobre coisas determinadas por seu gênero, o lugar do domicílio do devedor ao tempo em que foram celebrados;
- c) nos contratos sobre coisas fungíveis, o lugar do domicílio do devedor ao tempo de sua celebração;
- d) nos contratos que versem sobre prestação de serviços:
 - 1. se recaírem sobre coisas, o lugar onde elas existiam ao tempo de sua celebração;
 - 2. se sua eficácia se relacionar com algum lugar especial, daquele onde houverem de produzir seus efeitos;
 - 3. fora destes casos, o lugar do domicílio do devedor ao tempo da celebração do contrato.

ARTIGO 9

Para os fins do artigo 7, alínea b, considerar-se-á domicílio do demandado:

a) quando se tratar de pessoas físicas:

- 1. sua residência habitual;
- 2. subsidiariamente, o centro principal de seus negócios; e,
- 3. na ausência destas circunstâncias, o lugar onde se encontrar -a simples residência;

b) quando se tratar de pessoa jurídica, a sede principal da administração.

Se a pessoa jurídica tiver sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, será considerada domiciliada no lugar onde funcionem, sujeita à jurisdição das autoridades locais, no que concerne às operações que ali pratiquem.

Esta qualificação não obsta o direito do autor de interpor a ação junto ao tribunal da sede principal da administração.

ARTIGO 10

São competentes para conhecer dos litígios que surjam entre os sócios sobre questões societárias, os juízes da sede principal da administração.

ARTIGO 11

As pessoas jurídicas com sede em um Estado Parte, que celebrem contratos em outro Estado Parte, podem ser demandadas perante os juízes deste último.

ARTIGO 12

Se vários forem os demandados, terá jurisdição o Estado Parte do domicílio de qualquer deles.

As demandas sobre obrigações de garantia de caráter pessoal ou para a intervenção de terceiros podem ser propostas perante o tribunal que estiver conhecendo a demanda principal.

CAPITULO III RECONVENÇÃO

ARTIGO 13

Se a reconvenção se fundamentar em ato ou em fato que serviu de base para a demanda principal terão jurisdição para conhecê-la os juízes que intervierem na demanda principal.

TITULO III A JURISDIÇÃO COMO REQUISITO PARA O RECONHECIMENTO E EXECUÇÃO DE SENTENÇAS E LAUDOS ARBITRAIS

ARTIGO 14

A jurisdição internacional regulada pelo artigo 20, alínea c, do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa ficará submetida ao disposto no presente Protocolo.

TITULO IV CONSULTA E SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 15

As controvérsias que surgirem entre os Estados Parte em decorrência da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se alcançar um acordo ou se a controvérsia só for solucionada parcialmente, aplica-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigentes entre os Estados Parte do Tratado de Assunção.

TITULO V DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 16

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem.

Para os demais signatários, entrará em vigor no 30º (trigésimo) dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação e na ordem em que forem depositadas as ratificações.

ARTIGO 17

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, ipso jure, na adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 18

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópia devidamente autenticada dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará, aos Governos dos demais Estados Parte, a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na Cidade de Buenos Aires, em agosto de 1994, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Parte”.

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção, firmado em 26 de março de 1991, estabelece o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

CONVENCIDOS da importância e da necessidade de oferecer ao setor privado dos Estados Parte, um quadro de segurança jurídica que garanta soluções justas às controvérsias privadas e torne viável a cooperação cautelar entre os Estados Parte do Tratado de Assunção,

ACORDAM:

ARTIGO 1

OBJETO DO PROTOCOLO

O presente Protocolo tem por objeto regulamentar entre os Estados Parte do Tratado de Assunção, o cumprimento de medidas cautelares destinadas a impedir a irreparabilidade de um dano em relação às pessoas, bens e obrigações de dar, de fazer ou de não fazer.

ARTIGO 2

A medida cautelar poderá ser solicitada em processos ordinários, de execução, especiais ou extraordinários, de natureza civil, comercial trabalhista e em processos penais, quanto à reparação civil.

ARTIGO 3

Admitir-se-ão medidas cautelares preparatórias, incidentais de uma ação principal e as que garantam a execução de uma sentença.

ARTIGO 4

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

As autoridades jurisdicionais dos Estados Parte do Tratado de Assunção darão cumprimento às medidas cautelares decretadas por Juízes ou Tribunais de outros Estados Parte, competentes na esfera internacional, adotando as providências necessárias, de acordo com a lei do lugar onde estejam situados os bens ou residam as pessoas objeto da medida.

ARTIGO 5

LEI APLICÁVEL

A admissibilidade da medida cautelar será regulada pelas leis e julgada pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerente.

ARTIGO 6

A execução da medida cautelar e sua contracautela ou respectiva garantia, serão processadas pelo Juízes ou Tribunais do Estado requerido, segundo suas leis.

ARTIGO 7

Serão também regidas pelas leis e julgadas pelos Juízes ou Tribunais do Estado requerido:

- a) as modificações que no curso do processo, se justificarem para o seu correto cumprimento e, se for o caso, sua redução ou sua substituição;
- b) as sanções em decorrência de litigância de má-fé;
- c) as questões relativas a domínio e demais direitos reais.

ARTIGO 8

O Juiz ou Tribunal do Estado requerido poderá recusar cumprimento ou, se for o caso, determinar o levantamento da medida, quando verificada sua absoluta improcedência, nos termos deste Protocolo.

ARTIGO 9

OPOSIÇÃO

O presumido devedor da obrigação ou terceiros interessados que se considerarem prejudicados, poderão opor-se à medida perante a autoridade judicial requerida. Sem prejuízo da manutenção da medida cautelar, dita autoridade restituirá o procedimento ao Juiz ou Tribunal de origem, para que decida sobre a oposição segundo suas leis, com exceção do disposto na alínea c do artigo 7.

ARTIGO 10

AUTONOMIA DA COOPERAÇÃO CAUTELAR

O cumprimento de uma medida cautelar pela autoridade jurisdicional requerida não implica o compromisso de reconhecimento ou execução da sentença definitiva estrangeira proferida no processo principal.

ARTIGO 11

COOPERAÇÃO CAUTELAR NA EXECUÇÃO DA SENTENÇA

O Juiz ou Tribunal, a quem for solicitado o cumprimento de uma sentença estrangeira, poderá determinar as medidas cautelares garantidoras da execução, de conformidade com as suas leis.

ARTIGO 12

MEDIDAS CAUTELARES EM MATÉRIA DE MENORES

Quando a medida cautelar se referir à custódia de menores, o Juiz ou Tribunal do Estado requerido poderá limitar o alcance da medida exclusivamente ao seu território, a espera da decisão definitiva do Juiz ou Tribunal do processo principal.

ARTIGO 13

INTERPOSIÇÃO DA DEMANDA NO PROCESSO PRINCIPAL

A interposição da demanda no processo principal, fora do prazo previsto na legislação do Estado requerente, produzirá a plena ineficácia da medida cautelar preparatória concedida.

ARTIGO 14

OBRIGAÇÃO DE INFORMAR

O Juiz ou Tribunal do Estado requerente comunicará ao do Estado requerido:

- a) ao transmitir a rogatória, o prazo - contado a partir da efetivação da medida cautelar - dentro do qual o pedido da ação principal deverá ser apresentado ou interposto;
- b) o mais breve possível, a data da apresentação, ou a não apresentação da demanda no processo principal.

ARTIGO 15

O Juiz ou Tribunal do Estado requerido comunicará, imediatamente, ao Estado requerente, a data em que foi dado cumprimento à medida cautelar solicitada, ou as razões pelas quais deixou de ser cumprida.

ARTIGO 16

COOPERAÇÃO INTERNA

Se a autoridade jurisdicional requerida se julgar incompetente para proceder o trâmite da carta rogatória, transmitirá de ofício os documentos e antecedentes do caso à autoridade jurisdicional competente de seu Estado.

ARTIGO 17

ORDEM PÚBLICA

A autoridade jurisdicional do Estado requerido poderá recusar o cumprimento de uma carta rogatória referente a medidas cautelares, quando estas sejam manifestamente contrárias a sua ordem pública.

ARTIGO 18

MEIO EMPREGADO PARA A FORMULAÇÃO DO PEDIDO

A solicitação de medidas cautelares será formulada através de "exhortos" ou cartas rogatórias, termos equivalentes para os fins do presente Protocolo.

ARTIGO 19

TRANSMISSÃO E DILIGENCIAMENTO

A carta rogatória relativa ao cumprimento de uma medida cautelar será transmitida pela via diplomática ou consular, por intermédio da respectiva Autoridade Central ou das partes interessadas.

Quando a transmissão seja efetuada pela via diplomática ou consular, ou por intermédio das autoridades centrais, não se exigirá o requisito da legalização.

Quando a carta rogatória for encaminhada por intermédio da parte interessada, deverá ser legalizada perante os agentes diplomáticos ou consulares do Estado requerido, salvo se, entre os Estados requerente e requerido, haja sido suprimido o requisito da legalização ou substituído por outra formalidade.

Os Juízes ou Tribunais das zonas fronteiriças dos Estados Parte poderão transmitir-se, de forma direta, os “exhortos” ou cartas rogatórias previstos neste Protocolo, sem necessidade de legalização.

Não será aplicado no cumprimento das medidas cautelares o procedimento homologatório das sentenças estrangeiras.

ARTIGO 20

AUTORIDADE CENTRAL

Cada Estado Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir as solicitações de cooperação cautelar.

ARTIGO 21

DOCUMENTOS E INFORMAÇÕES

As cartas rogatórias conterão:

- a) a identificação e o domicílio do juiz ou tribunal que determinou a ordem;
- b) cópia autenticada da petição da medida cautelar, e da demanda principal, se houver;
- c) documentos que fundamentem a petição;
- d) ordem fundamentada que determine a medida cautelar;
- e) informação acerca das normas que estabeleçam algum procedimento especial que a autoridade jurisdicional requeira ou solicite que se observe; e
- f) indicação da pessoa que no Estado requerido deverá arcar com os gastos e custas judiciais devidas, salvo as exceções previstas no artigo 25. Será facultativo à autoridade do Estado requerido dar tramitação à carta rogatória que careça de indicação acerca da pessoa que deva atender às despesas e custas, quando ocorrerem.

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão estar revestidos das formalidades externas necessárias para serem considerados autênticos no Estado de onde procedam.

A medida cautelar será cumprida, a não ser que lhe faltem requisitos, documentos ou informações consideradas fundamentais, que tornem inadmissível sua procedência. Nesta hipótese, o Juiz ou Tribunal requerido comunicar-se-á imediatamente com o requerente, para que, com urgência, sejam sanados os referidos defeitos.

ARTIGO 22

Quando as circunstâncias do caso o justificarem, de acordo com a apreciação do Juiz ou Tribunal requerente, a rogatória informará acerca da existência e do domicílio das defensorias de ofício competentes.

ARTIGO 23

TRADUÇÃO

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham deverão ser redigidos no idioma do Estado requerente e serão acompanhadas de uma tradução no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 24

CUSTAS E DESPESAS

As custas judiciais e demais despesas serão de responsabilidade da parte solicitante da medida cautelar.

ARTIGO 25

Ficam excetuadas das obrigações estabelecidas no artigo anterior, as medidas cautelares requeridas em matéria de alimentos provisionais, localização e restituição de menores, e aquelas que solicitem as pessoas que, no Estado requerente, tenham obtido o benefício da justiça gratuita.

ARTIGO 26

DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Protocolo não restringirá a aplicação de disposições mais favoráveis para a cooperação contidas em outras Convenções sobre medidas cautelares que estejam em vigor com caráter bilateral ou multilateral entre os Estados Parte.

ARTIGO 27

As controvérsias que surgirem entre os Estados Parte em decorrência da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se, mediante tais negociações, não se alcançar acordo ou se a controvérsia só for solucionada parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Parte do Tratado de Assunção.

ARTIGO 28

Os Estados Parte ao depositar o instrumento de ratificação ao presente Protocolo comunicarão a designação da Autoridade Central ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Parte.

ARTIGO 29

O Presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, será submetido aos procedimentos constitucionais de aprovação de cada Estado Parte e entrará em vigor trinta (30) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 30

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará de pleno direito a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

Outrossim, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte da data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Ouro Preto, em de dezembro de mil novecentos e noventa e quatro, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO COMPLEMENTAR AO PROTOCOLO DE MEDIDAS CAUTELARES

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Parte”,

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991, estabelece o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de obter soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

TENDO EM CONTA a necessidade de aprofundar o processo de cooperação jurisdicional em matéria civil, comercial, trabalhista e administrativa, iniciado com a assinatura do Protocolo de Las Leñas;

CONVENCIDOS da importância de adotar regras comuns para facilitar a aplicação do Protocolo de Medidas Cautelares;

ACORDAM:

ARTIGO 1

Aprovar os formulários que, de número 1 a 7, integram o Anexo ao presente Acordo Complementar ao Protocolo de Medidas Cautelares, adotado em Ouro Preto, República Federativa do Brasil, em 17 de dezembro de 1994.

ARTIGO 2

O presente Acordo será submetido aos procedimentos estabelecidos no Tratado de Assunção, no Protocolo de Ouro Preto e, uma vez assinado, aos estabelecidos na Constituição de cada Estado Parte. Entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito do segundo instrumento de ratificação. Para os Estados Parte que o ratifiquem posteriormente, entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 3

O Governo da República do Paraguai será depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e remeterá as cópias devidamente autenticadas aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte, as datas da entrada em vigor do presente Acordo e do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Montevideu, em quinze de dezembro de mil novecentos e noventa e sete, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

PROTOCOLO DE SÃO LUIZ SOBRE MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE ACIDENTES DE TRÂNSITO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados “Estados Parte”;

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Parte de conciliar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

DESTACANDO a necessidade de oferecer um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões vinculadas à responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito;

CONVENCIDOS da importância de se adotarem regras comuns sobre jurisdição internacional e direito aplicável no âmbito da responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito,

ACORDAM:

ARTIGO 1

ÂMBITO

O presente Protocolo estabelece o direito aplicável e a jurisdição internacionalmente competente em casos de responsabilidade civil emergente de acidentes de trânsito ocorridos no território de um Estado Parte, nos quais participem, ou dos quais resultem atingidas, pessoas domiciliadas em outro Estado Parte.

ARTIGO 2

DOMICÍLIO

Para os fins do presente Protocolo será considerado domicílio, subsidiariamente e na seguinte ordem:

a) quando se tratar de pessoas físicas:

1. a residência habitual;
2. o centro principal de seus negócios;
3. o lugar onde se encontrar a residência não habitual;

b) quando se tratar de pessoas jurídicas:

1. a sede principal da administração;
2. caso possuam sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, o lugar onde qualquer destas funcionem.

ARTIGO 3

DIREITO APLICÁVEL

A responsabilidade civil por acidentes de trânsito será regida pelo direito interno do Estado Parte em cujo território ocorreu o acidente.

Se no acidente participarem ou resultarem atingidas unicamente pessoas domiciliadas em outro Estado Parte, o mesmo será regido pelo direito interno deste último.

ARTIGO 4

A responsabilidade civil por danos sofridos nas coisas alheias aos veículos acidentados como consequência do acidente de trânsito, será regida pelo direito interno do Estado Parte no qual se produziu o fato.

ARTIGO 5

Qualquer que seja o direito aplicável à responsabilidade, levar-se-ão em conta as regras de circulação e segurança em vigor no lugar e no momento do acidente.

ARTIGO 6

O direito aplicável à responsabilidade civil, conforme os artigos 3 e 4, dentre outros aspectos, determinará especialmente:

- a) as condições e a extensão da responsabilidade;
- b) as causas de isenção, assim como toda delimitação de responsabilidade;
- c) a existência e a natureza dos danos suscetíveis de reparação;

- d) as modalidades e extensão da reparação;
- e) a responsabilização do proprietário do veículo, por atos ou fatos de seus dependentes, subordinados ou qualquer outro usuário a título legítimo;
- f) a prescrição e a caducidade.

ARTIGO 7

JURISDIÇÃO

Para exercer as ações compreendidas neste Protocolo serão competentes, à eleição do autor, os tribunais do Estado Parte:

- a) onde ocorreu o acidente;
- b) do domicílio do demandado; e
- c) do domicílio do demandante.

ARTIGO 8

AUTOMOTORES SINISTRADOS

Os veículos automotores matriculados em um Estado Parte e sinistrados em outro deverão ser oportunamente devolvidos ao Estado de seu registro, de conformidade com a lei do lugar onde ocorreu o sinistro. No caso de sua destruição total, à parte interessada ficará facultado dispor do veículo sem outros encargos que não a satisfação das exigências de ordem fiscal.

O disposto neste artigo não obstará a adoção das medidas acauteladoras cabíveis.

ARTIGO 9

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam entre os Estados Parte por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo, ou se a controvérsia somente for solucionada parcialmente, aplicar-se-ão os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Parte do Tratado de Assunção.

ARTIGO 10

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 11

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará de pleno direito a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 12

O presente Protocolo não derrogará as disposições das convenções vigentes entre alguns dos Estados que contemplem aspectos não previstos neste texto.

ARTIGO 13

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai, notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Buenos Aires e São Luis, aos 24 e 25 días do mês de junho de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

“FÉ DE ERRATAS” CORRESPONDENTE AO PROTOCOLO DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE ACIDENTES DE TRÂNSITO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

A Comissão Técnica, em seu 38º Encontro, reunida em Assunção, advertiu que no PROTOCOLO DE SAN LUIS EM MATÉRIA DE RESPONSABILIDADE CIVIL EMERGENTE DE ACIDENTES DE TRÂNSITO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL, cometeu-se um erro na redação final, ao omitir-se um trecho no artigo 3º, correspondendo sua retificação à Seção Nacional Argentina do Grupo Mercado Comum, em virtude de que a República Argentina exercia a Presidência Pro Tempore quando se acordou tal Protocolo. O texto que deverá ser incorporado como parágrafo terceiro do referido artigo é o seguinte:

“O Tribunal determinará o domicílio comum considerando a razoabilidade das circunstâncias do caso, se algum dos fatos contemplados no art. 2º letras a) e b) ocorrerem em um mesmo Estado.”

PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai;
CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção implica no compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações em função dos objetivos comuns ali estabelecidos;

CONSCIENTES de que esses objetivos devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Parte,

CONVENCIDOS de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Parte no processo de integração;

ENFATIZANDO a importância de que se reveste para o processo de integração a adoção de instrumentos que contribuam de maneira eficaz para alcançar os objetivos do Tratado de Assunção;

RECONHECENDO que muitas atividades delituosas representam uma grave ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais nas quais freqüentemente as provas se situam em diferentes Estados;

RESOLVERAM concluir um Protocolo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 ÂMBITO

1. O Presente Protocolo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Parte.

2. As disposições do presente Protocolo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

3. Os Estados Parte prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Protocolo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.

5. O presente Protocolo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

ARTIGO 2 ALCANCE DA ASSISTÊNCIA

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de restar testemunho no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Protocolo;
- f) medidas acautelatórias sobre bens;
- g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens, como por exemplo o seqüestro;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
- j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas impostas por sentença judicial; e
- k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Protocolo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

ARTIGO 3

AUTORIDADES CENTRAIS

1. Para os efeitos do presente Protocolo, cada Estado Parte designará uma autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

2. Os Estados Parte, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Parte.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Protocolo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Parte, da mudança efetuada.

ARTIGO 4

AUTORIDADES COMPETENTES PARA A SOLICITAÇÃO

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Protocolo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

ARTIGO 5

DENEGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

- a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;
- b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;
- c) a solicitação se refira a delito tributário;
- d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou
- e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea "b".

CAPÍTULO II

CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO

ARTIGO 6

FORMA E CONTEÚDO DA SOLICITAÇÃO

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.

2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Protocolo.

3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:

- a) identificação da autoridade competente requerente;
- b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
- c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
- d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
- e) texto das normas penais aplicáveis;
- f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.

4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:

- a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
- b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;
- c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;
- d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;
- e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;
- f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;

- g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;
 - h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;
 - i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.
5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 7

LEI APLICÁVEL

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e de acordo com as disposições do presente Protocolo.
2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

ARTIGO 8

PROCESSAMENTO

A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e transmitirá à autoridade competente para seu processamento.

ARTIGO 9

PRAZOS OU CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

ARTIGO 10

CARÁTER CONFIDENCIAL

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente que decidirá se insiste na solicitação.

ARTIGO 11

INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO

1. A pedido da autoridade Central do Estado requerente, a Autoridade Central do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Central do Estado requerente.
3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Central do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Central do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 12

LIMITAÇÕES NO EMPREGO DA INFORMAÇÃO OU PROVA OBTIDA

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Protocolo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.
2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Protocolo tenha caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará a o requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

ARTIGO 13

CUSTOS

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos artigos 18 e 19.

CAPÍTULO III

FORMAS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO 14

NOTIFICAÇÃO

1. Caberá à Autoridade Central do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.
2. Se a notificação não se realizar, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais não pode diligenciar, por intermédio das Autoridades Centrais.

ARTIGO 15

ENTREGA DE DOCUMENTOS OFICIAIS

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

- a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e
- b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

ARTIGO 16

DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS E ELEMENTOS DE PROVA

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Protocolo, quando solicitado pelo Estado requerido.

ARTIGO 17

TESTEMUNHO NO ESTADO REQUERIDO

1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Protocolo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.
2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.
3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.
4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.
5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

ARTIGO 18

TESTEMUNHO NO ESTADO REQUERENTE

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.
2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.
3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

ARTIGO 19

TRASLADO DE PESSOAS SUJEITAS A PROCEDIMENTO PENAL

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Protocolo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consintam nesse traslado.

2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Protocolo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.

4. Para os efeitos do presente artigo:

- a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;
- b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;
- c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;
- d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;
- e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la;
- f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

ARTIGO 20

SALVO-CONDUTO

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:

- a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
- b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

ARTIGO 21

LOCALIZAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

ARTIGO 22

MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

ARTIGO 23

ENTREGA DE DOCUMENTOS E OUTRAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será

efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea “b” e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Parte se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

ARTIGO 24

CUSTÓDIA E DISPOSIÇÃO DE BENS

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

ARTIGO 25

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

ARTIGO 26

CONSULTAS

As Autoridades Centrais dos Estados Parte realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Protocolo.

ARTIGO 27

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam entre os Estados Parte por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo ou se a controvérsia for solucionada somente em parte, serão aplicados os procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Parte do Tratado de Assunção.

CAPÍTULO IV

ARTIGO 28

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem, 30 (trinta) dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 29

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará, de pleno direito, a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 30

O presente protocolo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Parte, quando forem mais favoráveis à cooperação.

ARTIGO 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticadas, aos Governos dos demais Estados Parte.

Da mesma forma o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Buenos Aires e São Luis, República Argentina, aos 24 e 25 dias do mês de junho de 1996, em um original nos idiomas espanhol e português, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO COMPLEMENTAR AO PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIIS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados Estados Parte,

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1.991, estabelece o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de lograr soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

TENDO EM CONTA a necessidade de facilitar a cooperação jurídica mútua em assuntos penais, consagrada pelo Protocolo de San Luís;

CONVENCIDOS da importância de adotar regras comuns para executar essa cooperação;

ACORDAM:

ARTIGO 1

Estabelecer os formulários de números 1 e 2, que constituem o Anexo ao presente Acordo Complementar ao Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, aprovado em San Luís, República Argentina, em 25 de junho de 1996.

ARTIGO 2

Os pedidos de cooperação judiciária formulados no âmbito do Protocolo de San Luís serão transmitidos por meio dos formulários a que se refere o Artigo 1, acompanhados da solicitação da autoridade competente e da documentação pertinente, sem necessidade de encaminhamento de outros documentos, salvo quando as Autoridades competentes do Estado requerido julgarem oportuna sua apresentação e solicitá-los expressamente.

ARTIGO 3

A Autoridade Central do Estado requerido adotará as medidas necessárias para o pronto diligenciamento das solicitações de cooperação. Com essa finalidade, transmitirá o pedido à sua autoridade competente e, se for o caso, realizará as gestões administrativas para seu efetivo cumprimento.

ARTIGO 4

As informações sobre o andamento e/ou resultado da solicitação de assistência serão transmitidas, pela Autoridade Central do Estado requerido à Autoridade Central do Estado requerente, por meio do formulário número 2, anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 5

O presente Acordo entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem, 30 (trinta) dias depois que o segundo país proceda ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais Estados Parte, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 6

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Parte da data de entrada em vigor do presente Acordo e do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Salvador, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

FORMULÁRIO 1

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM CONFORMIDADE COM O PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS ENTRE OS ESTADOS-PARTE DO MERCOSUL.

A Autoridade Central da(Estado), (órgão):

- Endereço :
- Telefone :
- Fax :
- Correio-eletrônico:

A requerimento de(identificação da Autoridade Judiciária ou Ministério Público requerente, cuja solicitação original se anexa):

- Endereço :
- Telefone :
- Fax :
- Correio-eletrônico:

Solicita ao(identificação da Autoridade Central do Estado requerido) o processamento, pela autoridade competente..... (identificar se conhecida), da presente solicitação de assistência jurídica, de acordo com as seguintes indicações:

1. Identificação da causa (forma em que é individualizada no Estado requerente).
2. Descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere (resumo claro e suficiente dos fatos, a fim de demonstrar a relação entre a investigação, os eventuais responsáveis e o pedido formulado, e indicação dos delitos supostamente cometidos).
3. Descrição das medidas de assistência solicitadas (deve ser clara e conter informações específicas sobre o que se pretende obter do país requerido).
4. Os motivos pelos quais se solicitam as referidas medidas.
5. O texto das normas penais aplicáveis (tipo penal, pena, prescrição, suspensão e outras que sejam necessárias).
6. A identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecida.
7. Ademais, incluem-se as seguintes informações complementares (completar quando necessário e se possível, considerando a natureza da medida solicitada):
 - 7.1. Informação sobre a identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter (nome, nacionalidade, data e local de nascimento, filiação e outras).
 - 7.2. O texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração.
 - 7.3. Informação sobre a identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos.
 - 7.4. Informação sobre a identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas.
 - 7.5. Descrição exata do lugar a inspecionar e identificação da pessoa a ser submetida a exame e dos bens que tenham de ser acautelados.
 - 7.6. Descrição das formas e procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos.
 - 7.7. Informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido.
 - 7.8. A indicação da autoridade do Estado requerente que participará, quando for o caso, do processamento no Estado requerido.
 - 7.9. Qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação.

.....
Data

.....
Assinatura (s)*

* **Nota:** O presente formulário deverá ser firmado e carimbado pela Autoridade Central e/ou Autoridade Judiciária ou Ministério Público (segundo corresponda) do Estado requerente e acompanhado de uma cópia e de uma versão no idioma do Estado requerido.

FORMULÁRIO Nº 2

INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 11 DO PROTOCOLO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIIS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL.

IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA:

.....
.....
.....
.....

A AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERIDO:

Estado:.....
Órgão:.....
Endereço:.....
Telefone:.....
Fax:.....
Correio eletrônico:

INFORMA À AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERENTE:

Estado:.....
Órgão:.....
Endereço:.....
Telefone:.....
Fax:.....
Correio eletrônico:

Conforme previsto no artigo 11 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do MERCOSUL, a Autoridade Central que assina abaixo informa (marcar as opções correspondentes):

() - Que a solicitação de assistência formulada foi encaminhada à Autoridade Requerida (Judicial/ Ministério Público – identificar se conhecida) e a data de envio:

.....

() - Que a solicitação de Assistência foi cumprida (total/ parcialmente), de acordo com as seguintes informações (deverá referir-se ao andamento/resultado das diligências executadas e anexar, conforme o caso, documentação, certificados ou provas obtidas):

.....

() - Que a solicitação de assistência não pôde ser cumprida (total/ parcialmente), de acordo com as seguintes razões:

.....

Data:

.....

Assinatura*

* **Nota:** O presente formulário deverá ser firmado e carimbado pela Autoridade Central do Estado requerido e acompanhado, conforme o caso, de informações, certificados ou provas obtidas da autoridade competente requerida.

ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai, da República Oriental do Uruguai, Estados Parte do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile, denominados doravante “Estados Parte”; aos efeitos do presente Acordo.

CONSIDERANDO o Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, aprovado em San Luis, República Argentina, por Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) Nº 2/96, vigente entre os quatro Estados Parte do MERCOSUL;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica Nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica Nº 35 subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) Nº 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL” e Nº 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

CONSCIENTES de que os objetivos dos Acordos acima mencionados devem ser fortalecidos com normas comuns que ensejem segurança jurídica no território dos Estados Parte;

REAFIRMANDO a vontade de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

CONVENCIDOS de que a intensificação da cooperação jurídica em matéria penal contribuirá para aprofundar os interesses recíprocos dos Estados Parte no processo de integração;

RECONHECENDO que muitas atividades delituosas representam uma crescente ameaça e se manifestam através de modalidades criminais transnacionais que afetam a diversos Estados,

RESOLVERAM concluir um Acordo de Assistência Jurídica Mútua nos seguintes termos:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

ARTIGO 1 ÂMBITO

1. O presente Acordo tem por finalidade a assistência jurídica mútua em assuntos penais entre as autoridades competentes dos Estados Parte.

2. As disposições do presente Acordo não conferem direitos aos particulares para a obtenção, supressão ou exclusão de provas, ou para se oporem ao cumprimento de uma solicitação de assistência.

3. Os Estados Parte prestarão assistência mútua, de conformidade com as disposições do presente Acordo, para a investigação de delitos, assim como para a cooperação nos procedimentos judiciais relacionados com assuntos penais.

4. A assistência será prestada mesmo quando as condutas não constituam delitos no Estado requerido, sem prejuízo do previsto nos artigos 22 e 23.

5. O presente Acordo não faculta às autoridades ou aos particulares do Estado requerente empreender no território do Estado requerido funções que, conforme suas leis internas, estejam reservadas às suas Autoridades, salvo na hipótese prevista no artigo 17, parágrafo 3.

ARTIGO 2 ALCANCE DA ASSISTÊNCIA

A assistência compreenderá:

- a) notificação de atos processuais;
- b) recepção e produção de provas, tais como testemunhos ou declarações, realização de perícias e exames de pessoas, bens e lugares;
- c) localização ou identificação de pessoas;
- d) notificação de testemunhas ou peritos para o comparecimento voluntário a fim de prestar testemunho no Estado requerente;
- e) traslado de pessoas sujeitas a um processo penal para comparecimento como testemunhas no Estado requerente ou com outros propósitos expressamente indicados na solicitação, conforme o presente Acordo;
- f) medidas acautelatórias sobre bens;
- g) cumprimento de outras solicitações a respeito de bens;
- h) entrega de documentos e outros elementos de prova;
- i) apreensão, transferência de bens confiscados e outras medidas de natureza similar;
- j) retenção de bens para efeitos do cumprimento de sentenças judiciais que imponham indenizações ou multas; e
- k) qualquer outra forma de assistência em conformidade com os fins deste Acordo que não seja incompatível com as leis do Estado requerido.

ARTIGO 3

AUTORIDADES CENTRAIS

1. Para os efeitos do presente Acordo, cada Estado Parte designará uma Autoridade Central encarregada de receber e transmitir os pedidos de assistência jurídica mútua. Para esse fim, referidas Autoridades Centrais se comunicarão diretamente entre elas, remetendo tais solicitações às respectivas autoridades competentes.

1. Os Estados Parte, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Acordo, comunicarão a designação ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Parte.

3. A Autoridade Central poderá ser substituída em qualquer momento, devendo o Estado Parte comunicar, no menor prazo possível, ao Estado depositário do presente Acordo, a fim de que dê conhecimento, aos demais Estados Parte, da mudança efetuada.

ARTIGO 4

AUTORIDADES COMPETENTES PARA A SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

As solicitações transmitidas por uma Autoridade Central com amparo no presente Acordo se basearão em pedidos de assistência de autoridades judiciais ou do Ministério Público do Estado requerente encarregadas do julgamento ou investigação de delitos.

ARTIGO 5

DENEGAÇÃO DE ASSISTÊNCIA

1. O Estado Parte requerido poderá denegar a assistência quando:

- a) a solicitação se refira a delito tipificado como tal na sua legislação militar mas não na legislação penal ordinária;
- b) a solicitação se refira a delito que o Estado requerido considere como político ou como delito comum conexo com delito político ou realizado com finalidade política;
- c) a solicitação se refira a delito tributário;
- d) a pessoa em relação a qual se solicita a medida haja sido absolvida ou haja cumprido condenação no Estado requerido pelo mesmo delito mencionado na solicitação. Contudo, esta disposição não poderá ser invocada para negar assistência em relação a outras pessoas; ou
- e) o cumprimento da solicitação seja contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado requerido.

2. Se o Estado requerido denega a assistência, deverá informar ao Estado requerente, por intermédio da Autoridade Central, as razões em que se funda a denegatória, ressalvado o disposto no artigo 15, alínea "b".

CAPÍTULO II

CUMPRIMENTO DA SOLICITAÇÃO

ARTIGO 6

FORMA E CONTEÚDO DA SOLICITAÇÃO

1. A solicitação de assistência deverá formular-se por escrito.

2. Se a solicitação for transmitida por telex, fac-símile, correio eletrônico ou meio equivalente, deverá ser confirmada por documento original firmado pela autoridade requerente dentro dos 10 (dez) dias seguintes a sua formulação, de acordo com o estabelecido por este Acordo.

3. A solicitação deverá conter as seguintes indicações:

- a) identificação da autoridade competente requerente;
- b) descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere;
- c) descrição das medidas de assistência solicitadas;
- d) motivos pelos quais se solicitam ditas medidas;
- e) texto das normas penais aplicáveis;
- f) identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecidas.

4. Quando for necessário e, na medida do possível, a solicitação deverá também incluir:

- a) informação sobre identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter;
- b) identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos;
- c) informação sobre identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas;
- d) descrição exata do lugar a inspecionar, identificação da pessoa a ser submetida a exame e os bens que tenham de ser acautelados;
- e) o texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração;

- f) descrição das formas e dos procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos;
- g) informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido;
- h) qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação;
- i) quando for necessário, a indicação da autoridade do Estado requerente que participará no processamento no Estado requerido.

5. A solicitação deverá ser redigida no idioma do Estado requerente e será acompanhada de uma tradução no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 7

LEI APLICÁVEL

1. O processamento das solicitações será regido pela lei do Estado requerido e conforme as disposições do presente Acordo.
2. A pedido do Estado requerente, o Estado requerido cumprirá a assistência de acordo com as formas ou procedimentos especiais indicados na solicitação, a menos que esses sejam incompatíveis com sua lei interna.

ARTIGO 8

PROCESSAMENTO

A Autoridade Central do Estado requerido tramitará com presteza a solicitação e a transmitirá à autoridade competente para seu processamento.

ARTIGO 9

PRAZOS OU CONDIÇÕES PARA O CUMPRIMENTO

A autoridade competente do Estado requerido poderá adiar o cumprimento da solicitação, ou sujeitá-la a condições nos casos em que haja interferência em procedimento penal em curso no seu território.

Sobre essas condições, o Estado requerido fará a consulta ao requerente por intermédio das Autoridades Centrais. Se o Estado requerente aceita a assistência sujeita a condições, a solicitação será cumprida de conformidade com a forma proposta.

ARTIGO 10

CARÁTER CONFIDENCIAL

A pedido do Estado requerente, será mantido o caráter confidencial da solicitação e de sua tramitação. Se a solicitação não puder ser cumprida sem infringir esse caráter confidencial, o Estado requerido informará esse fato ao Estado requerente, que decidirá se insiste na solicitação.

ARTIGO 11

INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO

1. A pedido da Autoridade Central do Estado requerente, a Autoridade Central do Estado requerido informará, dentro de prazo razoável, sobre o andamento do trâmite referente ao cumprimento da solicitação.
2. A Autoridade Central do Estado requerido informará com brevidade o resultado do cumprimento da solicitação e remeterá toda a informação ou prova obtida à Autoridade Central do Estado requerente.
3. Quando não possível cumprir a solicitação, no todo ou em parte, a Autoridade Central do Estado requerido fará saber imediatamente à Autoridade Central do Estado requerente e informará as razões pelas quais não foi possível seu cumprimento.
4. As informações serão redigidas no idioma do Estado requerido.

ARTIGO 12

LIMITAÇÕES NO EMPREGO DA INFORMAÇÃO OU PROVA OBTIDA

1. Salvo consentimento prévio do Estado requerido, o Estado requerente somente poderá empregar a informação ou a prova obtida, em virtude do presente Acordo, na investigação ou no procedimento indicado na solicitação.
2. A autoridade competente do Estado requerido poderá solicitar que a informação ou a prova obtida em virtude do presente Acordo tenha caráter confidencial, de conformidade com as condições que especificará. Nesse caso, o Estado requerente respeitará tais condições. Se não puder aceitá-las, comunicará o requerido, que decidirá sobre a prestação da cooperação.

ARTIGO 13

CUSTOS

O Estado requerido terá a seu encargo os gastos de processamento da solicitação. O Estado requerente pagará os gastos e honorários correspondentes às perícias, traduções e transcrições, gastos extraordinários decorrentes do emprego de formas ou procedimentos especiais e os custos de viagem das pessoas referidas nos artigos 18 e 19.

CAPÍTULO III

FORMAS DE ASSISTÊNCIA

ARTIGO 14

NOTIFICAÇÃO

1. Caberá à Autoridade Central do Estado requerente transmitir a solicitação de notificação para comparecimento de uma pessoa ante a autoridade competente do Estado requerente, com razoável antecedência à data prevista para o mesmo.

2. Se a notificação não se realizar, a autoridade competente do Estado requerido deverá informar à autoridade competente do Estado requerente as razões pelas quais não pode diligenciar, por intermédio das Autoridades Centrais.

ARTIGO 15

ENTREGA DE DOCUMENTOS OFICIAIS

Por solicitação da autoridade competente do Estado requerente, a autoridade competente do Estado requerido:

- a) proporcionará cópia de documentos oficiais, registros ou informações acessíveis ao público; e
- b) poderá proporcionar cópias de documentos oficiais, registros ou informações não acessíveis ao público, nas mesmas condições pelas quais esses documentos se dispõem a suas próprias autoridades. Se a assistência prevista nesta alínea é denegada, a autoridade competente do Estado requerido não estará obrigada a expressar os motivos da denegação.

ARTIGO 16

DEVOLUÇÃO DE DOCUMENTOS E ELEMENTOS DE PROVA

O Estado requerente deverá, logo que possível, devolver os documentos e outros elementos de prova fornecidos em cumprimento do estabelecido no presente Acordo, quando solicitado pelo Estado requerido.

ARTIGO 17

TESTEMUNHO NO ESTADO REQUERIDO

1. Toda pessoa que se encontre no Estado requerido à qual se solicite prestar testemunho, apresentar documentos, antecedentes ou elementos de prova em virtude do presente Acordo, deverá comparecer, em conformidade com as leis do Estado requerido, ante a autoridade competente.

2. O Estado requerido informará com suficiente antecedência o lugar e a data em que será recebida a declaração da testemunha ou os mencionados documentos, antecedentes ou elementos de prova. Quando seja necessário, as autoridades competentes se consultarão, por intermédio das Autoridades Centrais, para efeitos de fixar uma data conveniente para as autoridades requerente e requerida.

3. O Estado requerido autorizará a presença das autoridades indicadas na solicitação durante o cumprimento das diligências de cooperação, e lhes permitirá formular perguntas se tal estiver autorizado pelas leis do Estado requerido e em conformidade com essas leis. A audiência terá lugar segundo os procedimentos estabelecidos pelas leis do Estado requerido.

4. Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerido, essa alegação será resolvida pela autoridade competente do Estado requerido antes do cumprimento da solicitação e comunicada ao Estado requerente por intermédio da Autoridade Central.

Se a pessoa referida no parágrafo 1 alega imunidade, privilégio ou incapacidade segundo as leis do Estado requerente, a alegação será informada por intermédio das respectivas Autoridades Centrais, a fim de que as autoridades competentes do Estado requerente resolvam a respeito da alegação.

5. Os documentos, antecedentes e elementos de prova entregues pela testemunha ou obtidos como resultado de sua declaração ou por ocasião da mesma, serão enviados ao Estado requerente junto com a declaração.

ARTIGO 18

TESTEMUNHO NO ESTADO REQUERENTE

1. Quando o Estado requerente solicitar o comparecimento de uma pessoa ao seu território para prestar testemunho ou oferecer informações, o Estado requerido convidará a testemunha ou perito a comparecer ante a autoridade competente do Estado requerente.

2. A autoridade competente do Estado requerido registrará por escrito o consentimento da pessoa cujo comparecimento é solicitado no Estado requerente e informará de imediato à Autoridade Central do Estado requerente sobre a resposta.

3. Ao solicitar o comparecimento, a autoridade competente do Estado requerente indicará os gastos de traslado e estada a seu encargo.

ARTIGO 19

TRASLADO DE PESSOAS SUJEITAS A PROCEDIMENTO PENAL

1. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerido, cujo comparecimento ao Estado requerente seja necessário em virtude da assistência prevista no presente Acordo, será trasladada com esse fim ao Estado requerente, sempre que essa pessoa e o Estado requerido consintam nesse traslado.

2. A pessoa sujeita a procedimento penal no Estado requerente da assistência e cujo comparecimento ao Estado requerido seja necessário, será trasladada ao Estado requerido, sempre que o consinta essa pessoa e ambos os Estados estejam de acordo.

3. Quando um Estado Parte solicitar a outro, de acordo com o presente Acordo, o traslado de uma pessoa de sua nacionalidade e sua Constituição impeça a entrega de seus nacionais, a qualquer título, deverá informar o conteúdo dessas disposições ao outro Estado Parte, que decidirá acerca da conveniência do solicitado.

4. Para os efeitos do presente artigo:

- a) o Estado receptor deverá manter a pessoa trasladada sob custódia, a menos que o Estado remetente indique o contrário;
- b) o Estado receptor devolverá a pessoa trasladada ao Estado remetente tão pronto quanto as circunstâncias o permitam e com sujeição ao acordado entre as autoridades competentes de ambos os Estados, sem prejuízo do estabelecido no parágrafo anterior;
- c) com respeito à devolução da pessoa trasladada, não será necessário que o Estado remetente promova um procedimento de extradição;
- d) o tempo decorrido sob custódia no Estado receptor será computado para efeitos de cumprimento da sentença que se lhe impuser;
- e) a permanência dessa pessoa no Estado receptor não poderá exceder 90 (noventa) dias, a menos que a pessoa e ambos os Estados consintam em prorrogá-la;
- f) em caso de fuga no Estado receptor da pessoa trasladada que esteja sujeita a uma medida restritiva de liberdade no Estado remetente, este poderá solicitar ao Estado receptor o início de um procedimento penal para esclarecimento do fato bem como o fornecimento de informação periódica.

ARTIGO 20

SALVO-CONDUTO

1. O comparecimento ou traslado da pessoa que consinta declarar ou dar testemunho, segundo o disposto nos artigos 18 e 19, estará condicionado a que o Estado receptor conceda um salvo-conduto sob o qual, enquanto se encontrar nesse Estado, este não poderá:

- a) deter ou julgar a pessoa por delitos anteriores a sua saída do território do Estado remetente;
- b) convocá-la para declarar ou dar testemunho em procedimento não especificado na solicitação.

2. O salvo-conduto previsto no parágrafo anterior cessará quando a pessoa prolongar voluntariamente sua estada no território do Estado receptor, por mais de 10 (dez) dias, a partir do momento em que sua presença não for necessária nesse Estado, de conformidade com a comunicação ao Estado remetente.

ARTIGO 21

LOCALIZAÇÃO OU IDENTIFICAÇÃO DE PESSOAS

O Estado requerido adotará as providências necessárias para averiguar o paradeiro ou a identidade das pessoas individualizadas na solicitação.

ARTIGO 22

MEDIDAS ACAUTELATÓRIAS

1. A autoridade competente do Estado requerido diligenciará a solicitação de cooperação acautelatória, se esta contiver informação suficiente que justifique a procedência da medida solicitada. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido.

2. Quando um Estado Parte tiver conhecimento da existência dos instrumentos, do objeto ou dos frutos do delito, no território do outro Estado Parte, que possam ser objeto de medidas acautelatórias, segundo as leis desse Estado, informará à Autoridade Central do referido Estado. Esta remeterá a informação recebida a suas autoridades competentes para os efeitos de determinar a adoção das medidas cabíveis. Referidas autoridades atuarão de conformidade com as leis de seu país e comunicarão ao outro Estado Parte, por intermédio das Autoridades Centrais, as medidas adotadas.

3. O Estado requerido resolverá, segundo sua lei, qualquer solicitação relativa à proteção dos direitos de terceiros sobre os objetos que sejam matéria das medidas previstas no parágrafo anterior.

ARTIGO 23

ENTREGA DE DOCUMENTOS E OUTRAS MEDIDAS DE COOPERAÇÃO

1. A autoridade competente diligenciará a solicitação de cooperação no que se refere a inspeções e entrega de quaisquer objetos, compreendidos, entre outros, documentos ou antecedentes, se esta contiver informação que justifique a medida proposta. Essa medida será efetivada de acordo com a lei processual e substantiva do Estado requerido, sem prejuízo do estabelecido no artigo 15, alínea "b" e artigo 22, parágrafo 3.

2. Os Estados Parte se prestarão assistência, de conformidade com suas respectivas leis, nos procedimentos referentes a medidas assecuratórias, indenização das vítimas de delitos e cobrança de multas impostas por sentença judicial.

ARTIGO 24

CUSTÓDIA E DISPOSIÇÃO DE BENS

O Estado Parte que tiver sob sua custódia os instrumentos, o objeto ou os frutos do delito, disporá dos mesmos de conformidade com o estabelecido em sua lei interna. Na medida em que o permitam suas leis e nos termos que se considerem adequados, esse Estado Parte poderá transferir a outro os bens confiscados ou o produto de sua venda.

ARTIGO 25

AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS E CERTIDÕES

Os documentos emanados de autoridades judiciais ou do Ministério Público de um Estado Parte, que devam ser apresentados ao território de outro Estado Parte, e tramitem por intermédio das Autoridades Centrais, ficam dispensados de toda a legalização ou outra formalidade análoga.

ARTIGO 26

CONSULTAS

As Autoridades Centrais dos Estados Parte realizarão consultas, quando lhes convier, com a finalidade de facilitar a aplicação do presente Acordo.

ARTIGO 27

SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

As controvérsias que surjam entre os Estados Parte por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Acordo, serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 28

O presente Acordo não implica revogação, modificação, emenda ou restrição das disposições do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, aprovado em San Luis, República Argentina, por Decisão do Conselho do Mercado Comum (CMC) N°. 2/96, vigente entre os quatro Estados Parte do MERCOSUL.

ARTIGO 29

O presente Acordo não restringirá a aplicação das Convenções que sobre a mesma matéria tenham sido subscritas anteriormente, entre os Estados Parte, quando forem mais favoráveis à cooperação.

ARTIGO 30

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após terem sido depositados os instrumentos de ratificação de dois Estados Parte do Mercosul e da República da Bolívia ou da República do Chile.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 31

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias dos mesmos, devidamente autenticadas, aos Governos dos demais Estados Parte.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data de entrada em vigor do presente Acordo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Montevideu, aos vinte dias do mês de dezembro de dois mil e um, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO COMPLEMENTAR AO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do MERCOSUL, e a República da Bolívia e a República do Chile, adiante denominados Estados Parte;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica Nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica Nº 35 subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum (CMC) Nº 14/96 (Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL) e Nº 12/97 (Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL);

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de lograr soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

TENDO EM CONTA a necessidade de facilitar a cooperação jurídica em matéria penal, consagrada pelo Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do Mercosul e a República da Bolívia e a República do Chile, subscrito em Montevideu, em 20 de dezembro de 2001;

CONVENCIDOS da importância de adotar regras comuns para executar essa cooperação;

ACORDAM:

ARTIGO 1

Estabelecer os formulários de números 1 e 2, que constituem o Anexo ao presente Acordo Complementar ao Acordo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais, subscrito em Montevideu, em 20 de dezembro de 2001.

ARTIGO 2

Os pedidos de cooperação judiciária formulados no âmbito do Acordo citado no Artigo precedente serão transmitidos por meio dos formulários a que se refere o Artigo 1, acompanhados da solicitação da autoridade competente e da documentação pertinente, sem necessidade de encaminhamento de outros documentos, salvo quando as autoridades competentes do Estado requerido julgarem oportuna sua apresentação e solicitá-los expressamente.

ARTIGO 3

A Autoridade Central do Estado requerido adotará as medidas necessárias para o pronto diligenciamento das solicitações de cooperação. Com essa finalidade, transmitirá o pedido à sua autoridade competente e, se for o caso, realizará as gestões administrativas para seu efetivo cumprimento.

ARTIGO 4

As informações sobre o andamento e/ou resultado da solicitação de assistência serão transmitidas, pela Autoridade Central do Estado requerido à Autoridade Central do Estado requerente, por meio do formulário número 2, anexo ao presente Acordo.

ARTIGO 5

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após terem sido depositados os instrumentos de ratificação de dois Estados Parte do Mercosul e da República da Bolívia ou da República do Chile.

Para os demais signatários, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 6

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará os Governos dos demais Estados Parte da data de entrada em vigor do presente Acordo e do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Salvador, em um original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

FORMULÁRIO 1

SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA EM CONFORMIDADE COM O ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIIS ENTRE OS ESTADOS-PARTE DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE.

A Autoridade Central da(Estado), (órgão):

- Endereço :

- Telefone :

- Fax :

- Correio-eletrônico:

A requerimento de(identificação da Autoridade Judiciária ou Ministério Público requerente, cuja solicitação original se anexa):

- Endereço :

- Telefone :

- Fax :

- Correio-eletrônico:

Solicita ao(identificação da Autoridade Central do Estado requerido) o processamento, pela autoridade competente..... (identificar se conhecida), da presente solicitação de assistência jurídica, de acordo com as seguintes indicações:

1. Identificação da causa (forma em que é individualizada no Estado requerente).

2. Descrição do assunto e natureza do procedimento judicial, incluindo os delitos a que se refere (resumo claro e suficiente dos fatos, a fim de demonstrar a relação entre a investigação, os eventuais responsáveis e o pedido formulado, e indicação dos delitos supostamente cometidos).

3. Descrição das medidas de assistência solicitadas (deve ser clara e conter informações específicas sobre o que se pretende obter do país requerido).

4. Os motivos pelos quais se solicitam as referidas medidas.

5. O texto das normas penais aplicáveis (tipo penal, pena, prescrição, suspensão e outras que sejam necessárias).

6. A identidade das pessoas sujeitas a procedimento judicial, quando conhecida.

7. Ademais, incluem-se as seguintes informações complementares (completar quando necessário e se possível, considerando a natureza da medida solicitada):

7.1. Informação sobre a identidade e domicílio das pessoas cujo testemunho se deseja obter (nome, nacionalidade, data e local de nascimento, filiação e outras).

7.2. O texto do interrogatório a ser formulado para a recepção da prova testemunhal no Estado requerido, assim como, se necessário, a descrição da forma em que deverá ser recebido e registrado qualquer testemunho ou declaração.

7.3. Informação sobre a identidade e domicílio das pessoas a serem notificadas e sua relação com os procedimentos.

7.4. Informação sobre a identidade e paradeiro das pessoas a serem localizadas.

7.5. Descrição exata do lugar a inspecionar e identificação da pessoa a ser submetida a exame e dos bens que tenham de ser acautelados.

7.6. Descrição das formas e procedimentos especiais com que se deverá cumprir a solicitação, se assim forem requeridos.

7.7. Informação sobre o pagamento das despesas com a pessoa cuja presença se solicite ao Estado requerido.

7.8. A indicação da autoridade do Estado requerente que participará, quando for o caso, do processamento no Estado requerido.

7.9. Qualquer outra informação que possa ser de utilidade ao Estado requerido para os efeitos de facilitar o cumprimento da solicitação.

.....
Data

.....
Assinatura (s) *

* **Nota:** O presente formulário deverá ser firmado e carimbado pela Autoridade Central e/ou Autoridade Judiciária ou Ministério Público (segundo corresponda) do Estado requerente e acompanhado de uma cópia e de uma versão no idioma do Estado requerido.

FORMULÁRIO Nº 2

INFORMAÇÃO SOBRE O CUMPRIMENTO DE SOLICITAÇÃO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA CONFORME PREVISTO NO ARTIGO 11 DO ACORDO DE ASSISTÊNCIA JURÍDICA MÚTUA EM ASSUNTOS PENAIIS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE.

IDENTIFICAÇÃO DA CAUSA:

.....
.....
.....
.....

A AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERIDO:

Estado:.....

Órgão:.....

Endereço:.....

Telefone:.....

Fax:.....

Correio eletrônico:

INFORMA À AUTORIDADE CENTRAL DO ESTADO REQUERENTE:

Estado:.....

Órgão:.....

Endereço:.....

Telefone:.....

Fax:.....

Correio eletrônico:

Conforme previsto no artigo 11 do Protocolo de Assistência Jurídica Mútua em Assuntos Penais entre os Estados Parte do MERCOSUL, a Autoridade Central que assina abaixo informa (marcar as opções correspondentes):

() - Que a solicitação de assistência formulada foi encaminhada à Autoridade Requerida (Judicial/ Ministério Público – identificar se conhecida) e a data de envio:

.....

() - Que a solicitação de Assistência foi cumprida (total/ parcialmente), de acordo com as seguintes informações (deverá referir-se ao andamento/resultado das diligências executadas e anexar, conforme o caso, documentação, certificados ou provas obtidas):

.....

() - Que a solicitação de assistência não pôde ser cumprida (total/ parcialmente), de acordo com as seguintes razões:

.....

Data:

.....

Assinatura*

* **Nota:** O presente formulário deverá ser firmado e carimbado pela Autoridade Central do Estado requerido e acompanhado, conforme o caso, de informações, certificados ou provas obtidas da autoridade competente requerida.

ACORDO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados "Estados-Partes";

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, subscrito em 26 de março de 1991, entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, e o Protocolo de Ouro Preto, subscrito em 17 de dezembro de 1994, entre os mesmos Estados;

RECORDANDO que os instrumentos básicos do MERCOSUL estabelecem o compromisso dos Estados-Partes de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados-Partes do MERCOSUL de pactuar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração do MERCOSUL;

DESTACANDO a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados-Partes do MERCOSUL métodos alternativos para a solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais concluídos entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

CONVENCIDOS da necessidade de uniformizar a organização e o funcionamento da arbitragem internacional nos Estados-Partes para contribuir para a expansão do comércio regional e internacional;

DESEJOSOS de promover e incentivar a solução extrajudicial de controvérsias privadas por meio da arbitragem no MERCOSUL, prática conforme com as peculiaridades das transações internacionais;

CONSIDERANDO que foram aprovados no MERCOSUL protocolos que prevêem a eleição do foro arbitral e o reconhecimento e a execução de laudos ou sentenças arbitrais estrangeiras;

TENDO em conta a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975, concluída na cidade de Panamá, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 08 de maio de 1979, concluída em Montevideu e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, de 21 de junho de 1985;

ACORDAM:

ARTIGO 1

OBJETIVO

O presente Acordo tem por objetivo regular a arbitragem como meio alternativo privado de solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para fins de aplicação do presente Acordo, entender-se-á por:

- a) "arbitragem": meio privado - institucional ou 'ad hoc' - para a solução de controvérsias;
- b) "arbitragem internacional": meio privado para a solução de controvérsias relativas a contratos comerciais internacionais entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas;
- c) "autoridade judicial": órgão do sistema judiciário estatal;
- d) "contrato-base": acordo que dá origem às controvérsias submetidas a arbitragem;
- e) "convenção arbitral": acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todas ou algumas controvérsias que tenham surgido ou possam surgir entre elas com respeito a relações contratuais. Poderá adotar a forma de uma cláusula compromissória incluída em um contrato ou a de um acordo independente;
- f) "domicílio das pessoas físicas": sua residência habitual e, subsidiariamente, o centro principal de seus negócios;
- g) "domicílio das pessoas jurídicas ou sede social": o lugar principal da administração ou a sede de sucursais, estabelecimentos ou agências;
- h) "laudo ou sentença arbitral estrangeira": resolução definitiva da controvérsia pelo tribunal arbitral com sede no estrangeiro;
- i) "sede do Tribunal Arbitral": Estado-Parte eleito pelos contratantes ou, na sua falta, pelos árbitros, para os fins dos arts. 3, 7, 13, 15, 19 e 22 deste Acordo, sem prejuízo do lugar da atuação do Tribunal;
- j) "tribunal arbitral": órgão constituído por um ou vários árbitros;

ARTIGO 3

ÂMBITO MATERIAL E ESPACIAL DE APLICAÇÃO

O presente Acordo se aplicará à arbitragem, sua organização e procedimentos e às sentenças ou laudos arbitrais, se ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

a) a convenção arbitral for celebrada entre pessoas físicas ou jurídicas que, no momento de sua celebração, tenham sua residência habitual ou o centro principal dos negócios, ou a sede, ou sucursais, ou estabelecimentos ou agências, em mais de um Estado Parte do MERCOSUL;

b) o contrato-base tiver algum contato objetivo - jurídico ou econômico - com mais de um Estado Parte do MERCOSUL;

c) as partes não expressarem sua vontade em contrário e o contrato-base tiver algum contato objetivo – jurídico ou econômico – com um Estado-Parte, sempre que o tribunal tenha a sua sede em um dos Estados Parte do MERCOSUL;

d) o contrato-base tiver algum contato objetivo - jurídico ou econômico – com um Estado Parte e o tribunal arbitral não tiver sua sede em nenhum Estado-Parte do MERCOSUL, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao presente Acordo;

e) o contrato-base não tiver nenhum contato objetivo – jurídico ou econômico – com um Estado-Parte e as partes tenham elegido um tribunal arbitral com sede em um Estado Parte do MERCOSUL, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao presente Acordo.

ARTIGO 4

TRATAMENTO EQÜITATIVO E DE BOA FÉ

1 - A convenção arbitral dará um tratamento eqüitativo e não-abusivo aos contratantes, em especial nos contratos de adesão, e será pactuada de boa fé.

2 - A convenção arbitral inserida em um contrato deverá ser claramente legível e estar localizada em lugar razoavelmente destacado.

ARTIGO 5

AUTONOMIA DA CONVENÇÃO ARBITRAL

A convenção arbitral é autônoma com relação ao contrato-base. Sua inexistência ou invalidade não implica a nulidade da convenção arbitral.

ARTIGO 6

FORMA E DIREITO APLICÁVEL À VALIDADE FORMAL DA CONVENÇÃO ARBITRAL

1 - A convenção arbitral deverá ser escrita.

2 - A validade formal da convenção arbitral se regerá pelo direito do lugar de celebração.

3 - A convenção arbitral celebrada entre ausentes poderá concretizar-se pela troca de cartas ou telegramas com recebimento comprovado. As comunicações feitas por fax, correio eletrônico ou meio equivalente deverão ser confirmadas por documento original, sem prejuízo do estabelecido no número 5.

4 - A convenção arbitral celebrada entre ausentes se aperfeiçoa no momento e no Estado em que se recebe a aceitação pelo meio escolhido e confirmado pelo documento original.

5 - Se não se houverem cumprido os requisitos de validade formal exigidos pelo direito do lugar de celebração, a convenção será considerada válida se cumprir com os requisitos formais do direito de algum dos Estados com o qual o contrato-base tem contatos objetivos, de acordo com o estabelecido no art. 3, alínea b).

ARTIGO 7

DIREITO APLICÁVEL À VALIDADE INTRÍNSECA DA CONVENÇÃO ARBITRAL

1 - A capacidade das partes da convenção arbitral se regerá pelo direito de seus respectivos domicílios.

2 - A validade da convenção arbitral, com respeito ao consentimento, objeto e causa, será regida pelo direito do Estado Parte, sede do tribunal arbitral.

ARTIGO 8

COMPETÊNCIA PARA CONHECER DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONVENÇÃO ARBITRAL

As questões relativas à existência e validade da convenção arbitral serão resolvidas pelo tribunal arbitral, de ofício ou por solicitação das partes.

ARTIGO 9

ARBITRAGEM DE DIREITO OU DE EQÜIDADE

Por disposição das partes, a arbitragem poderá ser de direito ou de eqüidade. Na ausência de disposição, será de direito.

ARTIGO 10

DIREITO APLICÁVEL À CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL ARBITRAL

As partes poderão eleger o direito que se aplicará para solucionar a controvérsia com base no direito internacional privado e seus princípios, assim como no direito de comércio internacional. Se as partes nada dispuserem sobre esta matéria, os árbitros decidirão conforme as mesmas fontes.

ARTIGO 11

TIPOS DE ARBITRAGEM

As partes poderão livremente submeter-se à arbitragem institucional ou 'ad hoc'.

No procedimento arbitral, serão sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

ARTIGO 12

NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTO

1 - Na arbitragem institucional:

- a) o procedimento perante as instituições arbitrais se regerá por seu próprio regimento;
- b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, os Estados incentivarão as entidades arbitrais sediadas em seus territórios para que adotem um regulamento comum;
- c) as instituições poderão publicar para seu conhecimento e difusão, as listas públicas de árbitros, denominação e composição dos tribunais e regimentos internos;

2 - Na arbitragem 'ad hoc':

- a) as partes poderão estabelecer o procedimento arbitral. No momento de celebrar a convenção arbitral as Partes, preferentemente, poderão acordar sobre a designação dos árbitros e, quando for o caso, os árbitros substitutos, ou estabelecer a modalidade pela qual serão designados;
- b) se as partes do presente Acordo nada tiverem previsto, aplicar-se-ão as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC) - conforme o estabelecido no art. 3 da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 1975 - vigentes no momento da celebração da convenção arbitral;
- c) tudo o que não foi previsto pelas partes, pelo Acordo e pelas normas de procedimento da CIAC, será resolvido pelo tribunal arbitral atendendo aos princípios estabelecidos no art. 11.

ARTIGO 13

SEDE E IDIOMA

1 - As partes poderão designar um Estado Parte como sede do tribunal arbitral. Caso não o façam, o tribunal arbitral determinará o lugar da arbitragem em algum desses Estados, levadas em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

2 - Na falta de estipulação expressa das partes, o idioma será o da sede do tribunal arbitral.

ARTIGO 14

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - As comunicações e notificações efetuadas para dar cumprimento às normas do presente Acordo serão consideradas devidamente realizadas, salvo disposição em contrário das partes:

- a) quando tenham sido entregues pessoalmente ao destinatário, ou tenham sido recebidas por carta certificada, telegrama registrado ou meio equivalente dirigidos ao seu domicílio declarado;
- b) se as partes não houverem estabelecido um domicílio especial e se não se conhecer o domicílio após pesquisa razoável, considerar-se-á recebida toda comunicação e notificação escrita que tenha sido remetida à última residência habitual ou ao último domicílio conhecido de seus negócios.

2 - A comunicação e a notificação serão consideradas recebidas no dia em que se tenha realizado a entrega, segundo o estabelecido na alínea a) do número anterior.

3 - Na convenção arbitral poderá ser estabelecido um domicílio especial diferente do domicílio das pessoas físicas ou jurídicas, para o fim de recebimento das comunicações e notificações. Também poderá ser designada uma pessoa para esse fim.

ARTIGO 15

INICIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

1 - Na arbitragem institucional o procedimento se iniciará conforme o que disponha o regulamento ao qual as partes se tenham submetido. Na arbitragem 'ad hoc' a parte que pretenda iniciar o procedimento arbitral intimará a outra na forma estabelecida na convenção arbitral.

2 - Na intimação constarão necessariamente:

- a) o nome e o domicílio das partes;
- b) a referência ao contrato-base e à convenção arbitral;
- c) a decisão de submeter o assunto à arbitragem e de designar os árbitros;
- d) o objeto da controvérsia e a indicação do montante, valor ou quantia comprometida.

3 - À falta de estipulação expressa quanto à forma da intimação, será ela efetuada conforme o estabelecido no art. 14.

4 - A intimação para iniciar uma arbitragem 'ad hoc' ou o ato processual equivalente na arbitragem institucional será válido, inclusive para fins de reconhecimento ou execução dos laudos ou sentenças arbitrais estrangeiras, quando tenham sido realizados de acordo com o estabelecido na convenção arbitral, nas disposições deste Acordo ou, quando for o caso, no direito do Estado sede do tribunal arbitral. Em qualquer caso, se assegurará à parte intimada um prazo razoável para exercer o direito de defesa.

5 - Realizada a intimação na arbitragem 'ad hoc', ou o ato processual equivalente na arbitragem institucional, segundo o disposto no presente art., não poderá ser invocada uma violação à ordem pública para questionar sua validade, seja na arbitragem institucional ou na 'ad hoc'.

ARTIGO 16

ÁRBITROS

1 - Poderá ser árbitro qualquer pessoa legalmente capaz e que goze da confiança das partes.

2 - A capacidade para ser árbitro se rege pelo direito de seu domicílio.

3 - No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com probidade, imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

4 - A nacionalidade de uma pessoa não será impedimento para que atue como árbitro, salvo acordo em contrário das partes. Ter-se-á em conta a conveniência de designar pessoas de nacionalidade distinta das partes no conflito. Na arbitragem 'ad hoc' com mais de um árbitro, o Tribunal não poderá estar composto unicamente por árbitros da nacionalidade de uma das partes, salvo acordo expresso destas, no qual se manifestem as razões desta seleção, que poderá constar na convenção arbitral ou em outro documento.

ARTIGO 17

NOMEAÇÃO, RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

Na arbitragem 'ad hoc', na falta de previsão das partes, as normas de procedimentos da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial - CIAC - vigentes no momento da designação dos árbitros, regerão sua nomeação, recusa e substituição.

ARTIGO 18

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

1 - O tribunal arbitral terá a faculdade de decidir acerca da sua própria competência e, conforme estabelece o art. 8, das exceções relativas à existência, validade e eficácia da convenção arbitral.

2 - A exceção de incompetência do Tribunal fundada na inexistência de matéria arbitrável ou na inexistência, nulidade ou caducidade da convenção arbitral nas instituições arbitrais, se rege por seu próprio regulamento.

3 - Na arbitragem 'ad hoc', a exceção de incompetência pelas causas anteriores deverá ser interposta até o momento da apresentação da contestação à demanda ou, em caso de reconvenção, até a réplica à mesma. As partes não estão impedidas de opor essa exceção pelo fato de que hajam designado um árbitro ou participado da sua designação.

4 - O tribunal arbitral poderá decidir as exceções relativas a sua competência como questão prévia; porém, poderá também continuar com suas atividades e reservar a decisão sobre as exceções para o laudo ou sentença final.

ARTIGO 19

MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares poderão ser ditas pelo tribunal arbitral ou pela autoridade judicial competente. A solicitação dirigida por qualquer das partes a uma autoridade judicial não se considerará incompatível com a convenção arbitral, nem implicará renúncia à arbitragem.

1 - A qualquer momento do processo, por petição da parte, o tribunal arbitral poderá dispor, por conta própria, as medidas cautelares que estime pertinentes, resolvendo, se for o caso, sobre a contracautela.

2 - Estas medidas, quando forem ditas pelo tribunal arbitral, serão instrumentalizadas por meio de um laudo provisional ou interlocutório.

3 - O tribunal arbitral poderá solicitar, de ofício ou por petição da parte, à autoridade judicial competente, a adoção de uma medida cautelar.

4 - As solicitações de cooperação cautelar internacional editadas pelo tribunal arbitral de um Estado Parte serão remetidas ao juiz do Estado da sede do tribunal arbitral para que este juiz a transmita para seu diligenciamento ao juiz competente do Estado requerido, pelas vias previstas no Protocolo de Medidas Cautelares do MERCOSUL, aprovado pela Decisão Conselho do Mercado Comum N.º 27/94. Neste caso, os Estados poderão declarar no momento de ratificar este Acordo, ou posteriormente, que, quando seja necessária a execução dessas medidas em outro Estado, o tribunal arbitral poderá solicitar o auxílio da autoridade judicial competente do Estado em que se deva executar a medida, por intermédio das respectivas autoridades centrais ou, se for o caso, das autoridades encarregadas do diligenciamento da cooperação jurisdicional internacional.

ARTIGO 20

LAUDO OU SENTENÇA ARBITRAL

1 - O laudo ou sentença arbitral será escrito, fundamentado e decidirá completamente o litígio. O laudo ou sentença será definitivo e obrigatório para as partes e não admitirá recursos, exceto os estabelecidos nos arts. 21 e 22.

2 - Quando houver diversos árbitros, a decisão será tomada por maioria. Caso não se obtenha maioria, a questão será decidida pelo voto do presidente.

3 - O árbitro que discorde da maioria poderá declarar e fundamentar seu voto em separado.

4 - O laudo ou sentença será assinado pelos árbitros e conterá:

- a) a data e lugar em que foi proferido;
- b) os fundamentos em que se baseia, ainda que seja por equidade;
- c) a decisão acerca da totalidade das questões submetidas à arbitragem;
- d) as despesas da arbitragem.

5 - Caso um dos árbitros não assine o laudo ou sentença, será informado o motivo pelo qual não tenha sido assinado, devendo o presidente do tribunal arbitral certificar tal fato.

6 - O laudo ou sentença será devidamente notificado às partes pelo tribunal arbitral.

7 - Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o tribunal arbitral, a pedido das partes, homologará tal fato mediante um laudo ou sentença arbitral que contenha os requisitos do número 4 do presente art.

ARTIGO 21

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO

1 - Dentro dos trinta (30) dias seguintes à notificação do laudo ou sentença arbitral, e a não ser que as partes tenham acordado outro prazo, qualquer delas poderá solicitar ao tribunal que:

- a) retifique qualquer erro material;
- b) precise a abrangência de um ou vários pontos específicos;
- c) se pronuncie sobre alguma das questões objeto da controvérsia que não tenha sido resolvida;

2 - A solicitação de retificação será devidamente notificada à outra parte pelo tribunal arbitral.

3 - Salvo acordo entre as partes, o tribunal arbitral decidirá sobre a solicitação em um prazo de vinte (20) dias e as notificará de sua resolução.

ARTIGO 22

PETIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO OU SENTENÇA ARBITRAL

1 - O laudo ou sentença arbitral só poderá ser impugnado perante a autoridade judicial do Estado sede do tribunal arbitral mediante uma petição de nulidade.

2 - O laudo poderá ser impugnado por nulidade quando:

- a) a convenção arbitral seja nula;
- b) o tribunal tenha sido constituído de modo irregular;
- c) o procedimento arbitral não esteja em conformidade com as normas deste Acordo, com o regulamento da instituição arbitral ou com a convenção arbitral, conforme o caso;
- d) não tenham sido respeitados os princípios do devido processo legal;
- e) tenha sido ditado por pessoa incapaz para ser árbitro;
- f) refira-se a uma controvérsia não prevista na convenção arbitral;
- g) contenha decisões que excedam os termos da convenção arbitral.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), d), e e) do número 2, a sentença judicial declarará a nulidade absoluta do laudo ou sentença arbitral. Nos casos previstos nas alíneas c), f), e g), a sentença judicial determinará a nulidade relativa do laudo ou sentença arbitral. No caso previsto na alínea c), a sentença judicial poderá declarar a validade e determinar a continuação do procedimento na parte não viciada e estabelecerá que o tribunal arbitral dite laudo ou sentença complementar. Nos casos das alíneas f) e g) novo laudo ou sentença arbitral deverá ser ditado.

4 - A petição, devidamente fundamentada, deverá ser formulada no prazo de 90 dias corridos a partir da notificação do laudo ou sentença arbitral ou, se for o caso, a partir da notificação da decisão a que se refere o art. 21.

5 - A parte que invoque a nulidade deverá comprovar os fatos em que se baseia a petição.

ARTIGO 23

EXECUÇÃO DO LAUDO OU SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIRO

Para a execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiro se aplicarão, no que for pertinente, as disposições da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975; o Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL, aprovado por decisão do Conselho do Mercado Comum N.º 5/92, e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideú de 1979.

ARTIGO 24

ENCERRAMENTO DA ARBITRAGEM

A arbitragem terminará quando for ditada a sentença ou laudo definitivo, ou quando seja determinado o encerramento da arbitragem pelo tribunal arbitral caso:

- a) as partes estejam de acordo em terminar a arbitragem;
- b) o tribunal arbitral constatare que o procedimento arbitral se tornou, por qualquer razão, desnecessário ou impossível.

ARTIGO 25

DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - A aplicação das normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC) para a arbitragem 'ad hoc', conforme o previsto no art. 12, número 2, alínea b), não implicará que a arbitragem seja considerada institucional.

2 - Salvo disposição em contrário, das partes ou do tribunal arbitral, as despesas resultantes da arbitragem serão divididas igualmente entre as partes.

3 - Para as situações não previstas pelas partes, pelo presente Acordo, pelas regras de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional, nem pelas convenções e normas a que este acordo se refere, aplicar-se-ão os princípios e regras da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional de 21 de junho de 1985.

ARTIGO 26

DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - O presente Acordo entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem, trinta dias depois que o segundo país proceda ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais Estados ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

2 - O presente Acordo não restringirá as disposições das convenções vigentes sobre a mesma matéria entre os Estados Parte, desde que não o contradigam.

3 - A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Parte.

4 - Da mesma forma, a República do Paraguai notificará os demais Estados Parte da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Buenos Aires, República Argentina, aos 23 dias do mês de julho de 1998, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

ACORDO SOBRE ARBITRAGEM COMERCIAL INTERNACIONAL ENTRE O MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados-Partes do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a República da Bolívia e a República do Chile serão denominados Partes Signatárias.

As Partes Contratantes do presente Acordo são o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile.

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, subscrito em 26 de março de 1991, entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, e o Protocolo de Ouro Preto, subscrito em 17 de dezembro de 1994, entre os mesmos Estados;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica Nº 36, subscrito entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica Nº 35, subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL Nº 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL" e Nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL";

REAFIRMANDO a vontade das Partes Contratantes de pactuar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração regional;

DESTACANDO a necessidade de proporcionar ao setor privado métodos alternativos para a solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais concluídos entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado;

CONVENCIDOS da necessidade de uniformizar a organização e o funcionamento da arbitragem internacional para contribuir para a expansão do comércio regional e internacional;

DESEJOSOS de promover e incentivar a solução extrajudicial de controvérsias privadas por meio da arbitragem, prática conforme com as peculiaridades das transações internacionais;

TENDO EM CONTA a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional, de 30 de janeiro de 1975, concluída na cidade de Panamá, a Convenção Interamericana sobre Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros, de 08 de maio de 1979, concluída em Montevideu e a Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, de 21 de junho de 1985;

ACORDAM:

ARTIGO 1

OBJETIVO

O presente Acordo tem por objetivo regular a arbitragem como meio alternativo privado de solução de controvérsias surgidas de contratos comerciais internacionais entre pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para fins de aplicação do presente Acordo, entender-se-á por:

- a) "arbitragem": meio privado - institucional ou 'ad hoc' - para a solução de controvérsias;
- b) "arbitragem internacional": meio privado para a solução de controvérsias relativas a contratos comerciais internacionais entre particulares, pessoas físicas ou jurídicas;
- c) "autoridade judicial": órgão do sistema judiciário estatal;
- d) "contrato-base": acordo que dá origem às controvérsias submetidas a arbitragem;
- e) "convenção arbitral": acordo pelo qual as partes decidem submeter à arbitragem todas ou algumas controvérsias que tenham surgido ou possam surgir entre elas com respeito a relações contratuais. Poderá adotar a forma de uma cláusula compromissória incluída em um contrato ou a de um acordo independente;
- f) "domicílio das pessoas físicas": sua residência habitual e, subsidiariamente, o centro principal de seus negócios;
- g) "domicílio das pessoas jurídicas ou sede social": o lugar principal da administração ou a sede de sucursais, estabelecimentos ou agências;
- h) "laudo ou sentença arbitral estrangeira": resolução definitiva da controvérsia pelo tribunal arbitral com sede no estrangeiro;
- i) "sede do Tribunal Arbitral": Parte Signatária eleita pelos contratantes ou, na sua falta, pelos árbitros, para os fins dos artigos 3, 7, 13, 15, 19 e 22 deste Acordo, sem prejuízo do lugar da atuação do Tribunal;
- j) "tribunal arbitral": órgão constituído por um ou vários árbitros;

ARTIGO 3

ÂMBITO MATERIAL E ESPACIAL DE APLICAÇÃO

O presente Acordo se aplicará à arbitragem, sua organização e procedimentos e às sentenças ou laudos arbitrais, se ocorrer alguma das seguintes circunstâncias:

- a) a convenção arbitral for celebrada entre pessoas físicas ou jurídicas que, no momento de sua celebração, tenham sua residência habitual ou o centro principal dos negócios, ou a sede, ou sucursais, ou estabelecimentos ou agências, em mais de uma Parte Signatária;
- b) o contrato-base tiver algum contato objetivo - jurídico ou econômico - com mais de uma Parte Signatária;
- c) se as partes não expressarem sua vontade em contrário e o contrato-base tiver algum contato objetivo - jurídico ou econômico - com uma Parte Signatária, sempre que o tribunal tenha a sua sede em uma das Partes Signatárias;
- d) o contrato-base tiver algum contato objetivo - jurídico ou econômico - com uma Parte Signatária e o tribunal arbitral não tiver sua sede em nenhuma Parte Signatária, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao presente Acordo;
- e) o contrato-base não tiver nenhum contato objetivo - jurídico ou econômico - com uma Parte Signatária e as partes tenham elegido um tribunal arbitral com sede em uma Parte Signatária, sempre que as partes declararem expressamente sua intenção de submeter-se ao presente Acordo.

ARTIGO 4

TRATAMENTO EQUITATIVO E DE BOA FÉ

- 1 - A convenção arbitral dará um tratamento equitativo e não-abusivo aos contratantes, em especial nos contratos de adesão, e será pactuada de boa fé.
- 2 - A convenção arbitral inserida em um contrato deverá ser claramente legível e estar localizada em lugar razoavelmente destacado.

ARTIGO 5

AUTONOMIA DA CONVENÇÃO ARBITRAL

A convenção arbitral é autônoma com relação ao contrato-base. Sua inexistência ou invalidade não implica a nulidade da convenção arbitral.

ARTIGO 6

FORMA E DIREITO APLICÁVEL À VALIDADE FORMAL DA CONVENÇÃO ARBITRAL

- 1 - A convenção arbitral deverá ser escrita.
- 2 - A validade formal da convenção arbitral se regerá pelo direito do lugar de celebração.
- 3 - A convenção arbitral celebrada entre ausentes poderá concretizar-se pela troca de cartas ou telegramas com recebimento comprovado. As comunicações feitas por fax, correio eletrônico ou meio equivalente deverão ser confirmadas por documento original, sem prejuízo do estabelecido no número 5.
- 4 - A convenção arbitral celebrada entre ausentes se aperfeiçoa no momento e na Parte Signatária em que se recebe a aceitação pelo meio escolhido e confirmado pelo documento original.
- 5 - Se não se houverem cumprido os requisitos de validade formal exigidos pelo direito do lugar de celebração, a convenção será considerada válida se cumprir com os requisitos formais do direito de alguma das Partes Signatárias com a qual o contrato-base tem contatos objetivos, de acordo com o estabelecido no art. 3, alínea b).

ARTIGO 7

DIREITO APLICÁVEL À VALIDADE INTRÍNSECA DA CONVENÇÃO ARBITRAL

- 1 - A capacidade das partes da convenção arbitral se regerá pelo direito de seus respectivos domicílios.
- 2 - A validade da convenção arbitral, com respeito ao consentimento, objeto e causa, será regida pelo direito da Parte Signatária, sede do tribunal arbitral.

ARTIGO 8

COMPETÊNCIA PARA CONHECER DA EXISTÊNCIA E VALIDADE DA CONVENÇÃO ARBITRAL

As questões relativas à existência e validade da convenção arbitral serão resolvidas pelo tribunal arbitral, de ofício ou por solicitação das partes.

ARTIGO 9

ARBITRAGEM DE DIREITO OU DE EQUIDADE

Por disposição das partes, a arbitragem poderá ser de direito ou de equidade. Na ausência de disposição, será de direito.

ARTIGO 10

DIREITO APLICÁVEL À CONTROVÉRSIA PELO TRIBUNAL ARBITRAL

As partes poderão eleger o direito que se aplicará para solucionar a controvérsia com base no direito internacional privado e seus princípios, assim como no direito de comércio internacional. Se as partes nada dispuserem sobre esta matéria, os árbitros decidirão conforme as mesmas fontes.

ARTIGO 11

TIPOS DE ARBITRAGEM

As partes poderão livremente submeter-se à arbitragem institucional ou 'ad hoc'.

No procedimento arbitral, serão sempre respeitados os princípios do contraditório, da igualdade das partes, da imparcialidade do árbitro e de seu livre convencimento.

ARTIGO 12

NORMAS GERAIS DE PROCEDIMENTO

1 - Na arbitragem institucional:

- a) o procedimento perante as instituições arbitrais se regerá por seu próprio regimento;
- b) sem prejuízo do disposto na alínea anterior, as Partes Signatárias incentivarão as entidades arbitrais sediadas em seus territórios para que adotem um regulamento comum;
- c) as instituições poderão publicar para seu conhecimento e difusão, as listas públicas de árbitros, denominação e composição dos tribunais e regimentos internos;

2 - Na arbitragem 'ad hoc':

- a) as partes poderão estabelecer o procedimento arbitral. No momento de celebrar a convenção arbitral as Partes, preferentemente, poderão acordar sobre a designação dos árbitros e, quando for o caso, os árbitros substitutos, ou estabelecer a modalidade pela qual serão designados;
- b) se as partes ao presente Acordo nada tiverem previsto, aplicar-se-ão as normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC) - conforme o estabelecido no artigo 3 da Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá, de 1975 - vigentes no momento da celebração da convenção arbitral;
- c) tudo o que não foi previsto pelas partes, pelo Acordo e pelas normas de procedimento da CIAC, será resolvido pelo tribunal arbitral atendendo aos princípios estabelecidos no artigo 11.

ARTIGO 13

SEDE E IDIOMA

1 - As partes poderão designar uma Parte Signatária como sede do tribunal arbitral. Caso não o façam, o tribunal arbitral determinará o lugar da arbitragem em alguma dessas Partes Signatárias, levando em conta as circunstâncias do caso e a conveniência das partes.

2 - Na falta de estipulação expressa das partes, o idioma será o da sede do tribunal arbitral.

ARTIGO 14

COMUNICAÇÕES E NOTIFICAÇÕES

1 - As comunicações e notificações que se efetuarem para dar cumprimento às normas do presente Acordo, serão consideradas devidamente realizadas, salvo disposição em contrário das partes:

- a) quando tenham sido entregues pessoalmente ao destinatário, ou tenham sido recebidas por carta certificada, telegrama registrado ou meio equivalente dirigidos ao seu domicílio declarado;
- b) se as partes não houverem estabelecido um domicílio especial e se não se conhecer o domicílio após pesquisa razoável, considerar-se-á recebida toda comunicação e notificação escrita que tenha sido remetida à última residência habitual ou ao último domicílio conhecido de seus negócios.

2 - A comunicação e notificação se considerarão recebidas no dia em que se tenha realizado a entrega segundo o estabelecido na alínea a), do número anterior.

3 - Na convenção arbitral poderá ser estabelecido um domicílio especial diferente do domicílio das pessoas físicas ou jurídicas, para o fim de recebimento das comunicações e notificações. Também poderá ser designada uma pessoa para esse fim.

ARTIGO 15

INÍCIO DO PROCEDIMENTO ARBITRAL

1 - Na arbitragem institucional o procedimento se iniciará conforme o que disponha o regulamento ao qual as partes se tenham submetido. Na arbitragem 'ad hoc' a parte que pretenda iniciar o procedimento arbitral intimará a outra na forma estabelecida na convenção arbitral.

2 - Na intimação constarão necessariamente:

- a) o nome e o domicílio das partes;
- b) a referência ao contrato-base e à convenção arbitral;
- c) a decisão de submeter o assunto à arbitragem e de designar os árbitros;
- d) o objeto da controvérsia e a indicação do montante, valor ou quantia comprometida.

3 - À falta de estipulação expressa quanto à forma da intimação, será ela efetuada conforme o estabelecido no artigo 14.

4 - A intimação para iniciar uma arbitragem 'ad hoc' ou o ato processual equivalente na arbitragem institucional será válido, inclusive para fins de reconhecimento ou execução dos laudos ou sentenças arbitrais estrangeiras, quando tenham sido realizados de acordo com o estabelecido na convenção arbitral, nas disposições deste Acordo ou, quando for o caso, no direito da Parte Signatária sede do tribunal arbitral. Em qualquer caso, se assegurará à parte intimada um prazo razoável para exercer o direito de defesa.

5 - Realizada a intimação na arbitragem 'ad hoc', ou o ato processual equivalente na arbitragem institucional, segundo o disposto no presente artigo, não poderá ser invocada uma violação à ordem pública para questionar sua validade, seja na arbitragem institucional ou na 'ad hoc'.

ARTIGO 16

ÁRBITROS

1 - Poderá ser árbitro qualquer pessoa legalmente capaz e que goze da confiança das partes.

2 - A capacidade para ser árbitro se rege pelo direito de seu domicílio.

3 - No desempenho de sua função, o árbitro deverá proceder com probidade, imparcialidade, independência, competência, diligência e discrição.

4 - A nacionalidade de uma pessoa não será impedimento para que atue como árbitro, salvo acordo em contrário das partes. Ter-se-á em conta a conveniência de designar pessoas de nacionalidade distinta das partes no conflito. Na arbitragem 'ad hoc' com mais de um árbitro, o Tribunal não poderá estar composto unicamente por árbitros da nacionalidade de uma das partes, salvo acordo expresso destas, no qual se manifestem as razões desta seleção, que poderá constar na convenção arbitral ou em outro documento.

ARTIGO 17

NOMEAÇÃO, RECUSA E SUBSTITUIÇÃO DOS ÁRBITROS

Na arbitragem 'ad hoc', na falta de previsão das partes, as normas de procedimentos da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial - CIAC - vigentes no momento da designação dos árbitros, regerão sua nomeação, recusa e substituição.

ARTIGO 18

COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL ARBITRAL

1 - O tribunal arbitral terá a faculdade de decidir acerca da sua própria competência e, conforme estabelece o art. 8, das exceções relativas à existência, validade e eficácia da convenção arbitral.

2 - A exceção de incompetência do Tribunal fundada na inexistência de matéria arbitrável ou na inexistência, nulidade ou caducidade da convenção arbitral nas instituições arbitrais, se rege por seu próprio regulamento.

3 - Na arbitragem 'ad hoc', a exceção de incompetência pelas causas anteriores deverá ser interposta até o momento da apresentação da contestação à demanda ou, em caso de reconvenção, até a réplica à mesma. As partes não estão impedidas de opor essa exceção pelo fato de que hajam designado um árbitro ou participado da sua designação.

4 - O tribunal arbitral poderá decidir as exceções relativas a sua competência como questão prévia; porém, poderá também continuar com suas atividades e reservar a decisão sobre as exceções para o laudo ou sentença final.

ARTIGO 19

MEDIDAS CAUTELARES

As medidas cautelares poderão ser dadas pelo tribunal arbitral ou pela autoridade judicial competente. A solicitação dirigida por qualquer das partes a uma autoridade judicial não se considerará incompatível com a convenção arbitral, nem implicará renúncia à arbitragem.

1 - A qualquer momento do processo, por petição da parte o tribunal arbitral poderá dispor, por conta própria, as medidas cautelares que estime pertinentes, resolvendo, se for o caso, sobre a contracautela.

2 - Estas medidas, quando forem dadas pelo tribunal arbitral, serão instrumentalizadas por meio de um laudo provisional ou interlocutório.

3 - O tribunal arbitral poderá solicitar, de ofício ou por petição da parte, à autoridade judicial competente a adoção de uma medida cautelar.

4 - As solicitações de cooperação cautelar internacional editadas pelo tribunal arbitral de uma Parte Signatária serão remetidas ao juiz da Parte Signatária sede do tribunal arbitral para que este juiz a transmita para seu diligenciamento ao juiz competente do Estado requerido. Neste caso, os Estados poderão declarar no momento de ratificar este Acordo, ou posteriormente, que, quando seja necessária a execução

dessas medidas em outra Parte Signatária, o tribunal arbitral poderá solicitar o auxílio da autoridade judicial competente da Parte Signatária em que se deva executar a medida, por intermédio das respectivas autoridades centrais ou, se for o caso, das autoridades encarregadas do diligenciamento da cooperação jurisdicional internacional.

As solicitações de cooperação cautelar internacional serão regidas para as Partes Signatárias que são Estados Parte do MERCOSUL pelo disposto no Protocolo de Medidas Cautelares aprovado por Decisão do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL N° 27/94. Para as Partes Signatárias não vinculadas pelo referido Protocolo vigorará a Convenção Interamericana sobre Cumprimento de Medidas Cautelares de 1979. Na sua falta, aplicar-se-á o direito da Parte Signatária onde deva se fazer efetiva a medida.

ARTIGO 20

LAUDO OU SENTENÇA ARBITRAL

1 - O laudo ou sentença arbitral será escrito, fundamentado e decidirá completamente o litígio. O laudo ou a sentença será definitivo e obrigatório para as partes e não admitirá recursos, exceto os estabelecidos nos artigos 21 e 22.

2 - Quando houver diversos árbitros, a decisão será tomada por maioria. Caso não se obtenha maioria, a questão será decidida pelo voto do presidente.

3 - O árbitro que discorde da maioria poderá declarar e fundamentar seu voto em separado.

4 - O laudo ou sentença será assinado pelos árbitros e conterá:

- a) a data e lugar em que foi proferido;
- b) os fundamentos em que se baseia, ainda que seja por equidade;
- c) a decisão acerca da totalidade das questões submetidas à arbitragem;
- d) as despesas da arbitragem.

5 - Caso um dos árbitros não assine o laudo ou sentença, será informado o motivo pelo qual não tenha sido assinado, devendo o presidente do tribunal arbitral certificar tal fato.

6 - O laudo ou sentença será devidamente notificado às partes pelo tribunal arbitral.

7 - Se, no curso da arbitragem, as partes chegarem a um acordo quanto ao litígio, o tribunal arbitral, a pedido das partes, homologará tal fato mediante um laudo ou sentença arbitral que contenha os requisitos do número 4 do presente artigo.

ARTIGO 21

SOLICITAÇÃO DE RETIFICAÇÃO E AMPLIAÇÃO

1 - Dentro dos trinta (30) dias seguintes à notificação do laudo ou sentença arbitral, e a não ser que as partes tenham acordado outro prazo, qualquer delas poderá solicitar ao tribunal que:

- a) retifique qualquer erro material;
- b) precise a abrangência de um ou vários pontos específicos;
- c) se pronuncie sobre alguma das questões objeto da controvérsia que não tenha sido resolvida;

2 - A solicitação de retificação será devidamente notificada à outra parte pelo tribunal arbitral.

3 - Salvo acordo entre as partes, o tribunal arbitral decidirá sobre a solicitação em um prazo de vinte (20) dias e as notificará de sua resolução.

ARTIGO 22

PETIÇÃO DE NULIDADE DO LAUDO OU SENTENÇA ARBITRAL

1 - O laudo ou sentença arbitral só poderá ser impugnado perante a autoridade judicial da Parte Signatária sede do tribunal arbitral mediante uma petição de nulidade.

2 - O laudo poderá ser impugnado por nulidade quando:

- a) a convenção arbitral seja nula;
- b) o tribunal tenha sido constituído de modo irregular;
- c) o procedimento arbitral não esteja em conformidade com as normas deste Acordo, com o regulamento da instituição arbitral ou com a convenção arbitral, conforme o caso;
- d) não tenham sido respeitados os princípios do devido processo legal;
- e) tenha sido ditado por pessoa incapaz para ser árbitro;
- f) refira-se a uma controvérsia não prevista na convenção arbitral;
- g) contenha decisões que excedam os termos da convenção arbitral.

3 - Nos casos previstos nas alíneas a), b), d), e e) do número 2, a sentença judicial declarará a nulidade absoluta do laudo ou sentença arbitral. Nos casos previstos nas alíneas c), f), e g), a sentença judicial determinará a nulidade relativa do laudo ou sentença arbitral. No caso previsto na alínea

c), a sentença judicial poderá declarar a validade e determinar a continuação do procedimento na parte não viciada e estabelecerá que o tribunal arbitral dite laudo ou sentença complementar. Nos casos das alíneas f) e g) novo laudo ou sentença arbitral deverá ser ditado.

4 - A petição, devidamente fundamentada, deverá ser formulada no prazo de 90 dias corridos a partir da notificação do laudo ou sentença arbitral ou, se for o caso, a partir da notificação da decisão a que se refere o artigo 21.

5 - A parte que invoque a nulidade deverá comprovar os fatos em que se baseia a petição.

ARTIGO 23

EXECUÇÃO DO LAUDO OU SENTENÇA ARBITRAL ESTRANGEIROS

1. Para a execução do laudo ou sentença arbitral estrangeiros se aplicará, para as Partes Signatárias que sejam Estados-Partes do MERCOSUL, o disposto, no que couber, no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa do MERCOSUL, aprovado por decisão do Conselho do Mercado Comum N.º 5/92, a Convenção Interamericana sobre Arbitragem Comercial Internacional do Panamá de 1975 e a Convenção Interamericana sobre a Eficácia Extraterritorial das Sentenças e Laudos Arbitrais Estrangeiros de Montevideu de 1979.

2. Para as Partes Signatárias não vinculadas pelo referido Protocolo, aplicar-se-ão as convenções interamericanas citadas no número anterior, ou, na sua falta, o direito do Estado onde se deva executar o laudo ou sentença arbitral estrangeiro.

ARTIGO 24

ENCERRAMENTO DA ARBITRAGEM

A arbitragem terminará quando for ditada a sentença ou laudo definitivo, ou quando seja determinado o encerramento da arbitragem pelo tribunal arbitral caso:

- a) as partes estejam de acordo em terminar a arbitragem;
- b) o tribunal arbitral constate que o procedimento arbitral se tornou, por qualquer razão, desnecessário ou impossível.

ARTIGO 25

DISPOSIÇÕES GERAIS

1 - A aplicação das normas de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial (CIAC) para a arbitragem 'ad hoc', conforme o previsto no artigo 12, número 2, alínea b), não implicará que a arbitragem seja considerada institucional.

2 - Salvo disposição em contrário, das partes ou do tribunal arbitral, as despesas resultantes da arbitragem serão divididas igualmente entre as partes.

3 - Para as situações não previstas pelas partes, pelo presente Acordo, pelas regras de procedimento da Comissão Interamericana de Arbitragem Comercial Internacional, nem pelas convenções e normas a que este acordo se refere, aplicar-se-ão os princípios e regras da Lei Modelo sobre Arbitragem Comercial Internacional da Comissão das Nações Unidas para o Direito Mercantil Internacional, de 21 de junho de 1985.

ARTIGO 26

DISPOSIÇÕES FINAIS

1 - O presente Acordo entrará em vigor quando tenham sido depositados os instrumentos de ratificação por pelo menos dois Estados Parte do MERCOSUL e pela República da Bolívia ou pela República do Chile.

Para os demais Estados ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

2 - O presente Acordo não restringirá as disposições das convenções vigentes sobre a mesma matéria entre as Partes Signatárias, desde que não o contradigam.

3 - A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos às Partes Signatárias.

4 - Na condição de depositária do presente Acordo, a República do Paraguai notificará as Partes Signatárias da data da sua entrada em vigor e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Buenos Aires, República Argentina, aos vinte e três dias do mês de julho de 1998, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

FE DE ERRATAS DECISÃO CMC N° 4/98

TENDO EM VISTA o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, a Decisão CMC N° 4/98 do Conselho do Mercado Comum e o Acordo N° 3/99 da Reunião de Ministros de Justiça.

CONSIDERANDO:

Que se detetaram erros de forma nos textos em espanhol do Anexo à Decisão CMC N° 4/98 "Acordo de Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile".

Que corresponde proceder a corrigir os erros detetados no texto em espanhol do anexo da Decisão N° 4/98 "Acordo de Arbitragem Comercial Internacional entre o MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile".

O CONSELHO DO MERCADO COMUM

DECIDE:

ARTIGO 1

Fazer as seguintes modificações do texto em espanhol do Anexo da Dec. CMC N° 4/98 que figuram a continuação:

- a) Substituir na letra a) do Artigo 2°, onde se lê "controversia", deve ler-se "controversia";
- b) Substituir no párrafo 1° do Artigo 7°, onde se lê "domicilios" deve ler-se "domicilios"
- c) Substituir no Artigo 8°, onde se lê "partes", deve ler-se "parte";
- d) Substituir no párrafo 3° do Artigo 22, a expressão "fl", empregada em duas oportunidades deve ser substituída por "f";
- e) Substituir no párrafo 1° do Artigo 23, a palavra "extranjero" deve ser substituída por "extranjera" e a palavra "asistencia" deve ser escrita com inicial maiúscula;
- f) Substituir no Artigo 24, a palavra "definitivo" deve ser substituída por "definitiva" e,
- g) Substituir no párrafo 2° do Artigo 25, a palavra "os" deve ser substituída por "los"

XVII CMC – Montevideu, 7/XII/99

ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Parte”;

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados Parte;

RECORDANDO que os instrumentos fundacionais do MERCOSUL estabelecem o compromisso pelos Estados Parte de harmonizarem suas legislações;

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Parte do MERCOSUL de acordar soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração;

DESTACANDO a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum como a cooperação jurídica e a extradição;

CONVENCIDOS da necessidade de simplificar e agilizar a cooperação internacional para possibilitar a harmonização e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Parte;

TENDO EM CONTA a evolução dos Estados democráticos, tendente à eliminação gradual dos delitos de natureza política como exceção à extradição;

RESOLVEM celebrar um Acordo de Extradição nos termos que se seguem:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1

DA OBRIGAÇÃO DE CONCEDER A EXTRADIÇÃO

Os Estados Parte obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

ARTIGO 2

DELITOS QUE DÃO CAUSA À EXTRADIÇÃO

1. Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

2. Se a extradição for requerida para a execução de uma sentença exige-se, ademais, que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a seis meses.

3. Se a extradição requerida por um dos Estados Parte referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no presente Artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

4. Procederá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido.

5. Qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções do Capítulo III do presente Acordo, ensejará a extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos no Artigo 3.

CAPÍTULO II DA PROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO

ARTIGO 3

DA JURISDIÇÃO, DUPLA INCRIMINAÇÃO E APENAMENTO

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário:

a) que o Estado Parte requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa; e

b) que, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido satisfaçam às exigências do Artigo 2 do presente Acordo.

CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO

ARTIGO 4

MODIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO DELITO

Se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no curso do processo no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

ARTIGO 5

DOS DELITOS POLÍTICOS

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado Parte requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;

b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;

c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

I) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

II) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

III) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

IV) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

V) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

VI) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste Artigo.

ARTIGO 6

DOS DELITOS MILITARES

Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

ARTIGO 7

DA COISA JULGADA, INDULTO, ANISTIA E GRAÇA

Não se concederá a extradição de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição.

ARTIGO 8

DOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO OU "AD HOC"

Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou "ad hoc".

ARTIGO 9

DA PRESCRIÇÃO

Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado Parte requerente ou do Estado Parte requerido.

ARTIGO 10

DOS MENORES

1. Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada.

2. Nesse caso, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos houvessem sido praticados em seu território por um menor inimputável.

CAPÍTULO IV

DENEGAÇÃO FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO

ARTIGO 11

DA NACIONALIDADE

1. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.
2. Os Estados Parte que não contemplem disposição de natureza igual à prevista no parágrafo anterior poderão denegar-lhe a extradição de seus nacionais.
3. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Estado Parte que denegar a extradição deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte informado do andamento do processo, devendo ainda remeter, finalizado o juízo, cópia da sentença.
4. Para os efeitos deste Artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação do Estado Parte requerido, apreciada quando do momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

ARTIGO 12

DAS AÇÕES EM CURSO PELOS MESMOS DELITOS

Poder-se-á denegar a extradição caso a pessoa reclamada esteja sendo julgada no território do Estado Parte requerido em função do fato ou dos fatos que fundamentam o pedido.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES À EXTRADIÇÃO

ARTIGO 13

DA PENA DE MORTE OU PENA PERPÉTUA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1. O Estado Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.
2. Quando os fatos que fundamentam o pedido de extradição forem passíveis de punição, no Estado Parte requerente, com a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade, a extradição somente será admitida se a pena a ser aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado Parte requerido.

ARTIGO 14

DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:
 - a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;
 - b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.
2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

ARTIGO 15

DA REEXTRADIÇÃO A UM TERCEIRO ESTADO

A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do Estado Parte que tenha concedido a extradição, salvo o caso previsto na alínea "a" do Artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado Artigo.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE DEFESA E DA DETRAÇÃO

ARTIGO 16

DO DIREITO DE DEFESA

A pessoa reclamada gozará, no Estado Parte requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por intérprete.

ARTIGO 17

DA DETRAÇÃO

O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 18

DO PEDIDO

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática. Seu diligenciamento será regulado pela legislação do Estado Parte requerido.

2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, emanado de autoridade competente.

3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

4. Nas hipóteses referidas nos parágrafos 2 e 3, deverão, ainda, acompanhar o pedido:

I) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

II) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação; e,

III) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição do Estado Parte requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação.

5. No caso previsto no Artigo 13, incluir-se-á declaração pela qual o Estado Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado Parte requerido.

ARTIGO 19

DA DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO

O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem por força da aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso apresentem-se cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

ARTIGO 20

DO IDIOMA

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham serão acompanhados de tradução na língua do Estado Parte requerido.

ARTIGO 21

DA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

1. Se os dados ou documentos enviados juntamente ao pedido de extradição forem insuficientes ou defeituosos, o Estado Parte requerido comunicará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado Parte requerente, que terá o prazo de 45 dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais defeitos ou omissões.

2. Se por circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, o Estado Parte requerente não puder cumprir com o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado Parte requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias corridos.

3. O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores será considerado como desistência do pedido de extradição.

ARTIGO 22

DECISÃO E ENTREGA

1. O Estado Parte requerido comunicará, sem demora, ao Estado Parte requerente, por via diplomática, sua decisão com respeito à extradição.

2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.

3. Quando a extradição for concedida, o Estado Parte requerente será informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeito de extradição.

4. Se no prazo de 30 (trinta) dias corridos, contados a partir da data de notificação, o Estado Parte requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado Parte requerido denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.

5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.

6. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que, igualmente, lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.

7. O Estado Parte requerente poderá enviar ao Estado Parte requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditado e na condução deste ao território do Estado Parte requerente os quais, em sua atividade estarão subordinados às autoridades do Estado Parte requerido.

ARTIGO 23

DO DIFERIMENTO

1. Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo ou cumprindo sentença no Estado Parte requerido por delito distinto daquele que motiva a extradição, caberá a este igualmente resolver sobre o pedido de extradição e notificar o Estado Parte requerente quanto à sua decisão.

2. Se a decisão for favorável, o Estado Parte requerido poderá diferir o prazo de entrega respeitando a conclusão do processo penal, ou até que se tenha cumprido a pena. Não obstante, se o Estado Parte requerido sancionar o delito que fundamenta o diferimento com uma pena cuja duração seja inferior àquela estabelecida no parágrafo 1 do Artigo 2 deste Acordo, proceder-se-á à entrega sem demora.

3. As responsabilidades civis derivadas do delito ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderão impedir ou retardar a entrega.

4. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado Parte requerente pelos fatos que motivam o pedido de extradição.

ARTIGO 24

DA ENTREGA DOS BENS

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado Parte requerido e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei do Estado Parte requerido e aos direitos de terceiras partes porventura afetadas.

2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste Artigo, tais bens serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar, mesmo em caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.

3. Quando tais bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território do Estado Parte requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.

4. Quando a lei do Estado Parte requerido ou o direito de terceiras partes afetadas assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem qualquer ônus, ao Estado Parte requerido.

ARTIGO 25

DOS PEDIDOS CONCORRENTES

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido determinará a qual dos referidos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará de sua decisão aos Estados Parte requerentes.

2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:

a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;

b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;

c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

ARTIGO 26

TRÂNSITO DA PESSOA EXTRADITADA

1. Os Estados Parte cooperarão entre si visando facilitar o trânsito por seu território de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de um dos Estados Parte exigirá - sempre que não se oponham motivos de ordem pública - a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da comunicação que a autoriza.

2. Caberá às autoridades do Estado Parte de trânsito a custódia do reclamado. O Estado Parte requerente reembolsará o Estado Parte de trânsito os gastos contraídos no cumprimento de tal obrigação.

3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado Parte de trânsito.

ARTIGO 27

DA EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA

O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

ARTIGO 28

DAS DESPESAS

1. O Estado Parte requerido arcará com o custeio das despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se pede. Despesas contraídas no traslado e no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado Parte requerido estarão a cargo do Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente arcará com as despesas de transporte ao Estado Parte requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida ou considerada inocente.

CAPÍTULO VIII

DA PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO

ARTIGO 29

DA PRISÃO PREVENTIVA

1. As autoridades competentes do Estado Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado Parte requerido de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado Parte requerente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4. A pessoa presa em virtude do referido pedido de prisão preventiva será imediatamente posta em liberdade se ao cabo de 40 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado Parte requerente, este não houver formalizado um pedido de extradição perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado Parte requerido.

5. Se a pessoa reclamada vier a ser posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, o Estado Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão da pessoa reclamada mediante pedido formal de extradição.

CAPÍTULO IX
DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS INTERESSES ESSENCIAIS

ARTIGO 30

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, o Estado Parte requerido poderá denegar o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado Parte requerido.

CAPÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

1. O presente Acordo entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem, no prazo de trinta dias a contar da data em que o segundo país deposite seus instrumentos de ratificação. Para os demais Estados Parte que o ratificarem, entrará em vigor no trigésimo dia a contar do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

2. A República do Paraguai será depositária do Presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Parte.

3. A República do Paraguai notificará os demais Estados Parte da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Firmado no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de dezembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

ACORDO DE EXTRADIÇÃO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a República de Bolívia e a República de Chile, doravante denominados “Estados Parte” do presente Acordo;

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, assinado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai e o Protocolo de Ouro Preto, sobre a estrutura institucional do MERCOSUL, assinado em 17 de dezembro de 1994 por esses mesmos Estados Parte;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica N° 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia; o Acordo de Complementação Econômica N° 35 firmado entre o MERCOSUL e a República do Chile e as decisões do Conselho do Mercado Comum do MERCOSUL N° 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL” e N° 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

RECORDANDO que os instrumentos fundacionais do MERCOSUL estabelecem o compromisso pelos Estados Parte de harmonizarem suas legislações;

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Parte do MERCOSUL de acordar soluções jurídicas comuns com vistas ao fortalecimento do processo de integração;

DESTACANDO a importância de contemplar tais soluções em instrumentos jurídicos de cooperação em áreas de interesse comum como a cooperação jurídica e a extradição;

CONVENCIDOS da necessidade de simplificar e agilizar a cooperação internacional para possibilitar a harmonização e a compatibilização das normas que regulam o exercício da função jurisdicional dos Estados Parte;

TENDO EM CONTA a evolução dos Estados democráticos, tendente à eliminação gradual dos delitos de natureza política como exceção à extradição;

RESOLVEM celebrar um Acordo de Extradição nos termos que se seguem:

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS GERAIS

ARTIGO 1 DA OBRIGAÇÃO DE CONCEDER A EXTRADIÇÃO

Os Estados Parte obrigam-se a entregar, reciprocamente, segundo as regras e as condições estabelecidas no presente Acordo, as pessoas que se encontrem em seus respectivos territórios e que sejam procuradas pelas autoridades competentes de outro Estado Parte, para serem processadas pela prática presumida de algum delito, que respondam a processo já em curso ou para a execução de uma pena privativa de liberdade.

ARTIGO 2 DELITOS QUE DÃO CAUSA À EXTRADIÇÃO

1. Darão causa à extradição os atos tipificados como delito segundo as leis do Estado Parte requerente e do Estado Parte requerido, independentemente da denominação dada ao crime, os quais sejam puníveis em ambos os Estados com pena privativa de liberdade de duração máxima não inferior a dois anos.

2. Se a extradição for requerida para a execução de uma sentença exige-se, ademais, que a parte da pena ainda por cumprir não seja inferior a seis meses.

3. Se a extradição requerida por um dos Estados Parte referir-se a delitos diversos e conexos, respeitado o princípio da dupla incriminação para cada um deles, bastará que apenas um satisfaça às exigências previstas no presente artigo para que a extradição possa ser concedida, inclusive com respeito aos demais delitos.

4. Procederá igualmente à extradição com base nos delitos previstos em acordos multilaterais vigentes entre o Estado Parte requerente e o Estado Parte requerido.

5. Qualquer delito que não esteja expressamente previsto nas exceções do capítulo III do presente Acordo, ensejará a extradição sempre que cumpra os requisitos estabelecidos no artigo 3.

CAPÍTULO II DA PROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO

ARTIGO 3 DA JURISDIÇÃO, DUPLA INCRIMINAÇÃO E APENAMENTO

Para que a extradição seja julgada procedente é necessário:

a) que o Estado Parte requerente tenha jurisdição para conhecer dos atos que fundamentam o pedido, salvo quando o Estado Parte requerido tenha jurisdição para conhecer da causa; e

b) que, no momento em que se solicita a extradição, os atos que fundamentam o pedido satisfaçam às exigências do artigo 2 do presente Acordo.

CAPÍTULO III

DA IMPROCEDÊNCIA DA EXTRADIÇÃO

ARTIGO 4

MODIFICAÇÃO DA QUALIFICAÇÃO DO DELITO

Se a qualificação do fato constitutivo do delito que motivou a extradição for posteriormente modificada no curso do processo no Estado Parte requerente, a ação não poderá prosseguir, a não ser que a nova qualificação permita a extradição.

ARTIGO 5

DOS DELITOS POLÍTICOS

1. Não se concederá a extradição por delitos que o Estado Parte requerido considere serem políticos ou relacionados a outros delitos de natureza política. A mera alegação de um fim ou motivo político não implicará que o delito deva necessariamente ser qualificado como tal.

2. Para os fins do presente Acordo, não serão considerados delitos políticos, em nenhuma circunstância:

a) atentar contra a vida ou causar a morte de um Chefe de Estado ou de Governo ou de outras autoridades nacionais ou locais ou de seus familiares;

b) genocídio, crimes de guerra ou delitos contra a humanidade, em violação às normas do Direito Internacional;

c) atos de natureza terrorista que, a título exemplificativo, impliquem algumas das seguintes condutas:

I) atentado contra a vida, a integridade física ou a liberdade de pessoas que tenham direito à proteção internacional, aí incluídos os agentes diplomáticos;

II) tomada de reféns ou seqüestro de pessoas;

III) atentado contra pessoas ou bens envolvendo o uso de bombas, granadas, rojões, minas, armas de fogo, cartas ou pacotes contendo explosivos ou outros dispositivos capazes de causar perigo comum ou comoção pública;

IV) atos de captura ilícita de embarcações ou aeronaves;

V) em geral, qualquer ato não compreendido nos itens anteriores, cometido com o propósito de atemorizar uma população, classes ou setores da mesma, de atentar contra a economia de um país, seu patrimônio cultural ou ecológico, ou de realizar represálias de caráter político, racial ou religioso;

VI) a tentativa de qualquer dos delitos previstos neste artigo.

ARTIGO 6

DOS DELITOS MILITARES

Não se concederá a extradição por delitos de natureza exclusivamente militar.

ARTIGO 7

DA COISA JULGADA, INDULTO, ANISTIA E GRAÇA

Não se concederá a extradição de pessoa reclamada caso já tenha sido julgada, indultada, beneficiada por anistia ou obtido graça pelo Estado Parte requerido com respeito ao ato ou aos atos que fundamentam o pedido de extradição.

ARTIGO 8

DOS TRIBUNAIS DE EXCEÇÃO OU "AD HOC"

Não se concederá a extradição da pessoa reclamada caso esta tenha sido condenada ou deva ser julgada no Estado Parte requerente por um Tribunal de Exceção ou "ad hoc".

ARTIGO 9

DA PRESCRIÇÃO

Não se concederá a extradição quando a ação ou a pena estiverem prescritas conforme a legislação do Estado Parte requerente ou do Estado Parte requerido.

ARTIGO 10

DOS MENORES

1. Não se concederá a extradição quando a pessoa reclamada for menor de dezoito anos na época da prática do fato ou dos fatos pelos quais a pessoa é reclamada.

2. Nesse caso, o Estado Parte requerido tomará as medidas corretivas que, de acordo com o seu ordenamento jurídico, seriam aplicáveis caso os fatos houvessem sido praticados em seu território por um menor inimputável.

CAPÍTULO IV

DENEGACÃO FACULTATIVA DA EXTRADIÇÃO

ARTIGO 11

DA NACIONALIDADE

1. A nacionalidade da pessoa reclamada não poderá ser invocada para denegar a extradição, salvo disposição constitucional em contrário.

2. Os Estados Parte que não contemplem disposição de natureza igual à prevista no parágrafo anterior poderão denegar-lhe a extradição de seus nacionais.

3. Nas hipóteses dos parágrafos anteriores, o Estado Parte que denegar a extradição deverá promover o julgamento do indivíduo, mantendo o outro Estado Parte informado do andamento do processo, devendo ainda remeter, finalizado o juízo, cópia da sentença.

4. Para os efeitos deste artigo, a condição de nacional será determinada pela legislação do Estado Parte requerido, apreciada quando do momento da apresentação do pedido de extradição, e sempre que a nacionalidade não tenha sido adquirida com o propósito fraudulento de impedi-la.

ARTIGO 12

DAS AÇÕES EM CURSO PELOS MESMOS DELITOS

Poder-se-á denegar a extradição caso a pessoa reclamada esteja sendo julgada no território do Estado Parte requerido em função do fato ou dos fatos que fundamentam o pedido.

CAPÍTULO V

DOS LIMITES À EXTRADIÇÃO

ARTIGO 13

DA PENA DE MORTE OU PENA PERPÉTUA PRIVATIVA DE LIBERDADE

1. O Estado Parte requerente não aplicará ao extraditado, em nenhum caso, a pena de morte ou de pena perpétua privativa de liberdade.

2. Quando os fatos que fundamentam o pedido de extradição forem passíveis de punição, no Estado Parte requerente, com a pena de morte ou pena perpétua privativa de liberdade, a extradição somente será admitida se a pena a ser aplicada não for superior à pena máxima admitida na lei penal do Estado Parte requerido.

ARTIGO 14

DO PRINCÍPIO DA ESPECIALIDADE

1. A pessoa entregue não será detida, julgada nem condenada, no território do Estado Parte requerente, por outros delitos cometidos previamente à data de solicitação da extradição, e não contidos nesta, salvo nos seguintes casos:

a) quando a pessoa extraditada, podendo abandonar o território do Estado Parte ao qual foi entregue, nele permanecer voluntariamente por mais de 45 dias corridos após sua libertação definitiva ou a ele regressar depois de tê-lo abandonado;

b) quando as autoridades competentes do Estado Parte requerido consentirem na extensão da extradição para fins de detenção, julgamento ou condenação da referida pessoa em função de qualquer outro delito.

2. Para tal efeito, o Estado Parte requerente deverá encaminhar ao Estado Parte requerido pedido formal de extensão da extradição, cabendo ao Estado Parte requerido decidir se a concede. O referido pedido deverá ser acompanhado dos documentos previstos no parágrafo 4 do Artigo 18 deste Acordo e de declaração judicial sobre os fatos que motivaram o pedido de extensão, prestada pelo extraditado com a devida assistência jurídica.

ARTIGO 15

DA REEXTRADIÇÃO A UM TERCEIRO ESTADO

A pessoa entregue somente poderá ser reextraditada a um terceiro Estado com o consentimento do Estado Parte que tenha concedido a extradição, salvo o caso previsto na alínea "a" do artigo 14 deste Acordo. O consentimento deverá ser solicitado por meio dos procedimentos estabelecidos na parte final do mencionado artigo.

CAPÍTULO VI

DO DIREITO DE DEFESA E DA DETRAÇÃO

ARTIGO 16

DO DIREITO DE DEFESA

A pessoa reclamada gozará, no Estado Parte requerido, de todos os direitos e garantias que conceda a legislação desse Estado. Deverá ser assistida por um defensor, e se necessário, por intérprete.

ARTIGO 17

DA DETRAÇÃO

O período de detenção cumprido pela pessoa extraditada no Estado Parte requerido, em virtude do processo de extradição, será computado na pena a ser cumprida no Estado Parte requerente.

CAPÍTULO VII

DO PROCEDIMENTO

ARTIGO 18

DO PEDIDO

1. O pedido de extradição será encaminhado por via diplomática. Seu diligenciamento será regulado pela legislação do Estado Parte requerido.

2. Quando se tratar de indivíduo não condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia do mandado de prisão ou de ato de processo criminal equivalente, conforme a legislação do Estado Parte requerido, emanado de autoridade competente.

3. Quando se tratar de indivíduo condenado, o pedido de extradição deverá ser acompanhado de original ou cópia da sentença condenatória e certidão de que a mesma não foi totalmente cumprida e do tempo que faltou para seu cumprimento.

4. Nas hipóteses referidas nos parágrafos 2 e 3, deverão, ainda, acompanhar o pedido:

I) descrição dos fatos pelos quais se requer a extradição, indicando-se o lugar e a data de sua ocorrência, sua qualificação legal e fazendo-se referência às disposições legais aplicáveis;

II) todos os dados conhecidos quanto à identidade, nacionalidade, domicílio ou residência da pessoa reclamada e, se possível, fotografia, impressões digitais e outros meios que permitam sua identificação; e,

III) cópia ou transcrição autêntica dos textos legais que tipificam e sancionam o delito, identificando a pena aplicável, os textos que estabelecem a jurisdição do Estado Parte requerente para deles tomar conhecimento, assim como uma declaração de que a ação e a pena não estejam prescritas de acordo com sua legislação.

5. No caso previsto no artigo 13, incluir-se-á declaração pela qual o Estado Parte requerente assumirá o compromisso de não aplicar a pena de morte ou a pena perpétua privativa de liberdade, obrigando-se, ademais, a aplicar, como pena máxima, a maior pena admitida pela legislação penal do Estado Parte requerido.

ARTIGO 19

DA DISPENSA DE LEGALIZAÇÃO

O pedido de extradição, assim como os documentos que o acompanhem por força da aplicação dos dispositivos do presente Acordo, estarão isentos de legalização ou formalidade semelhante. Caso apresentem-se cópias de documentos, estas deverão estar autenticadas por autoridade competente.

ARTIGO 20

DO IDIOMA

O pedido de extradição e os documentos que o acompanham serão acompanhados de tradução na língua do Estado Parte requerido.

ARTIGO 21

DA INFORMAÇÃO COMPLEMENTAR

1. Se os dados ou documentos enviados juntamente ao pedido de extradição forem insuficientes ou defeituosos, o Estado Parte requerido comunicará esse fato sem demora, por via diplomática, ao Estado Parte requerente, que terá o prazo de 45 dias corridos, contados da data do recebimento da comunicação, para corrigir tais defeitos ou omissões.

2. Se por circunstâncias especiais devidamente fundamentadas, o Estado Parte requerente não puder cumprir com o disposto no parágrafo anterior dentro do prazo consignado, poderá solicitar ao Estado Parte requerido a prorrogação do referido prazo por mais 20 dias corridos.

3. O descumprimento do disposto nos parágrafos anteriores será considerado como desistência do pedido de extradição.

ARTIGO 22

DECISÃO E ENTREGA

1. O Estado Parte requerido comunicará, sem demora, ao Estado Parte requerente, por via diplomática, sua decisão com respeito à extradição.
2. Qualquer decisão denegatória, total ou parcial, com respeito ao pedido de extradição, deverá ser fundamentada.
3. Quando a extradição for concedida, o Estado Parte requerente será informado do lugar e da data de entrega, bem como da duração da detenção cumprida pela pessoa reclamada para efeito de extradição.
4. Se no prazo de 30 dias corridos, contados a partir da data de notificação, o Estado Parte requerente não retirar a pessoa reclamada, esta será posta em liberdade, podendo o Estado Parte requerido denegar posteriormente a extradição pelos mesmos fatos.
5. Em caso de força maior ou de enfermidade grave, devidamente comprovada, que impeça ou seja obstáculo à entrega ou à recepção da pessoa reclamada, tal circunstância será informada ao outro Estado Parte, antes do vencimento do prazo previsto no parágrafo anterior, podendo-se acordar uma nova data para a entrega e recepção.
6. Quando da entrega da pessoa reclamada, ou tão logo isso seja possível, entregar-se-á ao Estado Parte requerente a documentação, os bens e os demais pertences que, igualmente, lhe devam ser colocados à disposição, conforme o previsto no presente Acordo.
7. O Estado Parte requerente poderá enviar ao Estado Parte requerido, com a anuência deste último, agentes devidamente autorizados que auxiliarão no reconhecimento do extraditado e na condução deste ao território do Estado Parte requerente os quais, em sua atividade estarão subordinados às autoridades do Estado Parte requerido.

ARTIGO 23

DO DIFERIMENTO

1. Quando a pessoa cuja extradição se requer estiver sujeita a processo ou cumprindo sentença no Estado Parte requerido por delito distinto daquele que motiva a extradição, caberá a este igualmente resolver sobre o pedido de extradição e notificar o Estado Parte requerente quanto à sua decisão.
2. Se a decisão for favorável, o Estado Parte requerido poderá diferir o prazo de entrega respeitando a conclusão do processo penal, ou até que se tenha cumprido a pena. Não obstante, se o Estado Parte requerido sancionar o delito que fundamenta o diferimento com uma pena cuja duração seja inferior àquela estabelecida no parágrafo 1 do artigo 2 deste Acordo, proceder-se-á à entrega sem demora.
3. As responsabilidades civis derivadas do delito ou qualquer processo civil a que esteja sujeita a pessoa reclamada não poderão impedir ou retardar a entrega.
4. O adiamento da entrega suspenderá o cômputo do prazo de prescrição das ações judiciais que tiverem lugar no Estado Parte requerente pelos fatos que motivam o pedido de extradição.

ARTIGO 24

DA ENTREGA DOS BENS

1. Caso se conceda a extradição, os bens que se encontrem no Estado Parte requerido e que sejam produto do delito ou que possam servir de prova serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar. A entrega dos referidos bens estará subordinada à lei do Estado Parte requerido e aos direitos de terceiras partes porventura afetadas.
2. Sem prejuízo do disposto no parágrafo 1 deste artigo, tais bens serão entregues ao Estado Parte requerente, se este o solicitar, mesmo em caso de não se poder levar a efeito a extradição em consequência de morte ou fuga da pessoa reclamada.
3. Quando tais bens forem suscetíveis de embargo ou confisco no território do Estado Parte requerido, este poderá, por efeito de um processo penal em curso, conservá-los temporariamente ou entregá-los sob condição de sua restituição futura.
4. Quando a lei do Estado Parte requerido ou o direito de terceiras partes afetadas assim o exigirem, os bens serão devolvidos sem qualquer ônus, ao Estado Parte requerido.

ARTIGO 25

DOS PEDIDOS CONCORRENTES

1. No caso de pedidos de extradição concorrentes, referentes a uma mesma pessoa, o Estado Parte requerido determinará a qual dos referidos Estados se haverá de conceder a extradição, e notificará de sua decisão aos Estados Parte requerentes.
2. Quando os pedidos referirem-se a um mesmo delito, o Estado Parte requerido deverá dar preferência na seguinte ordem:
 - a) ao Estado em cujo território se houver cometido o delito;
 - b) ao Estado em cujo território tenha residência habitual a pessoa reclamada;
 - c) ao Estado que primeiro apresentou o pedido.
3. Quando os pedidos se referirem a delitos distintos, o Estado Parte requerido, segundo sua legislação, dará preferência ao Estado que tenha jurisdição relativamente ao delito mais grave. Havendo igual gravidade, dar-se-á preferência ao Estado que primeiro apresentou o pedido.

ARTIGO 26

TRÂNSITO DA PESSOA EXTRADITADA

1. Os Estados Parte cooperarão entre si visando facilitar o trânsito por seu território de pessoas extraditadas. Para este fim, o trânsito pelo território de um dos Estados Parte exigirá -sempre que não se oponham motivos de ordem pública- a apresentação prévia de uma solicitação por via diplomática acompanhada de cópias do pedido original de extradição e da comunicação que a autoriza.

2. Caberá às autoridades do Estado Parte de trânsito a custódia do reclamado. O Estado Parte requerente reembolsará o Estado Parte de trânsito os gastos contraídos no cumprimento de tal obrigação.

3. Não será necessário solicitar a extradição em trânsito quando forem utilizados meios de transporte aéreo sem previsão de aterrissagem no território do Estado Parte de trânsito.

ARTIGO 27

DA EXTRADIÇÃO SIMPLIFICADA OU VOLUNTÁRIA

O Estado Parte requerido poderá conceder a extradição se a pessoa reclamada, com a devida assistência jurídica e perante a autoridade judicial do Estado Parte requerido, declarar sua expressa anuência em se entregar ao Estado Parte requerente, depois de haver sido informada de seu direito a um procedimento formal de extradição e da proteção que tal direito encerra.

ARTIGO 28

DAS DESPESAS

1. O Estado Parte requerido arcará com o custeio das despesas ocasionadas em seu território em consequência da detenção da pessoa cuja extradição se pede. Despesas contraídas no traslado e no trânsito da pessoa reclamada para fora do território do Estado Parte requerido estarão a cargo do Estado Parte requerente.

2. O Estado Parte requerente arcará com as despesas de transporte ao Estado Parte requerido da pessoa extraditada que tenha sido absolvida ou considerada inocente.

CAPÍTULO VIII

DA PRISÃO PREVENTIVA PARA FINS DE EXTRADIÇÃO

ARTIGO 29

DA PRISÃO PREVENTIVA

1. As autoridades competentes do Estado Parte requerente poderão solicitar a prisão preventiva para assegurar o procedimento de extradição da pessoa reclamada, a qual será cumprida com a máxima urgência pelo Estado Parte requerido de acordo com a sua legislação.

2. O pedido de prisão preventiva deverá indicar que tal pessoa responde a um processo ou é sujeito de uma sentença condenatória ou ordem de detenção judicial, e deverá consignar a data e os atos que motivem o pedido, bem como o tempo e o local de sua ocorrência, além de dados de filiação e outros que permitam a identificação da pessoa cuja prisão se requer. Também deverá constar do pedido a intenção de se proceder a um pedido formal de extradição.

3. O pedido de prisão preventiva poderá ser apresentado pelas autoridades competentes do Estado Parte requerente por via diplomática ou pela Organização Internacional de Polícia Criminal (INTERPOL), devendo ser transmitido por correio, fax ou qualquer outro meio que permita a comunicação por escrito.

4. A pessoa presa em virtude do referido pedido de prisão preventiva será imediatamente posta em liberdade se ao cabo de 40 dias corridos, a contar da data de notificação de sua prisão ao Estado Parte requerente, este não houver formalizado um pedido de extradição perante o Ministério das Relações Exteriores do Estado Parte requerido.

5. Se a pessoa reclamada vier a ser posta em liberdade em virtude do disposto no parágrafo anterior, o Estado Parte requerente somente poderá solicitar nova prisão da pessoa reclamada mediante pedido formal de extradição.

CAPÍTULO IX

DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS INTERESSES ESSENCIAIS

ARTIGO 30

DA SEGURANÇA, ORDEM PÚBLICA E OUTROS INTERESSES ESSENCIAIS

Excepcionalmente, e com a devida fundamentação, o Estado Parte requerido poderá denegar o pedido de extradição quando o seu cumprimento for contrário à segurança, à ordem pública ou a outros interesses essenciais do Estado Parte requerido.

CAPÍTULO X

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 31

1. O presente Acordo, entrará em vigor quando tenham sido depositados os instrumentos de ratificação por pelo menos dois Estados Parte do MERCOSUL e pela República da Bolívia ou a República do Chile.

2. Para os demais ratificantes entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

3. A República do Paraguai será depositária do Presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas aos demais Estados Parte.

Feita no Rio de Janeiro, aos dez dias do mês de dezembro de 1998, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

PROTOCOLO DE SANTA MARIA SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, a seguir denominados “Estados Parte”;

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

DESTACANDO a necessidade de proporcionar ao setor privado dos Estados Parte um marco de segurança jurídica que garanta soluções justas e a harmonia das decisões jurisdicionais vinculadas as relações de consumo;

CONVENCIDOS da necessidade de se dar proteção ao consumidor e da importância de se adotarem regras comuns sobre jurisdição internacional em matéria de relações de consumo derivadas de contratos entre fornecedores de bens ou prestadores de serviço e consumidores ou usuários;

CONSCIENTES de que, em matéria de negócios internacionais, a contratação é a expressão jurídica do comércio, sendo especialmente relevante no processo de integração;

ACORDAM:

CAPÍTULO I

ÂMBITO

ARTIGO 1

ÂMBITO MATERIAL

1. O presente protocolo tem como objeto determinar a jurisdição internacional em matéria de relações de consumo derivadas de contratos em que um dos contratantes seja um consumidor, quando se tratar de:

- a) venda a prazo de bens móveis corpóreos;
- b) empréstimo a prazo ou de outra operação de crédito ligada ao financiamento na venda de bens;
- c) qualquer outro contrato que tenha por objeto a prestação de um serviço ou fornecimento de bem móvel corpóreo. Este dispositivo se aplicará sempre que a celebração do contrato tenha sido precedida, no Estado do domicílio do consumidor, de uma proposta específica ou de uma publicidade suficientemente precisa e que o consumidor tenha realizado os atos necessários a conclusão do contrato.

2. Ficam excluídas as relações de consumo decorrentes de contratos de transportes.

ARTIGO 2

ÂMBITO ESPACIAL

O Protocolo se aplicará as relações de consumo que vinculem fornecedores e consumidores:

- a) com domicílio em diferentes Estados Parte do Tratado de Assunção;
- b) com domicílio em um mesmo Estado Parte, desde que a prestação característica da relação de consumo tenha ocorrido em outro Estado Parte.

CAPÍTULO II

DOMICÍLIO

ARTIGO 3

QUALIFICAÇÃO DE DOMICÍLIO

Para fins do estabelecido no presente Protocolo, considerar-se o domicílio:

1. quando se tratar de pessoa física, na seguinte ordem:

- a) a residência habitual;
- b) o centro principal de seus negócios;

2. quando se tratar de pessoa jurídica ou ente despersonalizado, na seguinte ordem:

- a) a sede principal da administração;
- b) o lugar onde funcionem filiais, sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação de pessoas jurídicas.

CAPÍTULO III

JURISDIÇÃO

ARTIGO 4

REGRA GERAL

1. terão jurisdição internacional nas demandas ajuizadas pelo consumidor, que versem sobre relações de consumo, os juízes ou tribunais do Estado em cujo território esteja domiciliado o consumidor.

2. O fornecedor de bens ou serviços poderá demandar contra o consumidor perante o juiz ou tribunal do domicílio deste.

ARTIGO 5

SOLUÇÕES ALTERNATIVAS

Também terá jurisdição internacional, excepcionalmente e por vontade exclusiva do consumidor, manifestada expressamente no momento de ajuizar a demanda, o Estado:

- a) de celebração do contrato;
- b) de cumprimento da prestação de serviço ou da entrega dos bens,
- c) de domicílio do demandado.

ARTIGO 6

FILIAIS, SUCURSAIS, AGÊNCIAS OU REPRESENTAÇÕES

Se o demandado tiver domicílio em um Estado Parte e em outro Estado Parte, filial, sucursal, agência ou qualquer outra espécie de representação com a qual realizou as operações que geraram o conflito, o autor poderá demandar em qualquer dos referidos Estados.

ARTIGO 7

PLURALIDADE DE DEMANDADOS

Se houver vários demandados, em uma mesma ação relativa a um mesmo objeto, terá jurisdição o Estado Parte do domicílio de qualquer deles.

CAPÍTULO IV

ASPECTOS PROCESSUAIS

ARTIGO 8

RECONVENÇÃO

Se a reconvenção se basear em atos, fatos ou omissões, que serviram de fundamento para a demanda principal, terá jurisdição para decidir aquela, o Estado Parte do juiz com competência relativamente à demanda principal.

ARTIGO 9

ATOS PROCESSUAIS PRATICADOS À DISTÂNCIA

1. Na medida em que autorizem os princípios essenciais e básicos do ordenamento jurídico processual do foro atuante, o fornecedor poderá contestar a demanda, oferecer provas, interpor recursos, bem como realizar os atos processuais que deles derivem ante os juízes de seu próprio domicílio, os quais atuarão como requeridos, remetendo a documentação ao juiz requerente.

2. Não se aplicará o disposto no número anterior se o fornecedor demandado possuir filiais, sucursais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação no Estado Parte onde tramita o processo.

3. A comunicação entre as autoridades jurisdicionais se realizará por meio das Autoridades Centrais, conforme procedimento previsto no Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa.

4. A comunicação de que trata o número anterior deverá conter a informação necessária sobre o direito aplicável a relação de consumo e o direito processual do Estado Parte no qual tramita o processo, devidamente certificada pelo juiz requerente, a fim de que o fornecedor demandado possa exercer em tempo e forma os direitos que lhe assegura o número "1" deste artigo.

5. A faculdade assegurada ao fornecedor no número "1" deste artigo não altera a jurisdição internacional estabelecida no presente Protocolo, nem as leis processuais que forem aplicáveis segundo o Estado que detenha a jurisdição internacional.

ARTIGO 10
LEI PROCESSUAL APLICÁVEL

Para os efeitos deste Protocolo, serão aplicáveis as leis processuais do lugar do processo.

CAPÍTULO V
EFICÁCIA EXTRATERRITORIAL DAS SENTENÇAS

ARTIGO 11
TRÂMITE

A solicitação de reconhecimento ou de execução de sentença por parte das autoridades jurisdicionais será transmitida por carta rogatória, por meio da Autoridade Central.

ARTIGO 12
JURISDIÇÃO INDIRETA

O requisito da jurisdição internacional para a eficácia extraterritorial das sentenças estabelecido no Artigo 20, letra “c”, do Protocolo de Cooperação e Assistência Jurisdicional em Matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, será considerado satisfeito se a decisão emanar de um órgão com jurisdição internacional, segundo as regras estabelecidas no presente Protocolo.

CAPÍTULO VI
SOLUÇÃO DE CONTROVÉRSIAS

ARTIGO 13

As controvérsias que surjam entre os Estados Parte por motivo da aplicação, interpretação ou descumprimento das disposições contidas no presente Protocolo serão resolvidas mediante negociações diplomáticas diretas.

Se tais negociações não resultarem em acordo, ou se a controvérsia somente for solucionada parcialmente, aplicar-se-ão aos procedimentos previstos no Sistema de Solução de Controvérsias vigente entre os Estados Parte do Tratado de Assunção.

CAPÍTULO VII
DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ARTIGO 14

Os Estados Parte, ao depositar o instrumento de ratificação do presente Protocolo, comunicarão a designação da Autoridade Central ao Governo depositário, o qual dará conhecimento aos demais Estados Parte.

ARTIGO 15

O presente Protocolo, parte integrante do Tratado de Assunção, entrará em vigor, com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratificarem, trinta dias após o segundo país proceder ao depósito de seu instrumento de ratificação.

Para os demais ratificantes, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito do respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 16

A adesão por parte de um Estado ao Tratado de Assunção implicará de pleno direito a adesão ao presente Protocolo.

ARTIGO 17

Até que entre em vigência o “Regulamento Comum MERCOSUL para o Consumidor”, vigorarão as definições contidas no Anexo ao presente Protocolo, com as modificações eventualmente introduzidas pelo Comitê Técnico N°7 (Defesa do Consumidor) da Comissão de Comércio do MERCOSUL.

ARTIGO 18

A tramitação da aprovação do presente Protocolo no âmbito de cada um dos Estados Parte, com as adequações que forem necessárias somente terá início após a aprovação do “Regulamento Comum MERCOSUL de Defesa do Consumidor” em sua totalidade, inclusive eventuais anexos, pelo Conselho do Mercado Comum.

ARTIGO 19

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Protocolo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

Da mesma forma, o Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data de entrada em vigor do presente Protocolo e a data de depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito em Santa Maria, aos vinte e dois dias do mês de novembro de 1996, em um original nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

ANEXO AO PROTOCOLO DE SANTA MARIA SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE RELAÇÕES DE CONSUMO

DEFINIÇÕES

a) Consumidor

É toda pessoa física ou jurídica que adquire ou utiliza produtos ou serviços como destinatário final em uma relação de consumo ou em função dela.

Equipara-se a consumidor a coletividade de pessoas, determináveis ou não, expostas as relações de consumo.

Não se considera consumidor ou usuário aquele que, sem constituir-se em destinatário final, adquire, armazena, utiliza ou consome produtos ou serviços com o fim de integrá-los em processos de produção, transformação, comercialização ou prestação de serviços.

b) Fornecedor

É toda pessoa física ou jurídica, pública ou privada, nacional ou estrangeira, assim como os entes despersonalizados nos Estados Parte cuja existência esteja contemplada em seu ordenamento jurídico, que desenvolvam de maneira profissional atividades de produção, montagem, criação seguida de execução, construção, transformação, importação, distribuição e comercialização de produtos e/ou serviços em uma relação de consumo.

c) Relações de Consumo

É o vínculo que se estabelece entre o fornecedor que, a título oneroso, fornece um produto ou presta um serviço, e quem o adquire ou utiliza como destinatário final.

Equipara-se a esta o fornecimento de produtos e a prestação de serviços a título gratuito, quando se realizem em função de uma eventual relação de consumo.

d) Produto

É qualquer bem móvel ou imóvel, material ou imaterial.

e) Serviços

Enquanto o Comitê Técnico nº 7 (Defesa do Consumidor) não tenha acordado uma definição para "serviços", será adotada, para os efeitos do Protocolo, a interpretação jurídica do foro atuante.

ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados “Estados Parte”,

VISTO o disposto no Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto;

CONSIDERANDO que os instrumentos fundacionais e estruturais do MERCOSUL estabelecem o compromisso pelos Estados Parte de harmonizarem suas legislações;

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Parte do MERCOSUL de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

DESTACANDO a importância que o MERCOSUL atribui aos mais necessitados;

MANIFESTANDO a vontade de reunir e sistematizar as normas que existem na região sobre o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita em um corpo único de normas;

ENFATIZANDO a fundamental importância do estabelecimento de mecanismos que permitam o efetivo acesso à justiça,

MOTIVADOS pela vontade de promover e intensificar a cooperação jurisdicional,

TENDO PRESENTE as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

CONSIDERANDO que o Protocolo de Las Leñas estabelece que os cidadãos e os residentes permanentes de um dos Estados Parte gozarão, nas mesmas condições dos cidadãos e residentes permanentes do outro Estado Parte, do livre acesso à jurisdição de esse Estado Parte para a defesa de seus direitos e interesses e que o Protocolo de Medidas Cautelares dispõe que ficam isentos do pagamentos de custas e despesas aqueles que tenham obtido no Estado Parte requerente o benefício da justiça gratuita.

ACORDAM:

ARTIGO 1

TRATAMENTO IGUALITÁRIO

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Parte gozarão, no território dos outros Estados Parte, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.

ARTIGO 2

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Será competente para conceder o benefício da justiça gratuita a autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer do processo no qual é solicitado.

A autoridade competente poderá requerer, de acordo com as circunstâncias do caso, a cooperação das autoridades de outros Estados Parte conforme o estabelecido no artigo 12 do presente Acordo.

ARTIGO 3

DIREITO APLICÁVEL AO PEDIDO

A oportunidade processual para apresentar o requerimento do benefício da justiça gratuita, os fatos em que se fundamenta, as provas, o caráter da resolução, a assessoria e a defesa do beneficiário e demais questões processuais reger-se-ão pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para conceder o benefício.

A revogação do benefício da justiça gratuita, se for necessária, reger-se-á pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para concedê-lo.

ARTIGO 4

EXTRATERRITORIALIDADE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte requerente em um processo onde sejam solicitadas medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas de cooperação tramitadas por meio de cartas rogatórias, será reconhecido no Estado Parte requerido.

ARTIGO 5

O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação para seu reconhecimento ou execução.

ARTIGO 6

Os Estados Parte, dependendo das circunstâncias do caso, adotarão as medidas que sejam necessárias para conseguir a gratuidade dos procedimentos de restituição do menor conforme seu direito interno. Informarão às pessoas legitimamente interessadas na restituição do menor da existência de defensorias públicas, de benefícios da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita a que possam ter direito, conforme as leis e os regulamentos dos Estados Parte respectivos.

ARTIGO 7

O benefício da justiça gratuita concedido ao credor de alimentos no Estado Parte onde tenha sido ajuizada a ação respectiva, será reconhecido pelo Estado Parte onde se fizer efetivo o reconhecimento ou a execução.

ARTIGO 8

Se o juiz do Estado Parte que está contribuindo com a cooperação prevista nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, tiver a certeza de que as circunstâncias que permitiram a concessão do benefício da justiça gratuita mudaram substancialmente, deverá informar ao juiz que o concedeu.

ARTIGO 9

Os Estados Parte comprometem-se a dar assistência jurídica gratuita às pessoas que gozem do benefício da justiça gratuita, em igualdade de condições com seus nacionais ou cidadãos.

ARTIGO 10

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A cooperação internacional em matéria de benefício da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita será tramitada conforme ao Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa, ao Protocolo de Medidas Cautelares e, quando couber em alguns casos, a outras Convenções e normas aplicáveis entre os Estados Parte.

ARTIGO 11

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanhem, dentre os quais o documento que comprova a concessão do benefício da justiça gratuita, deverão estar redigidos no idioma da autoridade requerente e estar acompanhados de uma tradução para o idioma da autoridade requerida. Os gastos de tradução não serão custeados pelo Estado Parte requerido.

ARTIGO 12

A autoridade competente para a concessão do benefício da justiça gratuita poderá solicitar informação sobre a situação econômica do requerente dirigindo-se às autoridades dos outros Estados Parte contratantes por meio da Autoridade Central a ser designada no momento da ratificação, ou por via diplomática ou consular. Tratando-se de informação em zonas fronteiriças, as autoridades poderão, conforme as circunstâncias, efetuá-las de forma direta e sem necessidade de legalização.

A autoridade encarregada do reconhecimento do benefício da justiça gratuita manterá, dentro de suas atribuições, o direito de verificar a suficiência dos certificados, declarações e informações que lhe sejam fornecidas de solicitar informação complementar para documentar-se.

ARTIGO 13

DESPESAS E CUSTAS

Todos os trâmites e documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita estarão isentos de todo tipo de despesas.

ARTIGO 14

São dispensadas do pagamento de custas judiciais e de outras despesas processuais as medidas requeridas no âmbito da cooperação jurisdicional internacional por pessoas que tenham obtido o benefício da justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita em um dos Estados Parte, em matéria civil, comercial, trabalhista e, quando for o caso, em matéria judicial contencioso-administrativa.

ARTIGO 15

O Estado Parte que concede o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita em conformidade com este Acordo não terá direito a exigir nenhum reembolso ao Estado Parte do beneficiário.

ARTIGO 16
DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Acordo entrará em vigor com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratifiquem, trinta (30) dias depois da data em que o segundo desses Estados Parte deposite seu instrumento de ratificação. Para os demais Estados Parte que o ratifiquem, entrará em vigor no trigésimo dia a contar do depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 17

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO SOBRE O BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA E ASSISTÊNCIA JURÍDICA GRATUITA ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do Mercado Comum do Sul, a República da Bolívia, e a República do Chile, estes Associados do MERCOSUL, doravante denominados, "Estados Parte", a efeitos do presente Acordo;

VISTO o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo de Complementação Econômica Nº 36, o Acordo de Complementação Econômica Nº 35 e as Decisões do Conselho do Mercado Comum Nº 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL" e Nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL";

REAFIRMANDO o desejo dos Estados Parte do MERCOSUL, da República da Bolívia e da República do Chile, de acordar soluções jurídicas comuns com o objetivo de fortalecer o processo de integração;

DESTACANDO a importância que atribuem aos mais necessitados;

MANIFESTANDO a vontade de reunir e sistematizar as normas que existem na região sobre o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita, em um corpo único de normas;

ENFATIZANDO a fundamental importância do estabelecimento de mecanismos que permitam o efetivo acesso à justiça;

MOTIVADOS pela vontade de promover e intensificar a cooperação jurisdicional;

TENDO PRESENTE as disposições da Convenção Americana sobre Direitos Humanos,

ACORDAM:

ARTIGO 1 TRATAMENTO IGUALITÁRIO

Os nacionais, cidadãos e residentes habituais de cada um dos Estados Parte gozarão, no território dos outros Estados Parte, em igualdade de condições, dos benefícios da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita concedidos a seus nacionais, cidadãos e residentes habituais.

ARTIGO 2 JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PARA APRECIAR O PEDIDO DE BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

Será competente para conceder o benefício da justiça gratuita a autoridade do Estado Parte que tenha jurisdição para conhecer do processo no qual é solicitado.

A autoridade competente poderá requerer, de acordo com as circunstâncias do caso, a cooperação das autoridades de outros Estados Parte conforme o estabelecido no artigo 12 do presente Acordo.

ARTIGO 3 DIREITO APLICÁVEL AO PEDIDO

A oportunidade processual para apresentar o requerimento do benefício da justiça gratuita, os fatos em que se fundamenta, as provas, o caráter da resolução, a assessoria e a defesa do beneficiário e demais questões processuais reger-se-ão pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para conceder o benefício.

A revogação do benefício da justiça gratuita, se for necessária, reger-se-á pelo direito do Estado Parte que tenha jurisdição para concedê-lo.

ARTIGO 4 EXTRATERRITORIALIDADE DO BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA

O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte requerente em um processo onde sejam solicitadas medidas cautelares, recepção de provas no exterior e outras medidas de cooperação tramitadas por meio de cartas rogatórias, será reconhecido no Estado Parte requerido.

ARTIGO 5
O benefício da justiça gratuita concedido no Estado Parte de origem da sentença será mantido naquele de sua apresentação para seu reconhecimento ou execução.

ARTIGO 6
Os Estados Parte, dependendo das circunstâncias do caso, adotarão as medidas que sejam necessárias para conseguir a gratuidade dos procedimentos de restituição do menor conforme seu direito interno. Informarão às pessoas legitimamente interessadas na restituição do menor da existência de defensorias públicas, de benefícios da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita a que possam ter direito, conforme as leis e os regulamentos dos Estados Parte respectivos.

ARTIGO 7

O benefício da justiça gratuita concedido ao credor de alimentos no Estado Parte onde tenha sido ajuizada a ação respectiva, será reconhecido pelo Estado Parte onde se fizer efetivo o reconhecimento ou a execução.

ARTIGO 8

Se o juiz do Estado Parte que está contribuindo, que presta a cooperação prevista nos artigos 4º, 5º, 6º e 7º, tiver a certeza de que as circunstâncias que permitiram a concessão do benefício da justiça gratuita mudaram substancialmente, deverá informar ao juiz que o concedeu.

ARTIGO 9

Os Estados Parte comprometem-se a dar assistência jurídica gratuita às pessoas que gozem do benefício da justiça gratuita, em igualdade de condições com seus nacionais ou cidadãos.

ARTIGO 10

COOPERAÇÃO INTERNACIONAL

A cooperação internacional em matéria de benefício da justiça gratuita e assistência jurídica gratuita, tramitará conforme o estabelecido nas Convenções e normas vigentes entre os Estados Parte.

ARTIGO 11

As cartas rogatórias e os documentos que as acompanham, dentre os quais o documento que comprova a concessão do benefício da justiça gratuita, deverão estar redigidos no idioma da autoridade requerente e estar acompanhados de uma tradução para o idioma da autoridade requerida. Os gastos de tradução não serão custeados pelo Estado Parte requerido.

ARTIGO 12

A autoridade competente para a concessão do benefício da justiça gratuita poderá solicitar informação sobre a situação econômica do requerente dirigindo-se às autoridades dos outros Estados Parte contratantes por meio da Autoridade Central ou por via diplomática ou consular. Tratando-se de informação em zonas fronteiriças, as autoridades poderão, conforme as circunstâncias, efetuar-las de forma direta e sem necessidade de legalização.

A autoridade encarregada do reconhecimento do benefício da justiça gratuita manterá, dentro de suas atribuições, o direito de verificar a suficiência dos certificados, declarações e informações que lhe sejam fornecidas e solicitar informação complementar para documentar-se.

ARTIGO 13

DESPESAS E CUSTAS

Todos os trâmites e documentos relacionados com a concessão do benefício da justiça gratuita e da assistência jurídica gratuita estarão isentos de todo tipo de despesas.

ARTIGO 14

São dispensadas do pagamento de custas judiciais e de outras despesas processuais as medidas requeridas no âmbito da cooperação jurisdicional internacional, por pessoas que tenham obtido o benefício da justiça gratuita e de assistência jurídica gratuita em um dos Estados Parte, em matéria civil, comercial, trabalhista e, quando for o caso, em matéria judicial contencioso-administrativa.

ARTIGO 15

O Estado Parte que concede o benefício da justiça gratuita e a assistência jurídica gratuita em conformidade com este Acordo não terá direito a exigir nenhum reembolso ao Estado Parte do beneficiário.

ARTIGO 16

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Acordo entrará em vigor, trinta (30) dias depois do depósito dos instrumentos de ratificação pelo menos um Estado Parte do MERCOSUL e pelo menos um Estado Associado do MERCOSUL.

Para os demais Estados Parte, entrará em vigor no trigésimo dia posterior ao depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 17

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte da data de entrada em vigor do presente Acordo e da data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Florianópolis, em 15 de dezembro de 2000, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO SOBRE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, doravante denominados os “Estados Parte”;

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção firmado em 26 de março de 1991 entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, e o Protocolo de Ouro Preto firmado em 17 de dezembro de 1994, entre os mesmos Estados;

RECORDANDO que os instrumentos basilares do MERCOSUL estabelecem o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações nas áreas pertinentes;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

TENDO EM CONTA que o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual exclui de sua aplicação aos contratos de transporte;

DESTACANDO que esta modalidade contratual se reveste de características próprias que tornam conveniente sua regulamentação específica em matéria de jurisdição;

ASSINALANDO que não existe regulamentação convencional a respeito que vincule a todos os Estados Parte do MERCOSUL, já que os Tratados de Montevideu de Direito Comercial Internacional de 1940 só vinculam a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

MANIFESTANDO que o transporte terrestre e fluvial tem adquirido uma importância e volume significativos, tornando necessário dotar os Estados Parte de um marco de segurança jurídica que garanta justas soluções e harmonia internacional das decisões judiciais e arbitrais vinculadas ao contrato de transporte no marco do Tratado de Assunção;

CONVENCIDOS da importância de adotar regras comuns sobre jurisdição em matéria de contrato de transporte internacional de carga, com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre os Estados Parte;

ACORDAM:

ARTIGO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo será aplicado ao transporte internacional de carga por via terrestre – seja rodoviário ou ferroviário – ou fluvial, que seja realizado no âmbito dos Estados Parte e que utilize em forma exclusiva ou combinada desses meios de transporte.

ARTIGO 2

JURISDIÇÃO

Em todo procedimento judicial relativo ao contrato de transporte internacional de carga com fulcro no presente Acordo, o demandante poderá, a sua escolha, interpor a ação ante os tribunais do Estado:

- a) do domicílio do demandado;
- b) do lugar de celebração do contrato, sempre que o demandado tiver nele um estabelecimento, filial ou agência, por meio dos quais haja celebrado o contrato;
- c) do lugar de carga ou de descarga;
- d) do lugar de trânsito onde haja um representante do transportador, se este for o demandado;
- e) de qualquer outro lugar previsto no contrato de transporte, sempre que se tratar de um Estado Parte.

ARTIGO 3

DOMICÍLIO

Para os fins do artigo 2, alínea a), será entendido por domicílio do demandado:

a) Quando se tratar de pessoas físicas:

- 1. sua residência permanente ou habitual;
- 2. subsidiariamente, o centro principal de seus negócios; e
- 3. na ausência destas circunstâncias, o lugar onde se encontrar sua simples residência.

b) Quando se tratar de pessoa jurídica, a sede principal da administração.

Se a pessoa jurídica tiver filiais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, se considerará domiciliada no lugar onde funcionam e estará sujeita à jurisdição das autoridades locais no que concerne às operações que ali pratique. Esta qualificação não impede o direito do demandante a interpor a ação ante os tribunais da sede principal da administração.

ARTIGO 4

CARÁTER IMPERATIVO E ORDEM PÚBLICA

a) Nenhum procedimento judicial com relação ao transporte de carga em virtude do presente Acordo poderá ser iniciado em um lugar distinto dos previstos no artigo 2.

b) Serão nulas e de nenhum efeito as cláusulas de jurisdição exclusiva, sem prejuízo do direito do demandante de optar pelo tribunal do lugar designado no contrato de transporte conforme a alínea e) do artigo 2.

c) Também serão nulas e de nenhum efeito as cláusulas do contrato de transporte e os acordos particulares celebrados antes de ocorrido o fato litigioso, pelos quais se trate de eludir ou se exclua a aplicação das regras estabelecidas no presente Acordo, seja decidindo a lei aplicável pela qual se infira a jurisdição, seja modificando as regras relativas à jurisdição.

ARTIGO 5

PRORROGAÇÃO “POST LITEM NATAM”

Não obstante o disposto no artigo anterior, depois de ocorrido o fato litigioso, as partes poderão acordar que o litígio seja submetido a outra jurisdição, seja em sede judicial ou arbitral.

ARTIGO 6

JURISDIÇÃO MAIS PRÓXIMA PARA MEDIDAS CONSERVATÓRIAS OU DE URGÊNCIA

a) Qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente para conhecer o litígio de fundo e sempre que o veículo de transporte objeto da medida se encontrar no território de um Estado Parte, os tribunais deste Estado poderão ordenar e executar, por solicitação fundada de parte, todas as medidas conservatórias ou de urgência cuja finalidade seja garantir o resultado de um litígio pendente ou eventual.

b) O tribunal que adotou a medida conservatória ou de urgência resolverá toda questão relativa à prestação de contra cautela, caução ou garantia.

ARTIGO 7

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Quando for interposta uma ação ante um tribunal competente conforme previsto neste Acordo, ou quando esse tribunal tiver prolatado sentença, não poderá ser iniciada nenhuma nova ação entre as mesmas partes, pela mesma causa e com relação ao mesmo objeto, a menos que a decisão exarada pelo tribunal ante o qual se interpôs a primeira ação não seja executável no país em que se inicie o novo procedimento.

Para os efeitos deste artigo, não se considerará como início de uma nova ação, as medidas adotadas objetivando a execução de uma sentença nem tampouco o traslado de uma ação a outro tribunal do mesmo país ou de outro país, de conformidade com o artigo 5 deste Acordo.

ARTIGO 8

TRANSPORTE POR SERVIÇOS ACUMULATIVOS

1. Para efeito do presente Acordo, o transporte por serviços acumulativos é aquele pelo qual se realiza um transporte sucessivo ou partilhado sob carta de porte única e direta. Nesse sentido, entende-se:

a) por transporte sucessivo aquele pelo qual o primeiro transportador contratado executa um trecho do transporte assumido e transfere a carga a um ou a vários transportadores para a continuação e finalização do transporte;

b) por transporte partilhado aquele pelo qual o transportador contratado emite o conhecimento de embarque não o executa diretamente, mas subcontrata a um ou vários transportadores efetivos para que executem materialmente a totalidade do transporte.

2. No caso de um transporte por serviços acumulativos, cada transportador que aceitar a carga será considerado como uma das partes do contrato de transporte.

3. Quando o demandante for o carregador ou o consignatário, a ação baseada em um transporte dessa natureza poderá ser interposta, conjunta ou separadamente, contra:

a) o primeiro transportador contratado pelo carregador;

b) o último transportador a receber a carga para ser entregue ao consignatário; ou

c) o transportador que efetuou o trecho do transporte durante o qual se produziu a destruição, perda, avaria ou atraso.

Permanecem a salvo as ações dos diferentes transportadores entre si.

4- Estas ações serão interpostas, à escolha do demandante, ante os Tribunais assinalados nos artigos 2 e 5 deste Acordo.

ARTIGO 9

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito do segundo instrumento de ratificação, com relação aos dois primeiros Estados Parte que o ratificarem.

Para os demais signatários entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 10

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data de entrada em vigor do presente Acordo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos cinco (5) dias do mês de julho de 2002, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO SOBRE JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE CONTRATO DE TRANSPORTE INTERNACIONAL DE CARGA ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL), a República da Bolívia e a República do Chile, todas derovante denominadas “Estados Parte”, para efeito do presente Acordo;

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia, o Acordo de Complementação Econômica Nº 35 firmado entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho de Mercado Comum Nº 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL” e Nº 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”;

REAFIRMANDO a vontade dos Estados Parte de acordar soluções jurídicas comuns para o fortalecimento do processo de integração;

TENDO EM CONTA que, no âmbito do MERCOSUL, o Protocolo de Buenos Aires sobre Jurisdição Internacional em Matéria Contratual exclui de sua aplicação os contratos de transporte;

DESTACANDO que esta modalidade contratual se reveste de características próprias que tornam conveniente sua regulamentação específica em matéria de jurisdição;

ASSINALANDO que não existe regulamentação convencional a respeito que vincule a todos os Estados Parte, já que os Tratados de Montevideu de Direito Comercial Internacional de 1940 só vinculam a República Argentina, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai;

MANIFESTANDO que o transporte terrestre e fluvial tem adquirido uma importância e volume significativos, tornando necessário dotar os Estados Parte de um marco de segurança jurídica que garanta justas soluções e harmonia internacional das decisões judiciais e arbitrais vinculadas ao contrato de transporte no marco do Tratado de Assunção e Estados Associados;

CONVENCIDOS da importância de adotar regras comuns sobre jurisdição em matéria de contrato de transporte internacional de carga, com o objetivo de promover o desenvolvimento das relações econômicas entre os Estados Parte;

ACORDAM:

ARTIGO 1

ÂMBITO DE APLICAÇÃO

O presente Acordo será aplicado ao transporte internacional de carga por via terrestre – seja rodoviário ou ferroviário – ou fluvial, que seja realizado no âmbito dos Estados Parte e que utilize em forma exclusiva ou combinada desses meios de transporte.

ARTIGO 2

JURISDIÇÃO

Em todo procedimento judicial relativo ao contrato de transporte internacional de carga com fulcro no presente Acordo, o demandante poderá, a sua escolha, interpor a ação ante os tribunais do Estado:

- a) do domicílio do demandado;
- b) do lugar de celebração do contrato, sempre que o demandado tiver nele um estabelecimento, filial ou agência, por meio dos quais haja celebrado o contrato;
- c) do lugar de carga ou de descarga;
- d) do lugar de trânsito onde haja um representante do transportador, se este for o demandado;
- e) de qualquer outro lugar previsto no contrato de transporte, sempre que se tratar de um Estado Parte.

ARTIGO 3

DOMICÍLIO

Para os fins do artigo 2, alínea “a”, será entendido por domicílio do demandado:

a) Quando se tratar de pessoas físicas:

- 1. sua residência permanente ou habitual;
- 2. subsidiariamente, o centro principal de seus negócios; e
- 3. na ausência destas circunstâncias, o lugar onde se encontrar sua simples residência.

b) Quando se tratar de pessoa jurídica, a sede principal da administração.

Se a pessoa jurídica tiver filiais, estabelecimentos, agências ou qualquer outra espécie de representação, se considerará domiciliada no lugar onde funcionam e estará sujeita à jurisdição das autoridades locais no que concerne às operações que ali pratique. Esta qualificação não impede o direito do demandante a interpor a ação ante os tribunais da sede principal da administração.

ARTIGO 4

CARÁTER IMPERATIVO E ORDEM PÚBLICA

a) Nenhum procedimento judicial com relação ao transporte de carga em virtude do presente Acordo poderá ser iniciado em um lugar distinto dos previstos no artigo 2.

b) Serão nulas e de nenhum efeito as cláusulas de jurisdição exclusiva, sem prejuízo do direito do demandante de optar pelo tribunal do lugar designado no contrato de transporte conforme a alínea "e" do artigo 2.

c) Também serão nulas e de nenhum efeito as cláusulas do contrato de transporte e os acordos particulares celebrados antes de ocorrido o fato litigioso, pelos quais se trate de eludir ou se exclua a aplicação das regras estabelecidas no presente Acordo, seja decidindo a lei aplicável pela qual se infira a jurisdição, seja modificando as regras relativas à jurisdição.

ARTIGO 5

PRORROGAÇÃO "POST LITEM NATAM"

Não obstante o disposto no artigo anterior, depois de ocorrido o fato litigioso, as partes poderão acordar que o litígio seja submetido a outra jurisdição, seja em sede judicial ou arbitral.

ARTIGO 6

JURISDIÇÃO MAIS PRÓXIMA PARA MEDIDAS CONSERVATÓRIAS OU DE URGÊNCIA

a) Qualquer que seja a jurisdição internacionalmente competente para conhecer o litígio de fundo e sempre que o veículo de transporte objeto da medida se encontrar no território de um Estado Parte, os tribunais deste Estado poderão ordenar e executar, por solicitação fundada de parte, todas as medidas conservatórias ou de urgência cuja finalidade seja garantir o resultado de um litígio pendente ou eventual.

b) O tribunal que adotou a medida conservatória ou de urgência resolverá toda questão relativa à prestação de contra cautela, caução ou garantia.

ARTIGO 7

LITISPENDÊNCIA E COISA JULGADA

Quando for interposta uma ação ante um tribunal competente conforme previsto neste Acordo, ou quando esse tribunal tiver prolatado sentença, não poderá ser iniciada nenhuma nova ação entre as mesmas partes, pela mesma causa e com relação ao mesmo objeto, a menos que a decisão exarada pelo tribunal ante o qual se interpôs a primeira ação não seja executável no país em que se inicie o novo procedimento.

Para os efeitos deste artigo, não se considerarão como início de uma nova ação, as medidas adotadas objetivando a execução de uma sentença nem tampouco o traslado de uma ação a outro tribunal do mesmo país ou de outro país, de conformidade com o artigo 5 deste Acordo.

ARTIGO 8

TRANSPORTE POR SERVIÇOS ACUMULATIVOS

1. Para efeito do presente Acordo, o transporte por serviços acumulativos é aquele pelo qual se realiza um transporte sucessivo ou partilhado sob carta de porte única e direta. Nesse sentido, entende-se:

a) por transporte sucessivo aquele pelo qual o primeiro transportador contratado executa um trecho do transporte assumido e transfere a carga a um ou a vários transportadores para a continuação e finalização do transporte;

b) por transporte partilhado aquele pelo qual o transportador contratado emite o conhecimento de embarque não o executa diretamente, mas subcontrata a um ou vários transportadores efetivos para que executem materialmente a totalidade do transporte.

2. No caso de um transporte por serviços acumulativos, cada transportador que aceitar a carga será considerado como uma das partes do contrato de transporte.

3. Quando o demandante for o carregador ou o consignatário, a ação baseada em um transporte dessa natureza poderá ser interposta, conjunta ou separadamente, contra:

a) o primeiro transportador contratado pelo carregador;

b) o último transportador a receber a carga para ser entregue ao consignatário; ou

c) o transportador que efetuou o trecho do transporte durante o qual se produziu a destruição, perda, avaria ou atraso.

Permanecem a salvo as ações dos diferentes transportadores entre si.

4. Estas ações serão interpostas, à escolha do demandante, ante os Tribunais assinalados nos artigos 2 e 5 deste Acordo.

ARTIGO 9

DISPOSIÇÕES FINAIS

O presente Acordo entrará em vigor 30 (trinta) dias após o depósito dos instrumentos de ratificação por dois Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia ou a República do Chile.

Para os demais signatários entrará em vigor no trigésimo dia após o depósito de seu respectivo instrumento de ratificação.

ARTIGO 10

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação, e enviará cópias devidamente autenticadas dos mesmos aos Governos dos demais Estados Parte.

O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data de entrada em vigor do presente Acordo e a data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Buenos Aires, República Argentina, aos cinco (5) dias do mês de julho de 2002, em um exemplar original, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, Estados Parte do Mercado Comum do Sul (MERCOSUL) doravante partes do presente;

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabeleceram o compromisso dos Estados Parte de harmonizarem suas legislações em função de objetivos comuns;

CONSCIENTES de que ditos objetivos devem ser fortalecidos por meio de normas que assegurem a melhor realização da justiça em matéria penal mediante a reabilitação social da pessoa condenada;

CONVENCIDOS de que, para o cumprimento de tal finalidade humanitária é conveniente que se conceda a pessoa condenada a oportunidade de cumprir sua sentença no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente;

RECONHECENDO que o modo de obter tais resultados é mediante a transferência da pessoa condenada;

RESOLVEM concluir o seguinte “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas”.

ARTIGO 1 DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Acordo, se entende por:

1. Estado sentenciador: o Estado parte do presente Acordo em que se prolatou a sentença condenatória e desde o qual a pessoa condenada será transferida;
2. Estado recebedor: o Estado parte do presente Acordo ao qual a pessoa condenada será transferida.
3. Condenação: qualquer pena privativa de liberdade imposta por juiz por sentença transitada em julgado.
4. Condenada ou Pessoa Condenada: a pessoa que, no território de um dos Estado parte do presente Acordo, deva cumprir ou está cumprindo uma condenação.
5. Nacional: toda pessoa a quem o Direito do Estado recebedor atribua tal condição.
6. Residentes legais e permanentes, os reconhecidos como tais pelo Estado recebedor.

ARTIGO 2 PRINCÍPIOS GERAIS

Segundo as disposições do presente Acordo:

a) as sentenças condenatórias impostas em um dos Estados parte do presente Acordo a nacionais ou aos residentes legais e permanentes de outro Estado parte do presente Acordo poderão ser cumpridas pela pessoa condenada no Estado parte do presente Acordo de que é nacional ou um residente legal e permanente.

Se um nacional ou um residente legal e permanente de um Estado parte do presente Acordo estiver cumprindo uma condenação imposta por outro Estado parte do presente Acordo sob o regime da condenação condicional ou da liberdade condicional, antecipada ou vigiada, tal pessoa poderá cumprir dita condenação sob a vigilância das autoridades do Estado recebedor, sempre que os Direitos dos Estados sentenciador e recebedor assim o admitam.

b) Os Estados partes do presente Acordo se comprometem a prestar-se a mais ampla assistência em matéria de transferência de pessoas condenadas, conforme às disposições do presente Acordo.

ARTIGO 3 CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO

O presente Acordo se aplicará conforme as seguintes condições:

1. Que exista condenação imposta por sentença transitada em julgado.
2. Que o condenado dê seu consentimento expresso à transferência, preferencialmente por escrito ou por outros meios explícitos, havendo sido previamente informado das consequências legais do mesmo.
3. Que a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado recebedor. Para esse fim, não se levarão em conta as diferenças que possam existir na denominação do delito.
4. Que a pessoa condenada seja nacional ou residente legal e permanente do Estado recebedor.
5. Que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua. Nesses casos, a transferência só poderá ser efetuada se o Estado sentenciador admitir que o condenado cumpra pena privativa de liberdade cuja duração seja a máxima prevista pela legislação penal do Estado recebedor, sempre que não seja prisão perpétua.
6. Que o tempo de pena a ser cumprido, no momento da apresentação da solicitação, seja de pelo menos 1 (um) ano.

Os Estados partes do presente Acordo poderão pôr-se de acordo sobre a transferência, ainda quando a duração da pena a cumprir seja inferior à prevista no parágrafo anterior.

7. Que a sentença condenatória não seja contrária aos princípios de ordem pública do Estado recebedor.
8. Que tanto o Estado sentenciador quanto o Estado recebedor aprovem a transferência.

ARTIGO 4

INFORMAÇÃO ÀS PESSOAS CONDENADAS

1. Cada Estado parte do presente Acordo informará o conteúdo deste Acordo a toda pessoa condenada que possa beneficiar-se de sua aplicação.
2. Os Estados partes do presente Acordo manterão a pessoa condenada informada da tramitação da sua solicitação de transferência.

ARTIGO 5

PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA

A transferência da pessoa condenada estará sujeita ao seguinte procedimento:

1. O procedimento poderá ser promovido pelo Estado sentenciador ou pelo Estado recebedor, a pedido da pessoa condenada ou de terceiro em seu nome. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impedimento para que a pessoa condenada solicite sua transferência.
2. A solicitação será transmitida por intermédio das Autoridades Centrais designadas conforme o artigo 12 do presente Acordo. Cada Estado Parte criará mecanismos de informação, de cooperação e de coordenação entre a Autoridade Central e as demais autoridades que devam intervir na transferência do condenado.
3. A solicitação de transferência deverá conter a informação que comprove o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 3º.
4. A qualquer momento, antes de efetuada a transferência, o Estado sentenciador permitirá ao Estado recebedor verificar, se o desejar e mediante um funcionário designado por ele, que a pessoa condenada tenha dado seu consentimento com pleno conhecimento das consequências legais do mesmo.

ARTIGO 6

INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO ESTADO SENTENCIADOR

O Estado sentenciador apresentará ao Estado recebedor um informe no qual se indique:

1. O delito pelo qual a pessoa foi condenada.
 2. A duração da pena e o tempo já cumprido, inclusive o período de detenção prévia.
 3. Exposição detalhada do comportamento da pessoa condenada, a fim de determinar se poderá valer-se dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor.
 4. Cópia autêntica da sentença prolatada pela autoridade judiciária competente, junto com todas as modificações nela introduzidas, se houver.
 5. Informe médico sobre a pessoa condenada, inclusive informação sobre seu tratamento no Estado sentenciador, e recomendações para sua continuação no Estado recebedor, quando seja pertinente.
 6. Informe social e qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a adotar as medidas mais convenientes para facilitar sua reabilitação social.
 7. O Estado recebedor poderá solicitar informes complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado sentenciador resultem insuficientes para cumprir o disposto no presente Acordo.
- Os documentos anteriormente citados deverão ser acompanhados de tradução para o idioma do Estado recebedor.

ARTIGO 7

INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO ESTADO RECEPTOR

O Estado recebedor deverá apresentar:

1. Documentação que comprove a nacionalidade ou a residência legal e permanente do condenado; e
2. Cópia dos seus textos legais com os quais se comprove que os atos ou omissões que tenham causado a condenação no Estado sentenciador constituem delito de acordo com o Direito do Estado recebedor ou o constituiriam se tivessem sido cometidos em seu território.

ARTIGO 8

ENTREGA DA PESSOA CONDENADA

1. Se o Estado recebedor aprovar o pedido de transferência, deverá notificar imediatamente tal decisão ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, e tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento.

Quando um Estado parte do presente Acordo não aprovar a transferência de uma pessoa condenada, comunicará sua decisão ao Estado solicitante, explicando o motivo da recusa, quando isso for possível e conveniente.

2. A entrega da pessoa condenada pelo Estado sentenciador ao Estado recebedor se fará no lugar acordado pelas autoridades competentes. O Estado recebedor será responsável pela guarda da pessoa condenada desde o momento da entrega.

3. Os gastos relacionados com a transferência da pessoa condenada até sua entrega ao Estado recebedor correrão por conta do Estado sentenciador.

O Estado recebedor será responsável por todos os gastos incorridos com a transferência da pessoa condenada, a partir do momento em que ela seja colocada sob sua guarda.

ARTIGO 9

TRÂNSITO

A passagem da pessoa transferida pelo território de um terceiro Estado parte do presente Acordo requererá:

1. A notificação, ao Estado de trânsito, da resolução que concedeu a transferência e da resolução favorável do Estado recebedor. Não será necessária a notificação quando se utilizem meios de transporte aéreo e não se preveja a escala regular no território do Estado parte do presente Acordo a ser sobrevoado.

2. O Estado Parte de trânsito poderá consentir na passagem da pessoa condenada por seu território. Caso contrário, a recusa deverá ser fundamentada.

ARTIGO 10

DIREITOS DA PESSOA CONDENADA TRANSFERIDA E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

1. A pessoa condenada que for transferida, conforme o previsto no presente Acordo, não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado recebedor pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado sentenciador.

2. Salvo o disposto no artigo 11 do presente Acordo, a condenação de uma pessoa transferida será cumprida conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado sentenciador poderá conceder indulto, anistia, graça ou comutar a pena conforme a sua Constituição e as disposições legais aplicáveis. Ao receber a comunicação de dita resolução, o Estado recebedor adotará imediatamente as medidas correspondentes para o seu cumprimento. O Estado recebedor poderá solicitar ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, o indulto ou a comutação da pena, mediante petição fundamentada.

3. A condenação imposta pelo Estado sentenciador não poderá ser aumentada ou prolongada, em nenhuma circunstância, pelo Estado recebedor.

Não caberá, em nenhum caso, a conversão da pena pelo Estado recebedor.

4. O Estado sentenciador poderá solicitar ao Estado recebedor informes sobre o cumprimento da pena da pessoa trasladada.

ARTIGO 11

REVISÃO DA SENTENÇA E EFEITOS NO ESTADO RECEBEDOR

O Estado sentenciador conservará plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.

Ao receber notificação de qualquer decisão a respeito, o Estado recebedor deverá adotar, imediatamente, as medidas correspondentes.

ARTIGO 12

AUTORIDADES CENTRAIS

Os Estados partes do presente Acordo designarão, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Acordo, a Autoridade Central encarregada de realizar as funções nele previstas.

ARTIGO 13

ISENÇÃO DE LEGALIZAÇÃO

As solicitações de transferência de pessoas condenadas, bem como os documentos que as acompanhem e as demais comunicações referidas à aplicação do presente Acordo, transmitidas por intermédio das Autoridades Centrais, são isentas de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga.

ARTIGO 14

IDIOMA

As solicitações de transferência e a documentação anexa deverão ser acompanhadas de tradução para o idioma do Estado parte destinatário.

ARTIGO 15
NOVAS TECNOLOGIAS

Sem prejuízo do envio da documentação autenticada correspondente, as Autoridades Centrais dos Estados partes do presente Acordo poderão cooperar na medida de suas possibilidades, mediante a utilização dos meios eletrônicos ou qualquer outro, que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre eles.

ARTIGO 16
DISPOSIÇÕES FINAIS

Entre os Estados partes do presente Acordo prevalecerá a respectiva aplicação, sem prejuízo das soluções mais favoráveis contidas em outros instrumentos internacionais entre eles sobre a matéria. Não obstante, os Estados partes deste Acordo que se encontrem vinculados por Tratados bilaterais sobre a matéria resolverão sobre a respectiva vigência.

ARTIGO 17

O presente Acordo entrará em vigor nos termos previstos pelos artigos 2º, 40 e 42 do Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do MERCOSUL,

Feito na cidade de Belo Horizonte, aos dezesseis dias do mês de dezembro de dois mil e quatro, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS DOS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL COM A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE

A República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do MERCOSUL, a República da Bolívia e a República do Chile, doravante Estados partes do presente Acordo

CONSIDERANDO o Tratado de Assunção, o Protocolo de Ouro Preto, o Acordo de Complementação Econômica N° 35, assinado entre o MERCOSUL e a República do Chile e o Acordo de Complementação Econômica N° 36, assinado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia;

RESSALTANDO a importância de aprofundar a cooperação entre os Estados Parte do MERCOSUL e os Estados Associados, em função de objetivos comuns;

CONSCIENTES de que tal objetivo deve ser fortalecido por meio de normas que assegurem uma adequada implementação da justiça em matéria penal, mediante a reabilitação social da pessoa condenada;

CONVENCIDOS de que, para o cumprimento de tal finalidade humanitária é conveniente que se conceda à pessoa condenada a oportunidade de cumprir sua sentença no Estado de sua nacionalidade ou no de sua residência legal e permanente;

RECONHECENDO que o modo de obter tais resultados é mediante a transferência da pessoa condenada;

RESOLVEM concluir o seguinte "Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas".

ARTIGO 1 DEFINIÇÕES

Para os fins do presente Acordo, se entende por:

1. Estado sentenciador: o Estado parte do presente Acordo em que se prolatou a sentença condenatória e desde o qual a pessoa condenada será transferida.
2. Estado receptor: o Estado parte do presente Acordo ao qual a pessoa condenada será transferida.
3. Condenação: qualquer pena privativa de liberdade imposta por juiz por sentença transitada em julgado.
4. Condenado ou Pessoa condenada: a pessoa que, no território de um dos Estados parte do presente Acordo, deva cumprir ou está cumprindo uma condenação.
5. Nacional: toda pessoa a quem o Direito do Estado receptor atribua tal condição.
6. Residentes legais e permanentes, os reconhecidos como tais pelo Estado receptor.

ARTIGO 2 PRINCÍPIOS GERAIS

Segundo as disposições do presente Acordo:

a) as sentenças condenatórias impostas em um dos Estados parte do presente Acordo a nacionais ou aos residentes legais e permanentes de outro Estado parte do presente Acordo poderão ser cumpridas pela pessoa condenada no Estado parte do presente Acordo de que é nacional ou um residente legal e permanente.

Se um nacional ou um residente legal e permanente de um Estado parte do presente Acordo estiver cumprindo uma condenação imposta por outro Estado parte do presente Acordo, sob o regime da condenação condicional ou da liberdade condicional, antecipada ou vigiada, tal pessoa poderá cumprir dita condenação sob a vigilância das autoridades do Estado receptor, sempre que os Direitos dos Estados sentenciador e receptor assim o admitam.

b.) Os Estados partes do presente Acordo se comprometem a prestar-se a mais ampla assistência em matéria de transferência de pessoas condenadas, conforme as disposições do presente Acordo.

ARTIGO 3 CONDIÇÕES PARA A APLICAÇÃO DO ACORDO

O presente Acordo se aplicará conforme as seguintes condições:

1. Que exista condenação imposta por sentença transitada em julgado.
2. Que o condenado dê seu consentimento expresso à transferência, preferencialmente por escrito ou por outros meios explícitos, havendo sido previamente informado das consequências legais do mesmo.
3. Que a ação ou omissão pela qual a pessoa tenha sido condenada seja também considerada delito no Estado receptor. Para esse fim, não se levarão em conta as diferenças que possam existir na denominação do delito.
4. Que a pessoa condenada seja nacional ou residente legal e permanente do Estado receptor.
5. Que a condenação imposta não seja a pena de morte nem a prisão perpétua. Nesses casos, a transferência só poderá ser efetuada se o Estado sentenciador admitir que o condenado cumpra pena privativa de liberdade cuja duração seja a máxima prevista pela legislação penal do Estado receptor, sempre que não seja prisão perpétua.

6. Que o tempo de pena a ser cumprido, no momento da apresentação da solicitação, seja de pelo menos 1 (um) ano.
- Os Estados partes do presente Acordo poderão pôr-se de acordo sobre a transferência, ainda quando a duração da pena a cumprir seja inferior à prevista no parágrafo anterior.
7. Que a sentença condenatória não seja contrária aos princípios de ordem pública do Estado recebedor.
8. Que tanto o Estado sentenciador quanto o Estado recebedor aprovem a transferência.

ARTIGO 4

INFORMAÇÃO ÀS PESSOAS CONDENADAS

1. Cada Estado parte do presente Acordo informará o conteúdo do mesmo a toda pessoa condenada que possa beneficiar-se de sua aplicação.
2. Os Estados partes do presente Acordo manterão a pessoa condenada informada da tramitação da sua solicitação de transferência.

ARTIGO 5

PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA

A transferência da pessoa condenada estará sujeita ao seguinte procedimento:

1. O procedimento poderá ser promovido pelo Estado sentenciador ou pelo Estado recebedor, a pedido da pessoa condenada ou de terceiro em seu nome. Nenhuma disposição do presente Acordo poderá ser interpretada como impedimento para que a pessoa condenada solicite sua transferência.
2. A solicitação será transmitida por intermédio das Autoridades Centrais designadas conforme o artigo 13 do presente Acordo. Cada Estado parte do presente Acordo criará mecanismos de informação, de cooperação e de coordenação entre a Autoridade Central e as demais autoridades que devam intervir na transferência da pessoa condenada.
3. A solicitação de transferência deverá conter a informação que comprove o cumprimento das condições estabelecidas no artigo 4º.
4. A qualquer momento, antes de efetuada a transferência, o Estado sentenciador permitirá ao Estado recebedor verificar, se o desejar e mediante um funcionário designado por ele, que a pessoa condenada tenha dado seu consentimento com pleno conhecimento das consequências legais do mesmo.

ARTIGO 6

INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO ESTADO SENTENCIADOR

O Estado sentenciador apresentará ao Estado recebedor um informe no qual se indique:

1. O delito pelo qual a pessoa foi condenada.
2. A duração da pena e o tempo já cumprido, inclusive o período de detenção prévia.
3. Exposição detalhada do comportamento da pessoa condenada, a fim de determinar se poderá valer-se dos benefícios previstos na legislação do Estado recebedor.
4. Cópia autêntica da sentença prolatada pela autoridade judiciária competente, junto com todas as modificações nela introduzidas, se houver.
5. Informe médico sobre a pessoa condenada, inclusive informação sobre seu tratamento no Estado sentenciador, e recomendações para sua continuação no Estado recebedor, quando seja pertinente.
6. Informe social e qualquer outra informação que possa ajudar o Estado recebedor a adotar as medidas mais convenientes para facilitar sua reabilitação social.
7. O Estado recebedor poderá solicitar informes complementares se considerar que os documentos fornecidos pelo Estado sentenciador resultam insuficientes para cumprir o disposto no presente Acordo.

Os documentos anteriormente citados deverão ser acompanhados de tradução para o idioma do Estado recebedor.

ARTIGO 7

INFORMAÇÃO QUE DEVERÁ SER APRESENTADA PELO ESTADO RECEBEDOR

O Estado recebedor deverá apresentar:

1. Documentação que comprove a nacionalidade ou a residência legal e permanente do condenado; e
2. Cópia dos seus textos legais com os quais se comprove que os atos ou omissões que tenham causado a condenação no Estado sentenciador constituem delito de acordo com o Direito do Estado recebedor ou o constituiriam se tivessem sido cometidos em seu território.

ARTIGO 8

ENTREGA DA PESSOA CONDENADA

1. Se o Estado recebedor aprovar o pedido de transferência, deverá notificar imediatamente tal decisão ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, e tomar as medidas necessárias para o seu cumprimento.

Quando um Estado parte não aprovar a transferência de uma pessoa condenada, comunicará sua decisão ao Estado solicitante, explicando o motivo da recusa, quando isso seja possível e conveniente.

2. A entrega da pessoa condenada pelo Estado sentenciador ao Estado recebedor se fará no lugar acordado pelas autoridades competentes. O Estado recebedor será responsável pela guarda da pessoa condenada desde o momento da entrega.

3. Os gastos relacionados com a transferência da pessoa condenada até sua entrega ao Estado recebedor correrão por conta do Estado sentenciador.

O Estado recebedor será responsável por todos os gastos incorridos com a transferência da pessoa condenada, a partir do momento em que ela seja colocada sob sua guarda.

ARTIGO 9

TRÂNSITO

A passagem da pessoa transferida pelo território de um terceiro Estado parte do presente Acordo requererá:

1. A notificação, ao Estado de trânsito, da resolução que concedeu a transferência e da resolução favorável do Estado recebedor. Não será necessária a notificação quando se utilizem meios de transporte aéreo e não se preveja a escala regular no território do Estado parte do presente Acordo a ser sobrevoado.

2. O Estado de trânsito poderá consentir na passagem da pessoa condenada por seu território. Caso contrário, a recusa deverá ser fundamentada.

ARTIGO 10

DIREITOS DA PESSOA CONDENADA TRANSFERIDA E CUMPRIMENTO DA SENTENÇA

1. A pessoa condenada que for transferida conforme o previsto no presente Acordo, não poderá ser detida, processada ou condenada novamente no Estado recebedor pelos mesmos fatos que fundamentaram a condenação imposta no Estado sentenciador.

2. Salvo o disposto no artigo 12 do presente Acordo, a condenação de uma pessoa transferida será cumprida conforme as leis e os procedimentos do Estado recebedor. O Estado sentenciador poderá conceder indulto, anistia, graça, ou comutar a pena conforme a sua Constituição e as disposições legais aplicáveis. Ao receber a comunicação de dita resolução, o Estado recebedor adotará imediatamente as medidas correspondentes para o seu cumprimento. O Estado recebedor poderá solicitar ao Estado sentenciador, por intermédio das Autoridades Centrais, o indulto ou a comutação da pena, mediante petição fundamentada.

3. A condenação imposta pelo Estado sentenciador não poderá ser aumentada ou prolongada, em nenhuma circunstância, pelo Estado recebedor.

Não caberá, em nenhum caso, a conversão da pena pelo Estado recebedor.

4. O Estado sentenciador poderá solicitar ao Estado recebedor informes sobre o cumprimento da pena da pessoa transferida.

ARTIGO 11

REVISÃO DA SENTENÇA E EFEITOS NO ESTADO RECEBEDOR

O Estado sentenciador conservará plena jurisdição para a revisão das sentenças proferidas por seus tribunais.

Ao receber notificação de qualquer decisão a respeito, o Estado recebedor deverá adotar, imediatamente, as medidas correspondentes.

ARTIGO 12

AUTORIDADES CENTRAIS

Os Estados parte do presente Acordo designarão, no momento da assinatura ou da ratificação do presente Acordo, a Autoridade Central encarregada de realizar as funções nele previstas.

ARTIGO 13

ISENÇÃO DE LEGALIZAÇÃO

As solicitações de transferência de pessoas condenadas, bem como os documentos que as acompanhem e as demais comunicações referidas à aplicação do presente Acordo, transmitidas por intermédio das Autoridades Centrais, são isentas de legalização ou de qualquer outra formalidade análoga.

ARTIGO 14

IDIOMA

As solicitações de transferência e a documentação anexa deverão ser acompanhadas de tradução para o idioma do Estado parte destinatário.

ARTIGO 15

NOVAS TECNOLOGIAS

Sem prejuízo do envio da documentação autenticada correspondente, as Autoridades Centrais dos Estados parte do presente Acordo poderão cooperar na medida de suas possibilidades, mediante a utilização dos meios eletrônicos ou qualquer outro, que permita uma melhor e mais ágil comunicação entre eles.

ARTIGO 16

DISPOSIÇÕES FINAIS

Este Acordo prevalecerá entre os Estados partes sem prejuízo das soluções mais favoráveis contidas em outros instrumentos internacionais entre eles sobre a matéria. Não obstante, os Estados partes deste Acordo que se encontrem vinculados por Tratados bilaterais na matéria resolverão sobre a respectiva vigência.

ARTIGO 17

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre os Estados Parte do MERCOSUL se resolverão pelo sistema de solução de controvérsias vigente no MERCOSUL.

As controvérsias que surjam sobre a interpretação, a aplicação, ou o não cumprimento das disposições contidas no presente Acordo entre um ou mais Estados Parte do MERCOSUL e um ou mais Estados Associados se resolverão por negociações diretas.

ARTIGO 18

1.- O presente Acordo entrará em vigor trinta (30) dias após depósito do instrumento de ratificação pelo quarto Estado Parte do MERCOSUL. Nessa mesma data, entrará em vigor para os Estados Associados que o tiverem ratificado anteriormente. Para os Estados Associados que não o tiverem ratificado com anterioridade a essa data, o Acordo entrará em vigor no mesmo dia em que se deposite o respectivo instrumento de ratificação.

2.- Os direitos e obrigações derivados do presente Acordo, somente se aplicam aos Estados que o tenham ratificado.

3.- A República do Paraguai será depositária do presente Acordo e dos respectivos instrumentos de ratificação, devendo notificar às partes do presente Acordo a data dos depósitos desses instrumentos e da entrada em vigência do Acordo, assim como enviar-lhes cópia devidamente autenticada do mesmo.

Feito na cidade de Belo Horizonte, aos dezesesseis dias do mês de dezembro de 2004, em dois originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

EMENDA AO ACORDO SOBRE TRANFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, doravante “os Estados Parte”;

CONSIDERANDO que existem erros no “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL”, assinado em Belo Horizonte, República Federativa do Brasil, em 16 de dezembro de 2004;

ACORDAM:

ARTIGO 1

Modificar o Artigo 17 do “Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL”, assinado em Belo Horizonte, República Federativa do Brasil, em 16 de dezembro de 2004, o qual fica redigido como segue:

“ARTIGO 17. “O presente Acordo terá duração indeterminada e entrará em vigor 30 (trinta) dias depois do depósito do quarto instrumento de ratificação. O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e notificará aos Governos dos demais Estados Parte e a Secretaria do MERCOSUL, a data do depósito dos instrumentos de ratificação e a data de entrada em vigor”.

Feito na cidade de Assunção, República do Paraguai, aos dezanove dias do mês de junho do ano dois mil e cinco, em um original, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

PROTOCOLO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS, COMPLEMENTAR AO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, adiante denominados “Estados Parte”;

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção estabelece o compromisso dos Estados Parte de harmonizar suas legislações para fortalecer a integração, reafirmado pelo Protocolo de Ouro Preto;

CONSCIENTES de que é necessário adotar disposições complementares ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL, a fim de contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis e de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo;

ADVERTIDOS de que as mencionadas pessoas necessitam de um regime especial;

REAFIRMANDO que a cooperação internacional é um pilar da integração;

CONVENCIDOS de que a modalidade da transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais assegurará a melhor realização da justiça e fortalecerá a cooperação internacional em matéria penal, e

CUMPRINDO com o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança.

ACORDAM:

ARTIGO 1

ÂMBITO MATERIAL E ESPACIAL DE APLICAÇÃO

O presente Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais se aplicará:

- 1) Aos menores de idade, aos maiores inimputáveis e às pessoas que hajam obtido o benefício da suspensão condicional do processo em um Estado Parte, e
- 2) hajam sido condenadas ou submetidas a um regime especial ou a determinadas regras de conduta – segundo os casos – por uma sentença ou decisão judicial ditada em outro Estado Parte, e
- 3) optem, por si ou por intermédio de seus representantes legais, por cumprir a sentença ou decisão judicial em outro Estado Parte que não aquele que a ditou.

Em todos os pressupostos nos quais o presente Protocolo não dispõe de uma resolução especial se aplicará o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Protocolo se entenderá por:

- 1) “Menores de idade”: as pessoas sujeitas à transferência que sejam consideradas tais pela legislação penal ou o ordenamento jurídico específico do Estado sentenciador.
- 2) “Maiores inimputáveis”: as pessoas que por sentença ou decisão judicial hajam sido declaradas como tais, conforme o direito aplicável.
- 3) “Pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo”: pessoas em cujo benefício especial de suspensão condicional do processo, em cuja conformidade se houvera decretado judicialmente, em relação a um delito de ação pública, a paralização temporal e condicional do exercício da pretensão punitiva do Estado sentenciador.
- 4) “Regime especial”: o que deva aplicar-se às pessoas sujeitas a transferência, conforme o disposto na sentença ou decisão judicial.
- 5) “Medidas de Segurança”: as medidas curativas ou corretivas dispostas pela sentença ou decisão judicial.
- 6) “Regras de conduta”: as dispostas na decisão judicial do Estado que a ditou para serem cumpridas por quem haja obtido o benefício da suspensão condicional do processo.
- 7) “Residente legal e permanente”: os reconhecidos como tais pelo Estado receptor.

ARTIGO 3

REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA

A transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- 1) Que parte da condenação ou medida de segurança que ainda falte por cumprir no momento de efetuar-se a solicitação, se ajuste ao disposto no artigo 3, número 6, do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL.

2) Que haja o consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para outorgá-lo segundo as normas de Direito Internacional Privado, conforme as condições do artigo 3, número 2, do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL.

3) Para o caso de pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo se exigirá, se o direito interno do Estado em que se ditou a decisão judicial o dispuser, de um ou mais dos seguintes requisitos:

- a) que tenha sido reparado o dano;
- b) que se tenha firmado um acordo com a vítima nesse sentido ou tenha sido demonstrado sua vontade de reparação; e
- c) que admita os fatos que lhe imputam.

ARTIGO 4

DIREITO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS QUANTO AS PESSOAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS

As autoridades competentes dos Estados Parte poderão acordar, em caso de transferência, a forma de execução e outras medidas a que deverão sujeitar-se as pessoas assinaladas no artigo 1, do presente Protocolo.

O cumprimento das medidas será regido pelo Direito do Estado receptor, caso não tenha sido acordado.

ARTIGO 5

CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONDUTA

1) Com relação às pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo, o Estado receptor deverá informar ao Estado que ditou a decisão judicial, do vencimento do prazo assinalado na mesma, se houverem sido cumpridas as regras de conduta, a fim de que se dite o arquivamento definitivo da causa.

2) Se a pessoa transferida não houver cumprido as regras de conduta impostas pelo Estado que ditou a decisão judicial, o Estado receptor dará àquele Estado conhecimento dessa circunstância. O Estado que ditou a decisão adotará, em conformidade a sua legislação interna, as providências necessárias para o regresso e aplicará as medidas processuais pertinentes.

3) Os gastos de transferência se ajustarão ao disposto no artigo 8, número 3, do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL.

O Estado que impôs as regras de conduta poderá reclamar da pessoa a que se outorgou o benefício, o pagamento dos gastos havidos com seu regresso, conforme aos procedimentos previstos em sua legislação interna.

ARTIGO 6

PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA

1) O procedimento para a transferência das pessoas sujeitas a regime especial será o estabelecido no artigo 5 e seguintes do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL.

2) O Estado Parte que não aprovar a transferência de um menor ou de um maior inimputável deverá comunicar sua decisão fundamentada ao Estado solicitante.

3) Nenhuma disposição deste Protocolo poderá ser interpretada no sentido de limitar as faculdades que as Partes possuam para conceder ou aceitar a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais.

ARTIGO 7

ADAPTAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A aplicação do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL, prevista no artigo 1, último parágrafo, do presente Protocolo, se adaptará às condições das pessoas transferidas e à natureza do regime imposto na sentença ou decisão judicial.

ARTIGO 8

O presente Protocolo entrará em vigor nos termos previstos nos artigos 2, 40 e 42 do Protocolo de Ouro Preto sobre Estrutura Institucional do MERCOSUL, Decisão do Conselho do Mercado Comum N°23/00 sobre Incorporação da Normativa MERCOSUL ao Ordenamento Jurídico dos Estados Parte e Decisão N°20/02 do Conselho do Mercado Comum sobre Aperfeiçoamento do Sistema de Incorporação da Normativa MERCOSUL ao Ordenamento Jurídico dos Estados Parte e concordantes.

Os Estados Parte poderão quando em vigor as disposições legais, regulamentares e administrativas necessárias para dar cumprimento ao estabelecido no presente Protocolo o mais tardar em 31 de dezembro de 2006, notificando sobre isso a Secretaria do MERCOSUL.

Feito na cidade de Buenos Aires, aos onze dias do mês de junho de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas espanhol e português, sendo ambos textos igualmente autênticos.

**PROTOCOLO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS, COMPLEMENTAR AO
ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS ENTRE OS ESTADOS PARTE DO
MERCOSUL, A REPÚBLICA DO BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE**

Os Governos da República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai, Estados Parte do MERCOSUL e da República da Bolívia e da República do Chile, adiante denominados “Estados Parte”,

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia, o Acordo de Complementação Econômica nº 35, subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho de Mercado Comum nº 14/96 “Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL” e nº 12/97 “Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL”,

CONSCIENTES de que é necessário adotar disposições complementares ao Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL, e a República da Bolívia e a República do Chile a fim de contemplar a transferência de menores, de maiores inimputáveis e de quem houver obtido o benefício da suspensão condicional do processo;

ADVERTIDOS de que as mencionadas pessoas necessitam um regime especial;

REAFIRMANDO que a cooperação internacional é um pilar da integração;

CONVENCIDOS de que a modalidade da transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais assegurará a melhor realização da justiça e fortalecerá a cooperação internacional em matéria penal, e

CUMPRINDO com o disposto na Convenção Universal dos Direitos da Criança.

ACORDAM:

ARTIGO 1

ÂMBITO MATERIAL E ESPACIAL DE APLICAÇÃO

O presente Protocolo sobre Transferência de Pessoas Sujeitas a Regimes Especiais se aplicará:

- 1) Aos menores de idade, aos maiores inimputáveis e às pessoas que tenham obtido o benefício da suspensão do juízo de prova ou suspensão condicional do processo em um Estado Parte, e
- 2) hajam sido condenadas ou submetidas a um regime especial ou a determinadas regras de conduta – segundo os casos – por uma sentença ou decisão judicial ditada em outro Estado Parte, e
- 3) optem, por si ou por intermédio de seus representantes legais, por cumprir a sentença ou decisão judicial em outro Estado Parte que não aquele que a ditou.

Em todos os pressupostos nos quais o presente Protocolo não dispõe de uma resolução especial se aplicará o Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile.

ARTIGO 2

DEFINIÇÕES

Para os efeitos do presente Protocolo se entenderá por:

- 1) “Menores de idade”: as pessoas sujeitas à transferência que sejam consideradas tais pela legislação penal ou pelo ordenamento jurídico específico do Estado sentenciador.
- 2) “Maiores inimputáveis”: as pessoas que por sentença ou decisão judicial hajam sido declaradas como tais, conforme o direito aplicável.
- 3) “Pessoas sujeitas à suspensão condicional do processo”: pessoas em cujo benefício especial de suspensão condicional do processo, em cuja conformidade se houvera decretado judicialmente, em relação a um delito de ação pública, a paralização temporal e condicional da pretensão punitiva do Estado sentenciador.
- 4) “Regime especial”: o que deva aplicar-se às pessoas sujeitas à transferência, conforme o disposto na sentença ou decisão judicial.
- 5) “Medidas de Segurança”: as medidas curativas ou corretivas dispostas pela sentença ou decisão judicial.
- 6) “Regras de conduta”: as dispostas na decisão judicial do Estado que a ditou para serem cumpridas por quem haja obtido o benefício da suspensão condicional do processo.
- 7) “Residente legal e permanente”: os reconhecidos como tais pelo Estado receptor.

ARTIGO 3

REQUISITOS PARA A TRANSFERÊNCIA

A transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais deverá cumprir com os seguintes requisitos:

- 1) Que parte da condenação ou medida de segurança que ainda falte por cumprir no momento de efetuar-se a solicitação, se ajuste ao disposto no artigo 3, número 6, do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República da Bolívia e a República do Chile.

2) Que haja o consentimento expresso da pessoa legalmente facultada para outorgá-lo, segundo as normas de Direito Internacional Privado, conforme as condições do artigo 3, número 2, do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República do Bolívia e a República do Chile.

3) Para o caso de pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo se exigirá, se o direito interno do Estado em que se ditou a decisão judicial o dispuser, de um ou mais dos seguintes requisitos:

- a) que tenha sido reparado o dano;
- b) que se tenha firmado um acordo com a vítima nesse sentido ou tenha sido demonstrado sua vontade de reparação e;
- c) que admita os fatos que lhe imputam.

ARTIGO 4

DIREITO APLICÁVEL ÀS MEDIDAS QUANTO AS PESSOAS SUJEITAS A REGIMES ESPECIAIS

As autoridades competentes dos Estados Parte poderão acordar, em caso de transferência, a forma de execução e outras medidas a que deverão sujeitar-se as pessoas assinaladas no artigo 1, do presente Protocolo.

O cumprimento das medidas será regido pelo Direito do Estado receptor, caso não tenha sido acordado.

ARTIGO 5

CUMPRIMENTO DAS REGRAS DE CONDUTA

1) Com relação às pessoas sujeitas ao benefício da suspensão condicional do processo, o Estado receptor deverá informar ao Estado que ditou a decisão judicial, do vencimento do prazo assinalado na mesma, se houverem sido cumpridas as regras de conduta a fim de que se dite o arquivamento definitivo da causa.

2) Se a pessoa transferida não houver cumprido as regras de conduta impostas pelo Estado que ditou a decisão judicial, o Estado receptor dará conhecimento àquele Estado dessa circunstância. O Estado que ditou a decisão adotará, em conformidade a sua legislação interna, as providências necessárias para o regresso e aplicará as medidas processuais pertinentes.

3) Os gastos de transferência se ajustarão ao disposto no artigo 8, número 3, do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República do Bolívia e a República do Chile.

O Estado que impõe as regras de conduta poderá reclamar da pessoa a que se outorgou o benefício, o pagamento dos gastos havidos com seu regresso, conforme aos procedimentos previstos em sua legislação interna.

ARTIGO 6

PROCEDIMENTO PARA A TRANSFERÊNCIA

1) O procedimento para a transferência das pessoas sujeitas a regime especial será o estabelecido no artigo 5 e seguintes do Acordo de Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República do Bolívia e a República do Chile.

2) O Estado Parte que não aprovar a transferência de um menor ou de um maior inimputável deverá comunicar sua decisão fundamentada ao Estado solicitante.

3) Nenhuma disposição deste Protocolo poderá ser interpretada no sentido de limitar as faculdades que as Partes possuam para conceder ou aceitar a transferência de pessoas sujeitas a regimes especiais.

ARTIGO 7

ADAPTAÇÃO DAS NORMAS DO ACORDO SOBRE TRANSFERÊNCIA DE PESSOAS CONDENADAS

A aplicação do Acordo sobre Transferência de Pessoas Condenadas entre os Estados Parte do MERCOSUL e a República do Bolívia e a República do Chile, prevista no artigo 1, último parágrafo, do presente Protocolo, se adaptará às condições das pessoas transferidas e à natureza do regime imposto por sentença ou decisão judicial.

ARTIGO 8

1. O presente Protocolo está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

O presente Protocolo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês da data em que se tenha depositado o quarto instrumento de ratificação dos Estados-Parte do MERCOSUL e pelo menos um dos instrumentos de ratificação dos Estados Associados.

Para os demais Estados Associados que ratificaram o Protocolo posteriormente a data estabelecida no parágrafo anterior, entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês da data em que esse Estado tenha depositado seu instrumento de ratificação.

2. Todo Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Governo da República do Paraguai. A denúncia surtirá efeito a partir do primeiro dia do terceiro mês da data em que esse Governo receba a notificação.

Feito na cidade de Buenos Aires, aos onze dias do mês de junho de 2004, em dois exemplares originais, nos idiomas português e espanhol, sendo ambos textos igualmente autênticos.

ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE MENORES

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, adiante denominados “Estados Parte”.

CONSIDERANDO que o Tratado de Assunção e o Protocolo de Ouro Preto estabelecem o compromisso dos Estados Parte de harmonizarem suas legislações em função dos objetivos comuns.

RECONHECENDO que a maior circulação de pessoas e a crescente interação dos Estados da região repercutem nas famílias.

CONSCIENTES da necessidade prioritária de proteger os menores e ampliar essa proteção em situações internacionais.

TENDO EM CONTA a Convenção Universal dos Direitos da Criança vigente em nossos países

CONVENCIDOS de que a unificação das normas sobre jurisdição internacional em matéria de menores contribuirão para o fortalecimento de sua proteção.

ATENDENDO às insuficiências e inadequações das soluções consagradas nas fontes convencionais e de origem interna de nossos países na matéria.

EVITANDO sobrepor regulamentações em temas como os de restituição, de tráfico internacional de menores e de prestação internacional de alimentos consagrados em convenções vigentes em nossos países.

DESTACANDO o trabalho que vem sendo realizado em matéria de menores no âmbito da Organização de Estados Americanos e da Conferência de Haya de Direito Internacional Privado.

BUSCANDO assegurar que as medidas de proteção ao menor sejam reconhecidas por todos os Estados Parte.

ACORDAM:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1 OBJETO

O objeto do presente Acordo é determinar o Estado Parte que possua jurisdição internacional para adotar as medidas de proteção do menor e de seus bens.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste acordo, se entende por:

1. Menor: menor de idade de acordo com a legislação vigente no Estado de sua residência habitual.
2. Medidas de Proteção do menor:
 - a) atribuição, exercício e privação, suspensão e restabelecimento total ou parcial do poder familiar, assim como sua delegação;
 - b) a determinação e a impugnação da filiação;
 - c) o direito de guarda e custódia, incluindo o direito relativo ao cuidado da pessoa do menor e, em particular, o de decidir sobre seu lugar de residência, o direito de visita e o direito de trasladar o menor durante um período limitado de tempo a um lugar distinto do de sua residência habitual;
 - d) a tutela e outras instituições análogas;
 - e) a designação e as funções do responsável encarregado de ocupar-se da pessoa do menor e dos seus bens;
 - f) a colocação do menor em família substituta, em estabelecimento ou instituição análoga;
 - g) a supervisão pelas autoridades públicas do cuidado dispensado ao menor por toda pessoa ou instituição que o tenha sob sua responsabilidade;
 - h) a administração, conservação e disposição dos bens do menor.
3. Poder familiar: a autoridade familiar ou qualquer outra relação de autoridade análoga que determine as obrigações, direitos e poderes dos pais, tutores ou outro representante legal com relação à pessoa do menor e de seus bens.
4. Residência habitual do menor: o Estado onde se localiza o seu centro de vida
5. Domicílio da pessoa demandada: o Estado de sua residência habitual ou, em sua falta, sua simples residência.

ARTIGO 3 EXCLUSÕES DO ACORDO

Estão excluídos do âmbito do Acordo:

1. a decisão sobre a adoção e as medidas que a antecedem, assim como sua anulação e revogação;
2. as obrigações alimentícias;

3. a restituição internacional de menores;
4. as questões de estrito caráter real; e
5. as medidas públicas de caráter geral em matéria de educação, saúde e previdência social.

CAPÍTULO II

JURISDIÇÃO

ARTIGO 4

REGRA GERAL

As autoridades judiciais e administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor são competentes para adotar as medidas para proteção de sua pessoa e de seus bens, sem prejuízo de outras jurisdições alternativas previstas neste Acordo.

ARTIGO 5

MUDANÇA DE RESIDÊNCIA HABITUAL

1. Em caso de mudança da residência habitual do menor para outro Estado Parte, são competentes as autoridades do Estado da nova residência habitual.
2. Em caso de seqüestro ou retenção ilícita não operará a mudança de residência habitual.

ARTIGO 6

FILIAÇÃO

1. Nos casos de reconhecimento voluntário da filiação terão jurisdição concorrente com o Estado de residência habitual do menor, o do domicílio do genitor que reconhece a filiação e o do lugar de nascimento do menor.
2. As ações de determinação e de impugnação da filiação, serão interpostas no Estado Parte da residência habitual do menor ou no do domicílio do demandado.

ARTIGO 7

PODER FAMILIAR, GUARDA, CUSTÓDIA E DIREITO DE VISITA

1. As ações referentes a poder familiar, guarda, custódia e direito de visita, serão interpostas no Estado Parte de residência habitual do menor.
2. No caso do menor ter sua residência habitual em um Estado distinto ao das pessoas que exerçam o poder familiar sobre ele, terão jurisdição concorrente com o Estado Parte da residência habitual do menor, a escolha do autor, o da residência habitual do(s) pai(s) que exerçam o poder familiar ou o do domicílio do demandado.

ARTIGO 8

MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA

Terá jurisdição para adotar medidas de proteção, em casos de urgência:

1. Em questões pessoais, o Estado Parte onde o menor se encontre.
2. Com relação aos bens, o Estado Parte onde se encontram localizados ou o do lugar onde o menor se encontre, a escolha do demandante.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL E JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS

ARTIGO 9

COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL

A cooperação internacional a que se refere a aplicação do presente Acordo tramitará conforme o previsto no "Protocolo de Las Leñas de Cooperação e Assistência Jurisdicional em matéria Civil, Comercial, Laboral e Administrativa entre os Estados Parte do MERCOSUL, na "Emenda" e no "Acordo Complementar" a dito Protocolo, no "Protocolo de Ouro Preto sobre Medidas Cautelares" e seu Acordo Complementar, e em qualquer outro tratado vigente entre os Estados Parte referente à matéria, e que seja mais favorável para a cooperação.

ARTIGO 10

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PARA RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

Para o reconhecimento e a execução das sentenças em matéria de proteção de menores, a jurisdição internacional requerida pelo artigo 20, alínea c, do Protocolo de Las Leñas sobre Cooperação e Assistência Jurisdicional, Civil, Comercial, Trabalhista e Administrativa será regulada pelo estabelecido no presente Acordo.

CAPÍTULO IV DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11

O presente Acordo entrará em vigor nos termos previstos pelos Artigos 2º e 40º e 42º do Protocolo de Ouro Preto sobre a Estrutura Institucional do Mercosul, pela Decisão do Conselho do Mercado Comum Nº 23/00 sobre a Incorporação da Normativa Mercosul ao Ordenamento Jurídico dos Estados Parte e pela Decisão Nº 20/02 do Conselho do Mercado Comum sobre o Aperfeiçoamento do Sistema de Incorporação da Normativa Mercosul ao Ordenamento Jurídico dos Estados Parte e Concordantes.

ARTIGO 12

O Governo da República do Paraguai será o depositário do presente Acordo e dos instrumentos de ratificação dos quais enviará cópias devidamente autenticadas aos Governos dos demais Estados Parte. O Governo da República do Paraguai notificará aos Governos dos demais Estados Parte a data de entrada em vigor do presente Acordo e data do depósito dos instrumentos de ratificação.

Feito na cidade de Brasília, aos 25 dias do mês de novembro de 2004, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

ACORDO ENTRE OS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL, A REPÚBLICA DA BOLÍVIA E A REPÚBLICA DO CHILE SOBRE JURISDIÇÃO INTERNACIONAL EM MATÉRIA DE MENORES

Os Governos da República Argentina, da República Federativa do Brasil, da República do Paraguai e da República Oriental do Uruguai, da República da Bolívia e da República do Chile e da República do Peru, adiante denominados "Estados Parte",

CONSIDERANDO o Acordo de Complementação Econômica nº 36 firmado entre o MERCOSUL e a República da Bolívia, o Acordo de Complementação Econômica nº 35, subscrito entre o MERCOSUL e a República do Chile e as Decisões do Conselho de Mercado Comum nº 14/96 "Participação de Terceiros Países Associados em Reuniões do MERCOSUL" e nº 12/97 "Participação do Chile em Reuniões do MERCOSUL" e nº 39/03 "Participação da República do Peru nas Reuniões do MERCOSUL",

RECONHECENDO que a maior circulação de pessoas e a crescente interação dos Estados da região repercutem nas famílias.

CONSCIENTES da necessidade prioritária de proteger os menores e ampliar essa proteção em situações internacionais.

TENDO EM CONTA a Convenção Universal dos Direitos da Criança vigente em nossos países

CONVENCIDOS de que a unificação das normas sobre jurisdição internacional em matéria de menores contribuirão para o fortalecimento de sua proteção.

ATENDENDO às insuficiências e inadequações das soluções consagradas nas fontes convencionais e de origem interna de nossos países na matéria.

EVITANDO sobrepor regulamentações em temas como os de restituição, de tráfico internacional de menores e de prestação internacional de alimentos consagrados em convenções vigentes em nossos países.

DESTACANDO o trabalho que vem sendo realizado em matéria de menores no âmbito da Organização de Estados Americanos e da Conferência de Haya de Direito Internacional Privado.

BUSCANDO assegurar que as medidas de proteção ao menor sejam reconhecidas por todos os Estados Parte.

ACORDAM:

CAPÍTULO I ÂMBITO DE APLICAÇÃO

ARTIGO 1

OBJETO

O objeto do presente Acordo é determinar o Estado Parte que possua jurisdição internacional para adotar as medidas de proteção do menor e de seus bens.

ARTIGO 2 DEFINIÇÕES

Para os efeitos deste Acordo, se entende por:

1. Menor: menor de idade de acordo com a legislação vigente no Estado de sua residência habitual.
2. Medidas de Proteção do menor:
 - a) atribuição, exercício e privação, suspensão e restabelecimento total ou parcial do poder familiar, assim como sua delegação;
 - b) a determinação e a impugnação da filiação;
 - c) o direito de guarda e custódia, incluindo o direito relativo ao cuidado da pessoa do menor e, em particular, o de decidir sobre seu lugar de residência, o direito de visita e o direito de trasladar o menor durante um período limitado de tempo a um lugar distinto do de sua residência habitual;
 - d) a tutela e outras instituições análogas;
 - e) a designação e as funções do responsável encarregado de ocupar-se da pessoa do menor e dos seus bens;
 - f) a colocação do menor em família substituta, em estabelecimento ou instituição análoga;
 - g) a supervisão pelas autoridades públicas do cuidado dispensado ao menor por toda pessoa ou instituição que o tenha sob sua responsabilidade;
 - h) a administração, conservação e disposição dos bens do menor.
3. Poder familiar: a autoridade familiar ou qualquer outra relação de autoridade análoga que determine as obrigações, direitos e poderes dos pais, tutores ou outro representante legal com relação à pessoa do menor e de seus bens.
4. Residência habitual do menor: o Estado onde se localiza o seu centro de vida.
5. Domicílio da pessoa demandada: o Estado de sua residência habitual ou, em sua falta, sua simples residência.

ARTIGO 3 EXCLUSÕES DO ACORDO

Estão excluídos do âmbito do Acordo:

1. a decisão sobre a adoção e as medidas que a antecedem, assim como sua anulação e revogação;

2. as obrigações alimentícias;
3. a restituição internacional de menores;
4. as questões de estrito caráter real; e
5. as medidas públicas de caráter geral em matéria de educação, saúde e previdência social.

CAPÍTULO II

JURISDIÇÃO

ARTIGO 4

REGRA GERAL

As autoridades judiciais e administrativas do Estado Parte de residência habitual do menor são competentes para adotar as medidas para proteção de sua pessoa e de seus bens, sem prejuízo de outras jurisdições alternativas previstas neste Acordo.

ARTIGO 5

MUDANÇA DE RESIDÊNCIA HABITUAL

1. Em caso de mudança da residência habitual do menor para outro Estado Parte, são competentes as autoridades do Estado da nova residência habitual.
2. Em caso de seqüestro ou retenção ilícita não operará a mudança de residência habitual.

ARTIGO 6

FILIAÇÃO

1. Nos casos de reconhecimento voluntário da filiação terão jurisdição concorrente com o Estado de residência habitual do menor, o do domicílio do genitor que reconhece a filiação e o do lugar de nascimento do menor.
2. As ações de determinação e de impugnação da filiação, serão interpostas no Estado Parte da residência habitual do menor ou no do domicílio do demandado.

ARTIGO 7

PODER FAMILIAR, GUARDA, CUSTÓDIA E DIREITO DE VISITA

1. As ações referentes a poder familiar, guarda, custódia e direito de visita, serão interpostas no Estado Parte de residência habitual do menor.
2. No caso do menor ter sua residência habitual em um Estado distinto ao das pessoas que exerçam o poder familiar sobre ele, terão jurisdição concorrente com o Estado Parte da residência habitual do menor, à escolha do autor, o da residência habitual do(s) pai(s) que exerçam o poder familiar ou o do domicílio do demandado.

ARTIGO 8

MEDIDAS DE PROTEÇÃO DE URGÊNCIA

Terá jurisdição para adotar medidas de proteção, em casos de urgência:

1. Em questões pessoais, o Estado Parte onde o menor se encontre.
2. Com relação aos bens, o Estado Parte onde se encontram situados ou o do lugar onde o menor se encontre, a escolha do demandante.

CAPÍTULO III

COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL E JURISDIÇÃO EM MATÉRIA DE RECONHECIMENTO DE SENTENÇAS

ARTIGO 9

COOPERAÇÃO JUDICIAL INTERNACIONAL

A cooperação internacional a que dê lugar a aplicação do presente Acordo entre os Estados Parte do MERCOSUL e os Estados Associados tramitará conforme os tratados que se encontrem em vigor entre eles ou as práticas que sejam mais favoráveis à cooperação.

ARTIGO 10

JURISDIÇÃO INTERNACIONAL PARA RECONHECIMENTO DA SENTENÇA ESTRANGEIRA

A jurisdição internacional requerida para o reconhecimento e a execução das sentenças em matéria de proteção de menores, se regulará pelo estabelecido no presente Acordo.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

ARTIGO 11

1. O presente Acordo está sujeito a ratificação. Os instrumentos de ratificação serão depositados ante o Governo da República do Paraguai.

2. O presente Acordo entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês da data em que se tenha depositado o quarto instrumento de ratificação dos Estados Parte do MERCOSUL e ao menos um dos instrumentos de ratificação dos Estados Associados.

3. Para os demais Estados Associados que ratificaram o Protocolo posteriormente à data estabelecida no parágrafo anterior, entrará em vigor no primeiro dia do terceiro mês da data em que esse Estado haja depositado seu instrumento de ratificação.

ARTIGO 12

Todo Estado Parte poderá denunciar o presente Protocolo mediante notificação por escrito dirigida ao Governo da República do Paraguai. A denúncia surtirá efeito a partir do primeiro dia do terceiro mês da data em que esse Governo receba a notificação.

Feito na cidade de Brasília, aos 25 dias do mês de novembro de 2004, em dois originais nos idiomas português e espanhol, sendo ambos os textos igualmente autênticos.

**Ministros da Justiça dos Estados Parte do Mercosul e Estados Associados
e Coordenadores das Comissões Técnicas/RMJ**

ARGENTINA

Doutor **Alberto Juan Bautista Iribarne**
Ministro de Justiça e Direitos Humanos da República Argentina
Sarmiento 329
Piso 5º.
(1041) Ciudad de Buenos Aires / Argentina

Coordenador da Comissão Técnica:

Dr. **Juan José Cerdeira**
Diretor Nacional de Assuntos Internacionais
Ministério de Justiça e Direitos Humanos
Telefone(s): (54)(11)4328-4625 / Fax: 4328-8114
e-mail: jcerdeir@jus.gov.ar

BRASIL

Doutor **Márcio Thomaz Bastos**
Ministro de Estado da Justiça da República Federativa do Brasil
Esplanada dos Ministérios
Edifício Sede – Bloco T - Sala 400
70064-900 – Brasília - DF - Brasil
Secretário-Executivo: Luiz Paulo Teles Ferreira Barreto
Telefone(s): (+55 61) 3429.3372 / 3429.3512 / 3223.1015 / 3322.7959
Fax: (+55 61) 3225.9089

Coordenador da Comissão Técnica:

Dra. **Izaura Maria Soares Miranda**
Diretora do Departamento de Estrangeiros, da Secretaria Nacional de Justiça
Ministério da Justiça
Edifício Anexo II, Bloco T, Sala 300
70064-900 – Brasília - DF - Brasil
Telefone(s): (+55 61) 3429.3325 / 3429.9811
Fax: (+55 61) 3429-9383
e-mail: deest@mj.gov.br

BOLÍVIA

Doutora **Casimira Rodríguez Romero**
Ministra de Justiça da República da Bolívia
Av. 16 de Julio 1769 - La Paz / Bolívia – 6966

Coordenador da Comissão Técnica:

Dra. **Rosa Laguna Quiróz**
Chefe do Departamento de Direito Privado
Vice-ministério da Justiça da República da Bolívia
Telefone(s): (5912) 212-4720
e-mail: rlaguna@vicejusticia.gov.bo

CHILE

Doutor **Isidro Solís Palma**
Ministro da Justiça da República do Chile
Morandé 107 - Santiago de Chile
Telefone(s): 672-1800 / Fax: 695-4558
e-mail: isolis@minjusticia.cl

Coordenador da Comissão Técnica:

Dr. Juan Cristóbal González Sepúlveda

Chefe da Unidade de Relações Internacionais e Cooperação

Ministério da Justiça

Telefone(s): (56)(2)674-3391 / Fax: 672-7894

e-mail: jcgonzalez@minjusticia.cl

COLÔMBIA

Doutor **Sabas Pretelt de la Vega**

Ministro do Interior e da Justiça da República da Colômbia.

Avenida Jiménez N° 8-89 - Bogotá, D.C. / Colômbia

Coordenador da Comissão Técnica:

Dr. Camilo Reges

Vice-Ministro do Ministério das Relações Exteriores da República da Colômbia

Endereço: Calle 10 n° 551 – Bogotá/Colômbia

Telefone(s): (571) 562.7673/ 562.7659

e-mail: camilo.reges@minrelext.gob.co

EQUADOR

Doutora **Cecilia Armas**

Ministra Fiscal Geral de Estado da República do Equador.

Av. Eloy Alfaro N32-240 y Av. Republica - Quito / Equador

Coordenador da Comissão Técnica:

Diretor: **Dr. Oswaldo Avilés Cevallos**

Direção da Assessoria Jurídica

Edifício de Planta Central: Calle Benalcázar N4-24 y Espejo

Telefone(s): (593 - 02) 2955 - 666 Ext.211 Fax 219

PARAGUAI

Doutor **Derlis Alcides Céspedes Aguilera**

Senhor Ministro de Justiça e Trabalho da República do Paraguai

Luis Alberto Herrera esq. Paraguari

Edifício Corsan, Piso 2°. Asunción / Paraguai

Coordenador da Comissão Técnica:

Dra. Luisa Andrea Giacummo

Diretora Geral de Justiça - Subsecretaria de Estado de Justiça

Ministério de Justiça e Trabalho

Telefone(s): (595)(21)451-246/450-519

e-mail: rromero@mre.gov.py

PERU

Doutora **Maria Zavala Valladares**

Ministra de Justiça da República do Peru.

Scipión Llona 350 - Miraflores - 18 - Lima / Peru

Coordenadora da Comissão Técnica:

Dra. Adelaida Bolívar Arteaga

Fiscal da Nação

Ministério Público - Av. Abancay Cuadra 5 S/N 9° Piso A - Lima / Peru

Fone: (511) 4269005 - 4264620

e-mail: abolivar@mpfn.gob.pe

URUGUAI

Doutor **Jorge Brovetto**

Ministro de Educação e Cultura da República Oriental do Uruguai

Reconquista 535 c/ Ituzaingó

11000 Montevideo / Uruguai

tel.(5982)916-1174 / 916-5429

e-mail: secministro@mec.gub.uy

Coordenador da Comissão Técnica:

Dr. **José Luis Corbo**

Coordenador da Área Cooperação Jurídica Internacional

Ministério da Educação e Cultura

Telefone(s): (598)(2) 915-9775

e-mail: corbocervieri@hotmail.com

VENEZUELA

Doutor **Jesse Chacon Escamillo**

Ministro do Interior e Justiça da República Bolivariana da Venezuela

Avenida Urdaneta, Esquina de Platanal

Caracas / Venezuela

Coordenador da Comissão Técnica:

Doutora **Roddy Rubio**

Assessora de Despacho do Vice-ministro de Seguridad Ciudadã

Ministério do Interior e Justiça

Telefone(s): (58)(212)506-1661

e-mail: rrubio@mij.gov.ve

AUTORIDADES CENTRAIS NOS ESTADOS PARTE DO MERCOSUL E ESTADOS ASSOCIADOS

ARGENTINA

MRECIC – Dra. Maria Del Carmem Chiodi

Diretora de Assistência Judicial Internacional do Ministério das Relações Exteriores,
Comércio Internacional e Culto da República Argentina

Endereço: Esmeralda 1212, 4º piso, oficina 404 – BuenosAires/Argentina

Telefone(s) : (5411) 4819.7170

e-mail: msc@mrecic.gov.ar

BRASIL

DEEST/SNJ/MJ – Dra. Izaura Maria Soares Miranda

Diretora do Departamento de Estrangeiros do Ministério da Justiça

Endereço: Esplanada dos Ministérios, Ministério da Justiça, Bloco T,

Ministério da Justiça, Anexo II, 3º andar, sala 300. Brasília/DF - Brasil

Telefone(s): (5561) 3429.3325

Fax: (5561) 3429.9383

e-mail: deest@mj.gov.br

BOLÍVIA

MRE - Embaixador David Choquehuanca Céspedes

Ministerio das Relações Exteriores e Culto da República da Bolívia

Endereço: Calle Junín esquina Ingavi s/n, Plaza Murillo, La Paz- Bolívia.

Telefone(s): (5912) 2408900 int 2253.

Dra. Giovanna Soria Galvarro

**Diretora Interina de Unidade de Integração latino americana do
Ministerio da Relações Exteriores da República da Bolívia**

Calle Junin – Esquina Engabe

Guon Plaza Merilla

Telefone(s): (5912) 2408900 int. 3622

e-mail: gsoriagalvarro@rree.gov.bo

CHILE

Embaixador Juan Pablo Lira

**Diretor da Direção Territorial da América do Sul do Ministério
das Relações Exteriores da República do Chile**

Teatinos 180 – Santiago do Chile

Telefone(s): (562) 679.4325

e-mail: jlira@minrel.gov.cl

MJUS – Dr. Décio Mettifogo

Chefe da Divisão de Defesa Social do Ministério da Justiça da República do Chile

Endereço: Morande, 107 – Piso 8 - Santiago / Chile

Telefone(s) : (562) 674.3461

e-mail: dmettif@minjusticia.cl

COLÔMBIA

MRE - Dr. Camilo Reges

Vice-Ministro do Ministério das Relações Exteriores da República da Colômbia

Endereço: Calle 10 nº 551 – Bogotá/Colômbia

Telefone(s) : (571) 562.7673/ 562.7659

e-mail: camilo.reges@minrext.gob.co

Dr. Mauricio Gonzalez
Diretor da Divisão da Américas do Ministério das Relações
Exteriores da República da Colômbia
Carrera 05 n° 903 – Colômbia
Telefone: (571) 562.8293

EQUADOR

MRE - Dr. Humberto Gimenez
Diretor Geral de Integração do Ministério das Relações Exteriores
da República do Equador
Endereço: 10 de Agosto, Carrión – 3° Piso - Quito/Equador
Telefone(s) : (593) 222.8522
e-mail: digcooint@mmeerr.gob.ec

Embaixador Fernando Épez
Subsecretário de Política Econômica do Ministério das Relações
Exteriores da República do Equador
10 de Agosto, Carrión – 3° Piso
Telefone(s): (593) 222.8522
e-mail: digcooint@mmeerr.gob.ec

PARAGUAI

MRE - Dr. Humberto Galeano Bonzi
Diretor Geral da Direção de Assuntos Legais do Ministério das Relações Exteriores do Paraguai
Endereço: Palma y 14 de mayo - Assunção/Paraguai
Telefone(s) : (59521) 498 126
e-mail: hgaleano@mre.gov.py
* Proximamente lo ejercerá el Ministerio de Justicia y Trabajo

Dra. Luisa Giacummo Ramírez,
Diretora Geral da Direção Geral de Justiça do Ministério
da Justiça e do Trabalho do Paraguai
Herrera y Paraguari 2do. Piso – Assunção /Paraguai
Telefone(s) e Fax: (59521) 497618
e-mail: direcciondejusticia@yahoo.com.py

PERU

MP - Dra. Adelaida Bolívar Arteaga
Fiscal da Nação
Ministério Público - Av. Abancay Cuadra 5 S/N 9° Piso A
Lima / Peru
Telefone(s) : (511) 4269005 - 4264620
e-mail: abolivar@mpfn.gob.pe

Dra. Secilia Hinojosa Cuba
Fiscal Adjunta Suprema Titular
e-mail: shinojosa@mpfn.gob.pe

URUGUAI

MEC - **Dra. Cecilia Blanco**

Directora de Asuntos Constitucionales e Regístrales de Ministerio da Educação e Cultura da República do Uruguai

Endereço: Reconquista 535 c/ Itzaingó, piso 7.

11000 Montevideo/Uruguai

Telefone(s): (598)(2) 915-9775/ 916.5483

e-mail: blanco@mec.gub.uy

VENEZUELA

MRE – **Dr. Alfonso de Santiago Domingues**

Diretor Geral da Consultoria Jurídica do Ministério das Relações Exteriores

da República da Venezuela

Endereço: Conde Carmelita, Edifício MRE, Lado B – Caracas/ Venezuela

Telefone(s): (58212) 806.4538/806.4537

Fax: (58212) 806.4532